UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Evelin Christine Fonseca de Souza

ENSINO RELIGIOSO NA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR:

textos e contextos a partir do Conselho Nacional de Educação

Rio de Janeiro
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Evelin Christine Fonseca de Souza

ENSINO RELIGIOSO NA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR:

textos e contextos a partir do Conselho Nacional de Educação

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Educação.

Linha de pesquisa: Políticas e Instituições Educacionais

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Daniela Patti do Amaral

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

S729e

Souza, Evelin Christine Fonseca de
Ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular: textos e contextos a partir do Conselho Nacional de Educação / Evelin Christine Fonseca de Souza. -- Rio de Janeiro, 2023.
243 f.

Orientadora: Daniela Patti do Amaral.
Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, 2023.

1. Ensino religioso. 2. Base Nacional Comum Curricular. 3. Conselho Nacional de Educação. 4. Laicidade. I. Amaral, Daniela Patti do, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Universidade Federal do Rio de Janeiro
Centro de Filosofia e Ciências Humanas
Faculdade de Educação
Programa de Pós-Graduação em Educação
ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE TESE
DOUTORADO EM EDUCAÇÃO

Aos 30 dias do mês de outubro de **2023**, às 14 h, com base na Resolução CEPG nº 01/2020, reuniu-se em sessão remota e que foi gravada a Banca Examinadora da Tese intitulada **"Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular: textos e contextos a partir do Conselho Nacional de Educação"**, de autoria da doutoranda **Evelin Christine Fonseca de Souza** (participação por videoconferência), candidato ao título de **Doutor em Educação**, turma **2019** do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. A Banca Examinadora, constituída pelo Professor Dr. Antonio Jorge Gonçalves Soares (UFRJ - participação por videoconferência), Prof. Dr. Luiz Antônio Cunha (UFRJ - participação por videoconferência), Prof. Dr. Malvina Tania Tuttman (UNIRIO - participação por videoconferência), Denize de Aguiar Xavier Sepúlveda (UERJ- participação por videoconferência) e pelo Prof. Dr. José Antonio Sepúlveda (UFF - participação por videoconferência), considerou o trabalho:

(X) Aprovada ( ) Aprovada com recomendações de reformulação
( ) Reprovada

OBS: A banca ressaltou a relevância e a oportunidade do tema escolhido, destacando a qualidade e rigor da pesquisa, também indica a divulgação do trabalho em artigos científicos.

Eu, Antonio Jorge Gonçalves Soares, Presidente da Banca, lavrei a presente Ata que segue por mim assinada no verso, representando todos os membros da Banca Examinadora e o candidato(a).

Continuação da Ata de Defesa da Tese de Doutorado de Evelin Christine Fonseca de Souza, realizada em 30 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Luiz Antônio Cunha (UFRJ - participação por videoconferência)

Profa. Dra. Malvina Tania Tuttman (UNIRIO - participação por videoconferência)

Prof. Dra. Denize de Aguiar Xavier Sepúlveda (UERJ - participação por videoconferência)

Prof. Dr. José Antonio Sepúlveda (UFF - participação por videoconferência)

Prof. Dr. Antonio Jorge Gonçalves Soares (UFRJ - participação por videoconferência)

Evelin Christine Fonseca de Souza – candidata

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO JORGE GONCALVES SOARES
Data: 30/10/2023 16:59:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Antonio Jorge Gonçalves Soares (UFRJ)

Presidente da Banca

AGRADECIMENTOS

À Prof.ª Dr.ª Daniela Patti, que me acompanha desde o mestrado com sua orientação que equilibra presença, rigor, compreensão e afeto. Minha trajetória acadêmica e profissional foi profundamente marcada por esse encontro – que aconteceu há pouco mais de uma década – e sou profundamente grata pelo entusiasmo demonstrado nas diferentes etapas da pesquisa, por me encorajar a recalcular a rota quando necessário e pela amizade tão preciosa.

Aos membros do Grupo de Estudos dos Sistemas Educacionais (GESED/UFRJ) entre 2019 e 2021: Marcela, Janaína, Bethânia, Cleber, Eduardo, Pedro e Débora. Agradeço o compartilhamento de leituras, produções escritas e participações em eventos, mas, acima de tudo, os encontros (majoritariamente virtuais) que tornaram o processo de cursar um doutorado em plena pandemia muito mais leve.

Aos membros das bancas de Exame de Projeto e de Qualificação, Prof. Dr. José Antonio Sepulveda, Prof.ª Dr.ª Carmen Teresa Gabriel e Prof. Dr. Fernando de Araújo Penna, por compartilharem suas análises sobre as primeiras versões desta tese.

Aos membros da banca de Defesa de Tese, pela leitura atenta e contribuições concisas e valiosas na mesma medida.

À Prof.ª Dr.ª Malvina Tuttman e Prof.ª Dr.ª Márcia Angela Aguiar, pela generosidade na concessão das entrevistas que compuseram parte desta pesquisa.

Ao *Conselheiro* que fez parte da Comissão de Ensino Religioso do Conselho Nacional de Educação, pelas entrevistas e compartilhamento de documentos de grande importância sobre o processo de elaboração da proposta para o ensino religioso contida na versão final da Base Nacional Comum Curricular.

Ao Prof. Dr. Luiz Antônio Cunha, pela cessão de informações sobre a instituição da Comissão de Ensino Religioso do CNE e do compartilhamento de textos pertinentes à questão do ensino religioso nas escolas públicas. Contar com a confiança e colaboração de tamanha referência foi, sem dúvidas, uma das maiores alegrias deste processo de doutoramento.

À Solange Rosa (i*n memoriam*), por todo o profissionalismo afetuoso na resolução de entraves burocráticos.

Às amigas e amigos que estiveram por perto de diferentes maneiras, por todo o amparo, torcida e compreensão com meus intermináveis períodos de ausência e exaustão: Thaíse, Juliana, Thais, Fabio, Márcia, Pedro, Rafael, Camilo, Milena, Raissa e Bárbara.

Ao Diego, pela companhia entusiasmada e curiosa, por todo o suporte fornecido nos dias mais intensos de trabalho e escrita, pela paciência com os altos e baixos que um percurso acadêmico proporciona e por rigorosamente tudo em nossa rotina e parceria.

Aos meus pais, por todas as condições que me permitiram chegar até aqui: um lugar que eles sequer sabiam que existia, mas jamais duvidaram que eu pudesse alcançá-lo.

Tantas palavras escritas desde o princípio, tantos traços, tantos sinais, tantas pinturas, tanta necessidade de explicar e entender, e ao mesmo tempo tanta dificuldade porque ainda não acabamos de explicar e ainda não conseguimos entender.

José Saramago

RESUMO

SOUZA, E. C. F. **Ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular**: textos e contextos a partir do Conselho Nacional de Educação. 2023. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Esta pesquisa consiste na investigação sobre a atuação do Conselho Nacional de Educação (CNE) na reincorporação do ensino religioso (ER) à versão final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (2017). Ao considerarmos a normativa federal vigente, o ER é previsto pela Constituição Federal de 1988 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) como disciplina de oferta obrigatória e matrícula facultativa em escolas públicas de Ensino Fundamental, cabendo aos sistemas de ensino a definição de conteúdos e critérios de admissão e habilitação de professores. Em 2017, foi aprovada a BNCC para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, a primeira iniciativa por parte da União em definir orientações curriculares para o ER. O documento prevê a disciplina para os nove anos do Ensino Fundamental em perspectiva não confessional. No entanto, foram produzidas três versões anteriores à versão aprovada, nas quais o ER teve *status* diferentes: de componente curricular da área de Ciências Humanas passou para área de conhecimento homônima e foi eliminado da terceira versão. Em abril de 2017, o CNE recebeu a terceira versão para apreciação e, em dezembro do mesmo ano, a versão final contava com a reinserção do ER. Esta pesquisa teve como principal objetivo investigar a atuação do CNE na reinserção do ensino religioso à versão final da BNCC. Utilizamos como estratégias metodológicas análises documental e bibliográfica e realização de entrevistas com Conselheiros(as) do CNE. O método de análise de políticas para o ensino religioso utilizado foi a abordagem do ciclo de políticas (BALL, 1994; BOWE; BALL; GOLD, 1992), além da teoria de atuação da política (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016). Os objetivos específicos consistiram em: a) identificar atores e discursos favoráveis e contrários às propostas para o ER nas diferentes versões da BNCC; b) analisar o histórico e a atuação do CNE, com ênfase na Comissão de Ensino Religioso, em prol da reinserção do ER na versão final da Base; c) investigar a repercussão do resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 sobre a reincorporação do ER à versão final da BNCC; d) analisar repercussões normativas posteriores à BNCC voltadas para o ER sobre formação docente e seu entendimento como área do conhecimento própria. Algumas das evidências obtidas por esta pesquisa dizem respeito à atuação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – grupo privado de filiação católica – como único ator político do contexto de influência a atuar na produção dos textos para o ER nas diferentes versões Base, inclusive em sua reincorporação à versão final; à facilitação que a presença do ER na BNCC proporcionou para a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de licenciatura em Ciências da Religião (2018); à ampliação do risco de indução da oferta de ER a partir de sua presença na Base, bem como do enfraquecimento da facultatividade da matrícula no componente curricular em foco.

Palavras-chave: Ensino religioso; BNCC; Conselho Nacional de Educação; laicidade.

ABSTRACT

SOUZA, E. C. F. **Ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular**: textos e contextos a partir do Conselho Nacional de Educação. 2023. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The aim of this study is to investigate the role of the National Education Council (*Conselho Nacional de Educação* - CNE) in reincorporating religious education (RE) into the final version of the National Curriculum Common Core (*Base Nacional Comum Curricular - BNCC*) (2017). When considering the current federal regulations, ER is provided for by the Federal Constitution of 1988 and the Law on Brazilian Guidelines and Bases of National Education (1996) as a subject of mandatory offering and optional enrollment in public elementary schools, with education systems being responsible for defining content and criteria for admission and qualification of teachers. In 2017, the National Curriculum Common Core for Early Childhood and Elementary Education was approved, consisting on Union's first initiative to define curricular guidelines for RE. The document provides RE contents for nine years of primary education from a non-denominational perspective. However, three versions were produced prior to the approved version, in which RE had different statuses: from a curricular component of the Human Sciences area, it became an homonymous area of knowledge and was eliminated from the third version. In April 2017, CNE received the third version for consideration and, in December of the same year, the final version included the reinsertion of the ER. This research's main goal was to investigate CNE's role in the reinsertion of RE in the final version of the BNCC. We used documentary and bibliographic analysis as methodological strategies and conducted interviews with CNE Councilors. The policy analysis method for religious education used was the policy cycle approach (BALL, 1994; BOWE; BALL; GOLD, 1992), in addition to the theory of enactment (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016). The specific goals consisted of: a) identifying actors and discourses favorable and contrary to the proposals for RE in different versions of the BNCC; b) analyzing the history and performance of the CNE, with emphasis on the Religious Education Commission, in favor of the reinsertion of ER in the final version of the Base; c) investigating the repercussions of the outcome of the judgment of Direct Unconstitutionality Action No. 4439 on the reincorporation of ER into the final version of BNCC; d) analyzing normative repercussions subsequent to the BNCC aimed at ER on teacher training and its understanding as its own area of knowledge. Some of the evidence obtained by this research concerns the role of the Permanent National Forum of Religious Education (*Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso - FONAPER*) – a private group with Catholic affiliation – as the only political actor in the context of influence to act in the production of texts for ER in different BNCC versions, including its reincorporation into the final version; the facilitation that the presence of ER at BNCC provided for the approval of the National Curricular Guidelines for undergraduate courses in Religious Sciences (2018); the increase in the risk of inducing the offer of RE based on its presence at the BNCC, as well as the weakening of the optionality of enrollment in RE.

Keywords: Religious education; BNCC; National Education Council; secularism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Organograma (Conselho Nacional de Educação) 81

Figura 2 – Síntese dos comentários dos Estados a respeito do ensino religioso na segunda versão da Base Nacional Comum Curricular (2016) 116

LISTA DE QUADROS (1/2)

Quadro 1 – Documentos divulgados pelo Ministério da Educação relativos ao processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular, por ordem cronológica 43

Quadro 2 – Documentos divulgados pelo Conselho Nacional de Educação relativos ao processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular, por ordem cronológica 45

Quadro 3 – Informações referentes às gravações em áudio das audiências públicas regionais organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017) 46

Quadro 4 – Quantitativo de atas de reuniões do Pleno, Câmaras e Comissões do Conselho Nacional de Educação (2010–2017) 47

Quadro 5 – Atas de reuniões do Conselho Nacional de Educação com menções ao ensino religioso (2010–2017) 48

Quadro 6 – Principais atos normativos sobre a criação e organização do Conselho Nacional de Educação (1911–1995) 79

Quadro 7 – Atos normativos do Conselho Nacional de Educação referentes ao ensino religioso nas escolas públicas (1997–2007) 84

Quadro 8 – Entidades e seus respectivos representantes que compareceram à Reunião de Trabalho sobre o ensino religioso nas escolas públicas (01/08/2011) ... 89

Quadro 9 – Histórico da Comissão de Ensino Religioso (2010–2014) 92

Quadro 10 – Membros da Comissão de Ensino Religioso (2010–2017) 94

Quadro 11 – Pareceres de especialistas com menções qualitativas ao componente curricular ensino religioso 105

Quadro 12 – Membros do Comitê Gestor da BNCC e Reforma do Ensino Médio (2017) 113

Quadro 13 – Nomeações de Conselheiras(os), por Dilma Rousseff e Michel Temer (2016) 124

Quadro 14 – Calendário das audiências públicas regionais organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017) 128

Quadro 15 – Manifestações orais sobre o ensino religioso na proposta de Base Nacional Comum Curricular, realizadas no âmbito das audiências públicas organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017) 138

LISTA DE QUADROS (2/2)

Quadro 16 – Contribuições textuais sobre o ensino religioso na proposta de Base Nacional Comum Curricular, entregues no âmbito das audiências públicas organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017) 143

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – População brasileira, por religião (%) 23

LISTA DE SIGLAS (1/3)

Abesc	Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas
ABPN	Associação Brasileira de Pesquisadores Negros
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADUFPB	Associação dos Docentes da Universidade Federal da Paraíba
ANEC	Associação Nacional de Educação Católica do Brasil
ANFOPE	Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação
ANPAE	Associação Nacional de Política e Administração da Educação
ANPEd	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
ANPTECRE	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião
ASPERSC	Associação dos Professores de Ensino Religioso do Estado de Santa Catarina
Assintec	Associação Inter-Religiosa de Educação do Paraná
BNC	Base Nacional Comum
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEB	Câmara de Educação Básica
CEDES	Centro de Estudos Educação e Sociedade
CEE	Conselho Estadual de Educação
CES	Câmara de Educação Superior
CIER	Conselho de Igrejas para Estudo e Reflexão
CME	Conselho Municipal de Educação
CNBB	Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONERES	Conselho do Ensino Religioso do Estado do Espírito Santo
CONIB	Confederação Israelita do Brasil
Consed	Conselho Nacional de Secretários de Educação
CP	Conselho Pleno
DCN	Diretrizes Curriculares Nacionais
DEM	Democratas

LISTA DE SIGLAS (2/3)

DICEI	Diretoria de Currículos e Educação Integral
EMEF	Escola Municipal de Ensino Fundamental
ER	Ensino Religioso
FNCE	Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação
FONAPER	Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso
FURB	Universidade Regional de Blumenau
GPER	Grupo de Pesquisa Educação e Religião
GRERE	Grupo de Reflexão sobre o Ensino Religioso
GT	Grupo de Trabalho
IPFER	Instituto de Pesquisa e Formação de Educação e Religião
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MPU	Ministério Público da União
PCNER	Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso
PECIM	Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIBID	Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNE	Plano Nacional de Educação
PNLD	Programa Nacional do Livro e do Material Didático
PSC	Partido Social Cristão
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PUC-Minas	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
PUC-PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
PUC-Rio	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
RCLE	Registro de Consentimento Livre e Esclarecido
REPUBLIC	Republicanos
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SEB	Secretaria de Educação Básica

LISTA DE SIGLAS (3/3)

Secadi	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
SED	Secretaria de Estado da Educação
SINTESPB	Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba
STF	Supremo Tribunal Federal
UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
UEA	Universidade do Estado do Amazonas
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
UFABC	Universidade Federal do ABC
UFAM	Universidade Federal do Amazonas
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UnB	Universidade de Brasília
UNCME	União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
Undime	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
Unimontes	Universidade Estadual de Montes Claros
UNOCHAPECÓ	Universidade Comunitária da Região de Chapecó
URI	Iniciativa das Religiões Unidas
USJ	Centro Universitário Municipal de São José (SC)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 21

Apresentação 21

Revisão de literatura 34

A) Conselho Nacional de Educação 35

B) Base Nacional Comum Curricular 37

C) Ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular 38

D) Abordagem do ciclo de políticas 39

Estrutura da tese 39

1. METODOLOGIA 42

1.1 Coleta e análise de documentos 43

1.1.1 Atas de Reuniões do Conselho Nacional de Educação 47

1.1.2 As entrevistas 49

1.2 Abordagem do ciclo de políticas e teoria da atuação da política como arcabouço epistemetodológico 52

2. ENSINO RELIGIOSO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE (1988-2023) ... 60

2.1 Delimitando o ensino religioso: Constituição de 1988, LDB/96 e Lei nº 9.475/97 62

2.2 Do público ao privado: a atuação do FONAPER 67

2.3 Modelos de ensino religioso em disputa: da Concordata Brasil–Santa Sé (2010) ao julgamento da ADI nº 4.439 (2017) 71

2.4 Projetos em tramitação (2011–2023) 75

3. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E O ENSINO RELIGIOSO 78

3.1 CNE: histórico, estrutura e atribuições 78

3.2 Ensino religioso no CNE: atos normativos anteriores à BNCC (1997–2007) 83

3.3 A Comissão de Ensino Religioso 86

3.3.1 2010–2014: constituição, extinção e reconstituição 87

3.3.2 2013–2016: atuação da Comissão anterior à BNCC 93

4. ENSINO RELIGIOSO E AS DISPUTAS EM CENA NAS TRÊS PRIMEIRAS VERSÕES DA BNCC 99

4.1 A primeira versão 101

4.1.1 Os pareceres de especialistas 104

4.2 A segunda versão 112

4.3 A terceira versão 118

5. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM CENA: A REINSERÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA VERSÃO FINAL DA BNCC 122

5.1 BNCC e o CNE (2015–2017): processos, atores e contextos 123

5.2 Ensino religioso na BNCC: atores e debates (2015–2017) 131

5.2.1 Comissão de Ensino Religioso e as versões 1, 2 e 3 da BNCC (2015–2017) 131

5.2.2 As audiências públicas..... 136

5.2.2.1 Manifestações orais 137

5.2.2.2 Contribuições por escrito 142

5.2.2.3 Recepção das contribuições pelo CNE 149

5.2.3 A reincorporação do ensino religioso à versão final da BNCC 151

5.2.3.1 Argumentos 152

5.2.3.2 Desdobramentos das audiências públicas 157

5.2.3.3 Repercussão da ADI 4439 160

5.2.3.4 Subcomissão de Ensino Religioso em cena: atuação e ajustes finais entre MEC e CNE 163

5.2.3.5 A homologação da BNCC: ensino religioso como “apêndice possível” e a repercussão final da ADI 4439 167

5.3 Efeitos e resultados imediatos: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião 172

CONSIDERAÇÕES FINAIS 175

REFERÊNCIAS 183

APÊNDICES 206

APÊNDICE 1 – Roteiro de entrevista semiestruturada para Conselheiras(os) do Conselho Nacional de Educação (presidência ou relatoria da Comissão Bicameral da Base Nacional Comum Curricular) **206**

APÊNDICE 2 – Roteiro de entrevista semiestruturada para membros do Conselho Nacional de Educação (Comissão de Ensino Religioso) **210**

APÊNDICE 3 – Lista de entidades/órgãos participantes da audiência pública convocada para discutir o tema da ADI 4439 no Superior Tribunal Federal (2015) **214**

APÊNDICE 4 – Participantes das reuniões da Comissão de Ensino Religioso (2014–2017) **218**

APÊNDICE 5 – Redatores(as) da Base Nacional Comum Curricular (versões 1 e 2) **220**

APÊNDICE 6 – Redatores(as) da Base Nacional Comum Curricular (versões 3 e final) **225**

APÊNDICE 7 – Composição da Comissão Bicameral da Base Nacional Comum Curricular (2014–2017), por Câmara **226**

ANEXOS 227

ANEXO 1 – Indicação CNE/CP nº 2/2010 ..... **228**

ANEXO 2 – Programação da Reunião de Trabalho sobre o ensino religioso nas escolas públicas (01/08/2011) **231**

ANEXO 3 – Roteiro de questões que subsidiaram a Reunião de Trabalho sobre o ensino religioso nas escolas públicas (01/08/2011) **232**

ANEXO 4 – Extinção da Comissão de Ensino Religioso (Portaria CNE/CP nº 3/2012) **233**

ANEXO 5 – Indicação CNE/CP nº 2/2013 ..... **234**

ANEXO 6 – Apresentação de posição do Conselho Nacional de Educação em audiência pública referente à ADI 4439, em 15 de junho de 2015, pelo Conselheiro Luiz Roberto Alves **237**

ANEXO 7 – Sumário de Posições **240**

ANEXO 8 – Exemplo de documento, enviado ao CNE no contexto das audiências públicas, solicitando o retorno do ensino religioso à Base Nacional Comum Curricular **242**

INTRODUÇÃO

Apresentação

> *Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*
> *§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.*
> (BRASIL, 1988)

O objeto de estudo desta tese está situado na interseção de dois temas complexos, amplamente debatidos na produção acadêmica nacional e previstos no mesmo artigo da Constituição Federal de 1988 supracitado: o ensino religioso e o estabelecimento de conteúdos mínimos para uma "formação básica comum". Por um lado, temos um componente curricular presente há quase cem anos no ordenamento legal republicano brasileiro, embora as atribuições a respeito de conteúdos a serem ministrados e critérios de formação e admissão de professores tenham sido historicamente delegadas aos entes subnacionais. Por outro, uma expectativa de conteúdos mínimos que se concretizou na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), texto político homologado em dois momentos – em 2017, para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e em 2018, para o Ensino Médio[1] – que tem gerado grande impacto na estrutura da Educação Básica brasileira pelos desdobramentos que provocou em aspectos fundamentais para sua viabilidade, como a formação de profissionais da educação, elaboração e aprovação de material didático pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e avaliações em larga escala (AGUIAR; DOURADO, 2018).

De acordo com Cury, Reis e Zanardi (2018), as discussões em torno da construção de uma Base Nacional Comum tiveram início no âmbito do Ministério da Educação (MEC) no ano de 2012. O arcabouço legal comumente associado à sustentação da produção do referido texto político diz respeito à Constituição de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e Plano Nacional de Educação (PNE). No caso da Carta Magna vigente, previu-se a fixação de "conteúdos mínimos

[1] Neste trabalho, tratamos apenas da Base Nacional Comum Curricular homologada em 2017, visto que o ensino religioso está previsto no documento exclusivamente para os nove anos do Ensino Fundamental.

para o Ensino Fundamental” com o objetivo de proporcionar “formação básica comum” respeitando aspectos nacionais e regionais (BRASIL, 1988).

O texto da LDB faz menção a uma “base nacional comum” e uma parte diversificada: enquanto à União, em colaboração com os demais entes federados, caberia a responsabilidade de estabelecer diretrizes e competências para as diferentes etapas da Educação Básica, com o intuito de nortear “currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum” (BRASIL, 1996), a parte diversificada seria incumbência de cada sistema de ensino e unidade escolar, de modo a dar conta da diversidade regional de cada realidade.

Finalmente, o PNE aprovado em 2014 reiterou estas demandas através do estabelecimento de metas e estratégias que deveriam ser atingidas até o fim da vigência do Plano (em 2024), sendo a menção específica a uma “base nacional comum curricular” estando presente nas metas referentes ao Ensino Fundamental, Ensino Médio, aumento da qualidade da Educação Básica e formação de professores (BRASIL, 2014a). Cabe destacar que foi neste documento a primeira aparição do significante “curricular” para caracterizar uma proposta de base comum de abrangência nacional (AGUIAR, 2018a; TUTTMAN; AGUIAR, 2019).

Por sua vez, o ensino religioso é um componente curricular marcado por disputas em torno de suas características de oferta. Diante do arranjo federativo adotado pelo Estado brasileiro, que atribui a seus entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – relativa autonomia política e fiscal, com competências próprias ou compartilhadas, o ensino religioso é um caso emblemático de delegação aos sistemas de ensino das definições de conteúdos a serem ministrados e critérios de formação e admissão de profissionais aptos a seu ensino. Desse modo, aspectos como a responsabilidade pelos custos, a facultatividade ou obrigatoriedade de sua oferta e de frequência nas aulas, habilitação docente, modelos da disciplina, etapas de escolaridade para a qual estava prevista e se as aulas deveriam ser ministradas em horário normal ou no contraturno variaram ao longo do tempo, a partir das previsões constitucionais que, no período republicano, tiveram início na Constituição de 1934 e perduram até a Carta Magna vigente. Ao longo de todo o período mencionado, não houve produção de textos políticos por parte da esfera federal que trouxesse orientações acerca de parâmetros ou diretrizes curriculares para o ensino religioso, tampouco de formação de professores para a disciplina em foco.

Historicamente, a Igreja Católica foi a principal instituição responsável pela presença do ensino religioso nas escolas públicas, tendo-o como espaço de difusão de sua doutrina. Contudo, ao longo do século XX, o perfil religioso da população brasileira sofreu mudanças relevantes, com tendência constante de queda do número de pessoas que se declaram católicas e aumento das autodeclaradas evangélicas e sem religião, o que gerou reflexos na oferta de ensino religioso. A Tabela 1 apresenta os dados das edições do Censo Demográfico entre 1940 e 2010 (IBGE,1950; 1956; 1960; 1973; 1983; 1991; 2000; 2012) a respeito da declaração religiosa da população brasileira, de modo a ilustrar o panorama das relevantes mudanças mencionadas.

Tabela 1 – População brasileira, por religião (%)

	Católicos Apostólicos Romanos	**Protestantes/ Evangélicos[2]**	**Demais religiões**	**Sem religião/ religião não declarada**
1940	95	2,6	1,9	0,5
1950	93,5	3,4	2,4	0,8
1960	93,1	4,0	2,3	0,6
1970	91,8	5,2	2,3	0,8
1980	89	6,6	2,5	1,9
1991	83	8,6	3,3	5,1
2000	73,6	15,4	3,2	7,6
2010	64,6	22,2	4,7	8,4

Elaboração própria.

Neste processo de modificação, um componente curricular de caráter confessional católico passou a ser objeto de questionamentos ao mesmo tempo que outras confissões passaram a demandar maior participação, o que gerou alguns tipos de desdobramentos nos sistemas de ensino, dentre os quais destacamos: a) a ampliação da modalidade confessional para outras religiões, tendo como foco ensinamentos de uma crença específica; b) oferta da disciplina em caráter interconfessional, misto ou ecumênico, que funciona na prática como um confessionalismo estendido a duas ou mais denominações religiosas majoritárias (cristãs, portanto); c) oferta de modelo não confessional, defendido por aqueles que acreditam ser possível tratar de aspectos históricos, filosóficos e sociológicos das religiões sem proselitismos.

[2] A nomenclatura “Protestantes” foi utilizada nos Censos de 1940, 1950, 1960 e 1980; nos demais, consta o termo “Evangélicos”.

No que tange aos textos legais federais vigentes, a previsão da oferta de ensino religioso consta na Carta Magna de 1988 e no art. 33 da LDB. Estes documentos preveem oferta obrigatória e matrícula facultativa nas aulas do componente em questão em escolas públicas de Ensino Fundamental (BRASIL, 1988; 1996). Em 1997, a aprovação da Lei nº 9.475, que alterou o art. 33 da LDB, delegou aos sistemas de ensino a definição de conteúdos a serem ministrados e critérios de admissão e habilitação de professores de ensino religioso (BRASIL, 1997a). No entanto, nenhuma dessas leis faz menção a modelos específicos a serem lecionados.

Nos anos seguintes, importantes normas infraconstitucionais ampliaram a complexidade das possibilidades de interpretação da normativa federal para a disciplina em questão, especialmente no que diz respeito ao modelo a ser ministrado: a promulgação da Concordata Brasil–Santa Sé (2010), por exemplo, prevê ensino religioso "católico e de outras confissões religiosas" (BRASIL, 2010a). Por sua vez, o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439 pelo Superior Tribunal Federal (STF), em setembro de 2017, quase três meses antes da homologação da versão final da BNCC, considerou ser constitucional a oferta de ensino religioso na modalidade confessional (BRASIL, 2018a).

A interseção de interesse nesta tese reside justamente na presença do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular, visto que esta foi a primeira definição por parte da União de orientações específicas para esta disciplina: no documento homologado em dezembro de 2017, há previsão de objetos do conhecimento e habilidades para o componente curricular em foco para os nove anos do Ensino Fundamental em perspectiva não confessional.

Há, portanto, uma diversidade de textos políticos vigentes com previsões distintas, por vezes contraditórias, acerca da oferta de ensino religioso. Diante da pluralidade de orientações advindas da esfera federal e das correlações de forças estabelecidas localmente em estados e municípios na construção de seus textos políticos próprios, os sistemas estaduais e municipais de ensino podem produzir regulamentações[3] muito diversificadas em relação à organização e oferta do ensino religioso, especialmente no que diz respeito aos modelos a serem ministrados.

---

[3] Por "regulamentação" referimo-nos a documentos que explicitam características da oferta do componente curricular em foco. Alguns exemplos considerados neste quesito são as Leis e Deliberações específicas sobre o ensino religioso e Documentos/Propostas/Orientações Curriculares.

O processo de construção da BNCC contou com três versões anteriores à homologada e configurações distintas para o componente curricular em foco: na primeira versão (2015), o ensino religioso constava como componente curricular da área de Ciências Humanas; na segunda (2016), como componente no interior de uma área do conhecimento homônima; contudo, foi retirado da terceira versão com a justificativa de ser incumbência dos sistemas de ensino as definições de seus conteúdos (BRASIL, 2015a, 2016a, 2017a). Em abril de 2017, a versão 3 da BNCC foi entregue para apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE), que elaboraria Parecer e Resolução a partir de sua análise acerca do documento. A versão final, homologada em dezembro de 2017, conta com o surpreendente reaparecimento do ensino religioso como área de conhecimento e componente curricular (BRASIL, 2017b). Neste processo, dois movimentos chamam nossa atenção: sua reinserção na versão final sem que fossem apresentadas justificativas por parte do Ministério da Educação ou do Conselho Nacional de Educação e sob o *status* de área de conhecimento.

Esta pesquisa traz os resultados de uma proposta de exploração de novo viés sobre a presença do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular: quais teriam sido, sob a ótica dos Conselheiros e Conselheiras que atuaram no CNE à época na elaboração do texto político em foco, os agentes e discursos que circularam no contexto de influência e da produção do texto da versão final que propiciaram sua reincorporação à versão final. Entendemos que, a partir de 2010, o debate sobre a presença do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras obteve maior destaque no campo educacional e na mídia devido à aprovação da Concordata Brasil–Santa Sé, da ADI 4439 e da Base Nacional Comum Curricular. Neste escopo, o Conselho Nacional de Educação e, mais especificamente, sua Comissão de Ensino Religioso, tiveram uma atuação de grande relevância na última década no sentido de debater a ADI 4439 e elaborar tanto a proposta para o ensino religioso presente na versão final da BNCC quanto as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião.

Nossa análise em torno da reincorporação do ensino religioso à versão final da BNCC teve os seguintes pontos de interesse: seus movimentos de entrada, retirada e reincorporação ao longo das diferentes versões do documento; a mudança de *status* que sofreu, sendo tratado ora como componente curricular da área de Ciências Humanas, ora como disciplina e área de conhecimento própria; o modelo de oferta –

confessional, interconfessional ou não confessional – em debate; impactos que sua presença na BNCC poderia provocar em temas como formação docente e inclusão no Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); a interação do novo texto com a normativa vigente, especialmente no que diz respeito a possíveis incompatibilidades entre a BNCC e a autonomia dos entes em aspectos como elaboração de currículos, escolha de modelo de oferta e habilitação de professores. Neste processo de análise, optamos por deslocar nossa atenção mais detidamente para a atuação do Conselho Nacional de Educação enquanto ator fundamental no contexto de influência e da produção do texto que reinsere o ensino religioso na versão final da Base. Nosso interesse recaiu não sobre o conteúdo em si da BNCC enquanto texto político – isto é, dos objetos de conhecimento e habilidades previstas –, mas dos atores políticos e seus respectivos discursos acerca da oferta de ensino religioso nas escolas públicas.

A exacerbação do conservadorismo no Brasil, especialmente a partir do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 2016, tem gerado reflexos importantes no campo educacional no que tange à proposição de projetos que acirram desigualdades sociais e educacionais (SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2020; ZAN; KRAWCZYK, 2020). Alguns desses projetos estão ligados diretamente à difusão de valores conservadores nas escolas públicas, como é o caso do Movimento Escola sem Partido, os diferentes modelos de militarização das escolas públicas no âmbito das redes estaduais e municipais, a criação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) e iniciativas dos poderes Executivo e Legislativo em prol da regulamentação do *homeschooling* e de combate à "ideologia de gênero"[4]. No entanto, a despeito da relevância e urgência dos temas supracitados, há outros projetos em curso há décadas na educação brasileira que inserem uma perspectiva moralizadora nas escolas públicas, dentre os quais enfatizamos o ensino religioso, tão antigo no ordenamento legal brasileiro quanto cercado por controvérsias em relação a sua pertinência e compatibilidade com instituições públicas presumivelmente laicas.

Neste trabalho, reconhecemos a polissemia do termo "laicidade" e, por esta razão, consideramos fundamental explicitar os entendimentos acerca do referido significante com os quais operamos e por quais razões, em nossa acepção, o ensino

[4] Optamos por referenciar o termo entre aspas por se tratar de um factoide.

religioso nas escolas públicas se configura como ameaça a este princípio. Partimos da clássica definição dada por Blancarte (2000a), para quem a laicidade seria “um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular, e não mais por elementos religiosos” (p. 124, tradução nossa). Por sua vez, na proposta de definição contida na Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, Jean Baubérot, Micheline Milot e Roberto Blancarte partem da constatação da grande diversidade religiosa e moral das sociedades atuais, o desafio dos Estados em garantir uma convivência harmoniosa e o respeito às diversas formas de crer e não crer, o que os incentiva a buscarem a integração de todos os cidadãos na esfera pública.

> Artigo 4. Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos. (BAUBÉROT; MILOT; BLANCARTE, 2008 p. 8)

Nestes termos, a laicidade constituiria uma importante base para o Estado de Direito e ordem democrática nas sociedades atuais, visto que é um regime que, ao menos do ponto de vista formal, garante a seus cidadãos a liberdade de consciência e crença em populações marcadas pela diversidade e pelo crescimento da pluralidade religiosa (BLANCARTE, 2000b), isto é, garante a liberdade de professar uma fé religiosa, aderir a alguma corrente filosófica ou até mesmo ser indiferente a tais filiações. No entanto, é importante destacar seu caráter processual: assim como nenhuma sociedade é absolutamente democrática, nenhum sistema político é absolutamente laico; logo, tanto a democracia quanto a laicidade são processos que devem ser constantemente assegurados, visto que, da mesma forma que podem avançar, também podem retroceder (BLANCARTE, 2008).

No Brasil, embora a Constituição Federal vigente não cite nominalmente o princípio da laicidade, permite depreendê-lo a partir de alguns de seus itens, como o art. 5º, que garante a liberdade de crença e de consciência, e o art. 19, que sinaliza a separação Estado-Igreja, impedindo que entes federados favoreçam igrejas e estabeleçam ou impeçam cultos religiosos (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a escola pública é um dos espaços fundamentais a partir dos quais o debate sobre a laicidade se desdobra, visto que a presença de símbolos e práticas religiosas e a oferta de

ensino religioso enquanto componente curricular levam à discussão sobre a ingerência religiosa no espaço público e aos debates sobre ser este espaço compatível ou não com a socialização de conhecimentos, dogmas e ética de grupos confessionais.

No caso da oferta de ensino religioso, compreendemos que a mera presença deste componente curricular nas escolas públicas enfraquece a laicidade ao destinar espaço privilegiado para que sejam socializados conhecimentos religiosos na escola sob formatos com diferentes escalas de confessionalismo. Aspectos específicos podem contribuir para o recuo da laicização dessas instituições a partir de diferentes elementos que interferem na oferta do componente curricular em questão, dentre os quais citamos: a) a omissão à facultatividade da matrícula; b) o modelo ofertado (confessional, interconfessional ou não confessional); c) a presença ou ausência de atividades alternativas para estudantes que não queiram se matricular em ensino religioso; d) a escolha deliberada em inserir o(s) tempo(s) de aula da disciplina em foco no início, final ou no meio do turno; e) quem é o profissional que leciona ensino religioso em termos de formação e possível atuação como representante de uma crença religiosa específica; f) o material didático adotado; g) se a oferta se dá no formato de componente curricular ou através de projetos inter/transdisciplinares; h) se há convênio da rede de ensino ou da unidade escolar com instituições religiosas.

Qualquer estratégia que tenha como objetivo cercear o direito do estudante em optar por se matricular ou não nas aulas de ensino religioso é uma grave afronta à laicidade estatal, visto que desconsidera a facultatividade da matrícula no componente curricular em questão e fere a liberdade de consciência dos alunos. Alguns exemplos de ações neste sentido dizem respeito à falta de informação, por parte da gestão escolar, de que a matrícula é facultativa, quando a oferta é em perspectiva interdisciplinar ou até mesmo quando a unidade escolar opta por inserir as aulas de ensino religioso nos tempos de aula intermediários de um turno de atendimento, evitando o primeiro ou último tempos, quando há claro intuito de reduzir as chances de evasão na disciplina.

Além da possível consideração, por parte da equipe gestora, da importância da formação religiosa para os estudantes nas escolas públicas, uma das explicações para tal fato, como observado por Cavaliere (2007), é a ausência de atividades alternativas para estudantes que não queiram se matricular nas aulas de ensino religioso; desse modo, diante da falta de espaços e/ou profissionais para oferecer

alguma atividade para os não matriculados, seria mais adequado para a dinâmica escolar – do ponto de vista da gestão da unidade – que todos assistissem às aulas de ensino religioso, minando o direito dos estudantes de escolher ou não por ela.

No caso da oferta fora do formato disciplinar, que privilegia a realização de projetos que envolvam diferentes componentes curriculares, sua presença é mais evidente no primeiro segmento do Ensino Fundamental, quando geralmente ainda não há um docente para cada disciplina. No entanto, também pode ser uma escolha assumida pelas unidades escolares no segundo segmento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. O formato inter ou transdisciplinar fere flagrantemente a facultatividade da matrícula no componente em questão, visto que o direito dos estudantes e seus responsáveis em não efetuarem a matrícula em ensino religioso fica inviabilizado. Como consequência, a oferta se torna obrigatória a todos os alunos que estudam em unidades escolares com essa organização, constituindo-se em ataque à laicidade das instituições públicas.

Ao considerarmos a oferta em si da disciplina, especificamente o que é ensinado e por quem, quanto mais próxima ao modelo confessional ou interconfessional, isto é, focado em uma ou algumas poucas religiões ou correntes filosóficas, maior o recuo da laicização. Nestes casos, o Estado, que não deveria se responsabilizar pela formação religiosa dos indivíduos, mas sim acolhê-los em sua amplitude de formas de crer e não crer nas instituições escolares, acaba privilegiando os que possuem determinadas identificações religiosas, especialmente as cristãs, histórica e majoritariamente presentes na sociedade brasileira.

De modo geral, a presença do ensino religioso nas escolas públicas é defendida sob formatos diversos, com argumentos variados sustentando-os. Há, por exemplo, quem seja a favor da disciplina em sua modalidade confessional, isto é, dedicada a ensinamentos de uma crença religiosa específica. O formato interconfessional é defendido sob argumento da suposta pluralidade que promove, no sentido de abarcar diferentes formas de crer, mesmo que seu enfoque seja, na prática, majoritariamente cristão. Por sua vez, o modelo não confessional reclama para si o estudo do fenômeno religioso livre de qualquer tipo de proselitismo, desconsiderando que outras disciplinas escolares podem dar conta da relação entre religiões e cultura, como é o caso da História, Filosofia, Sociologia, Biologia e Artes.

Independentemente da modalidade de ensino religioso defendida, um dos sentidos mais fortemente atribuídos a sua oferta recai sobre a suposta contribuição

que as religiões trariam para a resolução de conflitos e promoção de debates acerca da ética, cidadania e valores considerados universais, como amor, respeito e tolerância. Na rotina das escolas, há quem o defenda como antídoto para lidar com uma juventude indisciplinada e violenta (CAVALIERE, 2007). A suposta relevância do componente curricular em foco na escola pública está presente até mesmo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, que o destaca no art. 33 reformado como “parte integrante da formação básica do cidadão” (BRASIL, 1997a).

Outro aspecto relevante acerca do ensino religioso na BNCC que trazemos à discussão versa sobre o caráter facultativo da matrícula na disciplina, previsto pela Constituição Federal e ratificado na LDB (BRASIL, 1988, 1996). Interessa-nos questionar por que um componente curricular não obrigatório para os estudantes é incluído em uma base curricular comum. O motivo não é trivial: a literatura aponta para uma oferta “*facultatória*” (CUNHA, 2013), isto é, facultativa nos textos legais e obrigatória na prática diária de escolas municipais e estaduais Brasil afora, nas quais não há, em sua maioria, atividades alternativas ao ensino religioso. Alguns dados que reforçam tais informações são as respostas ao Questionário do Diretor da Prova Brasil referentes ao ano 2013: aproximadamente 70% das escolas públicas de Ensino Fundamental brasileiras ofertam aulas de ensino religioso e, dentre elas, 54% exigem frequência obrigatória e 75% não ofertam atividades alternativas para os que optam por não assistir àquelas aulas (CUNHA, 2018a).

Em adição, estabelecer um debate sobre o ensino religioso enquanto área do conhecimento nos parece relevante diante dos possíveis efeitos deste *status* atribuído a ele. É importante destacar que já havia previsão legal para a criação da referida área do conhecimento em normas de autoria do CNE[5]; no entanto, interessa-nos pensar nos efeitos e resultados que podem se desdobrar a partir daí – tanto os esperados a partir de uma base curricular comum enquanto referência para a formação inicial e continuada de professores, avaliações em larga escala e material didático quanto os não intencionais, aqui traduzidos especificamente nos possíveis componentes curriculares que caberiam no “guarda-chuva” que é uma área do conhecimento.

---

[5] A referida previsão pode ser encontrada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (BRASIL, 1998a), Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (BRASIL, 2010b) e Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de Nove Anos (BRASIL, 2010c).

A definição do objeto de estudo desta tese partiu de minha experiência acadêmica e profissional[6]. O ensino religioso enquanto objeto de investigação se faz presente em minha trajetória acadêmica desde 2014, quando iniciei o mestrado em Educação na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sob orientação da Prof.ª Dr.ª Daniela Patti, direcionei minha atenção para a formação de professores deste componente curricular. A dissertação, defendida em 2016, traz os resultados da análise dos Projetos Político-Pedagógicos de cursos de licenciatura em Ciência(s) da(s) Religião(ões) ofertados por universidades federais[7]. Nosso interesse recaiu sobre a análise dos modelos de ensino religioso que norteavam a estrutura curricular dos referidos cursos (confessional, interconfessional/ecumênico ou não confessional).

Diante da ausência de orientações da União para organizar a oferta nos sistemas de ensino, analisamos a atuação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), grupo privado composto por representantes da Igreja Católica de importante destaque e influência nas mobilizações nacionais por esta seara, e discutimos as implicações desta ingerência privada no que tange à laicidade do Estado brasileiro[8] (SOUZA, 2016). Se, naquele momento, nossa pesquisa ratificava a ausência de atuação da União em legislar sobre o ensino religioso, o que se desdobrou a partir dali foi sua atuação na publicação de textos políticos orientando tanto o currículo de ensino religioso para o Ensino Fundamental (via BNCC, homologada em 2017) quanto na elaboração de Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Licenciatura em Ciências da Religião (aprovadas em 2018).

Meu percurso profissional enquanto professora de Ciências vinculada à rede municipal de ensino de Queimados (2014–presente) e de Biologia à rede estadual do Rio de Janeiro (2018–2022) proporcionou inúmeras situações e debates em torno de símbolos e práticas religiosas nos espaços escolares, bem como relatos de experiências sobre a oferta de ensino religioso em outros sistemas municipais de ensino. Em adição, a aprovação da Base Nacional Comum Curricular em 2017 e a

---

[6] Ao longo do texto, optei por alternar a autoria entre a primeira pessoa do singular e a primeira pessoa do plural: enquanto aquela indica aspectos de minha trajetória pessoal e operações realizadas individualmente, esta destaca o caráter de construção conjunta do trabalho com a Prof.ª Dr.ª Daniela Patti do Amaral, que orienta esta pesquisa.

[7] A saber: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Universidade Federal de Sergipe (UFS).

[8] Como resultado da pesquisa de mestrado, foram publicados dois artigos que discutem tanto a formação docente para a oferta da disciplina como os modelos de ensino religioso nas escolas públicas (AMARAL; OLIVEIRA; SOUZA, 2017; 2020).

necessidade de readequação curricular na rede municipal de Queimados em 2018 despertou minha atenção para uma questão: quais seriam os efeitos e resultados na oferta do ensino religioso nas escolas públicas das redes municipais de ensino a partir da inserção deste componente curricular e área de conhecimento homônima na BNCC? Com o intuito de contribuir para responder a esta questão, optei por seguir meu percurso acadêmico no doutorado em Educação.

Inicialmente, minha proposta de pesquisa estava focada nos efeitos e resultados da aprovação da BNCC sobre a oferta de ensino religioso em alguns sistemas municipais de ensino fluminenses, especialmente sobre a produção de seus textos políticos. Interessava-me analisar quais atores estavam no contexto de influência da elaboração das políticas municipais curriculares, especialmente os documentos de orientação curricular que adequariam currículos subnacionais às determinações da BNCC. Em adição, também buscava compreender a atuação de coordenadores de segmento e/ou do componente curricular ensino religioso e de seus professores, de modo a compreender como as políticas de diferentes instâncias (federal, estadual e municipal) eram postas em cena por esses profissionais e quais impactos sobre aspectos como seleção de professores e material didático a BNCC teria provocado.

No entanto, a pandemia causada pelo novo coronavírus exigiu algumas readequações à proposta inicial de pesquisa. Visto que meu processo de doutoramento teve início em 2019, o período estimado para ir a campo era o ano de 2020. Contudo, a impossibilidade de circulação causada pela necessidade de contenção da propagação do vírus Sars-CoV-19 se estendeu até o final de 2021. Ao longo de 2022, tentamos contato com os Conselhos Municipais de Educação de Mesquita, Paraíba do Sul e Petrópolis, tendo sido bem-sucedida esta primeira etapa de aproximação. No entanto, não obtivemos sucesso ao tentar contactar as Secretarias de Educação dos referidos municípios: a Secretaria Municipal de Educação de Paraíba do Sul jamais respondeu às mensagens eletrônicas que enviamos para as contas de *e-mail* institucionais, enquanto as Secretarias de Mesquita e Petrópolis, que em momento inicial de contato informaram analisar o projeto e a possibilidade de nossa participação, deixaram de nos responder após o envio de um breve projeto solicitado sobre os objetivos da pesquisa.

A partir deste panorama, optamos por concentrar nossa atenção em um aspecto ainda não explorado pelo campo educacional, que se constitui no objetivo

central desta tese: a atuação do Conselho Nacional de Educação na reinserção do ensino religioso na versão final da Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Fundamental. Os objetivos específicos se desdobraram em:

a) Identificar atores políticos e discursos favoráveis e contrários às propostas para o ensino religioso nas diferentes versões da Base Nacional Comum Curricular;

b) Analisar o histórico e a atuação do Conselho Nacional de Educação, com ênfase na Comissão de Ensino Religioso, em prol da reinserção do ensino religioso na versão final da BNCC;
c) Investigar a repercussão do resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 sobre a reincorporação do ensino religioso à versão final da Base;

d) Analisar repercussões normativas posteriores à BNCC voltadas para o ensino religioso no que tange à formação docente e seu entendimento como área do conhecimento própria.

Este trabalho constitui-se como de caráter bibliográfico e documental e envolveu a realização de entrevistas com Conselheiros que atuaram à época da elaboração da Base Nacional Comum Curricular. A construção do objeto de pesquisa e as análises engendradas ao longo desta tese têm como base dois métodos de análise de políticas educacionais: a abordagem do ciclo de políticas (BALL, 1994; BOWE; BALL; GOLD, 1992) e a teoria da atuação da política (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016). A partir de tais escolhas, assumimos que tratar de determinada política – neste caso, a oferta de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras – envolve considerar suas dimensões textual e discursiva, bem como os múltiplos contextos e instâncias nos quais sua produção toma forma. No caso deste trabalho, o principal enfoque é dado aos contextos de influência e de produção do texto sobre o ensino religioso na versão final da BNCC no âmbito do CNE, sem ignorar os possíveis desdobramentos no contexto da prática e as interseções entre todos estes contextos. Tal arcabouço epistemetodológico (MAINARDES; GANDIN, 2013) parte de uma concepção da política enquanto processo envolvendo múltiplos atores, fatores

institucionais e contextos no processo de interpretação dos discursos nela contidos e suas diversas traduções no contexto da prática.

É importante salientar que a compreensão das particularidades da elaboração de uma política curricular de abrangência nacional para o ensino religioso, como é o caso da Base Nacional Comum Curricular, é tema de grande importância para o entendimento do impacto da ingerência de grupos religiosos no contexto da produção do texto das políticas. De maior ou menor grau – mais ou menos confessionais, mais ou menos explícitas –, as demandas desses grupos contribuem sobremaneira para a fragilização do princípio da laicidade do Estado brasileiro. Este é um aspecto importante de ser problematizado, visto que há uma série de estudos apontando o caráter excludente do ensino religioso para estudantes que professam religiões de matriz afro-brasileira ou que não professam fé alguma (CAPUTO, 2012; CUNHA, 2017; FERNANDES, 2012; 2014; FERNANDES, MENDONÇA, 2011; LUI, 2007; MENDONÇA, 2012; MONSORES, 2014; SILVA, 2013), o que não pode ser admitido e fomentado em um Estado democrático.

Em adição, como já exposto anteriormente, outro ponto de preocupação é o fato de que a presença do ensino religioso garante, na prática, espaço e tempo específicos nas escolas públicas brasileiras para a abordagem de valores considerados “universais” – amor, solidariedade, respeito etc. – e a expectativa de resolução de problemas inerentes ao contexto escolar sob um viés religioso, instituindo-se e naturalizando-se a ética religiosa em detrimento de uma ética laica, sendo esta a que deveria pautar o funcionamento das instituições públicas (CAVALIERE, 2007; CUNHA, 2009).

Revisão de literatura

Devido à amplitude da produção acadêmica brasileira sobre o ensino religioso e o processo de construção da Base Nacional Comum Curricular – tanto em número de trabalhos quanto das áreas do conhecimento em que são criados, como é o caso de Educação, Direito, História, Ciência(s) da(s) Religião(ões) e Ciências Sociais, dentre outras –, a revisão de literatura, realizada no início de 2020 e revisada em novembro de 2022, colaborou para a delimitação de nossos objetivos, definição do escopo de pesquisa e de sua originalidade e pertinência.

As buscas foram realizadas nas seguintes plataformas: SciELO.org, Portal de Periódicos da CAPES, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, BDTD e Google Acadêmico. As palavras-chave utilizadas foram: “ensino religioso”, “BNCC”, “base nacional comum curricular”, “base nacional curricular comum”, “CNE” e “conselho nacional de educação”. Quando havia possibilidade de busca avançada, focalizávamos pelas palavras-chave de interesse em qualquer campo do documento. Em adição, foram considerados trabalhos publicados a partir de 2015, visto que foi o ano de publicação da primeira versão da BNCC.

Diante da amplitude dos temas, o uso de palavras-chave tão genéricas foi uma opção deliberada que teve como expectativa acessar o maior número possível de textos sobre as temáticas de interesse, de modo que a seleção dos trabalhos alinhados à proposta da tese fosse realizada após a leitura atenta dos resumos e, quando necessário, de outras seções dos textos, propiciando a seleção apenas de trabalhos com evidentes interseções com nossa proposta de pesquisa. A partir da seleção dos textos, cada um foi alocado em diferentes categorias, que serão apresentadas nas subseções a seguir.

A) Conselho Nacional de Educação

A primeira categoria de interesse diz respeito a trabalhos publicados com foco no Conselho Nacional de Educação, com especial atenção à atuação do Conselho na elaboração da Base Nacional Comum Curricular e, de modo secundário, produções limitadas à criação e atribuições do órgão, bem como a atuação do Conselho Pleno (CP) e/ ou das Câmaras de Educação Básica (CEB) e Superior (CES) em aspectos de interesse para a Educação Básica, sem levar em conta análise de qualidade do ensino superior. Este recorte foi realizado devido ao fato de as Comissões tanto da Base Nacional Comum Curricular quanto do Ensino Religioso serem bicamerais, isto é, serem compostas por Conselheiros de ambas as Câmaras. Logo, ao mesmo tempo em que trabalhos sobre ensino superior não estavam em nosso radar, alguns artigos que fazem menção exclusiva aos membros e funcionamento da CES poderiam ser de interesse neste trabalho para o entendimento do contexto de influência na elaboração da BNCC.

Na interseção entre as atribuições do CNE na produção da BNCC, foram encontrados seis trabalhos: dois deles contêm o pedido de vistas e os votos em

separado, contrários à aprovação da versão final da BNCC, por parte das então conselheiras do CNE Aurina Santana, Malvina Tuttman e Márcia Ângela Aguiar (AGUIAR, 2018b; SANTANA; TUTTMAN; AGUIAR, 2018). O terceiro e o quarto textos, ambos de Aguiar (2018a, 2019), discutem tanto o papel do CNE quanto do MEC na elaboração de políticas educacionais entre 2016 e 2018 em contexto de reformas conservadoras, incluindo-se no período de interesse da autora a elaboração da BNCC. Em quinto lugar, Aguiar e Tuttman (2020) apresentam o contexto de produção da BNCC durante os governos de Dilma Rousseff e Michel Temer, entre 2015-2018, destacando os projetos educacionais em voga e a atuação do MEC, CNE e Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed). Por fim, localizamos o livro virtual “BNCC: Educação Infantil e Ensino Fundamental – Processos e demandas no CNE”, organizado pelo então Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira e composto por textos escritos por algumas Conselheiras e Conselheiros que participaram do processo de elaboração da BNCC para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, publicada em 2017, justamente o texto curricular de interesse maior para nossa pesquisa (SIQUEIRA org., 2019).

Embora Castro (2020) tenha compartilhado seu ponto de vista enquanto presidente do Comitê Gestor da BNCC no âmbito do MEC durante o processo de elaboração e aprovação da referida política, incluímos este trabalho nesta seção por representar, ao lado do trabalho de Aguiar e Tuttman (2020), importante registro do processo de aprovação da BNCC.

Os demais textos encontrados apresentam outros aspectos sobre o órgão, como seu papel normativo e deliberativo no que tange ao Sistema Nacional de Educação (SAVIANI, 2010); suas atribuições no período de 1931 a 1936 (GUILHERME; SANTOS, 2019); a participação popular no CNE, com foco voltado para a CES (SILVA, 2019); a análise de influências neoliberais no CNE a partir de 2016, especificamente durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, a partir do Parecer nº 05/2020 (LIMA et al., 2020); por fim, a avaliação da cultura político-educacional na Câmara de Educação Básica do CNE no período de 1996 a 2002 (NEGREIROS; FERREIRA; SANTOS, 2022) e a rotatividade de Conselheiros nesta mesma Câmara (NEGREIROS; ARAÚJO; SANTOS, 2022).

B) Base Nacional Comum Curricular

Outra relevante categoria de interesse desta pesquisa diz respeito a múltiplos aspectos do processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular. Neste sentido, categorizamos os trabalhos encontrados em subcategorias, de modo a otimizar a organização, com base no foco principal exposto nos objetivos de cada trabalho.

Na categoria **estado da arte,** em ordem cronológica, encontramos levantamentos sobre trabalhos que têm a BNCC como objeto de análise contemplando o período entre 2010 e 2015 (ROCHA; PEREIRA, 2016) e 2014–2016 (TRICHES; ARANDA, 2016). O artigo de Giareta, Silva e Garcia (2021) considerou a produção acadêmica entre 2014 e 2020 que vincula a BNCC ao campo da Política Educacional e Giareta (2021) apresentou, para o mesmo período, quais foram os temas mais explorados na produção acadêmica nacional (políticas de avaliação e formação docente, por exemplo) e quais carecem de maiores interseções (Educação em Direitos Humanos, Educação Inclusiva e para Relações Étnico-Raciais).

Ao considerarmos as **análises das versões da BNCC**, encontramos trabalhos que focalizam a previsão legal para a construção da BNCC a partir da Constituição de 1988, como é o caso de Santos Filho, Barroso e Sampaio (2021) e Juzwiak e Silva Júnior (2022). Três trabalhos apresentam análises em torno da primeira e segunda versões (FIORELLI SILVA; ALVES NETO; VICENTE, 2015; NEIRA; ALVIANO JÚNIOR; ALMEIDA, 2016; RODRIGUES, 2016). No que tange a todas as versões, análises foram engendradas por Pinto e Boscarioli (2018) e Silva (2018).

Finalmente, um dos subtemas mais frequentemente explorados pela produção acadêmica brasileira no que tange à BNCC trata dos **atores políticos no contexto de influência de sua elaboração**. Os trabalhos encontrados traçam o contexto político-econômico tanto nacional quanto de reformas educacionais globais que exerceram influência na elaboração do documento e a agenda neoliberal defendida por diferentes organizações que participaram de modo intenso das discussões em torno da Base (AMARANTE; MACEDO; MOREIRA, 2021; BARREIROS, 2017; CORTINAZ, 2019; COUBE, 2018; E. BRANCO, 2017; EMILIO; ABDALLA, 2021; FREITAS, 2014; I. SILVA, 2021; MARSIGLIA et al., 2017; MICARELLO, 2016; MICHETTI, 2020; N. ALVES, 2014; PERONI; CAETANO, 2015; R. ALVES, 2022;

RORIZ, 2020; SILVA; CANTARELLI, 2019; VASCONCELOS; MAGALHÃES; MARTINELI, 2021).

Alguns trabalhos encontrados possuem como tema principal a análise da atuação de certas instituições no processo de elaboração da BNCC, como é o caso do Banco Mundial (HELENO, 2017), Fundação Lemann (PEREIRA; EVANGELISTA, 2019) e Unesco (COSTA, 2018). Em adição, Gonçalves (2020) apresentou os intelectuais orgânicos que atuaram na elaboração da BNCC e Stankevecz e Castillo (2018), através de análise de matérias do jornal Folha de S. Paulo publicadas em 2015, detectaram que os principais atores abordados nessas produções jornalísticas foram Organizações Não Governamentais e grupos empresariais que defendiam a proposta da Base.

Enfoques na relação público *versus* privado no processo de produção da BNCC foram apresentados por Caetano (2019), D'Ávila e Lima (2020) e Johann e Malanchen (2021). Por sua vez, a correlação entre discursos neoliberais e neoconservadores no âmbito da BNCC foi apontada por Costa e Carmo (2021) e Fortes (2022). Finalmente, Macedo (2017) explora como a agenda conservadora defendida pelo Movimento Escola sem Partido "se articula com os discursos circulantes no debate político sobre a BNCC". (p. 509)

Esta breve síntese sobre a produção acadêmica citada neste levantamento nos traz elementos que permitem compreender a fundamentação legal, as variações no contexto político-econômico de elaboração das diferentes versões da Base e os atores no contexto de influência vinculados aos campos público e privado.

C) Ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular

Nesta área, encontramos diversos trabalhos que discutem os objetos de aprendizagem e as habilidades previstas no documento, bem como aspectos práticos da encenação da referida política nas escolas. No entanto, nosso interesse esteve direcionado primordialmente para artigos, teses e dissertações que discutissem o processo de construção das diferentes versões da BNCC, com foco nos atores envolvidos e seus respectivos discursos e formas de apresentação do ensino religioso, o que pode ser encontrado nos textos de Arnaut de Toledo e Malvezzi (2021), Andrade e Borba (2018), Costa (2020), Cunha (2016a), Freitas (2016, 2018),

Gomes (2021), Gonçalves e Almeida (2019), Lima e Freitas (2020), Malvezzi (2019), Osvaldo Ribeiro (2020), M. Santos (2017), T. Santos (2021), Torres e Carvalho (2021).

Não foram encontrados trabalhos que tivessem como principal objeto de interesse o papel do CNE na presença do ensino religioso na BNCC, tampouco pela ótica dos Conselheiros do Conselho Nacional de Educação que participaram das discussões e elaboração da versão final do documento, publicada em dezembro de 2017, o que corrobora a relevância da pesquisa apresentada nesta tese.

D) Abordagem do ciclo de políticas

Embora a abordagem do ciclo de políticas seja amplamente utilizada como método no campo do currículo, encontramos um cenário diferente no que tange à análise de políticas educacionais relacionadas ao ensino religioso: apenas dois trabalhos foram encontrados utilizando o referido arcabouço analítico. Um deles é o de Gonçalves e Almeida (2019), que discute a inserção do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular; por sua vez, Leite (2019) faz uso da teoria de atuação de políticas para analisar o processo de interpretação e tradução, por parte de professores, das políticas que orientam a oferta de ensino religioso na rede municipal de educação do Rio de Janeiro no período de 2009 a 2016.

Acreditamos que a abordagem do ciclo de políticas fornece possibilidades de análise da construção de uma política sem desconsiderar o contexto macro no qual se insere, o que permite apreender discursos que circulam no processo de produção de um texto político, quais organizações e atores se envolveram no processo e como tais concepções se inserem em um contexto de influência global e, ao mesmo tempo, são interpretados e postos em cena de modos diversos.

Estrutura da tese

Este trabalho está organizado em cinco capítulos.

O primeiro descreve o percurso metodológico que fundamentou a construção do objeto de pesquisa: listamos os documentos analisados e apresentamos as informações que dizem respeito às entrevistas realizadas, bem como aspectos fundamentais da abordagem do ciclo de políticas e teoria de atuação da política que subsidiaram nossas análises.

No segundo capítulo, apresentamos o histórico da normativa federal que faz menção ao ensino religioso, com enfoque na legislação vigente (entre 1988 e 2017) e nos grupos e atores políticos que participaram no contexto de influência e da produção dos textos em questão. Na sequência, discutimos o histórico de criação e atuação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), grupo privado que atua contundentemente no contexto de influência e da produção de textos normativos para estabelecer aspectos como os conteúdos a serem ministrados e formação de professores para o ensino religioso. O capítulo em questão ainda apresenta documentos recentes relevantes para o debate em torno dos modelos possíveis para ensino religioso: a Concordata Brasil–Santa Sé, o resultado do julgamento da ADI 4439 e Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados que preveem alterações na previsão de oferta do ensino religioso.

No terceiro capítulo, apresentamos o histórico, a estrutura e as atribuições do Conselho Nacional de Educação, bem como seus atos normativos anteriores à BNCC que tratam do ensino religioso. Finalmente, os trâmites da constituição da Comissão de Ensino Religioso e sua atuação anterior aos debates específicos sobre a BNCC também são explicitados.

O capítulo 4 discute aspectos gerais sobre a produção da Base Nacional Comum Curricular, com enfoque no contexto político de elaboração das três primeiras versões do documento, sua previsão legal e expectativas quanto à inclusão do ensino religioso. Na sequência, ao trazermos aspectos das diferentes versões da Base, voltamos nossa atenção para as disputas pela presença ou ausência do ensino religioso ao longo das três primeiras versões do documento, destacando os atores políticos e seus discursos contrários ou favoráveis à inserção deste componente curricular nestes textos.

Por sua vez, apresentamos no quinto capítulo a atuação do CNE na construção da Base Nacional Comum Curricular em três subseções: a primeira, mais geral, abarca o processo de discussão sobre as diferentes versões do texto e o papel do Conselho em cada etapa; a segunda discute especificamente a reinserção do ensino religioso na versão final do documento, apresentando os debates no âmbito do CNE entre abril e dezembro de 2017; por fim, a terceira subseção apresenta efeitos e resultados da presença do ensino religioso na versão homologada da BNCC, especificamente no que diz respeito à aprovação de Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de licenciatura em Ciências da Religião (2018).

As considerações finais compõem a última parte deste trabalho, com conclusões obtidas pela pesquisa e apontamentos para futuras investigações.

1. METODOLOGIA

Para a análise da atuação do Conselho Nacional de Educação no processo de reintrodução do ensino religioso à versão final da Base Nacional Comum Curricular, recorremos à análise bibliográfica e documental e realização de entrevistas semiestruturadas como estratégias metodológicas.

No caso da coleta e análise de documentos, cabe ressaltar que consideramos como documento qualquer arquivo em suporte textual, áudio ou vídeo que fornecesse informações relativas à previsão legal do ensino religioso enquanto componente curricular, orientações de oferta emanadas por órgãos vinculados à esfera federal (Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação e Supremo Tribunal Federal), reportagens e entrevistas veiculadas na imprensa e produção acadêmica de Conselheiras e Conselheiros que atuaram à época no processo de elaboração da Base, de modo a obter elementos diversos que evidenciassem o processo de inserção, retirada e reinserção do ensino religioso nas diferentes versões da Base Nacional Comum Curricular, focalizando os atores políticos presentes no contexto de influência e da produção dos textos da BNCC e os discursos que mobilizaram para a defesa de sua permanência ou retirada do documento.

Finalmente, realizamos entrevistas semiestruturadas com duas Conselheiras e um Conselheiro que atuaram no âmbito do Conselho Nacional de Educação no período dos debates em torno da Base Nacional Comum Curricular. É importante frisar que o enfoque dado ao período supracitado diz respeito à homologação do documento que contempla o Ensino Fundamental, etapa da Educação Básica para a qual é constitucionalmente prevista a oferta obrigatória de ensino religioso nas escolas públicas.

Neste capítulo, descreveremos as estratégias metodológicas especificamente no que tange à obtenção de documentos relativos ao processo de debate e elaboração dos textos sobre o ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular, a realização das entrevistas e o arcabouço epistemetodológico (MAINARDES; GANDIN, 2013) selecionado para auxiliar a análise dos dados e informações relevantes.

1.1 Coleta e análise de documentos

Nesta categoria, levamos em consideração os documentos produzidos ou recebidos tanto pelo Ministério da Educação quanto pelo Conselho Nacional de Educação no processo de discussão das versões da BNCC.

Ao tratarmos dos documentos relativos à esfera do MEC, analisamos textos como os documentos técnicos prévios à primeira versão da Base, as versões em si e pareceres de especialistas relativos à primeira e à segunda versão da BNCC. A menção a cada documento analisado e data de publicação está presente no Quadro 1.

Quadro 1 – Documentos divulgados pelo Ministério da Educação relativos ao processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular, por ordem cronológica (continua)

Título	Data
Por uma política curricular para a Educação Básica: contribuição ao debate da base nacional comum a partir do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento (MEC/SEB/DICEI – versão preliminar)	Julho de 2014
Plano Tático Operacional – Base Nacional Comum Curricular	Não consta
Portaria nº 592/2015: Institui Comissão de Especialistas para a Elaboração de Proposta da Base Nacional Comum Curricular	17 de junho de 2015
Portaria MEC/SEB nº 19/2015: designação os membros da Comissão de Especialistas para a Elaboração de Proposta da Base Nacional Comum Curricular	10 de julho de 2015
Portaria MEC/SEB nº 20/2015: instituição do Comitê de Assessores para a Coordenação dos trabalhos de Elaboração da Proposta da Base Nacional Comum Curricular e designação dos membros do Comitê	10 de julho de 2015
Base Nacional Comum Curricular – 1ª versão	2015
Pareceres de especialistas sobre as etapas e áreas do conhecimento da primeira versão da BNCC	2015

Quadro 1 – Documentos divulgados pelo Ministério da Educação relativos ao processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular, por ordem cronológica (conclusão)

Título	Data
Notas sobre o tratamento e a publicação dos dados e das contribuições ao documento preliminar da Base Nacional Comum Curricular	15 de fevereiro de 2016
Base Nacional Comum Curricular – Balanço Final das Contribuições à BNCC[9]	Abril de 2016
Encaminhamentos para revisão do documento preliminar da BNCC: proposições a partir dos dados da consulta pública	2016
Base Nacional Comum Curricular – 2ª versão	03 de maio de 2016
Seminários Estaduais da BNCC: Posicionamento conjunto de Consed e Undime sobre a segunda versão da Base Nacional Comum Curricular	Setembro de 2016
Anexo I – Síntese da contribuição dos estados (Seminários Estaduais da BNCC: Posicionamento conjunto de Consed e Undime sobre a segunda versão da Base Nacional Comum Curricular)	Setembro de 2016
Estudo comparativo entre a Versão 2 e a Versão Final[10]	2017
Base Nacional Comum Curricular – 3ª versão[11]	05 de abril de 2017
Base Nacional Comum Curricular – versão final	Dezembro de 2017

Elaboração própria.

O protagonismo em torno do debate da BNCC recaiu sobre o Conselho Nacional de Educação a partir de abril de 2017, quando a terceira versão foi entregue ao Colegiado pelo MEC. Por esta razão, nosso enfoque no que diz respeito à coleta e análise de documentos pertinentes foi o período entre abril e dezembro do referido ano, a partir de documentos produzidos ou divulgados pelo CNE.

---

[9] Não analisamos os arquivos referentes aos relatórios parciais de sugestões de adição, modificação ou exclusão de objetivos de aprendizagem do ensino religioso. Limitamo-nos ao relatório final e seus aspectos gerais.

[10] Embora o arquivo faça referência em seu título à "versão final" da BNCC, trata-se, na verdade, da terceira versão, divulgada pelo Ministério da Educação em abril de 2017. Na presente tese, o termo "versão final" refere-se àquela aprovada e homologada em dezembro de 2017 (BRASIL, 2017b).

[11] Cabe ressaltar que houve a elaboração de pareceres por especialistas. No entanto, como o ensino religioso não constava na terceira versão da Base Nacional Comum Curricular, não houve nenhuma menção a este componente curricular e área do conhecimento em nenhum dos documentos.

Adicionalmente, buscamos outros elementos em datas anteriores e posteriores ao ano de 2017 que trouxessem informações, por um lado, do contexto da produção do texto da política – em atas de reuniões do Conselho a partir de 2010 – e de textos posteriores a 2017 que trouxessem repercussões sobre o entendimento de algum aspecto da presença do ensino religioso na BNCC. A lista de documentos, áudios e vídeo analisados é apresentada no Quadro 2.

Quadro 2 – Documentos divulgados pelo Conselho Nacional de Educação relativos ao processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular, por ordem cronológica

Título	Data
Atas de reuniões (Conselho Pleno, Câmara de Educação Básica, Câmara de Educação Superior, Reuniões das Comissões)	2010–2017
Regimento e calendário das audiências públicas regionais	2017
Contribuições orais realizadas nas audiências públicas regionais	Julho/Setembro de 2017
Contribuições recebidas por escrito nas audiências públicas regionais ou por e-mail pelo CNE	Julho/Setembro de 2017
Parecer CNE/CP nº 15/2017: Base Nacional Comum Curricular (BNCC)	15 de dezembro de 2017
Sessão do Conselho Pleno (vídeo)	15 de dezembro de 2017
Portaria nº 1.570: homologação do Parecer CNE/CP nº 15/2017 que, com o Projeto de Resolução a ele anexo, instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC	20 de dezembro de 2017
Resolução CNE/CP nº 2/2017: Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica	22 de dezembro de 2017
Parecer CNE/CEB nº 8/2019: alteração do Art. 15 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”	08 de outubro de 2019

Elaboração própria.

O material de autoria do Conselho Nacional de Educação obtido para esta pesquisa dividiu-se em três formatos distintos: texto, áudio e vídeo. A principal fonte

de obtenção de informações gerais sobre o funcionamento do órgão, documentos relativos à construção da Base Nacional Comum Curricular (áudios das audiências públicas realizadas entre julho e setembro de 2017, textos com o regulamento das audiências públicas, vídeo com gravação da Sessão do Conselho Pleno que aprovou a Resolução nº2/2017 e os textos tanto do Parecer quanto da referida Resolução) e agendas das Comissões do CNE puderam ser encontrados na página virtual do Conselho.[12] Por sua vez, as atas das reuniões da Câmara de Educação Básica (CEB), Câmara de Educação Superior (CES), Conselho Pleno e Comissões foram obtidas após solicitações via Lei de Acesso à Informação ao Ministério da Educação.

Os áudios das audiências públicas disponíveis na página virtual do CNE foram analisados e todas as menções ao ensino religioso foram transcritas de modo a subsidiar as análises. O Quadro 3 sintetiza as principais informações sobre locais, datas e duração dos arquivos de áudio referentes a cada audiência pública.

Quadro 3 – Informações referentes às gravações em áudio das audiências públicas regionais organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017)

Região/Cidade	Data	Turno	Duração do áudio
Norte Manaus (AM)	07/07/2017	Manhã	02:56:10
		Tarde	02:50:44
Nordeste Recife (PE)	28/07/2017	Manhã	02:35:37
		Tarde	03:16:50
Sul Florianópolis (SC)	11/08/2017	Manhã	03:43:30
		Tarde	03:16:21
Sudeste São Paulo (SP)	25/08/2017	Manhã	02:44:03
		Tarde	02:33:50
Centro-Oeste Brasília (DF)	11/09/2017	Manhã	02:41:57
		Tarde	03:52:28
TOTAL			**30:31:30**

Elaboração própria.

Nas subseções a seguir, detalharemos o processo de análise das atas e das entrevistas realizadas com as Conselheiras e o Conselheiro que atuaram no Colegiado à época dos debates em torno da BNCC.

[12] Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>. Acesso em: 24 nov. 2022.

1.1.1 Atas de Reuniões do Conselho Nacional de Educação

Ao todo, foram analisadas 889 atas de diferentes tipos de reuniões: ordinárias, extraordinárias, reuniões conjuntas das Câmaras e das Comissões. O Quadro 4 apresenta o número de atas, por ano, de cada uma das instâncias do Colegiado.

Quadro 4 – Quantitativo de atas de reuniões do Pleno, Câmaras e Comissões do Conselho Nacional de Educação (2010–2017)

	Período								**Total**
	2010	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	
Conselho Pleno (CP)	16	07	10	09	22	19	17	15	**115**
Câmara de Educação Básica (CEB)	65	64	64	61	51	53	51	47	**456**
Câmara de Educação Superior (CES)	40	43	33	32	22	34	34	29	**267**
Comissões	–	–	–	08	11	10	10	12	**51**
TOTAL	**121**	**114**	**107**	**110**	**106**	**116**	**112**	**103**	**889**

Elaboração própria.

A análise de cada uma das atas teve como objetivo a busca por menções ao ensino religioso que pudessem evidenciar aspectos do contexto da produção dos textos das versões da Base e os posicionamentos por parte de Conselheiros(as) ao longo do processo em relação ao componente curricular em questão.

A escolha por iniciar as análises em atas de reuniões do ano de 2010 se justifica por ter sido o ano de constituição da Comissão de Ensino Religioso no âmbito do CNE. No entanto, ao solicitarmos as atas das reuniões das Comissões referentes ao período de 2010–2012, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação informou através de mensagem eletrônica que as Comissões temáticas tiveram início a partir de 2013, o que justificaria a ausência de atas dos anos anteriores.

O resultado das buscas por menções específicas ao ensino religioso nas atas de reuniões do CNE está exposto no Quadro 5, no qual sinalizamos datas e números dos documentos em foco. O conteúdo das atas relevantes será abordado nos capítulos subsequentes desta tese. Cabe ressaltar que também analisamos as atas das reuniões da Câmara de Educação Superior devido ao fato de a Comissão de Ensino Religioso ser bicameral, isto é, composta por membros tanto da CEB quanto

da CES. No entanto, como não houve nenhuma menção ao ensino religioso em nenhuma das atas da referida Câmara entre 2010 e 2017, não a incluímos no quadro a seguir.

Quadro 5 – Atas de reuniões do Conselho Nacional de Educação com menções ao ensino religioso (2010–2017)

	Atas (por instância, número e data)		
	Conselho Pleno	**Câmara de Educação Básica**	**Comissões (com menção à de Ensino Religioso)[13]**
2010	Nº 06 (09 de novembro)	Nº 33 (09 de junho) Nº 56 (09 de novembro) Nº 60 (11 de novembro)	–
2011	Nº 06 (30 de agosto) Nº 07 (09 de novembro)	Nº 12 (1º de março) Nº 39 (02 de agosto) Nº 44 (30 de agosto)	–
2012	Sem menção	Sem menção	–
2013	Nº 11 (07 de maio) Nº 17 (1º de outubro)	Sem menção	Sem menção
2014	Sem menção	Sem menção	Nº 03 (10 de fevereiro) Nº 06 (10 de março) Nº 17 (02 de junho)
2015	Sem menção	Nº 26 (10 de junho) Nº 30 (07 de julho)	Nº 16 (08 de junho) Nº 18 (06 de julho) Nº 30 (05 de outubro) Nº 34 (09 de novembro)
2016	Nº 24 (09 de agosto) Nº 30 (13 de setembro)	Sem menção	Nº 04 (15 de fevereiro) Nº 16 (06 de junho) Nº 32 (03 de outubro) Nº 38 (07 de novembro) Nº 41 (05 de dezembro)
2017	Nº 12 (09 de maio) Nº 30 (03 de outubro) Nº 42 (07 de dezembro)	Nº 41 (13 de setembro) Nº 42 (14 de setembro)	Nº 01 (23 de janeiro) Nº 08 (03 de abril) Nº 17 (05 de junho) Nº 19 (03 de julho) Nº 28 (15 de setembro) Nº 29 (02 de outubro)

Elaboração própria.

[13] Como já informado anteriormente, não havia Comissões temáticas no âmbito do CNE entre 2010 e 2012, o que justifica a ausência de atas desta categoria no referido período.

As atas das reuniões – com especial enfoque às reuniões do Conselho Pleno e das Comissões da Base Nacional Comum Curricular e do Ensino Religioso – consistiram em fontes importantes para compreender alguns dos debates desenvolvidos no que diz respeito às atribuições do referido órgão de Estado na elaboração da versão final da Base. Contudo, no que tange ao ensino religioso e como sua reinserção foi debatida e o texto presente na versão final foi elaborado, especialmente no âmbito da Comissão específica sobre esta matéria, foi possível identificar apenas alguns aspectos centrais e pouco marcantes sobre elementos que atuaram no contexto de influência da redação daquele documento, dentre os quais destacamos o caráter sucinto das atas. Uma hipótese é os debates e decisões relevantes acerca do tema tenham ocorrido para além das reuniões da Comissão.

Por esta razão, optamos por acrescentar como estratégia metodológica desta pesquisa as entrevistas com Conselheiras e Conselheiros que fizeram parte da Comissão da BNCC e da Comissão de Ensino Religioso. Os critérios para seleção de entrevistados(as) e demais informações estão explicitadas na subseção seguinte.

1.1.2 As entrevistas

Como o recorte desta tese consiste na atuação do CNE na reinserção do ensino religioso no texto da versão final da BNCC, focalizamos nossa atenção em Conselheiros(as) que atuaram nas Comissões da BNCC e do Ensino Religioso.

Como a Comissão da BNCC teve ampla participação dos Conselheiros, tendo sido composta nos meses finais de 2017 por todos os 24 membros do CNE, optamos por entrar em contato apenas com aqueles(as) que atuaram entre os anos de 2015 e 2017 na função de relatoria ou presidência da Comissão, totalizando cinco membros: Cesar Callegari, José Francisco Soares, Joaquim Neto, Malvina Tuttman e Márcia Angela Aguiar. Já no caso da Comissão de Ensino Religioso, fizemos contato com todos os Conselheiros que a compuseram entre 2015 e 2017, tendo em vista seu reduzido número de membros em todo este período: Gilberto Garcia, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes e Antonio Freitas Junior.

Os convites foram enviados preferencialmente via endereço eletrônico de cada Conselheiro(a). Nos poucos casos em que não encontramos os *e-mails*, utilizamos a ferramenta de contato da Plataforma Lattes, que encaminhava aos endereços

eletrônicos dos respectivos cadastrados a mensagem. Tais contatos foram realizados entre os meses de novembro e dezembro de 2022.

No que tange à Comissão da BNCC, dos cinco convites enviados, obtivemos a confirmação de participação de duas Conselheiras: Malvina Tuttman e Márcia Ângela Aguiar. Márcia ocupou a presidência da Comissão entre novembro de 2014 e setembro de 2016; Malvina, por sua vez, esteve na relatoria entre junho e setembro de 2016. Ambas as Conselheiras são citadas nominalmente neste trabalho com suas respectivas autorizações.

No caso da Comissão de Ensino Religioso, entre convites declinados e ausências de retorno, apenas um Conselheiro aceitou conceder entrevista para esta pesquisa. Por escolha do entrevistado, sua identidade será mantida em anonimato e, daqui em diante, as referências ao conteúdo das entrevistas por ele concedidas utilizarão o termo *Conselheiro*, assim como não será mencionada nenhuma informação que permita identificá-lo.

Foram realizadas quatro entrevistas: uma com Malvina Tuttman, uma com a Márcia Ângela Aguiar (ambas da Comissão da BNCC) e duas com o *Conselheiro*. As conversas transcorreram baseadas em roteiros semiestruturados, sendo um para membros das funções de relatoria e/ou presidência da Comissão da BNCC (Apêndice 1) e outro para o membro da Comissão de Ensino Religioso (Apêndice 2). O propósito de utilização deste instrumento metodológico permitiu que alguns aspectos fundamentais para a pesquisa fossem contemplados; no entanto, houve flexibilidade ao longo da entrevista para a realização de novas perguntas e manifestações que não estavam diretamente ligadas às questões previstas. Ambos os roteiros são compostos por três partes, com a maior parte das perguntas em comum. Apenas o roteiro destinado à Comissão de Ensino Religioso contém perguntas mais detalhadas e específicas sobre a matéria.

A primeira parte de ambos os roteiros contém perguntas gerais sobre o período de permanência na função de conselheiro(a), o processo de nomeação, as principais comissões das quais fizeram parte e principais matérias das quais participou. Por sua vez, a segunda parte contém questões voltadas ao processo de construção da Base Nacional Comum Curricular e o CNE: o início dos debates sobre o tema no referido órgão, as incumbências do Conselho nos anos de 2015 e 2016 e os processos e debates em torno da Base ao longo de 2017, quando da entrega da terceira versão ao CNE.

Finalmente, a terceira parte é composta por questões específicas sobre o ensino religioso na BNCC, especialmente sobre as lembranças dos Conselheiros sobre os debates em torno da matéria antes da chegada da terceira versão da Base ao CNE, atores políticos e seus discursos que influenciaram a reinserção do ensino religioso na versão final do documento e as opiniões favoráveis e contrárias a este processo.

É importante destacar que, devido a uma limitação temporal de participação da Conselheira Márcia, foi possível abordar as questões relativas apenas à primeira parte do roteiro, sem termos conseguido marcar uma continuação da entrevista. Já no caso do *Conselheiro*, a primeira entrevista foi interrompida devido a um compromisso do entrevistado e concluída três dias depois. A entrevista com a Conselheira Malvina ocorreu sem intercorrências, em um único encontro.

Além das entrevistas concedidas, o *Conselheiro* encaminhou para o *e-mail* da pesquisadora 16 mensagens eletrônicas recebidas por ele durante o período de debates em torno da BNCC que se mostraram fundamentais para o entendimento do contexto de influência e da produção do texto referente ao ensino religioso na Base. O material de interesse para esta pesquisa será mencionado em capítulos posteriores.

Todas as entrevistas foram realizadas remotamente, através da plataforma de videoconferência *Zoom*. Os participantes autorizaram a gravação do áudio de suas respectivas entrevistas, que totalizaram 07 horas e 10 minutos de gravações. Cada participante recebeu por correio eletrônico o conteúdo de sua entrevista em áudio e a respectiva transcrição, de modo a terem ciência de seu conteúdo. Na sequência, todos realizaram o envio do Registro de Consentimento Livre e Esclarecido (RCLE) devidamente datado e assinado, autorizando a utilização das informações mencionadas nas entrevistas nesta pesquisa.

Optamos por apresentar as informações obtidas a partir das entrevistas nos capítulos subsequentes, de modo a complementar ou preencher lacunas evidentes ao longo do processo de elaboração da Base e dos movimentos de entrada, retirada e reinserção do ensino religioso. Antes, contudo, apresentaremos a abordagem do ciclo de políticas e a teoria da atuação da política, que subsidiam nossas análises ao longo deste trabalho.

1.2 Abordagem do ciclo de políticas e teoria da atuação da política como arcabouço epistemetodológico

A análise da reinserção do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular foi realizada a partir da abordagem do ciclo de políticas. Esta foi proposta por Richard Bowe e seus colaboradores (BOWE; BALL; GOLD, 1992) e Stephen Ball (1994), sendo ampliada anos depois através da proposição da teoria da atuação da política por Ball e colaboradores (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016).

A abordagem do ciclo de políticas é um método de análise que permite a articulação entre teoria e epistemologia, configurando-se em um arcabouço epistemetodológico que oferece estrutura conceitual para a análise de políticas ao proporcionar reflexões sobre aspectos contextuais, históricos e discursivos que influenciam sua construção (MAINARDES; GANDIN, 2013).

A contribuição dos autores da abordagem do ciclo de políticas parte da assunção de um conceito de política que enfatiza seu caráter processual: ela não estaria restrita a um único espaço e momento, mas a uma série de etapas que ocorrem de sua concepção às possibilidades de sua atuação na prática, variando em termos de espaços e pelo tempo durante a trajetória política (MAINARDES; MARCONDES, 2009). Em adição, os autores compreendem o significante “política” a partir de duas dimensões: a textual e a discursiva. Desse modo, ao tratarem de determinada política educacional, levam em consideração que ela se dá através da elaboração de “textos e coisas”, como é o caso de documentos, legislações e programas de formação, bem como em uma dimensão do processo discursivo, isto é, do que se espera a partir daquela política (BALL, 1994; BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016).

Com base neste entendimento de política, Ball (1994) argumenta que textos são produtos de acordos em diversos níveis, dentre os quais destacamos a formulação legislativa e a articulação de grupos de interesse, e que nem todas as demandas têm a mesma atenção e espaço na formulação das políticas: para o autor, “apenas certas influências e agendas são reconhecidas como legítimas, apenas algumas vozes são ouvidas a qualquer momento.” (BALL, 1994, p. 16, tradução livre) Logo, os discursos têm diferentes pesos e alguns são mais dominantes em relação a outros.

Em linhas gerais, os conceitos vinculados ao ciclo de políticas têm como ponto nevrálgico o entendimento do papel dos sujeitos em todas as etapas das políticas,

distanciando-se de análises apartadas sobre “geração” e “implementação” que entendem tais processos como momentos distintos e necessariamente sequenciais da produção de políticas, tanto numa perspectiva *bottom-up* quanto *top-down* (BOWE; BALL; GOLD, 1992). De acordo com a proposta de Ball e colaboradores, as políticas educacionais não são meramente implementadas, mas interpretadas, traduzidas e postas em ação pelos sujeitos, que as recriam, modificam, dispensam e até mesmo ignoram, em diferentes instâncias. Neste caso, a elaboração de políticas educacionais não estaria restrita a espaços legislativos, por exemplo, visto que as escolas e seus atores também fazem políticas (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016).

Mainardes e Gandin (2013) destacam que, no Brasil, a abordagem do ciclo de políticas tem sido utilizada desde o início dos anos 2000 por pesquisadoras(es) nos campos da política educacional e de políticas curriculares. Tal abordagem tem se mostrado uma opção consistente diante do vácuo de referencial teórico-metodológico no campo da política educacional, proporcionando uma análise mais ampliada desta (MAINARDES; GANDIN, 2013).

O emprego da abordagem do ciclo de políticas como ferramenta analítica de políticas educacionais permite o entendimento do que acontece nas diferentes etapas de elaboração e encenação de uma política, desde o contexto macro, onde há influência de diferentes agentes na definição das políticas educacionais em âmbito nacional e mundial, quanto em um enfoque mais micro, voltado para as análises das diferentes interpretações e traduções dos documentos oficiais engendradas pelos agentes políticos locais. Como sintetiza Jefferson Mainardes:

> Essa abordagem [ciclo de políticas] destaca a natureza complexa e controversa da política educacional, enfatiza os processos micropolíticos e a ação dos profissionais que lidam com as políticas no nível local e indica a necessidade de se articularem os processos macro e micro na análise de políticas educacionais. (MAINARDES, 2006, p. 49)

O ciclo de políticas consiste na análise de uma política com base na existência de cinco contextos inter-relacionados que a constituem: contexto de influência, contexto da produção de texto, contexto da prática, contexto de efeitos e resultados e contexto da estratégia política. O entendimento das referidas categorias e das disputas que se desenrolam no interior de cada uma delas fornece possibilidades de interpretar a trajetória de uma política educacional do momento da elaboração do texto político, passando pelos rearranjos em diversas etapas até sua atuação no contexto

da prática. No entanto, a relação entre os contextos não é de linearidade ou temporalidade sequencial (MAINARDES, 2006).

O contexto de influência diz respeito à arena na qual os discursos da política são elaborados e geralmente as políticas públicas têm início. Atuam, neste contexto, agentes e instituições de diferentes esferas, da global à local, como as redes sociais no interior ou ao redor de partidos políticos, do governo e do processo legislativo, por exemplo. De modo variável, o discurso em processo de elaboração recebe suporte ou é confrontado por argumentos mais amplos que circulam e exercem influência nas arenas públicas, especialmente na mídia (BOWE; BALL; GOLD, 1992). Neste contexto, é de grande relevância a análise de aspectos históricos no processo de construção dos discursos políticos, visto que permitem compreender diferentes atores e concepções plurais de determinada política.

No que tange aos textos políticos que orientam a oferta de ensino religioso elaborados na esfera federal, é possível destacar agentes religiosos, especificamente cristãos, atuando no sentido de garantir a permanência do ensino religioso nas escolas públicas, como é o caso da atuação de parlamentares explicitamente vinculados à Igreja Católica na inserção do ensino religioso na Constituição de 1988 e na LDB; da pressão exercida pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) em prol da presença do ensino religioso na BNCC; finalmente, a atuação da Igreja Católica – representada por seu braço estatal, o Vaticano – quando da inserção do ensino religioso “católico e de outras confissões” na Concordata assinada entre Brasil e Santa Sé (BRASIL, 2010a). No âmbito do CNE, interessa-nos conhecer quais atores e seus respectivos discursos disputaram espaço na produção do texto da BNCC referente ao ensino religioso.

O contexto da produção de texto está diretamente ligado ao contexto e influência e diz respeito à variedade de suportes textuais de representação de determinada política, tanto os oficiais quanto não oficiais, como é o caso de leis, resoluções, decretos, diretrizes, memorandos, informações obtidas em páginas da *internet*, entrevistas e comentários sobre políticas oficiais, discursos políticos, vídeos etc. (BOWE; BALL; GOLD, 1992). A análise deste contexto específico permite identificar quais são os atores (autores e influenciadores) dos diversos discursos políticos, as relações de poder engendradas na produção dos textos e as instituições

e redes de influência que participam na formulação da política, dentre outros fatores (MAINARDES; GANDIN, 2013).

Nesta pesquisa, nossa atenção esteve voltada para a análise dos contextos de influência e da produção do texto da Base Nacional Comum Curricular no que diz respeito à presença do ensino religioso no documento. Nosso foco não está no conteúdo do texto em si, na análise dos objetos do conhecimento e habilidades previstos para o ensino religioso, mas na trajetória da política: de modo mais específico, nas disputas discursivas dos atores políticos em torno de diferentes sentidos para o ensino religioso – isto é, concepções diversas sobre a presença ou ausência do componente em tela e do modelo de oferta almejado para ser contemplado no texto final da BNCC –, com especial atenção para atores e seus discursos que circularam no âmbito do CNE.

Nesse sentido, Bowe e colaboradores (1992) compartilham dois pontos fundamentais para este trabalho. O primeiro deles explicita que o conteúdo de um texto ou do conjunto de textos que configura determinada política não é necessariamente internamente coerente, visto que pode ser mal interpretado e conter generalizações, podendo inclusive conter textos contraditórios. Em segundo lugar, os textos políticos são produtos de disputas e acordos engendrados ao longo do processo de elaboração, pois há embates entre diferentes grupos em espaços diversos do processo de produção de texto pelo controle das representações de determinada política (BOWE; BALL; GOLD, 1992).

Como já mencionado anteriormente, há pontos dissonantes entre uma série de dispositivos legais que regulamentam o ensino religioso na esfera federal. Um exemplo diz respeito aos modelos de oferta: enquanto a Constituição e a LDB omitem qualquer menção a um modelo específico e a BNCC prevê o modelo não confessional, a Concordata Brasil–Santa Sé prevê oferta confessional, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 4.439.

O contexto da prática é onde a política é interpretada e traduzida, produzindo efeitos que podem alterar a política original. Nesse sentido, destacamos a teoria da atuação da política (*policy enactment*), proposta por Ball e colaboradores (2016), visto que ela fundamenta a análise do contexto da prática (MAINARDES; GANDIN, 2013).

De acordo com Ball e colaboradores (2016), as políticas educacionais não são implantadas nas escolas de modo fiel aos textos produzidos: na prática, elas passam por interpretações e ressignificações, pois os textos políticos têm caráter prescritivo e

descolado da realidade de muitas escolas e sistemas, o que inviabiliza a possibilidade de uma aplicação literal, sem levar em consideração a pluralidade de sujeitos, valores e recursos disponíveis nas escolas. Logo, enquanto as alterações que uma política sofreria quando posta em prática, do ponto de vista da noção de implementação de políticas, seriam entendidas como desvios a serem ajustados, a abordagem do ciclo de políticas permite compreender os atores envolvidos nas diferentes posições dos sistemas e instituições de ensino como sujeitos produtores de políticas, não apenas meros aplicadores de programas e diretrizes elaborados em outras instâncias. Para os autores, “atuações são sempre mais do que apenas a implementação, elas reúnem dinâmicas contextuais, históricas e psicossociais em uma relação com os textos e os imperativos para produzir ação e atividades que são políticas.” (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016, p. 103) No entanto, ao mesmo tempo em que os atores políticos têm a capacidade de participar da produção da política, sua atuação é limitada, levando à necessidade de reconhecermos que “a atuação é em parte produzida discursivamente, que as possibilidades de se pensar e falar sobre políticas são na verdade articuladas dentro dos limites de certas possibilidades discursivas.” (AVELAR, 2015, p. 6)

Há, na perspectiva da teoria da atuação da política, uma série de readequações, interpretações e traduções propostas por dirigentes escolares e professores de modo a dar conta da política genérica, pensada para uma realidade unívoca, exposta nos textos normativos. Como sintetizam Ball e colaboradores (2016), “nas escolas, existem interações e acomodações entre as políticas obrigatórias, as histórias institucionais e os compromissos – isso faz parte do processo de *interpretação* e *tradução”* (p. 20, grifos originais).

Tanto o conceito de interpretação quanto o de tradução são fundamentais para o entendimento do processo da política e de sua articulação com a prática. A interpretação trata da leitura inicial, do “fazer sentido da política” (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016, p. 68), do processo de decodificar, contextualizar e atribuir valor a determinada política, tornando possível sua acomodação em determinado cenário. Por sua vez, a tradução consiste em um terceiro espaço entre a política e a prática, através do qual os textos políticos são postos em cena, havendo uma verdadeira atuação sobre a política (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2016).

É importante destacar que, embora de extrema relevância, não está no escopo desta pesquisa os efeitos e resultados da presença do ensino religioso na Base

Nacional Comum Curricular em sistemas municipais e estaduais de ensino Brasil afora. No entanto, de modo a ilustrar a teoria da atuação da política, cabe mencionar a Lei nº 3.459/00, do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a oferta de ensino religioso confessional (RIO DE JANEIRO, 2000). Fatores institucionais, como restrições materiais, por exemplo, influenciam diretamente nas possibilidades de atuação da política de uma escola, tanto no sentido da atuação de um tipo de oferta específico quanto de sua omissão. A Lei em questão e seus desdobramentos ilustram a situação: embora regulamente o ensino religioso em caráter confessional para todos as etapas da Educação Básica nas escolas da rede estadual fluminense, o baixíssimo quantitativo de professores concursados e contratados para tal componente curricular inviabiliza que todos os credos previstos na rede sejam contemplados em todas as escolas. Quando há algum professor de ensino religioso na unidade escolar, a opção mais provável é que o profissional lecione sua disciplina com base na perspectiva interconfessional, como observado por Cavaliere (2007), por mais que seja habilitado a lecionar um credo específico, ou até mesmo sob a forma de projetos interdisciplinares, de modo a alcançar mais turmas, desconsiderando o formato de oferta disciplinar de matrícula facultativa do componente curricular em foco.

Ainda diante da grave carência de professores na rede estadual do Rio de Janeiro, nos casos de escolas que não possuem profissionais para viabilizar a oferta desta disciplina, a política em questão simplesmente não é encenada, sendo dispensada ou esquecida. Outras carências crônicas nas escolas da rede dizem respeito à ausência de pessoal e espaços para a garantia de oferta de atividades alternativas àqueles estudantes que não queiram se matricular em ensino religioso. Neste caso, a falta de condições que garantam tais atividades pode levar os diretores à readequação da política no sentido de omitirem a facultatividade da matrícula no componente em questão aos alunos. Em todos estes casos, conforme sintetizam Ball e colaboradores (2016), “a responsabilidade de dar sentido à política recai sobre as escolas” (p. 30-31), e as estratégias utilizadas variam de acordo com os contextos nos quais as unidades escolares estão inseridas. Para além de aderir ou não à política, a realidade de cada rede de ensino e unidade escolar proporciona soluções criativas por parte dos sujeitos que põem as políticas em cena. No caso da oferta de ensino religioso, contudo, o risco é que tais soluções enfraqueçam o caráter facultativo da matrícula e promovam um ensino ainda mais incompatível com a concepção de uma educação pública laica.

Neste exemplo, fica evidente que não apenas os textos políticos exercem influência sobre o contexto da prática, mas os elementos deste contexto também influem na construção dos textos políticos (BOWE; BALL; GOLD, 1992): no caso do ensino religioso, veremos nos próximos capítulos desta tese que alguns aspectos observados no contexto da prática nas escolas públicas brasileiras, como atividades discriminatórias e ausência de professores com formação específica em Ciência(s) da(s) Religião(ões) na maior parte do país, são argumentos que circularam no contexto de influência e foram preponderantes para o convencimento dos Conselheiros e Conselheiras do CNE sobre a necessidade de uma proposta curricular para o ensino religioso no escopo da BNCC.

Por outro lado, o fato de os contextos não serem hierarquicamente relacionados nos levam a observar que podem estar contidos uns nos outros. Exemplo deste fato é quando observamos que, a partir dos discursos diversos em relação ao ensino religioso que circulam no contexto de influência e da produção do texto da BNCC, temos a situação de que sua homologação promoverá em cada sistema de ensino a necessidade de reorientar seus respectivos textos curriculares. Desse modo, o discurso em torno do ensino religioso presente na BNCC – modalidade não confessional prevista para os nove anos do Ensino Fundamental e seus objetos do conhecimento e habilidades previstos – é mais um dos que circulam nos contextos de influência e da produção dos textos locais dos entes subnacionais, formados por outros atores políticos e possivelmente outros discursos em torno da oferta da disciplina em questão, culminando em inúmeras possibilidades de regulamentação para o ensino religioso a depender das diferentes concepções em disputa para a política em foco.

Em 1994, Ball publicou o livro *Education Reform: a critical and post-structural approach*, no qual adicionou mais dois contextos ao ciclo de políticas: o contexto de efeitos e resultados e o contexto da estratégia política (BALL, 1994).

Ao propor o contexto de efeitos e resultados, Ball explicitou que “as políticas deveriam ser analisadas em termos do seu impacto e das interações com desigualdades existentes” (MAINARDES, 2006, p. 54), levando em consideração ideias como justiça e igualdade. Nesse escopo, o autor sugere que a análise de determinada política leve em consideração suas diversas dimensões e implicações e, em adição, sua interface com o conjunto de políticas.

Por sua vez, o contexto da estratégia política “envolve a identificação de um conjunto de atividades sociais e políticas que seriam necessárias para lidar com as desigualdades criadas ou reproduzidas pela política investigada” (MAINARDES, 2006, p. 55). Em trabalhos posteriores, Stephen Ball reconsiderou estes dois últimos contextos e passou a entendê-los como uma extensão de outros contextos propostos anteriormente: enquanto os efeitos e resultados estão atrelados ao contexto da prática, o contexto da estratégia política está vinculado ao de influência (MAINARDES; MARCONDES, 2009).

Nos limites deste trabalho, buscamos analisar elementos de dois dos principais contextos – de influência e da produção do texto – de modo a obtermos o máximo possível de informações sobre como os textos políticos que orientam a oferta de ensino religioso na esfera federal foram produzidos, de que modo o Conselho Nacional de Educação interpretou e traduziu tais textos legais, como orientou as políticas para os demais entes federados, como a situação de oferta de ensino religioso Brasil afora exerceu influência sobre os debates em torno da BNCC, como construiu o texto acerca do ensino religioso presente na versão final da BNCC, quais grupos de interesse participaram do processo e qual concepção de ensino religioso foi priorizada nos documentos. Tais análises levaram em consideração o fato de que os textos são produtos de determinados momentos históricos e disputas pela hegemonia discursiva em relação a determinada concepção de ensino religioso.

2. ENSINO RELIGIOSO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE (1988-2023)

A despeito da intrínseca relação entre a Igreja Católica (via Companhia de Jesus) e as primeiras iniciativas educacionais dos períodos colonial e imperial no Brasil, que tinham foco na educação da aristocracia e da “formação de fiéis e servidores” (ROMANELLI, 2010, p. 35), focaremos nossa atenção neste capítulo no período republicano, especialmente nos textos legais da esfera federal aprovados a partir da Constituição Federal de 1988, bem como documentos publicados pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). Nestes casos, recorreremos às contribuições já disponíveis na literatura para analisar não somente o conteúdo dos documentos, mas dos grupos e sujeitos vinculados aos respectivos contextos de influência e as disputas engendradas ao longo do processo da produção dos textos.

Embora nosso foco resida na normativa vigente, tomamos como marco temporal o final do século XIX para apresentar brevemente a presença do ensino religioso nos diferentes textos constitucionais brasileiros ao longo do século XX e, na sequência, adentrar nas especificidades da normativa federal a partir da promulgação da Carta Magna de 1988.

A Proclamação da República em 1889 culminou na promulgação da Constituição de 1891, que previa separação Estado-Igreja em diversos aspectos, inclusive no que dizia respeito ao caráter leigo (laico) do ensino ministrado nas escolas públicas (BRASIL, 1891). No entanto, quatro décadas depois, foi publicado o primeiro texto normativo da esfera federal que mencionaria a oferta de educação religiosa nas escolas públicas: o Decreto nº 19.941/31 tratava da instrução religiosa em cursos primário, secundário e normal, com previsão de facultatividade tanto da oferta por parte das instituições quanto da frequência às aulas por parte dos estudantes (BRASIL, 1931a).

O retorno da educação religiosa foi estabelecido também na Constituição de 1934 e permaneceu em todos os textos constitucionais posteriores. De modo geral, nas Cartas Magnas promulgadas e outorgadas após a Proclamação da República, as disputas protagonizadas por grupos diversos nos campos político, religioso e educacional de posições contrárias ou favoráveis à disciplina evidenciam-se em diferentes aspectos. Alguns deles dizem respeito à pertinência e legalidade, no

contexto de um Estado com separação Estado-Igreja prevista desde 1891, em haver oferta de educação religiosa em escolas públicas; em quais níveis e modalidades de ensino e para qual número mínimo de alunos deveria ser ofertada; e se o ônus de sua efetivação seria do Estado ou de grupos religiosos (BRASIL, 1934, 1946, 1967).

No que tange ao período tanto da aprovação das Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 quanto nas Leis que fixaram Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (Lei nº 4.024/61) (BRASIL, 1961) e para o 1º e 2º graus (Lei nº 5.692/71) (BRASIL, 1971), o ensino religioso esteve presente devido à ostensiva participação de dirigentes católicos na composição do contexto de influência da elaboração de tais textos políticos (CUNHA, 2007). Como afirma em outro texto, Luiz Antônio Cunha explica a atuação católica e evangélica ao longo das décadas do século XX no que diz respeito ao ensino religioso, culminando na elaboração da normativa federal vigente.

> O ensino religioso nas escolas públicas estava previsto na legislação desde 1931, mas sua oferta foi sempre muito desigual, não sendo descabido afirmar-se que a maioria delas não ministrava essa disciplina. Diante disso, a Igreja Católica desenvolvia campanhas intermitentes por sua efetivação. As Igrejas Evangélicas posicionavam-se contrárias a esse ensino, temendo ficarem em desvantagem. O acirramento das condições de concorrência no campo religioso, mais as mudanças ocorridas na direção mundial da Igreja Católica, levaram a CNBB a priorizar a oferta do ensino religioso nas escolas públicas. (CUNHA, 2014, p. 155-156)

Ao tratarmos dos textos políticos em vigência que fazem menção ao ensino religioso, os principais são a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (Lei nº 9.394/96) e a alteração do art. 33 da LDB no ano seguinte (Lei nº 9.475/97), visto que serviram de base para que os sistemas de ensino pudessem organizar aspectos da oferta de ensino religioso.

No entanto, ao longo das duas últimas décadas, importantes textos político-jurídicos foram elaborados e/ou aprovados, trazendo novos elementos para a discussão da regulamentação do ensino religioso no país, dentre os quais citamos a Concordata Brasil–Santa Sé (2010), o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 (2017), a BNCC (2017) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião (2018). Em adição, documentos publicados pelo FONAPER, bem como agentes pertencentes ao referido Fórum, exerceram influência em diferentes sistemas de ensino e instâncias na definição das atuais políticas para o ensino religioso da esfera federal.

Nas próximas subseções, discutiremos aspectos do contexto de influência e da produção dos textos políticos supracitados, de modo a discutir como, a partir destes documentos, está configurada atualmente a oferta de ensino religioso no Brasil. Partimos do entendimento que a União, após décadas de ausência de uma definição de aspectos no âmbito curricular e de formação docente para o ensino religioso, tomou para si a responsabilidade de defini-los a partir das propostas elaboradas pelo FONAPER, grupo que foi criado por e representa a concepção de ensino religioso de uma parte da Igreja Católica.

2.1 Delimitando o ensino religioso: Constituição de 1988, LDB/96 e Lei nº 9.475/97

O texto da Constituição Federal de 1988 prevê no primeiro parágrafo do Art. 210 a oferta de ensino religioso nos horários normais de escolas públicas de Ensino Fundamental e matrícula de caráter facultativo (BRASIL, 1988). De acordo com Cunha (2018b), embora a pressão de dirigentes católicos tenha sido pela previsão no 1º e 2º graus, o entendimento que prevaleceu limitou sua oferta à etapa de escolarização obrigatória àquela época (que hoje corresponde ao Ensino Fundamental). Por outro lado, a oferta no horário normal das escolas reduziu seu caráter facultativo. Outro aspecto que cabe destacar em relação à menção ao ensino religioso na Carta Magna é a atribuição do status de disciplina, sendo a única menção em todo o texto a um componente curricular, definindo espaço e tempo específicos para o ensino religioso nas escolas públicas.

Ao discutir a concepção de educação pública laica no processo da Constituinte de 1987-1988, Cunha (2018b) menciona o contexto de mudanças ocorridas a partir dos anos de 1970 tanto no campo político quanto no religioso e o questionamento da presença do componente curricular em foco nas escolas públicas. De acordo com o autor, o contexto de perda de fiéis por parte da Igreja Católica e a ampliação do número daqueles que se declaravam evangélicos, bem como o processo de secularização que se ampliava na sociedade, criou condições para que a hegemonia católica passasse a ser contestada mais ostensivamente na produção dos textos em questão.

No que tange aos agentes presentes no contexto de influência, ficam evidentes duas posições claras: uma favorável à manutenção do ensino religioso, que partiu de

dirigentes católicos – vinculados a entidades como a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação de Educação Católica do Brasil (ANEC) e a Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas (Abesc) – com a colaboração da bancada evangélica; e uma concepção de educação laica, defendida por universidades, associações científicas e culturais e sindicatos que compuseram o Fórum da Educação na Constituinte em Defesa do Ensino Público e Gratuito (CUNHA, 2018a; 2018b).

No que diz respeito à bancada evangélica, o autor chama atenção para o fato de que tal agrupamento – incomum até aquele momento devido ao fato de pastores evangélicos evitarem participação ostensiva na política – surgiu de modo a contrapor a atuação católica que temiam. No entanto, pautas afins, como a questão do ensino religioso, levaram a uma atuação conjunta em prol da defesa do componente curricular em questão na nova Carta Magna (CUNHA, 2018b).

Durante os debates no escopo da Assembleia Constituinte, Cunha (2018b) menciona algumas das iniciativas favoráveis e contrárias à inserção do ensino religioso no texto constitucional em construção. Do ponto de vista da defesa da disciplina em foco, houve emendas prevendo ensino religioso obrigatório nas escolas públicas, sua menção “como parte da educação integral” e a omissão às etapas e níveis para os quais deveria ser ofertado, abrindo a possibilidade de oferta em 1º e 2º graus e até mesmo no nível superior. O contraponto em prol da laicidade pode ser ilustrado pelas emendas que previam a supressão da menção à oferta de ensino religioso ou a previsão de sua oferta fora do horário normal das escolas (CUNHA, 2018b).

Quando se trata do contexto da produção do texto da LDB, Cunha (2014) aponta que dois projetos – um originado na Câmara dos Deputados e outro no Senado – serviram de base para a produção da LDB em questão. O fragmento do primeiro substitutivo apresentado à Comissão de Educação em 1989 detalhava a oferta de ensino religioso fazendo menção ao que já constava na Constituição Federal de 1988, adicionando ao texto que a disciplina seria

> oferecida segundo as opções confessionais manifestadas por grupos que representem, pelo menos, um quinto do alunado, e ministrada por orientadores religiosos designados pelas respectivas igrejas, sem ônus para os cofres públicos, e assegurando-se atividade alternativa para os demais alunos. (BRASIL, 1989 *apud* CUNHA, 2014, p. 145)

Ainda de acordo com Cunha (2014), por um lado, houve pressão de integrantes de entidades católicas pela inclusão da menção da importância do ensino religioso para a cidadania e sua inserção no currículo, ao lado de outras disciplinas[14]; por outro, a demanda de evangélicos para que não houvesse exigência de mínimo de alunos para a oferta, tendo em vista que prejudicaria as religiões minoritárias em termos de adeptos; finalmente, alguns grupos religiosos e educacionais questionaram a menção à oferta confessional e a omissão da possibilidade de oferta interconfessional.

No processo da tramitação, o relator incorporou as demandas supracitadas e o segundo projeto substitutivo já as contemplou, tendo sido aprovado por unanimidade na Comissão de Educação da Câmara em 1990, apontando uma vitória dos grupos religiosos, em especial dos católicos. Segundo Cunha (2014), a atuação do Fórum Nacional de Defesa da Escola Pública na LDB[15] foi marcada pela apatia, não tendo constituído um contraponto em prol da laicidade à altura das reivindicações que os grupos religiosos exigiram e conquistaram na defesa do ensino religioso. De acordo com o autor em outro trabalho, uma justificativa plausível para o ocorrido seria que “a pressão manifesta ou latente dos professores de ER, filiados às entidades sindicais e parassindicais integrantes do Fórum, freou sua atuação em defesa da laicidade” (CUNHA, 2018a, p. 894).

Finalmente, a aprovação da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, faz menção ao ensino religioso no art. 33 através da seguinte redação:

> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:
>
> I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
> II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996)

---

[14] Neste ponto, Cunha (2014) se refere ao fato de que a previsão do ensino religioso no texto constitucional garante tempo e espaço nas escolas públicas de Ensino Fundamental; no entanto, sua inserção no currículo não foi garantida por tal dispositivo.

[15] A composição do Fórum contou com dezenas de entidades acadêmicas, científicas, sindicais e diversas outras áreas. Para a relação completa, ver Cunha (2014, p. 143).

De modo geral, o debate em torno da LDB no que tange à oferta de ensino religioso teve um texto final mais adequado às expectativas de dirigentes católicos e que também trazia vantagens aos evangélicos. Um aspecto a ser destacado é que, no que tange aos modelos de oferta previstos (confessional e interconfessional), Cunha (2018a) aponta que ambas as menções contemplaram duas correntes da Igreja Católica: a da CNBB, orientada para a confessionalidade, permitindo que a Igreja pudesse disputar seu espaço nas escolas; e a de outros setores católicos, leigos e do FONAPER, que defendiam uma posição interconfessional de modo a contemplar valores supostamente comuns às diversas crenças religiosas. No entanto, o texto final do art. 33 da LDB também trouxe algumas derrotas para os atores do campo religioso, como o ônus da oferta não sendo de responsabilidade do poder público, o que foi alterado poucos meses após a promulgação da LDB.

Em 1997, três projetos de lei – um de autoria do Ministro da Educação e dois de autoria de parlamentares – foram rapidamente propostos de modo a alterar a redação do art. 33 da LDB. A fusão dos três projetos deu origem a um projeto substitutivo que tramitou em regime de urgência e foi aprovado apenas sete meses após a promulgação da LDB (CUNHA, 2006, 2007), com modificações do art. 33 sistematizadas através da Lei nº 9.475/97:

> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
>
> § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
>
> § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1997a)

Em linhas gerais, esta lei omitiu o emprego de recursos públicos para a oferta de ensino religioso e incluiu menção à disciplina em questão como “parte integrante da formação básica do cidadão”. Em adição, eliminou o trecho que tratava das modalidades de oferta e delegou aos sistemas de ensino a elaboração de conteúdos – com consulta a entidade civil formada por denominações religiosas diversas – e

critérios de admissão e habilitação de professores (BRASIL, 1997a), entendimento que vigorou até as primeiras mobilizações em prol da construção da BNCC.

A análise de Diniz e Lionço (2010a) considera que o art. 33 reformado da LDB desobrigou o Ministério da Educação de seu “poder e dever” (p. 15) de definição de conteúdos para o ensino religioso, deslocando-o para as comunidades religiosas. Uma destas consequências culminou na ausência do ensino religioso nos editais de avaliação de materiais didáticos no escopo do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) (DINIZ; LIONÇO, 2010). Os demais componentes curriculares, que fazem parte do Programa, contam com editais específicos nos quais as obras didáticas devem seguir os critérios estabelecidos de avaliação pedagógica para que possam ser analisadas e possivelmente escolhidas pelas escolas e sistemas de ensino. Alguns desses critérios dizem respeito à ausência de veiculação de qualquer tipo de preconceito ou discriminação – inclusive do ponto de vista religioso – e de doutrinação religiosa.[16] Por sua vez, a ausência do ensino religioso até os dias atuais do PNLD o coloca à margem deste processo de avaliação de seus materiais.[17]

De acordo com Cunha (2016b), além da constante atuação da Igreja Católica no contexto de influência que culminou na elaboração e aprovação da Lei nº 9.475/97, importante agente neste caso específico foi o então presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, que, através de uma declaração a respeito do art. 33 da LDB, convidou os parlamentares do Congresso a realizarem alterações. A intenção não verbalizada era atender às demandas da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, especialmente no que dizia respeito à omissão do trecho “sem ônus para os cofres públicos” (BRASIL, 1996).

Em suma, a partir da promulgação tanto da Carta Magna quanto da LDB – incluindo o art. 33 reformato pela Lei nº 9.475/97 –, foi possível identificar a manutenção da importância da Igreja Católica enquanto agente que influencia

---

[16] No edital do próximo ciclo do PNLD para os anos finais do Ensino Fundamental (2024-2027), por exemplo, alguns dos critérios da avaliação pedagógica são: "a. Estar livre de estereótipos ou preconceitos de condição socioeconômica, regional, étnico- racial, de gênero, de orientação sexual, de idade, de linguagem, de religiosidade, de condição de deficiência, assim como de qualquer outra forma de discriminação, violência ou violação de direitos humanos; b. Estar livre de doutrinação religiosa, política ou ideológica, respeitando o caráter laico e autônomo do ensino público." (BRASIL, 2022, p. 36-37)

[17] Em pesquisa cujo foco era identificar como se apresentava a diversidade cultural em 25 livros de ensino religioso, Diniz e Lionço (2010b) concluíram que: “[...] na ausência de regulação sobre o conteúdo do ensino religioso nas escolas públicas, há expressões de confessionalidade e etnocentrismo cristãos, discriminação contra as religiões afro-brasileiras e indígenas e exclusão social das pessoas com deficiência.” (p. 92)

ostensivamente a elaboração dos textos políticos que regulamentam a oferta de ensino religioso no Brasil. A partir da Constituinte de 1987-88, contudo, essa influência passou a ser compartilhada com os evangélicos. Os grupos acadêmicos, científicos, culturais e sindicais que se posicionaram em prol da supressão da menção ao ensino religioso não obtiveram sucesso nestes processos, tendo suas demandas solapadas por aquelas dos grupos religiosos cristãos. Tal observação reforça que, diante da existência de diferentes atores e seus discursos em circulação no contexto de influência e, consequentemente, da elaboração de textos políticos, a Igreja Católica historicamente sai vitoriosa da disputa pela hegemonia devido a sua organização e articulação mais contundentes.

Mesmo com a aprovação dos dispositivos legais citados anteriormente nos anos de 1988, 1996 e 1997, não foi elaborada nenhuma normativa federal com o propósito de orientar os sistemas de ensino em aspectos concernentes à definição de conteúdos e critérios de habilitação e admissão de docentes de ensino religioso. Nesse contexto, discutiremos na próxima subseção a atuação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, cuja atuação supriu tal ausência em alguns sistemas de ensino.

2.2 Do público ao privado: a atuação do FONAPER

A partir da alteração do art. 33 da LDB, estados e municípios foram incumbidos de duas responsabilidades quanto à oferta de ensino religioso: a definição de conteúdos a serem ministrados e de critérios de seleção e admissão de professores. No entanto, perdurou por quase vinte anos a ausência de iniciativas por parte da União no sentido de orientar os entes federados na organização de tais quesitos da oferta, ao contrário do que aconteceu para os demais componentes curriculares, que haviam sido contemplados pela criação de Parâmetros Curriculares Nacionais e Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de licenciatura em diversas áreas do conhecimento. De modo mais preciso, a ausência da União pôde ser observada de 1997, ano da reforma do art. 33 da LDB, até 2015, quando foi divulgada a primeira versão da BNCC já com o ensino religioso nela inserido.

Nesse escopo, há alguns aspectos a serem destacados. A ausência da União nas orientações aos sistemas de ensino após a alteração do art. 33, combinada à autonomia destes na definição de questões relacionadas a conteúdos e admissão de

professores de ensino religioso, poderia ampliar a probabilidade de influência de grupos religiosos nessas searas, o que de fato ocorreu Brasil afora, visto que os modelos de oferta de ensino religioso são historicamente diversificados, inclusive em termos de extensão de sua oferta. Como sintetiza Cunha (2012),

> A União abriu mão de seu papel na definição das diretrizes curriculares no que concerne ao Ensino Religioso, bem como na configuração da docência dessa disciplina, transferindo essas atribuições aos estados e municípios, onde as pressões das entidades religiosas podem ser exercidas mais eficazmente, até mesmo de forma menos visível. (p. 99)

Além das pressões religiosas específicas nos contextos de influência dos respectivos entes federados, a atuação de um grupo privado de filiação católica (CUNHA, 2016a) – o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – foi preponderante para suprir a ausência de orientações por parte da União no que tange à oferta de ensino religioso. Através de sua atuação de abrangência nacional, o FONAPER, enquanto grupo de pressão[18], se destacou em diversas frentes: elaborando propostas de Parâmetros Curriculares para o Ensino Religioso e de Diretrizes Curriculares para a Licenciatura em Ensino Religioso, fornecendo cursos de formação continuada para professores, elaborando livros e outros materiais e organizando diversos eventos, congressos e simpósios.

De acordo com Cunha (2018a), o FONAPER teve sua origem no Grupo de Reflexão sobre o Ensino Religioso (GRERE), criado pela CNBB durante o período da Constituinte de 1987-1988. O autor afirma que o GRERE foi criado com o intuito de influenciar deputados e senadores em prol da principal proposta de emenda que previa a oferta de ensino religioso confessional nas escolas públicas e teria se transformado, anos depois, no FONAPER.

---

[18] Apesar do tratamento frequente como sinônimos, os conceitos de “grupo de pressão”, “grupo de interesse” e “*lobby*” estão longe de serem consensuais no campo da Ciência Política. Por esta razão, nesta tese, consideramos *lobby* como o processo através do qual determinado grupo leva suas demandas aos tomadores de decisão (PASQUINO, 1993). Por sua vez, grupos de interesse consistem em conjuntos de indivíduos que compartilham certos interesses e expectativas em relação ao atendimento de suas demandas, e que podem ou não pressionar politicamente o Poder Público de modo a satisfazê-las (BRASIL, 2009). Por fim, Brasil (2009), Pasquino (1993) e Pierini (2010) apresentam “grupo de pressão” como uma manifestação ativa de um grupo de interesse em prol da influência sobre decisões políticas a serem tomadas, visto que “adotam uma postura direta de influência e pressão sobre as autoridades públicas, principalmente na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo.” (BRASIL, 2009, p. 16) A despeito da pluralidade de definições em torno destes conceitos, nesta tese, optamos por tratar o FONAPER como um grupo de pressão, especialmente por sua atuação junto ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação em prol da garantia da presença do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular.

A criação do Fórum data de 1995, no contexto dos debates em torno da LDB (LUI, 2007), em reunião do Conselho das Igrejas para o Ensino Religioso (CUNHA, 2016a). Desse modo, é inegável a gênese católica do grupo, representando uma ala do clero que pautou sua atuação de modo contrário à oferta de ensino religioso confessional, focando em uma pretensa possibilidade de ensino interconfessional e, anos mais tarde, assumindo a defesa do modelo não confessional, com enfoque no (também) pretenso conjunto de valores e crenças que seriam compartilhados pelas diferentes religiões. Como aponta Malvezzi (2019), a visibilidade da CNBB diminuiu a partir da criação e atuação do FONAPER, mas, como veremos nos capítulos seguintes, não deixou de atuar em prol do ensino religioso nas escolas públicas e, mais especificamente, na BNCC.

Ainda sobre a atuação do Fórum, especialmente nos campos político e religioso, Cunha (2006) sintetiza elementos fundamentais no fragmento abaixo:

> O FONAPER atua em todo o país, e desenvolve uma dupla atividade. No interior do campo religioso, ele exerce a posição diretiva da Igreja Católica sobre as demais confissões religiosas, especialmente as do espectro cristão; fora desse campo, ele exerce influência sobre os campos político e educacional. Essa influência tem o sentido da defesa da efetivação do ER nas escolas públicas e da inclusão, na legislação de cada sistema, de um conteúdo interconfessional, com professores credenciados pelas entidades religiosas, inseridos no corpo docente por concursos públicos e remunerados pelo Estado. (p. 143)

Os exemplos mais contundentes da atuação do FONAPER dizem respeito à elaboração de textos que visavam suprir a ausência de orientação específica da União aos sistemas de ensino sobre a oferta de ensino religioso. Em 1997, por exemplo, o grupo publicou o documento intitulado “Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso” (PCNER), detalhando conteúdos a serem ministrados no Ensino Fundamental no âmbito da disciplina em questão (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO, 1997). Apesar do uso do termo “Parâmetros Curriculares Nacionais”, os PCNER não constituíram em momento algum uma política governamental oficial, visto que não foram produzidos ou reconhecidos pelo Ministério da Educação. No entanto, há registros de redes municipais e estaduais que se utilizaram do documento como forma de orientar a organização de seus currículos para o ensino religioso e a formação de seus professores (HOLMES, 2010; JUNQUEIRA, 2016a; SILVA, 2009). Neste escopo, a adoção dos PCNER pelos sistemas de ensino pode ser entendida como uma vitória para o FONAPER, que

conseguiu, mesmo que extraoficialmente, orientar a oferta da disciplina em foco em alguns sistemas de ensino brasileiros, constituindo-se como um forte grupo de pressão no contexto de influência da política, projetando-se sobre o campo público.

Dessa forma, a atuação do FONAPER a partir de seus PCNER propõe um objeto de estudo para o ensino religioso – o estudo do conhecimento religioso – que pretendia aproximá-lo do campo científico, o que justificaria o ônus aos cofres públicos na oferta da disciplina sem configurar ameaça ao art. 19 da Constituição Federal, que veda a subvenção estatal a igrejas (BRASIL, 1988).

O Fórum também propôs Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências da Religião – Licenciatura em Ensino Religioso, sendo criada em 1998 a primeira proposta do referido documento. Após dois envios ao Conselho Nacional de Educação para apreciação – em 1998 e 2004 –, sem retorno, o texto foi rediscutido e reelaborado em 2008, durante o X Seminário Nacional de Professores para o Ensino Religioso (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO, 2008). Segundo Junqueira (2016a), no entanto, mesmo sem a aprovação das Diretrizes propostas, o documento de 1998 já era utilizado para a organização de cursos de licenciatura em ensino religioso por algumas instituições de ensino.

A proposta elaborada pelo Fórum consistia em um texto nos moldes de Diretrizes Curriculares produzidas pelo CNE, no qual constava a definição de princípios, concepções, objetivos e procedimentos a serem considerados na elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos dos cursos de licenciatura em Ensino Religioso. O texto não foi aprovado àquele momento, mas são perceptíveis as semelhanças com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de Licenciatura em Ciências da Religião aprovadas pelo CNE em 2018 (BRASIL, 2018b), evidenciando que o texto do Fórum elaborado décadas atrás teve importante influência na elaboração das Diretrizes de fato aprovadas. Esta aprovação foi mais uma vitória do ponto de vista político-normativo para o FONAPER e, consequentemente, para os grupos religiosos que defendem a permanência do ensino religioso nas escolas públicas.

Ambas as propostas – PCNER e DCN – tiveram, na prática, dupla função: em primeiro lugar, pressionar o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação no sentido da adoção dos documentos elaborados. Com a negativa, os

documentos serviram de orientações extraoficiais para sistemas de ensino e instituições de ensino superior, respectivamente.

O terceiro exemplo da contundente atuação do FONAPER em prol da organização do ensino religioso diz respeito ao processo de construção da BNCC: o grupo foi agente crucial na proposta de inserção da referida disciplina no documento (CUNHA, 2016a), o que evidencia mais uma vez sua força nos contextos de influência e de produção de textos legais que regulamentam o ensino religioso em todo o país. A versão final do documento contemplou o ensino religioso como área do conhecimento e componente curricular homônimo, com previsão de oferta para os nove anos do Ensino Fundamental. Contudo, embora o FONAPER tenha obtido sucesso na inclusão do componente em questão na Base, as menções a ele variaram em cada uma das versões do documento, indicando que não foi uma inserção consensual e sem disputas[19].

Em suma, destacamos que a aprovação da versão final da Base Nacional Comum Curricular, em dezembro de 2017, bem como a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Licenciatura em Ciências da Religião, em 2018, foram conquistas importantes para o FONAPER que, diante do vácuo normativo da União, conseguiu projetar suas propostas extraoficiais em prol da organização do ensino religioso em diferentes sistemas de ensino Brasil afora. Em adição, o grupo também conseguiu exercer influência no campo político de modo a participar como importante agente de pressão tanto pela reinserção do ensino religioso à versão final da BNCC quanto pela elaboração e aprovação das DCN em foco.

2.3 Modelos de ensino religioso em disputa: da Concordata Brasil–Santa Sé (2010) ao julgamento da ADI nº 4.439 (2017)

Um dos textos políticos mais relevantes da última década no que diz respeito à oferta do ensino religioso nas escolas públicas é a Concordata Brasil–Santa Sé, promulgada em 2010, que trata do estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. Segundo Cunha (2013), este modelo de acordo garante:

[19] Este debate comporá o capítulo 4 desta tese, no qual discutiremos as diferentes previsões para o ensino religioso nas três primeiras versões da Base Nacional Comum Curricular.

> privilégios para essa instituição religiosa operar no território do país em questão. Em geral, são estabelecidas condições especiais de atuação nas instituições estatais (escolas, hospitais, prisões, Forças Armadas), acesso aos meios de comunicação de massa, isenções tributárias, recebimento de recursos financeiros públicos, etc. (p. 933)

O principal agente do contexto de influência pela aprovação da Concordata foi, evidentemente, a Igreja Católica. Ao discutir elementos do acordo firmado entre Brasil e Vaticano, Fischmann (2012) apresenta informações sobre as pressões exercidas pela CNBB sobre o então presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, bem como através de convites feitos por bispos para deputados em seus respectivos estados, de modo a discutir o conteúdo do Acordo e pressionar pela votação do regime de urgência da tramitação.

O documento é dividido em dezenove artigos, sendo um deles, o art. 11, específico sobre a questão do ensino religioso nas escolas públicas:

> A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.
>
> §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010a)

Ao fazer menção exclusivamente ao ensino religioso na modalidade confessional, especificando um único credo – “católico” –, a Concordata entraria em conflito com a alteração aprovada para o art. 33 da LDB, visto que esta atribuiu aos sistemas de ensino as definições pela organização de conteúdos do componente curricular em questão. A religião católica, neste caso, seria privilegiada por ter sua oferta nominalmente prevista no documento.

De acordo com Fischmann (2012), um dos argumentos mobilizados por representantes da CNBB e parlamentares favoráveis ao projeto da Concordata para a menção específica ao ensino religioso católico levava em consideração o fato de o país ter maioria populacional católica, o que justificaria o tratamento diferenciado a este credo. Por outro lado, ao amalgamar todas as demais confissões religiosas no balaio denominado “outras”, este termo homogeneizaria a pluralidade religiosa, filosófica e ideológica presente na sociedade brasileira, ignorando o fato que nenhuma

maioria religiosa tem um número estanque de fiéis; no caso brasileiro, aliás, os últimos Censos Demográficos mostram exatamente o oposto: número de fiéis católicos diminuindo e de evangélicos e sem religião em ascensão (FISCHMANN, 2012).

Uma das reações mais contundentes em relação à promulgação da Concordata Brasil–Santa Sé foi o oferecimento de representação, por parte do Procurador Regional da República, Daniel Sarmento, ao Procurador-Geral da República, visando proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em 2010. O documento solicitava a interpretação, por parte Superior Tribunal Federal, com base na Constituição Federal, tanto do art. 33 da LDB quanto da Concordata nos seguintes itens: a) no caso da LDB, que se assentasse o ensino religioso nas escolas públicas apenas na modalidade não confessional e sem admissão de professores na condição de representantes de credos religiosos; b) no âmbito da Concordata, que se assentasse a oferta de ensino religioso, prevista no art. 11 do documento, apenas na modalidade não confessional; c) ainda sobre a Concordata, caso o item anterior não fosse considerado procedente, que se considerasse inconstitucional o trecho “católico e de outras confissões religiosas”, também presente no art. 11 (SARMENTO, 2014).

No texto da representação, Sarmento evoca o inciso I do art. 19 da Constituição como aquele que trata da laicidade do Estado brasileiro e o art. 210, que prevê a oferta de ensino religioso, e aponta os riscos de uma oferta confessional ou interconfessional/ecumênica, visto que ambas favoreceriam práticas proselitistas nas escolas públicas, o que estaria em desacordo com o princípio da laicidade estatal que orienta a Carta Magna.

Em resumo, para Sarmento, a única modalidade possível de ensino religioso compatível com o caráter laico do Estado seria a não confessional, lecionada por docentes das redes de ensino e baseada na

> exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. (SARMENTO, 2014, p. 15)

A modalidade não confessional foi defendida por 23 dos 31 órgãos e entidades que participaram da audiência pública convocada pelo relator da ADI 4439, Ministro Luís Roberto Barroso, em 15 de junho de 2015 (Apêndice 3). No que diz respeito ao julgamento, que teve início em agosto de 2017, um aspecto que destacamos é o voto

do relator, em 30 de agosto daquele ano, pela procedência da Ação, com o entendimento de que a modalidade praticada fosse a não confessional. Em seu voto, um dos pontos que nos chamam atenção é a defesa da recomendação de elaboração de diretrizes curriculares para o ensino religioso por parte do MEC como estratégia para a garantia de uma oferta não confessional nas escolas públicas brasileiras.

> 46. É certo que este Tribunal não detém expertise nem capacidade institucional para antever e evitar todas as dificuldades que possam ocorrer na implementação efetiva do ensino religioso nos moldes constitucionais. Porém, **afigura-se de toda conveniência que o Ministério da Educação – MEC: (i) defina parâmetros curriculares nacionais para o ensino religioso, para que possa funcionar como orientação e inspiração para os sistemas estaduais e municipais**; e (ii) garanta de fato a cláusula constitucional da facultatividade do ensino religioso.
>
> 47. **A definição de parâmetros pelo MEC constitui importante mecanismo para balizar a implementação prática do ensino religioso não confessional pelos sistemas de ensino**, de modo a contribuir para que o conteúdo da disciplina seja transmitido sem proselitismo e com respeito à liberdade religiosa dos alunos em todas as escolas de Ensino Fundamental no Brasil. (BARROSO, p. 24, 2017, grifos nossos)

O resultado do julgamento da ADI 4.439 foi concluído em 27 de setembro de 2017 e a Ação foi considerada improcedente: no entendimento da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal[20], a confessionalidade do ensino religioso não fere a laicidade do Estado e a liberdade religiosa e é constitucional devido ao caráter facultativo da matrícula na disciplina (BRASIL, 2018a). Nesse sentido, a decisão corroborou o art. 11 da Concordata Brasil–Santa Sé, considerando-o constitucional, além do art. 33 da LDB.

Embora a decisão tenha sido divulgada em 27 de setembro de 2017, o acórdão foi publicado apenas em 21 julho de 2018. No entanto, cabe destacar um importante aspecto do texto, que teve o Ministro Alexandre de Moraes como redator do referido acórdão: o mesmo entendimento que a laicidade do Estado e a garantia da liberdade religiosa não estariam afetadas devido à facultatividade da matrícula em ensino religioso também justificaria o impedimento de haver definição por parte do Estado de conteúdos para o ensino religioso:

---

[20] Os votos vencidos foram os dos Ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. Por sua vez, os votos a favor da improcedência da Ação partiram dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, com voto de minerva da ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2018a).

> 6. **O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa** está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) **implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina**; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. (BRASIL, 2018a, p. 4, grifos nossos)

No entanto, três meses após o julgamento da Ação, a versão final da Base Nacional Comum Curricular foi aprovada. Embora seus meandros sejam objeto de aprofundamento nos capítulos finais desta tese, cabe reforçar neste momento que a modalidade de ensino religioso contemplada no documento foi a não confessional. Desse modo, a dissonância entre os textos políticos vigentes da esfera federal que tratam do ensino religioso é evidente: tal pluralidade é apresentada aos sistemas de ensino brasileiros, que devem realizar a interpretação e a tradução dos textos e definir, a partir de seus contextos específicos, o modelo a adotar e como organizá-lo. A situação é diversa: a autonomia dos sistemas para a definição de conteúdos é garantida pela LDB, mas a omissão a modalidades de ensino religioso deixa subentendida a preferência pela modalidade não confessional; por sua vez, a BNCC traz a perspectiva de orientar sistemas de ensino na definição dos conteúdos sob viés “não confessional”; finalmente, a Concordata prevê ensino confessional e o STF decidiu pela constitucionalidade desse tipo de modalidade.

Em suma, o Conselho Nacional de Educação entra na cena política contemporânea como articulador e formulador do texto da BNCC, apresentando, de forma inédita, um desenho curricular para o ensino religioso nas escolas públicas de todo o país.

2.4 Projetos em tramitação (2011–2023)

Desde 2011, foram propostos cinco Projetos de Lei (PL) no âmbito da Câmara dos Deputados com o intuito de estabelecer novos entendimentos para o ensino religioso nas escolas públicas. O primeiro deles, PL nº 309/2011, de autoria do Pastor Marco Feliciano (PSC-SP), prevê uma série de alterações no art. 33 da LDB: a inclusão do ensino religioso no cômputo do total de 800 horas mínimas anuais; os temas gerais a serem ministrados; a previsão de oferta de disciplina que tratasse de ética e cidadania nos mesmos turnos e horários aos não optantes pela matrícula em

ensino religioso; definição de critérios de formação docente para o exercício da função; isonomia entre docentes de ensino religioso e das demais disciplinas. A proposta manteve a redação do *caput* do art. 33 e a atribuição dos sistemas de ensino na elaboração de conteúdos (BRASIL, 2011).

Ao PL nº 309/2011 foram apensados outros sete Projetos de Lei, tratando de temas como a previsão de ensino de criacionismo, estudos da Bíblia e ensino religioso não confessional. Aqui, daremos ênfase aos que tratam diretamente da disciplina em foco.

O PL nº 9164/2017, proposto por Cabo Daciolo (AVANTE-RJ), prevê alterações na LDB vigente para inserir a previsão de estudo da Bíblia no Ensino Fundamental e Ensino Médio. No texto, a redação do art. 33 foi utilizada como base para a proposta do então deputado, com a remoção da expressão “ensino religioso” e inclusão, em seu lugar, de menção ao “Estudo da Bíblia Sagrada”. Em adição, foi acrescentada uma proposta de inciso ao art. 36 para incluir a referida disciplina como obrigatória no Ensino Médio (BRASIL, 2017c).

O Projeto de Lei nº 3044/2015, de autoria do deputado Takayama (PSC-PR), ensejava a definição de conteúdos para o ensino religioso pelo conselho de pais e mestres de cada instituição de ensino, bem como a inserção da disciplina em foco na carga horária total referente ao ano letivo (BRASIL, 2015b). Finalmente, dois Projetos de Lei previam profundas alterações no art. 33 da LDB, embora em sentidos distintos.

O primeiro exemplo é do PL nº 9208/2017, de Jean Wyllys (PSOL-RJ), que previa ensino religioso não confessional nas escolas públicas, além de mencionar seus principais objetivos e a formação desejada para exercício da docência na disciplina, embora mantivesse a associação já presente no art. 33 da LDB de formação para a cidadania e ensino religioso (BRASIL, 2017d). Já o PL nº 701/2019, de autoria do deputado Otoni de Paula (PSC-RJ), baseado na constitucionalidade do ensino religioso confessional advinda do julgamento da ADI 4439, propunha o retorno das menções às modalidades confessional e interconfessional do componente curricular em foco. Aspecto interessante do referido Projeto é a menção ao oferecimento da disciplina “apenas de acordo com o interesse e a demanda manifestados pelos responsáveis ou pelos alunos, caso maiores e capazes.” (BRASIL, 2019a) O PL ainda prevê os critérios para formação e admissão de professores, que deveriam ser credenciados por organizações religiosas.

Em 2023, houve duas tramitações relacionadas ao PL nº 309/2011: em 23 de março, o deputado Diego Garcia (REPUBLIC-PR) foi designado como relator no âmbito da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; em 27 de março, foi reaberto o prazo para emendas ao projeto. Na consulta realizada em 13 de setembro de 2023 à página virtual da Câmara dos Deputados, o *status* da tramitação do referido Projeto de Lei consiste no aguardo pelo Parecer do Relator da Comissão de Educação.[21]

[21] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=491602. Acesso em: 17 set. 2023.

3. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E O ENSINO RELIGIOSO

Conselhos de Educação, independentemente dos entes federados aos quais estejam vinculados – União, Estados ou Municípios –, têm funções normativas, deliberativas, consultivas, de assessoramento e fiscalização. No entanto, dentre estas funções, Cury (2006) resume a função primeira: “é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania” (p. 41). Para o autor, a função normativa de um Conselho é a de maior relevância, visto que é através dela que seus membros analisam a legislação pertinente a determinada temática e, a partir dela, elaboram Pareceres e Resoluções que têm força de lei ao serem homologados pelo Poder Executivo do ente federado ao qual o Conselho estiver vinculado, visto que “a lei institui o Conselho como autoridade para encaminhar, *sub lege*, o que o legislador não definiu e deixou em aberto.” (CURY, 2006, p. 52, grifos originais)

Este capítulo discute alguns aspectos gerais sobre o histórico de criação do Conselho Nacional de Educação, sua estrutura e atribuições atuais. Interessa-nos apresentar seu escopo de atuação para focar naquele que diz respeito mais diretamente ao presente trabalho: sua participação na análise e elaboração de Parecer e Resolução sobre a Base Nacional Comum Curricular, especificamente no documento que explicita o Ensino Fundamental (2017).

Na sequência, tratamos da atuação do CNE no que tange ao ensino religioso em duas frentes: na primeira delas, apresentamos brevemente os atos normativos anteriores ao debate da BNCC produzidos pelo órgão; em segundo lugar, abordamos o histórico de criação e atuação da Comissão de Ensino Religioso até 2016, focando nos debates não relacionados diretamente à Base.

3.1 CNE: histórico, estrutura e atribuições

No Brasil, as tentativas mais antigas de criação de Conselhos no âmbito da administração pública especificamente voltados para a área educacional datam do século XIX. No entanto, o primeiro a ser criado no período republicano teria sido o Conselho Superior do Ensino, em 1911 (BRASIL, 1911). Desde então, diversas mudanças na estrutura, objetivos e atribuições deste órgão tomaram forma ao longo

das décadas subsequentes. O Quadro 6 reúne informações a respeito do conjunto de principais textos legais que consolidaram diferentes nomenclaturas e atribuições do Conselho.

Quadro 6 – Principais atos normativos sobre a criação e organização do Conselho Nacional de Educação (1911–1995)

Nome da instituição	Ato normativo	Assunto
Conselho Superior do Ensino	Decreto nº 8.659, de 05 de abril de 1911	Aprova a lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República
Conselho Nacional do Ensino	Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925	Estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primário, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundário e o superior e dá outras providências
Conselho Nacional de Educação	Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931	Cria o Conselho Nacional de Educação
Conselho Nacional de Educação	Lei nº 174, de 06 de janeiro de 1936	Organiza o Conselho Nacional de Educação
Conselho Federal de Educação	Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961	Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Conselho Nacional de Educação	Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994	Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências
Conselho Nacional de Educação	Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995	Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências

Elaboração própria.

Ao assumir o poder em 1930, o Governo Provisório criou novos Ministérios, dentre eles o Ministério da Educação e Saúde Pública. Dentre os atos de seu primeiro Ministro, Francisco Campos, está a criação, através do Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931, do Conselho Nacional de Educação. O texto legal em questão prevê o Conselho como “órgão consultivo do Ministro da Educação e Saúde Pública nos assuntos relativos ao ensino” (BRASIL, 1931b). Ao apresentarem aspectos da atuação do CNE entre 1931 e 1936, Guilherme e Santos (2019) discutem que

Francisco Campos mobilizou como justificativa para a criação do CNE a necessidade de haver especialistas do campo educacional, e não apenas do ponto de vista administrativo e burocrático, para assessorar o ministro da Educação e centros de orientação do ensino.

> Para justificar a criação do Conselho Nacional de Educação (CNE), tema deste trabalho, na Exposição de Motivos encaminhada ao Chefe do Governo Provisório, datada de 02 de abril de 1931, Francisco Campos ressalta o "caráter imperioso e inadiável" do CNE, uma vez que os "[...] aparelhos e centros de direção e de orientação do ensino tem um cunho acentuadamente e quase exclusivamente administrativo e burocrático [...]", o que, segundo ele, era o motivo da deficiência técnica e didática do ensino, ou seja, quase sempre o ensino ficava à mercê de decisões de pessoas que não detinham conhecimentos e práticas suficientes para deliberarem sobre o ensino. (GUILHERME; SANTOS, 2019, p. 5)

O Conselho Nacional de Educação como se organiza atualmente foi instituído através da Lei nº 9.131/1995, que explicita uma série de alterações ao texto da primeira LDB, a Lei nº 4.024/1961, especificamente os arts. 6º, 7º, 8º e 9º. A referida lei traz ao CNE "atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional." (BRASIL, 1995). De modo geral, suas competências previstas em lei consistem em subsídio à elaboração e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Educação, atuação para o aperfeiçoamento dos sistemas de ensino e emissão de pareceres sobre aspectos da aplicação da legislação e de assuntos referentes à área educacional. De acordo com Saviani (2010),

> Em analogia com o campo político, essa instância exerce as funções correspondentes ao Legislativo e Judiciário, pois, além de baixar as normas de funcionamento do sistema, julga as eventuais pendências e decide, em última instância, sobre os recursos das instâncias inferiores. Assim sendo, trata-se de um órgão de Estado e não de governo. Deve, pois, como ocorre com os poderes Legislativo e Judiciário, gozar de autonomia financeira e administrativa, não podendo ficar, como hoje ocorre, na dependência total do Executivo. (SAVIANI, 2010, p. 778)

Sua estrutura consiste na existência da Câmara de Educação Básica (CEB) e Câmara de Educação Superior (CES). Dentro do escopo de interesse de nossa pesquisa, ressaltamos que uma das atribuições de cada uma destas Câmaras é a deliberação em torno de diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação tanto para a Educação Básica quanto para cursos de graduação. Cada uma das

Câmaras é composta por 12 Conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para mandatos de quatro anos, sendo possível uma recondução subsequente. Desse modo, há renovação de metade de cada uma das Câmaras a cada dois anos. Tanto o secretário de Educação Básica quanto o de Educação Superior do Ministério da Educação são membros natos do CNE nas respectivas Câmaras. Cabe ressaltar que, como aponta Saviani (2010), a renovação do quadro de Conselheiros ocorre em períodos não sobrepostos ao da política partidária, o que pode colaborar para minimizar a permeabilidade do referido órgão a ameaças a sua autonomia e legitimidade. Por outro lado, a renovação parcial tende a reduzir as chances de mudanças bruscas nas ações do Conselho, constituindo-se como um mecanismo conservador.

Além do Pleno e das respectivas Câmaras, também está subordinada à presidência do órgão a Secretaria Executiva, composta pela Coordenação de Apoio ao Colegiado e pela Divisão de Apoio Administrativo. O organograma completo do CNE pode ser visualizado na Figura 1.

Figura 1 – Organograma (Conselho Nacional de Educação)

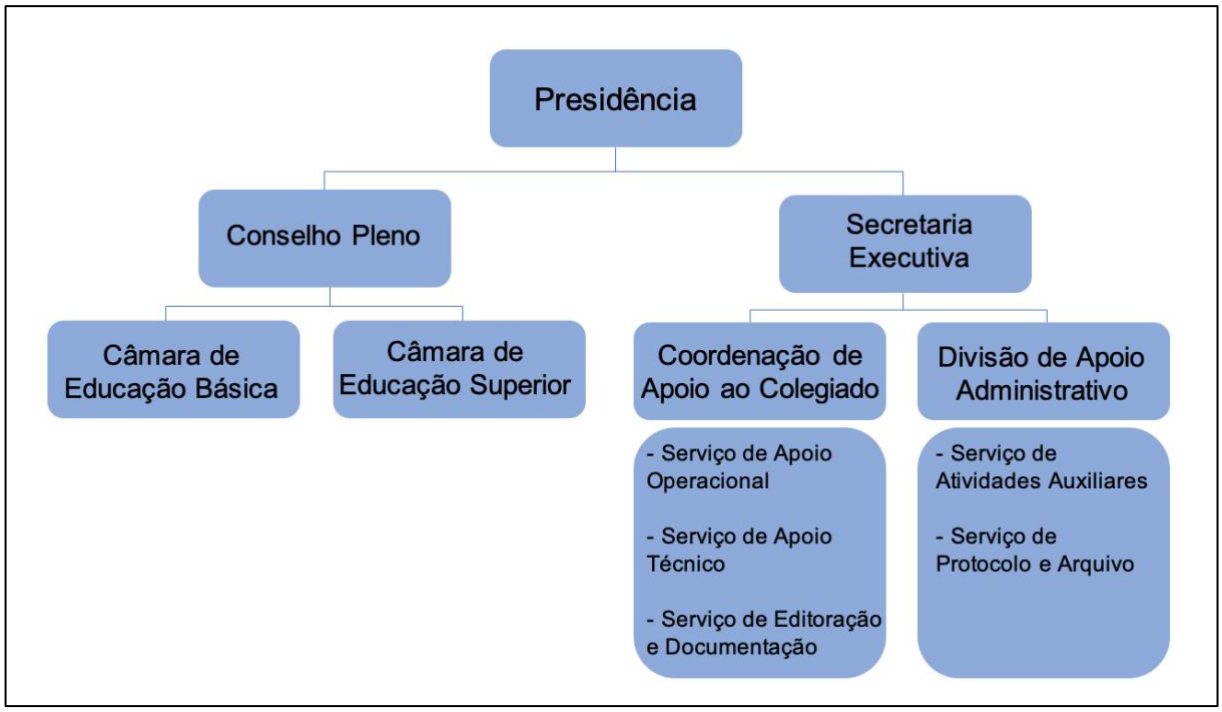

Elaboração própria.

Ainda a respeito das nomeações, pelo menos metade dos Conselheiros nomeados pela Presidência da República deve constar em listas elaboradas – através

de consulta a entidades civis – para cada Câmara. No caso de indicações para a CEB, a consulta levará em conta obrigatoriamente as indicações feitas por entidades públicas ou privadas que agrupem dirigentes de instituições de Educação Básica, docentes e secretários de educação dos diferentes entes federados. Por sua vez, no que diz respeito à CES, a consulta considerará as indicações que partem de entidades públicas ou privadas que reúnam reitores de universidades, diretores de instituições, discentes, docentes e representantes da comunidade científica. Em adição, a Lei prevê que as nomeações levem em consideração a representação da diversidade geográfica do país e as diferentes modalidades de ensino (BRASIL, 1995).

No que tange a questões curriculares, uma das atribuições previstas para a CEB é a de deliberação a respeito de diretrizes curriculares produzidas pelo Ministério da Educação. Por sua vez, a CES tem a mesma atribuição, sendo que voltada para o nível de ensino correspondente a sua atuação (BRASIL, 1995). Cabe ressaltar que o *caput* tanto do art. 4º quanto do art. 5º do Regimento do CNE, que tratam especificamente das atribuições de cada uma das Câmaras que compõem o Conselho, fazem menção ao fato de que as atribuições tanto da CEB quanto da CES são de "competência terminativa" (BRASIL, 1999a), isto é, de decisão conclusiva. Ressaltamos este aspecto porque as atas das reuniões tanto do Conselho Pleno quanto da Câmara de Educação Básica no período de debates em torno da BNCC expuseram entendimentos diversos acerca do papel do Conselho naquele processo[22].

São três os tipos de instrumentos de manifestação das diferentes instâncias colegiadas (Pleno e Câmaras): Indicações, Pareceres e Resoluções. De acordo com o Regimento do CNE, a Indicação consiste em "ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE" (BRASIL, 1999a). O documento também prevê que a aprovação de uma Indicação leve à criação de comissão específica para estudo da matéria em foco e um Parecer.

Por sua vez, cada Parecer é o formato de manifestação tanto do Conselho Pleno como de cada uma das Câmaras, havendo a divulgação de entendimento e encaminhamento sobre determinada matéria de sua competência. A Resolução parte de um Parecer e tem como objetivo "estabelecer normas a serem observadas pelos

[22] Este debate será retomado no Capítulo 5 do presente trabalho.

sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras" (BRASIL, 1999a). Por fim, deliberações finais emanadas tanto pelo Pleno quanto por uma das Câmaras devem passar por homologação do Ministro da Educação.

Os Pareceres e as Resoluções produzidos pelo CNE são instrumentos fundamentais de sua atuação normativa. Como sintetiza Cury (2006): "os Pareceres e Resoluções, por cumprirem um regramento que não poderia estar pontuado para todos os casos e circunstâncias, interpretam a lei diante de casos concretos e arbitram um encaminhamento possível diante de vários possíveis." (p. 51) Como todo texto político, os atos normativos emanados pelo CNE são passíveis de interpretações e traduções realizadas por atores políticos que, dependendo dos discursos em circulação nos contextos de influência e da produção de textos em outras esferas federativas, poderão colocá-los em cena de maneiras diversas, inclusive ignorando-os. Por mais que as Resoluções do CNE tenham força de lei, há fragilidades na política de monitoramento, fiscalização e responsabilização, visto que, não raro, entes federados desrespeitam os prazos definidos pelo Conselho. Logo, mesmo diante da importância do referido órgão no contexto de influência e da produção de textos políticos que orientam a educação nacional, a encenação destes textos no contexto da prática não é feita sem embates e resistências.

Na próxima subseção, analisaremos os atos normativos emanados pelo Conselho Nacional de Educação que tratam do ensino religioso.

3.2 Ensino religioso no CNE: atos normativos anteriores à BNCC (1997–2007)

A partir da aprovação da LDB, em 20 de dezembro de 1996, o CNE passou a receber correspondências com dúvidas acerca da oferta de ensino religioso nas escolas públicas. Algumas delas motivaram a elaboração de atos normativos por parte do Conselho que contemplaram aspectos como a interpretação do art. 33 da LDB de modo mais geral, carga horária, formação de professores de ensino religioso e Conselho Municipal de Ensino Religioso. O Quadro 7 compila os atos normativos nesta temática que compreendem o período entre 1997 e 2007.

Quadro 7 – Atos normativos do Conselho Nacional de Educação referentes ao ensino religioso nas escolas públicas (1997–2007)

Ato normativo	Data de publicação	Assunto	Relatoria
Parecer CNE/CP nº 05/97	11 de março de 1997	Interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96	João Antônio Cabral de Monlevade e José Arthur Giannotti
Parecer CNE/CEB nº 12/97	08 de outubro de 1997	Esclarece dúvidas sobre a Lei n° 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CNE/CEB nº 05/97)	Ulysses de Oliveira Panisset
Parecer CNE/CEB nº 16/98	1º de junho de 1998	Consulta a carga horária do ensino religioso no Ensino Fundamental	Kuno Paulo Rhoden
Parecer CNE/CP nº 97/99	6 de abril de 1999	Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental	Eunice Ribeiro Durham
Parecer CNE/CES nº 1.105/99	23 de novembro de 1999	Autorização (projeto) para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso	Lauro Ribas Zimmer
Parecer CNE/CEB nº 26/07	5 de dezembro de 2007	Consulta sobre a legalidade da criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso	Mozart Neves Ramos

Elaboração própria.

O primeiro ato normativo que trata do ensino religioso no âmbito do Conselho Nacional de Educação diz respeito ao Parecer CNE/CP nº 05/97, no qual os relatores João Antônio Cabral de Monlevade (CEB) e José Arthur Giannotti (CES) explicitam, com base na redação original do art. 33 da LDB, o entendimento de que caberia às autoridades religiosas o credenciamento de pessoal para ministrar aulas de ensino religioso nas escolas públicas. Em adição, do ponto de vista dos relatores, as escolas deveriam garantir horário apropriado para as aulas da disciplina em questão, a serem ministradas nos formatos confessional ou interconfessional, mas sem ônus aos cofres públicos, respeitando-se o caráter facultativo da matrícula e as opções religiosas dos estudantes e suas famílias (BRASIL, 1997b).

A carga horária do ensino religioso foi tema apresentado no Parecer CNE/CEB nº 12/97, no qual o relator expôs, diante do caráter facultativo da matrícula, que não seria possível que o ensino religioso estivesse incluído no cômputo de 800 horas anuais de aulas (BRASIL, 1997c). O tema reaparece no Parecer CNE/CEB nº 16/98,

elaborado para responder à solicitação da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto de Santa Catarina, mantendo-se o entendimento do Parecer anterior acerca da carga horária para o ensino religioso (BRASIL, 1998b). No entanto, outro aspecto do referido ato normativo, relatado pelo então Conselheiro Kuno Rhoden[23], é seu alinhamento à alteração do art. 33 da LDB posta pela aprovação da Lei nº 9.475/97 no que tange à importância da educação religiosa nas escolas:

> Na expressão da professora Maristela Guimarães André, lente da Universidade de São Paulo, doutora na matéria: **"A educação da dimensão religiosa do ser humano, como parte integrante do seu processo de socialização...é o único modo viável de compreender o esforço da humanidade na busca de sua auto-superação."** [...]
> **No fulcro da afirmativa acima, e que julgamos correta, está o valor da educação (do ensino) religiosa, no âmbito da escola, não importa o seu nível, forma ou natureza.** (BRASIL, 1998b, grifos nossos)

Fica evidente ao longo do referido Parecer que a justificativa em torno da discussão da presença do ensino religioso nas escolas não está limitada à adequação aos dispositivos legais brasileiros, mas é extrapolada para a função social do ensino religioso, compreendida como inerente ao processo educativo escolar, alinhando-se ao conteúdo da Lei nº 9.475/97, quando esta alterou o art. 33 da LDB e incluiu em seu *caput* que o ensino religioso é "parte integrante da formação básica do cidadão" (BRASIL, 1997a).

A questão da formação de professores para o ensino religioso passa a ser matéria de atos normativos do Conselho a partir de 1999, sendo o primeiro deles o Parecer CNE/CP nº 97/99, elaborado para dirimir dúvidas e solicitações que chegavam ao CNE à época acerca da autorização e reconhecimento de cursos de licenciatura em ensino religioso. O cerne do argumento presente no referido ato normativo, que teve como relatora a Conselheira Eunice Durham, diz respeito à atribuição conferida pela Lei nº 9.475/97 aos municípios e estados na definição de conteúdos a serem ministrados e critérios de habilitação e admissão de professores de ensino religioso. Desta forma, o texto menciona que a diversidade de configurações em âmbito nacional inviabilizaria a elaboração de uma diretriz nacional para formação

---

[23] Kuno Rhoden foi padre jesuíta e, dentre diferentes cargos e funções exercidos em sua vida profissional, destacamos a presidência da Associação Nacional de Educação Católica do Paraná e direção do Departamento de Educação da Conferência dos Religiosos do Brasil e do Departamento de Educação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (1968–1971). Informações disponíveis em: https://www.cee.sc.gov.br/index.php/institucional-presidentes/74-11-kuno-paulo-rhoden-presidente-no-periodo-de-1992-1995. Acesso em: 13 mai. 2023.

docente, visto que qualquer tentativa dessa natureza implicaria inevitavelmente em algum grau de influência sobre os conteúdos a serem ministrados em ensino religioso, o que feriria a autonomia dos entes federados. Finalmente, o Parecer concluiu que não caberia à União qualquer tipo de avaliação, autorização ou reconhecimento de cursos de licenciatura em ensino religioso (BRASIL, 1999b).

O Parecer CNE/CES nº 1.105/99, de relatoria do Conselheiro Lauro Zimmer, responde a uma solicitação de autorização para funcionamento de curso de licenciatura em ensino religioso, tendo sido negada com base no conteúdo do Parecer CNE/CP nº 97/99 (BRASIL, 1999c).

Por fim, o último ato normativo do CNE anterior aos debates sobre a BNCC que versa sobre o ensino religioso consiste no Parecer CNE/CEB nº 26/07, que, em resposta a uma consulta feita pelo Conselho Municipal de Educação de Goiânia sobre a legalidade de criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso, posicionou-se contrário à criação do órgão em foco. Uma das razões para a decisão exposta no Parecer, cuja relatoria esteve com o então Conselheiro Mozart Ramos, consiste na sobreposição de competências entre o Conselho Municipal de Educação e o pretendido Conselho Municipal de Ensino Religioso (BRASIL, 2007).

Neste conjunto de atos normativos, destacamos os Pareceres CNE/CP nº 05/97 e CNE/CP nº 97/99 como os mais relevantes no sentido de abordarem mais elementos a respeito da oferta do componente curricular em foco, bem como da formação, admissão e habilitação de professores de ensino religioso. Em conjunto, ambos explicitam que, àquele momento, a posição do CNE era contrária a qualquer tipo de definição de conteúdos a serem ministrados e critérios de admissão e habilitação de professores, sob pena de interferência na autonomia dos entes federados concedida, em matéria de ensino religioso, pela Lei nº 9.475/97.

De modo a aprofundar o entendimento acerca da atuação do CNE na matéria específica da educação religiosa nas escolas públicas, apresentaremos na próxima subseção informações que dizem respeito à Comissão de Ensino Religioso.

3.3 A Comissão de Ensino Religioso

Ao longo desta pesquisa, evidenciou-se a importância da atuação da Comissão de Ensino Religioso do Conselho Nacional de Educação para a reinserção do ensino religioso na versão final da Base Nacional Comum Curricular. Por esta razão, a

presente subseção teve como intuito reconstituir o histórico e a atuação da referida Comissão, incluindo objetivos, membros e debates travados antes e durante o período de elaboração da BNCC[24]. Para esta análise, levamos em consideração as Indicações e Portarias emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como as atas de reuniões e informações obtidas através das entrevistas concedidas pelo *Conselheiro* que fez parte da Comissão em foco durante o período de debates em torno da Base Nacional Comum Curricular.

3.3.1 2010–2014: constituição, extinção e reconstituição

A constituição da Comissão de Ensino Religioso data de 2010, a partir de iniciativa dos então Conselheiros Luiz Antônio Cunha e Cesar Callegari. Em 09 de novembro de 2010, foi proposta a Indicação CNE/CP nº 2/2010, tendo como foco "a constituição de uma Comissão Bicameral com o objetivo de estudar a oferta e normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas" (BRASIL, 2010d). As finalidades da Comissão consistiam basicamente em orientação às escolas públicas e sistemas de ensino sobre a matéria e análise da interpretação da legislação sobre o ER por eles elaborada (Anexo 1).

O documento de três páginas, assinado pelos relatores Cesar Callegari (Câmara de Educação Básica) e Luiz Antônio Cunha (Câmara de Educação Superior), traz informações acerca do panorama de oferta da disciplina decorrente da ausência de regulamentação do art. 210 da Constituição Federal e do art. 33 da LDB e apresenta movimentações que estavam acontecendo àquele momento na cena política, como a Concordata Brasil–Santa Sé e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, esta última tendo sido recentemente proposta. Também faz menção às posições do CNE até aquele momento no que se refere à matéria em questão.

A respeito do primeiro item, o documento destaca a previsão constitucional do ensino religioso, contida no parágrafo 1º do art. 210, expondo a pluralidade de entendimentos sobre a matéria que se refletiram nas Constituições estaduais e em leis ordinárias e seus respectivos sistemas de ensino quanto à abrangência da oferta (que em alguns casos ultrapassou o Ensino Fundamental), bem como na ausência,

[24] Informações e documentos sobre o processo de criação e primeiro ano de atuação da Comissão de Ensino Religioso foram gentilmente cedidos pelo ex-Conselheiro Luiz Antônio Cunha, a quem agradecemos a valiosa colaboração.

na maior parte dos estados, de legislação que determine o atendimento, pela escola, aos estudantes que não optassem pela matrícula em ensino religioso. Sobre o art. 33 da LDB e a alteração instituída via Lei nº 9.475/97, os autores destacam como ponto polêmico na interpretação o item que prevê participação, no contexto da produção de textos políticos dos sistemas de ensino, de entidades civis compostas por representantes de diferentes denominações religiosas, que podem assumir atribuições que deveriam pertencer aos entes federados. Este é um exemplo de situação na qual os grupos privados – religiosos, especificamente – têm sua participação ampliada no contexto de influência e da produção de textos que orientam a oferta de ensino religioso nas escolas públicas.

> Alguns sistemas trouxeram para dentro do organograma da Secretaria de Educação um Conselho Estadual de Ensino Religioso, com participação de representantes de confissões religiosas, outros transferiram para entidades religiosas responsabilidades inalienavelmente suas, como, por exemplo, a composição do magistério oficial, particularmente a formação e a seleção de docentes para essa disciplina. (BRASIL, 2010d, p. 1)

A Indicação de criação da Comissão de Ensino Religioso também menciona dois dos Pareceres elaborados pelo CNE até o ano de 2010 que tratam do ensino religioso: Parecer CNE/CP nº 5/97 e Parecer CNE/CP nº 97/99. Enquanto o primeiro se tornou obsoleto a partir da aprovação da Lei nº 9.475/97, que alterou o art. 33 da LDB, o segundo reforçou que caberia a cada sistema estadual e municipal de ensino, e não à União, a definição de critérios de formação e habilitação de professores de ensino religioso (BRASIL, 1997b; 1999b).

Finalmente, o texto da Indicação CNE/CP nº 02/2010 fundamenta a relevância da criação da Comissão quando discute alguns dos temas encontrados em pesquisas acadêmicas sobre a oferta de ensino religioso que merecem atenção: a oferta obrigatória na prática das escolas públicas e a associação ao ensino religioso de funções que não dizem respeito ao referido componente, como é o caso de orientação moral nas escolas em substituição à orientação educacional, resolução de conflitos e base única para debater ética e Direitos Humanos. De acordo com os relatores, “existe uma clara e profunda anomia jurídica nessa matéria. Como se não bastasse, prevalece, também, uma anomia pedagógica, em parte resultante daquela.” (BRASIL, 2010d, p. 2) A existência de um documento intitulado “Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso”, publicado pelo Fórum Nacional Permanente do

Ensino Religioso (FONAPER), é mais um exemplo da anomia evocada pelos relatores ao afirmarem que “tal simulacro [os supostos Parâmetros] tira proveito da ausência e da contradição de normas para difundir pelo país sua pretensão regulatória, substituindo, até no nome de seu projeto, o Conselho Nacional de Educação”. (BRASIL, 2010d, p. 2).

A Indicação em foco foi aprovada por unanimidade em reunião extraordinária do Pleno em 09 de novembro de 2010. Após a aprovação da Indicação, que criou a Comissão Bicameral para estudar a oferta e a normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas, foram encontradas referências às atividades da Comissão apenas em 2011: a partir da análise de documentos cedidos pelo Conselheiro Luiz Antônio Cunha, há registros de uma Reunião de Trabalho sobre o ensino religioso nas escolas públicas em 1º de agosto de 2011. O evento foi realizado em dois turnos (manhã e tarde) e contou com a presença de parte dos representantes das entidades científicas, educacionais e do Estado brasileiro convidadas para se manifestarem em torno do tema em foco (Anexo 2).

Dos convites feitos, não houve confirmação dos seguintes grupos/entidades: Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, Comissão de Educação do Senado Federal, Ministério Público da União (MPU), Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN), Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES), Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Dos convites confirmados que se desdobraram em ausências no dia do evento estão aqueles de representantes da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Por sua vez, as participações que efetivamente ocorreram estão explicitadas no Quadro 8.

Quadro 8 – Entidades e seus respectivos representantes que compareceram à Reunião de Trabalho sobre o ensino religioso nas escolas públicas (01/08/2011) (continua)

Entidade	Representante(s)
Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED)	Lenir Rodrigues Luitgards Moura (secretária de educação de Roraima)
Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd)	Roseli Fischmann

Quadro 8 – Entidades e seus respectivos representantes que compareceram à Reunião de Trabalho sobre o ensino religioso nas escolas públicas (01/08/2011) (conclusão)

Entidade	Representante(s)
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)	Marta Vanelli (secretária-geral)
Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)	Rute Maria Gonçalves Andrade (secretária-geral)
Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCE)	Francisca Batista da Silva (conselheira) e Nilton Alves Ferreira (vice-presidente do Conselho Estadual de Educação do Distrito Federal)
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)	Jucinalva Pinto Peruna (BA) e Margarida Maria Couto Silva (PE) (dirigentes municipais de educação)
Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)	Marga Janete Ströher (coordenadora geral da Coordenação de Diversidade Religiosa)
Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE)	Catarina de Almeida Santos (diretora da ANPAE/DF)
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)	Ampara Ferreira de Barros Paiva (conselheira)

Elaboração própria.

As manifestações dos convidados teriam sido conduzidas por um conjunto de perguntas elaborado para a Reunião Técnica (Anexo 3). As indagações norteadoras do debate estavam organizadas em três tópicos principais. O primeiro deles diz respeito ao levantamento de como o conjunto de textos legais estava sendo posto em cena pelos sistemas de ensino. O segundo evidencia preocupação quanto à garantia (ou não) das especificações constitucionais referentes à oferta do ensino religioso nas escolas públicas no que tange à frequência facultativa, proposta pedagógica alternativa para quem não frequentasse as aulas de ensino religioso e possibilidade de oferta que não seja confessional e não atente à liberdade de crença dos estudantes. Por fim, o terceiro item versava sobre a opinião das entidades participantes a respeito de elaboração, por parte do Conselho Nacional de Educação, de Diretrizes Curriculares específicas para a matéria. No entanto, não foram encontrados outros registros sobre este evento e seus desdobramentos, bem como de demais ações da Comissão de Ensino Religioso naquele período.

Nesta primeira fase da Comissão, apesar de sua breve atuação, foi possível identificar abertura ao diálogo através do convite feito a uma pluralidade de entidades científicas e educacionais, sem trazer agentes do campo religioso para o debate.

Identificamos foco em mapear a situação da interpretação do art. 33 da LDB (modificado via Lei nº 9.475/97) nos sistemas de ensino brasileiros e da manutenção ou ataque das determinações constitucionais e da LDB em torno da facultatividade da matrícula e práticas proselitistas na oferta.

Com a renúncia de Luiz Antônio Cunha ao seu mandato como Conselheiro, a Comissão de Ensino Religioso foi recomposta, passando a ser constituída por Cesar Callegari, Gilberto Garcia e Nilma Gomes, conforme informação presente em reunião do Conselho Pleno de 09 de novembro de 2011 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2011). No entanto, não há registro de reuniões específicas da Comissão em tela, visto que o que se seguiu a este fato foi a extinção da Comissão e sua posterior retomada.

O processo de extinção da Comissão teve seu primeiro registro na Portaria CNE/CP nº 3, de 7 de março de 2012 (BRASIL, 2012). Embora o parágrafo 1º do documento mencione que a deliberação pela extinção tenha ocorrido na 3º Sessão Ordinária do Conselho Pleno, em 6 de março de 2012, a ata da referida reunião não traz nenhuma menção a este acontecimento. De todo modo, as justificativas elencadas para a deliberação favorável à extinção tinham relação com a saída dos Conselheiros responsáveis pela relatoria – Luiz Antônio Cunha, pela renúncia ao cargo, e Cesar Callegari, por ter assumido à época a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (BRASIL, 2012) (Anexo 4).

Por sua vez, as etapas para a reconstituição da Comissão de Ensino Religioso tiveram início formalmente catorze meses depois da extinção: em 7 de maio de 2013, o então Conselheiro Gilberto Garcia assinou a Indicação CNE/CP nº 2/2013, que consistia na proposta de “reconstituição da comissão bicameral com o objetivo de estudar a oferta e normatização do ensino religioso nas escolas públicas” (BRASIL, 2013). O documento recupera o conteúdo do texto da Indicação CNE/CP 2/2010 e menciona a trajetória do processo até ali, inserindo informação que não havia aparecido em outros documentos: que a Comissão Bicameral em tela havia sido instituída através da Portaria CNE/CP nº 2, de 3 de março de 2011, tendo como integrantes os conselheiros Cesar Callegari (presidente), Luiz Antonio Cunha (relator), Gilberto Garcia e Nilma Lino Gomes. Nesse sentido, Garcia retoma a iniciativa da Comissão com o intuito de “firmar o posicionamento do CNE a respeito do tema.” (BRASIL, 2013, p. 3) (Anexo 5). Embora a Indicação tenha sido proposta em maio de 2013, a reativação da Comissão só é publicada em dezembro de 2014 através da

Portaria CNE/CP nº 13, de 4 de dezembro de 2014, meses após o início de fato de suas atividades. No documento em foco, também consta a alteração do nome do assunto tratado pela Comissão, que muda para “análise e orientação sobre o artigo 33 da LDB, que trata do ensino religioso de matrícula facultativa”. Em adição, sua composição também é explicitada: Gilberto Garcia (presidência), Luiz Roberto Alves (relatoria), Erasto Fortes e Nilma Lino Gomes (BRASIL, 2014b).

O Quadro 9 sintetiza os principais atos normativos relativos à constituição, extinção e reconstituição da Comissão de Ensino Religioso entre os anos de 2010 e 2014.

Quadro 9 – Histórico da Comissão de Ensino Religioso (2010–2014)

Documento	Data	Teor
Indicação CNE/CP nº 2/2010	09 de novembro de 2010	Proposta de “constituição de uma Comissão Bicameral com o objetivo de estudar a oferta e normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas”
Portaria CNE/CP nº 2/2011	03 de março de 2011	Constituição da Comissão
Portaria CNE/CP nº 3/2012	07 de março de 2012	Extinção da Comissão
Indicação CNE/CP nº 2/2013	07 de maio de 2013	Proposta de reconstituição da Comissão
Portaria CNE/CP nº 13/2014	04 de dezembro de 2014	Reativação e reconstituição da “Comissão bicameral para análise e orientação sobre o artigo 33 da LDB, que trata do ensino religioso de matrícula facultativa”

Elaboração própria.

A análise dos documentos que tratam dos cinco primeiros anos da Comissão (2010–2014) evidenciam dois momentos principais: a) o que compreende o período entre 2010 e 2012, marcado por sua criação, primeiras tentativas de definição de escopo de trabalho e diálogo com entidades do campo educacional e do Legislativo; b) a reconstituição e consequente retomada de atividades, entre 2013 e 2014, com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos que haviam sido interrompidos pela extinção da Comissão em 2012. Nas próximas subseções, abordaremos os aspectos gerais da composição e atuação da referida Comissão entre os anos de 2013 e 2014

– anteriores ao início dos debates em torno da Base Nacional Comum Curricular, portanto – e as ações entre 2015 e 2016 não circunscritas ao tema da BNCC.

3.3.2 2013–2016: atuação da Comissão anterior à BNCC

A análise das atas das reuniões do Conselho Nacional de Educação revelou que, durante o ano de 2013, não teria havido reuniões da Comissão de Ensino Religioso, estando as menções ao tema circunscritas ao Conselho Pleno – mais especificamente em ata da 11ª Sessão Ordinária Pública Deliberativa do Conselho Pleno, de 7 de maio de 2013, e a da 17ª Sessão Extraordinária Pública Deliberativa, de 1º de outubro de 2013 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2013a; 2013b).

Na ata da 11ª reunião, fica exposto que o Conselheiro Gilberto Garcia fez a indicação da retomada dos trabalhos da Comissão em tela, mencionou alguns aspectos sobre sua constituição e possíveis novos membros: Gilberto e Nilma Lino Gomes eram remanescentes do período de constituição da Comissão e, na oportunidade da referida reunião, Gilberto indicou Erasto Fortes Mendonça e Benno Sander, enquanto membros da Câmara de Educação Superior, para integrarem o grupo. Em adição, “solicitou, além do Conselheiro Luiz Roberto Alves, se oportuno, a indicação de outro nome para representar a Câmara de Educação Básica”, sem haver outras definições naquela reunião a respeito de manifestações acerca dos convites (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2013a, p. 2).

A segunda ata de reunião do Conselho Pleno em 2013 que trata da Comissão de Ensino Religioso, no mês de outubro, traz uma manifestação do Conselheiro Luiz Roberto Alves no sentido de solicitar reunião com os membros da referida Comissão a fim de contestar a sugestão de que a presidisse, pois não se sentiria “legitimado” a ocupar tal função, e sugeriu reunião para novembro daquele mesmo ano. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2013b) Ele permaneceu na Comissão até o término de seu mandato, em julho de 2016, sem assumir sua presidência.

A partir de 2014, já são encontradas atas de reuniões específicas da Comissão de Ensino Religioso. É importante reforçar que a análise das referidas atas foi fundamental para o conhecimento e a compreensão dos debates travados naquele âmbito: aspectos sobre a constitucionalidade do ensino religioso, o papel da Comissão na contribuição ao debate sobre diretrizes curriculares para o componente em questão e encaminhamentos para reuniões futuras eram frequentemente mencionados nos

registros das reuniões. Contudo, destacamos que uma importante limitação que a análise deste tipo de material proporcionou diz respeito ao pouco acesso aos posicionamentos de cada Conselheiro: ao contrário das atas de outras Comissões temáticas, as da Comissão de Ensino Religioso do período analisado são concisas e fazem mais menções aos temas discutidos e seus encaminhamentos do que às discussões em si. Logo, na maior parte dos registros, não foi possível identificar os posicionamentos de cada Conselheiro que compunha a Comissão em foco no tocante aos debates travados e possíveis visões distintas sobre os temas em discussão.

As atas de reuniões da Comissão de Ensino Religioso referentes ao ano de 2014 não fazem menção aos participantes de cada uma delas. A informação sobre os Conselheiros que a compunham aparece apenas na ata nº 17, de 2 de junho de 2014, e na Portaria de reconstituição da Comissão, de dezembro de 2014: naquele momento, o grupo era formada por Gilberto Garcia (CES) na presidência, Luiz Alves (CEB) na relatoria, Erasto Fortes (CES) e Nilma Lino Gomes (CEB). O Quadro 10 apresenta a composição da Comissão entre 2010 e 2017. Por sua vez, as datas e os participantes de todas as reuniões da Comissão de Ensino Religioso estão detalhadas no Apêndice 4.

Quadro 10 – Membros da Comissão de Ensino Religioso (2010–2017)[25]

Período	Membros
2010–2011	Cesar Callegari (presidente), Luiz Antônio Cunha (relator), Nilma Lino Gomes e Gilberto Garcia
2012	**Extinção da Comissão**
2013	**Comissão sem atividades registradas em atas**
2014	Gilberto Garcia (presidente), Luiz Roberto Alves (relator), Erasto Fortes Mendonça e Nilma Lino Gomes
2015	Gilberto Garcia (presidente), Luiz Roberto Alves, Erasto Fortes Mendonça, Antonio Ronca
2016–2017	Gilberto Garcia (presidente), Antonio Freitas Junior, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes

Elaboração própria.

[25] Partindo do objeto de estudo da Comissão temática em questão – o ensino religioso –, um dos aspectos que consideramos relevantes na análise do trabalho do referido grupo diz respeito à formação acadêmica e atuação de seus membros em atividades profissionais vinculadas explicitamente a grupos ou instituições religiosos. Dentre todos os membros da referida Comissão entre 2010 e 2017, identificamos através de informações de seu Currículo Lattes que José Loureiro Lopes possui graduação e mestrado em Teologia pela Universidade Gregoriana de Roma e é membro fundador da União dos Juristas Católicos da Paraíba. Por sua vez, Frei Gilberto Garcia consta na página virtual da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) como Conselheiro Titular do Conselho Superior do grupo.

Ao longo de 2014, as reuniões da Comissão versaram sobre a retomada dos trabalhos que haviam sido interrompidos, a definição de atividades a serem realizadas a partir dali, organização de evento com especialistas sobre o ensino religioso e reunião conjunta com a Comissão de Formação de Professores. Em todos estes temas, o que mais chama atenção é a reunião com especialistas, sobre a qual não há nenhum indicativo de data de realização ou nomes de especialistas convidados.

Os anos de 2015 e 2016 foram marcados, respectivamente, por quatro e cinco reuniões da Comissão de Ensino Religioso que discutiram basicamente três principais temas: a participação do CNE na audiência pública referente ao julgamento da ADI 4439, a retomada e publicação de Termos de Referência sobre formação docente e materiais didáticos para o ensino religioso e a presença do componente curricular em foco na Base Nacional Comum Curricular. É a partir do referido período que a Comissão em tela passa a atuar de maneira mais frequente e focada no sentido de estabelecer suas interpretações em torno da pluralidade de textos normativos que regulamentavam o ensino religioso à época.

Em 2015, das quatro reuniões da Comissão de Ensino Religioso com atas lavradas, destacamos os debates travados na primeira delas, que ocorreu no mês de junho, um mês após a saída da Conselheira Nilma Lino Gomes. Dos debates desenvolvidos na reunião, registrada na ata nº 16, de 08 de junho, destacamos aquele que trata da participação do CNE na audiência pública no STF a respeito do ensino religioso, com leitura e aprovação de texto elaborado pelo conselheiro Luiz Roberto Alves para participação na referida audiência (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2015a). As duas reuniões subsequentes daquele mesmo ano têm registros em suas respectivas atas de discussões ainda em torno da audiência realizada no STF e da retomada do Termo de Referência (TOR)[26] sobre a situação da oferta de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

O primeiro registro de debates, no âmbito da Comissão, em torno do tema do julgamento da ADI 4439 pelo Supremo Tribunal Federal data de junho de 2015, quando o Conselheiro Luiz Roberto Alves apresentou o posicionamento do Conselho Nacional de Educação na audiência pública convocada pelo Ministro Luís Roberto

---

[26] Termo de Referência (TOR) é um processo de contratação de consultor(a) sobre determinado tema no qual o Conselho Nacional de Educação necessita maior aprofundamento para subsidiar seus debates e decisões normativas. De modo geral, o contrato inclui atividades e a elaboração de um produto (documento técnico) sobre o tema solicitado.

Barroso realizada em 15 de junho daquele mesmo ano. A manifestação oral, obedecendo ao tempo regimentar de 15 minutos, trouxe a posição do referido órgão acerca da questão do ensino religioso de modo mais amplo, como ainda não havia sido explicitado nas atas de reuniões da Comissão de Ensino Religioso analisadas até aquele momento. (Anexo 6)

Em sua fala, o Conselheiro Luiz Roberto Alves fez menção às informações que chegavam ao CNE a respeito da oferta do ensino religioso nos diferentes sistemas de ensino brasileiros, especificamente no que diz respeito a propostas doutrinárias postas em cena nas escolas públicas. Na manifestação, o Conselheiro afirmou que tais ações ultrapassam e negam a LDB, apontando para uma concepção favorável à retirada do ensino religioso do referido documento e, consequentemente, das escolas públicas brasileiras.

> Espera-se, pois, que chegue logo o dia em que a LDB será escoimada desse componente, cujo fundamento é da esfera privada e que, posto no interior da instituição educacional do estado laico, responsável pela construção da igualdade de direitos, tem, de fato, provocado cizânia e discórdia. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2015b, p. 3)

No entanto, dentro do escopo do julgamento em tela, a posição era favorável à Ação, isto é, contrária a qualquer forma confessional de oferta de ensino religioso – havendo, portanto, uma defesa de concepção não confessional, embora não tenha havido menção a este termo pelo Conselheiro: “Ligado à base nacional comum do currículo, o ensino religioso não pode ter qualquer atitude doutrinária ou confessional, inclusive ecumênica, também confessional.” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2015b, p. 3)

Ainda sobre a participação do CNE na audiência pública, foi compartilhado conosco pelo *Conselheiro* entrevistado o Sumário de Posições apresentado pelo Conselho ao STF naquele contexto, dois meses antes da realização da audiência (Anexo 7). O documento, assinado pelos Conselheiros Gilberto Garcia, Luiz Roberto Alves e Erasto Fortes Mendonça, traz posicionamento que, embora contundente, estava limitado à negação do ensino religioso confessional:

> O dispositivo em questão [ADI 4439] pode retratar interpretação condizente com o abominado ensino religioso confessional, posto diccionar a especificidade em aplicar a dogmática do catolicismo ou de outras religiões como forma de doutrinamento, o que, na mesma proporção do aludido artigo da LDB, culmina no confessionalismo, o que se espera seja afastado pela

> aplicação da interpretação conforme a Constituição Federal de 1988. (CNE, 2015c, p. 2)

Em 2016, foram publicados dois produtos relativos aos Termos de Referência CNE/Unesco, elaborados pelo consultor Sérgio Rogério Azevedo Junqueira para subsidiar os trabalhos da Comissão de Ensino Religioso do CNE: o primeiro, publicado em 22 de abril de 2016, intitula-se “Materiais Didáticos para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na lei 9475/97”; o segundo, cuja publicação data de 30 de maio de 2016, intitula-se “Provimento de professores para o componente curricular ensino religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 9475/97” (JUNQUEIRA, 2016a; 2016b).

À época da elaboração dos produtos em foco, Junqueira era líder do Grupo de Pesquisa Educação e Religião (GPER)[27], criado em 2000 na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), que tinha como objeto de estudo "a pedagogia religiosa brasileira" (RODRIGUES, 2014, p. 1722), sendo esta uma categoria mais ampla que abarcaria, além do ensino religioso, a pastoral escolar, a pastoral na universidade e a catequese. Observa-se, portanto, origem e vínculo a elementos do catolicismo.

Esta observação é relevante ao considerarmos a definição de ensino religioso mobilizada pelo autor nos Termos de Referência, que é a definição presente nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER) de autoria do FONAPER. O recorte da definição que consta no primeiro produto do TOR, especificamente, faz clara associação entre ensino religioso e formação religiosa, bem como estabelecendo vínculo entre moral e religião.

> Objetivo do Ensino Religioso: [...] – **subsidiar o educando na formulação do questionamento existencial, em profundidade, para dar sua resposta devidamente informado**; - **refletir o sentido da atitude moral, como conseqüência do fenômeno religioso** e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano [...]. (FONAPER, 1998, p.30-31 *apud* JUNQUEIRA, 2016b, p. 9, grifos nossos).

Embora, ao longo do texto, o autor faça menção à diversidade religiosa no escopo da disciplina em questão e não se posicione favoravelmente ao modelo

---

[27] Em 2018, através de anúncio em sua página no Facebook, o grupo foi transformado no Instituto de Pesquisa e Formação de Educação e Religião (IPFER), atuando nos dias de hoje em cursos para formação de profissionais de ensino religioso.

confessional, a citação trazida pelo autor, inclusive em termos do recorte escolhido por ele, evidencia que a intenção primeira do ensino religioso seria a formação religiosa dos estudantes. A concepção cristã está evidente em passagem do segundo produto, como explicitado abaixo.

> **Compreende-se que o ER poderá despertar o aluno para os aspectos transcendentes da existência** [...]. Esse **processo de despertar e descobrir, que pode conduzir naturalmente ao encontro pessoal de Deus**, é permeado de ações, gestos e palavras, símbolos e valores que só adquirem significação na vivência, na participação e na partilha. (JUNQUEIRA, 2016a, p. 60)

A publicação de ambos os produtos no escopo dos Termos de Referência sobre o ensino religioso nos chama a atenção por terem sido elaborados por um autor cuja concepção de ensino religioso nas escolas públicas perpassa a expectativa de formação religiosa dos estudantes e não dissimula a concepção cristã da referida formação, na contramão dos debates que àquele momento vinham sendo definidos na Comissão de Ensino Religioso do CNE no sentido de defesa da oferta não confessional. Em adição, destacamos que o FONAPER é mencionado pelo consultor em ambos os produtos, nos quais ressalta a importância do grupo através da elaboração dos PCNER e da proposta de Diretrizes Curriculares para cursos de licenciatura em ensino religioso. Este é mais um elemento que evidencia a importância do Fórum como ator político no contexto de influência e da produção dos textos em torno da viabilização da oferta de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, o que discutiremos de modo mais detalhado nos próximos capítulos desta tese.

4. ENSINO RELIGIOSO E AS DISPUTAS EM CENA NAS TRÊS PRIMEIRAS VERSÕES DA BNCC

Neste capítulo, nosso principal objetivo consiste em discutir o contexto da produção dos textos das três primeiras versões da Base Nacional Comum Curricular, com foco nas diferentes formas de apresentação do ensino religioso nos referidos documentos que estiveram sob coordenação do Ministério da Educação. Analisamos e apresentamos, em ordem cronológica, aspectos como o contexto da produção dos textos das distintas versões da BNCC e as características gerais da previsão para o ensino religioso em cada um deles, os atores envolvidos e as resistências a este processo que culminaram na terceira versão da Base, entregue em abril de 2017 ao Conselho Nacional de Educação, a partir da qual o CNE se debruçou e deu origem à versão homologada da BNCC[28].

Cabe reforçar que nossa proposta não é trazer uma análise dos objetos de aprendizagem e habilidades previstas para o componente curricular em foco[29], tampouco do processo de elaboração da BNCC com base na atuação dos diferentes grupos empresariais de modo mais amplo: destinamos atenção ao processo de produção do texto da política e dos atores em seu contexto de influência no que diz respeito à presença do ensino religioso, isto é, dos agentes políticos que exerceram influência sobre o contexto da produção dos textos, levando em consideração que "apenas algumas influências e agendas são reconhecidas como legítimas e apenas algumas vozes são ouvidas." (MAINARDES, 2006, p. 53)

Temos como importante marco do início da produção de uma Base Nacional Comum Curricular o ano de 2012, através da atuação da Diretoria de Currículos e Educação Integral vinculada à Secretaria de Educação Básica do Ministério da

---

[28] A atuação do CNE será discutida no próximo capítulo desta tese.

[29] Encontramos dois trabalhos que discutem a fragilidade teórica da sustentação da presença do ensino religioso na BNCC: Ribeiro (2021) discute que o FONAPER avançou na proposta elaborada para a BNCC se comparada àquela contida nos PCNER, mas destaca que mantiveram-se "ambiguidades sistemáticas no uso das expressões 'conhecimento religioso' e 'transcendência'", além de "uma série de formulações ambíguas e/ou inconsistentes em todo o texto da BNCC que diz respeito ao Ensino Religioso." (p. 86). Por sua vez, Cunha (2018a) destaca a confusão de alguns conceitos trazidos na proposta para a disciplina em questão: "A proposta de ER na base confundia a dimensão espiritual com a transcendente, assim como associava a dimensão material da vida humana com a imanência, bem de acordo com a doutrina tradicional católica, sem levar em conta que há correntes de pensamento que concebem espiritualidades imanentes ao nosso mundo e religiões para as quais a transcendência não faz sentido." (p. 901).

Educação (SEB/MEC). A partir das atividades da Diretoria, foi criado o Grupo de Trabalho (GT) sobre os Direitos à Aprendizagem e ao Desenvolvimento, com 67 colaboradores (58 elaboradores e nove eventuais), dentre os quais quatro eram representantes explicitamente vinculados no documento ao Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER): Adecir Pozzer, Elcio Cecchetti, Lilian Blanck de Oliveira e Simone Riske Koch (CUNHA, 2016a).

Em evento virtual realizado em 2020, Elcio Cecchetti compartilhou que a "abertura de portas" para o FONAPER no âmbito do MEC teria partido de um projeto relacionado ao tema da diversidade religiosa, após quase 20 anos de tentativas frustradas de diálogo com o MEC acerca do ensino religioso.

> [...] **o tema da diversidade religiosa, estrategicamente, foi sendo pautado, e ele foi sendo acolhido, paulatinamente, nas instâncias oficiais** [Ministério dos Direitos Humanos e Ministério da Educação]. A prova disso é que em 2009, 2010, a então Secadi [...], Secretaria de Alfabetização, Diversidade e Inclusão do MEC, lançou um edital e que pela primeira vez incluiu o tema da diversidade religiosa [...]. E, resultante desse edital é que um grupo de pesquisadores vinculados à Universidade Regional de Blumenau e à Universidade Federal de Santa Catarina propuseram, então, o **projeto Diversidade Religiosa e Direitos Humanos**, do qual resultou esses dois cadernos paradidáticos e esse livro [...]. Pois bem: **esses** [...] **três materiais foram de fato a chave da abertura da porta dentro do MEC**. Isso porque esses materiais foram acolhidos, gestionados [*sic*], supervisionados pela então Secretaria de Direitos Humanos da Secadi, que estava sob coordenação da professora Jaqueline Moll. Acontece que no ano seguinte, 2013, a **Jaqueline Moll acabou assumindo a Diretoria de Currículo e Educação Integral da Secretaria de Educação Básica, e foi então, quando, sobretudo, ela conheceu esses materiais**, que ela disse por telefone, uma vez, a mim, **ela disse: *Veja, isso que vocês estão fazendo, é isso que nós queremos. E quando nós iniciarmos a construção do currículo da BNCC, nós vamos*** [...] ***chamar vocês***. Eu, pessoalmente, um pouco incrédulo, achei que isso não aconteceria, mas não demorou muito e, no ano de 2013, a professora Jaqueline Moll me telefona e diz: ***Eu preciso de quatro nomes pra virem pro primeiro seminário sobre direitos de aprendizagem da Educação Básica***. (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO, 2020, grifos nossos)

Segundo Adecir Pozzer, teriam ocorrido cerca de dez seminários entre 2013 e 2014 para definir a estrutura e o conteúdo do documento (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO, 2020). Por fim, os trabalhos do GT culminaram na publicação de um relatório em julho de 2014, intitulado "Por uma política curricular para a Educação Básica: contribuição ao debate da base nacional comum a partir do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento" (BRASIL, 2014c). No que diz respeito ao ensino religioso, de acordo com Cunha (2016a), o documento traz aspectos fundamentais para o entendimento da permanência do componente

curricular em questão nas propostas vindouras de BNCC: em primeiro lugar, sua inserção naquela proposta como componente curricular no interior da área de Ciências Humanas, contrariando a previsão contida nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de Nove Anos, que faz menção ao ensino religioso como componente curricular e área do conhecimento própria (BRASIL, 2010c); em segundo lugar, a escolha pelo FONAPER enquanto único grupo interlocutor a respeito do tema.

No período entre 2015 e 2017, quatro versões do documento foram publicizadas, com configurações diversas do ensino religioso em cada uma delas. As próximas subseções apresentarão aspectos gerais sobre o contexto de elaboração das três primeiras, que estiveram a cargo do Ministério da Educação, e como o ensino religioso aparece em cada uma delas – suas características, atores no contexto de influência e as resistências estabelecidas à presença deste componente curricular.

4.1 A primeira versão

O Secretário de Educação Básica do MEC, Manuel Palácios, instituiu através da Portaria nº 592, de 17 de julho de 2015, a Comissão de Especialistas para a elaboração da proposta de BNCC. No ato normativo supracitado, são explicitadas as principais características do processo: Consed e Undime ficariam responsáveis pela indicação de 116 nomes para compor a Comissão de Especialistas, considerando professores em exercício na Educação Básica em redes municipais, estaduais ou distrital, professores pesquisadores de universidades e especialistas vinculados a secretarias estaduais de educação, contemplando nomes das 27 Unidades Federativas brasileiras (BRASIL, 2015c).

Por sua vez, a Portaria nº 19, de 10 de julho de 2015, designou os membros que comporiam a Comissão de Especialistas para a elaboração de proposta da Base Nacional Comum Curricular. Dos 116 especialistas nomeados, quatro deles seriam responsáveis pela redação da proposta curricular do ensino religioso: Adecir Pozzer (SED-SC), Francisco Sales Bastos Palheta[30], Leonel Piovezana (UNICHAPECÓ) e

[30] Embora o vínculo institucional de Francisco Palheta conste na Portaria nº 10 do MEC (BRASIL, 2015d) como à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Cunha (2016a) aponta que o Currículo *Lattes* do referido especialista faz menção à Universidade do Estado do Amazonas (UEA),

Simone Riske Koch (SED-SC) (BRASIL, 2015d). Nesse sentido, Cunha (2016a) destaca a ausência de menção explícita ao vínculo destes especialistas com o FONAPER e a ausência de diversidade religiosa na equipe em questão, evidenciando uma hegemonia católica na escolha do grupo como único interlocutor no debate em torno do ensino religioso na BNCC.

> Os quatro especialistas nomeados pelo secretário da Educação Básica para elaborar o componente curricular ER da BNCC eram todos do segmento católico, membros do FONAPER, inclusive seu coordenador nacional; três deles eram docentes de duas universidades comunitárias sediadas em Santa Catarina, uma em Blumenau, outra em Chapecó. Ou seja, um grupo regional e institucionalmente homogêneo. (CUNHA, 2016a, p. 281)

A primeira versão da Base Nacional Comum Curricular foi publicada em 16 de setembro de 2015, na gestão de Renato Janine Ribeiro como Ministro da Educação e de Manuel Palácios como Secretário de Educação Básica. No texto, a Educação Infantil foi contemplada através de direitos de aprendizagem, campos de experiências e objetivos de aprendizagem. Por sua vez, Ensino Fundamental e Ensino Médio foram etapas da Educação Básica organizadas em áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares (BRASIL, 2015a).

O ensino religioso é inserido no documento como componente curricular previsto para o Ensino Fundamental na área de Ciências Humanas, tendo como argumento para este posicionamento a proximidade entre as áreas. Em adição, há menção à oferta em “caráter notadamente não confessional” (BRASIL, 2015a, p. 281). Trata-se da primeira sistematização oficial de objetivos de aprendizagem para o Ensino Religioso feita pela União, visto que, até aquele momento, tal atribuição era delegada aos sistemas de ensino. A menção ao ensino religioso não confessional também traz o ineditismo de ser o primeiro formato de oferta de ensino religioso prevista em documentos exarados pela União.

De acordo com o texto de apresentação da primeira versão da BNCC, a expectativa era que o documento em foco fosse analisado para que uma segunda

---

informação que confirmei por nova consulta em 22 de novembro de 2022. Ademais, de acordo com áudio de audiência pública organizada pelo Conselho Nacional de Educação em 07 de julho de 2017, no município de Manaus (AM), Francisco Palheta participou na condição de representante do FONAPER e registrou solicitação para a retirada de seu nome da lista de especialistas da terceira versão do documento, da qual afirma não ter participado. Na sequência, sem fazer menção a qual documento se referia, pediu para que fosse corrigida sua vinculação, trocando a menção à UFAM (conforme consta também na terceira versão da BNCC) para “FONAPER”.

versão elaborada pelo MEC fosse encaminhada ao CNE no primeiro semestre de 2016 (BRASIL, 2015a). No entanto, como se sabe, apenas a terceira versão foi enviada para apreciação do CNE, e um ano após a data prevista.

Após a divulgação da primeira versão da Base, o MEC iniciou o ciclo de consulta pública para coletar contribuições à melhoria do documento. A coleta ocorreu de duas maneiras principais: a) através do Portal da Base, página virtual criada especificamente para este processo e aberta à participação de qualquer cidadã(o), instituição e ente federado entre 25 de setembro a 15 de dezembro de 2015; e b) na elaboração de pareces por especialistas convidados pelo Ministério da Educação, atuando como leitores críticos do documento. O intuito deste processo, de acordo com o MEC, consistiu em subsidiar o trabalho dos especialistas elaboradores do texto da Base, que prepararíam a segunda versão do documento.

Em 15 de fevereiro de 2016, em documento intitulado “Notas sobre o tratamento e a publicação dos dados e das contribuições ao documento preliminar da Base Nacional Comum Curricular” (BRASIL, 2016b), o MEC informou divulgar àquela data, em sua página virtual, todas as contribuições realizadas durante o período de consulta pública, tanto as contribuições recebidas pelo Portal da Base quanto os pareceres elaborados pelos especialistas convidados que haviam sido concluídos até aquele momento. No documento, são esclarecidos diversos aspectos sobre o processamento das contribuições recebidas, que foi realizado pela Universidade de Brasília (UnB) e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

As contribuições realizadas pelo Portal da Base puderam ser feitas por pessoas físicas, organizações e unidades escolares, sendo o cadastro individual o mais frequente, representando 80% dos envios. O processamento de tais contribuições as organizou em quatro categorias distintas: a) a pertinência, clareza e relevância dos objetivos de aprendizagem, bem como propostas de exclusão de itens; b) propostas de novos objetivos; c) propostas de alterações nos textos dos objetivos de aprendizagem; d) propostas de alterações em outras partes do documento, como os textos de apresentação da Base ou das áreas de conhecimento e componentes curriculares (BRASIL, 2016b).

O relatório com o balanço final das contribuições foi publicado em abril de 2016 pela UnB (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2016). O documento explicita que foram recebidas mais de 12 milhões de contribuições, sendo 11.873.546 relacionadas aos objetivos de aprendizagem. No que tange ao ensino religioso, embora o foco desta

pesquisa não seja o de explorar os objetos do conhecimento previstos, cabe destacar que, dentro da área de Ciências Humanas para o Ensino Fundamental, tanto para o primeiro quanto segundo segmentos do Ensino Fundamental, o componente curricular ensino religioso contou com o menor número de contribuições em comparação aos demais componentes curriculares (História e Geografia). No caso dos anos iniciais, contou também com os menores valores de concordância (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2016).[31]

Finalmente, cabe registrar que o número de 12 milhões de contribuições não diz respeito ao número de contribuintes: segundo pesquisa de Cássio (2017a), a análise dos microdados com informações sobre a consulta pública mostraram que, apesar de 300 mil cadastros na página virtual da consulta pública, apenas 143.928 contribuintes participaram de fato do processo. Esta distinção é relevante devido ao fato de ter sido um argumento mobilizado pelos defensores do ensino religioso na BNCC, no sentido de apontar o grande número de contribuições de supostos milhões de cidadãos e cidadãs, o que não ocorreu.[32]

4.1.1 Os pareceres de especialistas

Nesta subseção, exploramos o conteúdo dos pareceres elaborados pelos especialistas com notório saber, convidados pelo Ministério da Educação na condição de leitores críticos da primeira versão da BNCC. Nosso foco é naqueles que fazem menção direta ao ensino religioso, de modo a observar quais foram as opiniões de profissionais de diferentes áreas do conhecimento acerca do referido componente curricular na primeira versão da Base.

---

[31] Embora não seja o foco deste trabalho discutir o processo de participação promovido pelo MEC nas consultas públicas, vale registrar que há divergências em relação ao entendimento de participação. Para Tuttman e Aguiar (2019), por exemplo, o que ocorreu foi uma “participação verticalizada”: “Um grupo de profissionais indicados pelo MEC, sem representatividade de seus pares, e, nesse caso específico, acreditamos que muito qualificados, elaborou um documento, que foi então socializado para outros grupos ampliados, principalmente por meio digital, com contribuições pontuais ao texto que já estava pronto, sem possibilidades de alterar sua concepção inicial. Surgem algumas questões suscitadas tendo em vista esse processo: qual marco de referência dá sustentabilidade ao documento? De que maneira foram discutidas questões pelas áreas específicas sem considerar a inteireza e a interdisciplinaridade dos conhecimentos? Como foram selecionados milhões de contribuições encaminhadas via internet? Quais não foram incorporadas ao documento? Utilizando que critérios?” (TUTTMAN; AGUIAR, 2019, p. 87)

[32] Para uma análise pormenorizada da metodologia e das contribuições feitas para o ensino religioso na BNCC, ver Malvezzi (2019).

Os documentos que consistem nos pareceres já consolidados dos leitores críticos foram divulgados na página virtual da Base Nacional Comum Curricular[33]. Dos 90 nomes de pareceristas, estão disponíveis para acesso os relatórios de 73 deles[34].

Foram realizadas buscas em todos os pareceres obtidos de modo a verificar quais faziam menção ao ensino religioso. O Quadro 11 sintetiza os pareceres que foram objeto de nossa avaliação que apresentam análises qualitativas – isto é, acerca de sua pertinência na BNCC e na área de Ciências Humanas, bem como aspectos específicos de seus objetivos de aprendizagem.

Quadro 11 – Pareceres de especialistas com menções qualitativas ao componente curricular ensino religioso

Especialista	Instituição	Disciplina/Tema
Renilson Rosa Ribeiro	UFMT	História
Patrícia Del Nero Velasco	UFABC	Filosofia
Marcos Sorrentino e Simone Portugal	Não consta[35]	Educação Ambiental
Marcos Antônio Campos Couto	UERJ	Geografia
Marcelo de Souza Magalhães	UNIRIO	História
Filipe Ceppas	UFRJ	Filosofia
Elisete M. Tomazetti	UFSM	Filosofia
Dirce Maria Antunes Suertegaray	UFRGS	Geografia
Antonio Hilario Aguilera Urquiza	UFMS	Diversidade
	ANIS – Instituto de Bioética	Direitos Humanos e Diversidade
Elcio Cecchetti	SED-SC	Ensino religioso

Elaboração própria.

[33] Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/relatorios-e-pareceres. Acesso em: 23 nov. 2022.

[34] Os pareceres indisponíveis na data de 23 de novembro de 2022 são aqueles dos seguintes autores: Antônio Augusto Gomes Batista, Arnaldo Pinto Junior, Cezar Nonato Bezerra Candeias, Débora Diniz, Douglas Verrangia Corrêa da Silva, Edleise Mendes Oliveira Santos, Eloisa Acires Candal Rocha, Gilvan Müller de Oliveira, Luciene Juliano Simões, Maria Inês Rocha de Sá, Maria Machado Malta Campos, Marisa Margarida Santiago Buitoni, Rafael Saddi Teixeira, Regina Zilberman, Rosa Maria de Oliveira Graca, Sonia Kramer e Valter Bracht.

[35] Através de busca virtual, identificamos que Marcos Sorrentino é professor da Universidade de São Paulo. Não encontramos o vínculo institucional de Simone Portugal à época da publicação do documento.

A leitura dos relatórios permite observar alguns temas mais recorrentes no que se refere ao ensino religioso. À exceção de um único relatório focado naquele componente curricular, os demais apresentam, de forma mais ou menos aprofundada, argumentos diversos acerca de sua presença na BNCC, na área de Ciências Humanas e a possibilidade de perspectiva interdisciplinar em sua oferta.

A defesa de uma abordagem não disciplinar para o ensino religioso consta no parecer de Sorrentino e Portugal: no contexto de pensar alternativas para trabalhar a Educação Ambiental, o documento inclui um tópico específico sobre ensino religioso, no qual os autores sugerem que o componente em questão seja trabalhado em práticas integradoras e no componente curricular Filosofia.

> A transformação do componente curricular ensino religioso em horários escolares destinados a práticas integradoras, tendo em vista que o ensino religioso, na perspectiva de espiritualidade laica (aquela que pode ser compartilhada por ateus, agnósticos e religiosos, pois significa um compromisso com a vida em todas as suas dimensões e que pode se manifestar de forma imanente e/ou transcendente), pode ser assumido pelo componente “filosofia” e reforçado pelas práticas integradoras. Tais práticas podem dar maior materialidade aos temas integradores e serem exercícios de atuação multidisciplinar e oportunamente transdisciplinar, da comunidade escolar.” (SORRENTINO; PORTUGAL, 2016?)

A sugestão ignora aspectos cruciais: que o ensino religioso é previsto, constitucionalmente, como disciplina nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, o que inviabilizaria sua oferta em outro formato, especialmente em “práticas integradoras”, que têm como uma de suas características a interdisciplinaridade. Visto que o ensino religioso é de matrícula facultativa, apenas o formato de componente curricular garante formalmente que haja estudantes optantes por cursá-lo ou não. Em adição, ignora-se que não havia previsão na primeira versão da BNCC, tampouco nas demais, para a presença do componente curricular Filosofia no Ensino Fundamental, etapa da Educação Básica à qual a Constituição de 1988 e a LDB atribuem a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso.

Três pareceristas fizeram menção específica à presença do ensino religioso na área de Ciências Humanas: enquanto Marcelo Magalhães menciona em seu texto que considera adequada a justificativa apresentada para a inclusão do ensino religioso na área em foco, Renilson Ribeiro e Elisete Tomazetti a questionam. As discordâncias com tal inserção mobilizam como argumentos a ausência de texto explicativo que trate da incorporação do ensino religioso na área de Ciências Humanas (RIBEIRO, 2016)

e a problematização da justificativa que menciona seu “caráter histórico e filosófico” (TOMAZETTI, 2016, p. 1).

Três pareceristas apresentam em seus textos menções aos riscos da presença do ensino religioso na proposta de Base Nacional Comum Curricular. Em seu documento, Patrícia Del Nero Velasco faz tal questionamento e aponta que, apesar de o texto da Base abordar práticas não religiosas, ainda privilegia a religião em detrimento de outras manifestações culturais, evidenciando a limitação da proposta contida na primeira versão da Base. Nas palavras da autora:

> O que se está aqui questionando diz respeito ao fundamento pedagógico que justifica a presença do componente curricular Ensino Religioso em uma proposta de uma Base Nacional Curricular Comum. Apesar de assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a justificativa curricular apresentada contraria o caráter de orientação que a BNC pretende assumir. Como parte do processo de formação, o reconhecimento das distintas manifestações culturais (dentre elas a religião) é de suma importância. Contudo, o componente curricular Ensino Religioso como parte de uma Base Nacional Comum Curricular apresenta-se como uma proposta limitada nos termos do documento aqui avaliado (VELASCO, 2016, p. 14)

Em seu parecer, Dirce Suertegaray reconhece a exigência legal em torno da oferta do ensino religioso; no entanto, aponta certa preocupação com a possibilidade de a oferta do componente em questão ser focada em uma única religião, o que minaria o caráter laico do ensino público.

> Considera-se que o uso do termo Ensino Religioso possa, dependendo da interpretação, promover a valorização de uma religião em relação a outras, dependendo do local onde está posicionada a escola e com isso desconstruindo o caráter laico do ensino público. Admite-se a religião como uma dimensão da cultura que deve ser integrada nessa área na medida em que constitui uma expressão cultural de diferentes grupos sociais, portanto necessária na valorização dos direitos humanos. É essa dimensão que caracteriza a proposta da BNCC. Como trata-se de exigência legal, entende-se esta proposição, embora corra-se o risco de uma desconstrução do ensino laico. (SUERTEGARAY, 2016, p. 4)

Por sua vez, o parecer assinado pelo ANIS – Instituto de Bioética faz menção ao ensino religioso ao apontar a necessidade, considerada pela instituição, de que o documento da BNCC explicite quais estratégias seriam utilizadas para trabalhar religiões não cristãs ou a ausência de religião.

> Religiões são um dos determinantes políticos de opressão em sociedades desiguais. Algumas religiões e, mesmo a ausência de religião, são frequentemente consideradas inferiores e associadas a características

> indesejáveis. Assim, o componente curricular do ensino religioso pode ser uma ferramenta importante para a promoção da igualdade religiosa ou ser um vetor para o reforço do ostracismo que algumas religiões experimentam nas salas de aula. As BNCC precisam deixar explícita a orientação para a promoção dos direitos humanos no que diz respeito a liberdade de crença. (ANIS, 2016?, p. 8)

Os pareceres que trazem posicionamento contrário à presença do ensino religioso na primeira versão da Base são de autoria de Marcos Couto e Filipe Ceppas. No primeiro caso, o autor questiona a existência de uma disciplina para tratar de aspectos do ensino religioso que deveriam ser de incumbência das ciências de referência:

> Embora estabelecido na Constituição Federal de 1988 e nas Diretrizes Curriculares de 2010, é importante registrar o desacordo com a presença do componente curricular Ensino Religioso. O suposto caráter histórico e/ou filosófico e/ou geográfico e/ou sociológico – que possa ser dado a este componente curricular – deve ser atribuição da história, da filosofia, da geografia, da sociologia, da antropologia, da economia política, considerando a importância da religião como fenômeno cultural. Não se trata de ensino religioso, no espírito do estado laico. (COUTO, 2016, p. 13)

O parecer contrário mais contundente e extenso foi elaborado por Filipe Ceppas. O documento discorre inicialmente sobre as disputas no campo educacional sobre a pertinência de uma BNC, as críticas feitas ao documento e as percepções do autor. Em seguida, aponta “três aspectos problemáticos da BNC”, que exigiam “modificações importantes”. Um desses aspectos é a questão do ensino religioso, que aponta como a questão mais problemática a ser discutida no âmbito daquela versão da Base:

> Em segundo lugar, consideramos ser urgente uma intervenção radical no que diz respeito ao Ensino Religioso (ER). O ponto mais sensível e problemático da BNC é, de longe, *a presença ampliada do ER*. Não iremos entrar aqui na discussão sobre a legitimidade da presença do ER no texto da BNC. Por isso, dizemos que o ponto mais sensível e problemático é a sua *presença ampliada*, para não dizer a sua presença pura e simplesmente. Através da BNC, o ER ganha, com uma canetada, aquilo que seus defensores jamais teriam sonhado conseguir pelas vias políticas usuais: *sua ampliação para os nove anos do Ensino Fundamental em todo o território nacional*.” (CEPPAS, 2016, p. 7, grifos originais)

Na sequência, o autor menciona informações que constam em Cunha (2016a), que àquele momento estava no prelo: a equipe formada para a construção da proposta de ensino religioso presente na primeira versão da Base era integralmente vinculada

ao FONAPER, de filiação católica, o que contrariaria o art. 33 da LDB – alterado pela Lei nº 9.475/97 – que previa participação de diferentes denominações religiosas em entidade civil para assessorar os municípios na elaboração de conteúdos para o ensino religioso. Em adição, o documento defende ponto apresentado por outros críticos à inclusão do ensino religioso no documento: que outros componentes curriculares dariam conta de contemplar diversos aspectos previstos para a disciplina em questão.

> A necessidade de redução radical do componente curricular ER, quando não sua supressão, se segue ainda do fato de que *todos* os seus conteúdos e objetivos eventualmente razoáveis e importantes, tal como apresentados na BNC, deveriam ser antes trabalhados nos componentes curriculares de filosofia, história e ciências sociais. Se o objetivo do ER, tal como defende o texto da BNC, não é proselitista, nem tem caráter confessional, não há, *por definição*, nada que o ER possa acrescentar às diversas abordagens antropológicas, sociológicas e filosóficas acerca do fenômeno religioso, enquanto proposta de reflexão, discussão, sensibilização, etc, visando a compreensão desse fenômeno e o respeito à diversidade. Isso se comprova pela total vacuidade e generalidade dos conteúdos e objetivos apresentados no documento. (CEPPAS, 2016, p. 8, grifos originais)

Por fim, a defesa do autor é pela supressão ou, no mínimo, reformulação de toda a proposta do ensino religioso no documento da BNC, para propiciar participação de representantes de diferentes religiões (como prevê a LDB), e uma oferta não proselitista e não confessional.

De modo geral, os pareceres mencionados até o momento trazem questionamentos de diferentes ordens acerca da presença do ensino religioso na primeira versão da BNCC. Embora alguns dos documentos reconheçam a previsão legal que trata do ensino religioso, os aspectos principais não deixam de problematizar a falta de pertinência de haver um componente curricular para dar conta de discutir os aspectos filosóficos, históricos e sociológicos de religiões fora das disciplinas de referência. Em adição, mencionam os riscos de ataque ao caráter laico do Estado ao haver a possibilidade de privilegiar uma única religião, ou as majoritárias (cristãs), em detrimento de outras. Por fim, de não haver fundamento que justificasse a inserção do ensino religioso na área de Ciências Humanas.

Dois pareceres analisados fazem menções positivas à inclusão do ensino religioso no documento da Base. O parecer de Antonio Urquiza, que trata do tema Diversidade, conta com um breve parágrafo mencionando o ensino religioso: o autor apenas destaca que o componente curricular em foco contempla de forma “pertinente

e consistente" a questão da diversidade, tanto nos anos iniciais quanto finais do Ensino Fundamental (URQUIZA, 2016?).

O único parecer elaborado tendo como tema central os direitos e objetivos de aprendizagem do ensino religioso foi elaborado por Elcio Cecchetti[36], que menciona no documento seus vínculos institucionais com a Universidade Federal de Santa Catarina (enquanto doutorando em Educação) e Secretaria de Estado da Educação da mesma Unidade da Federação (SED-SC). No entanto, destacamos que, de acordo com a página virtual do FONAPER, Elcio participou, até o momento de elaboração do parecer, de dois ciclos de gestão do Fórum: na sexta (2008–2010) e sétima (2010–2012) equipes de coordenação, atuando, respectivamente, como secretário e coordenador. Sua participação volta a ser mencionada entre os períodos de 2017 e 2022, ainda como coordenador[37], o que nos permite inferir que no período entre 2013 e 2016 ele ainda estava vinculado ao FONAPER, mesmo que sem função específica na coordenação. Esta é mais uma evidência de situação de suma importância, à qual retornaremos mais adiante neste texto: a total hegemonia do Fórum tanto na elaboração do texto da BNCC quanto em sua análise. Não só nesta seara, como em todas as etapas de elaboração da Base, o FONAPER aparece como único grupo interlocutor, no contexto da produção dos textos, reconhecido e/ou autorizado pelo MEC e pelo CNE a tratar do ensino religioso nas escolas públicas.

Em seu parecer, Cecchetti explicita uma série de concordâncias com o conteúdo do documento, destacando que o ensino religioso enquanto componente curricular está situado de modo satisfatório no texto da área de Ciências Humanas, bem como entre os objetivos e procedimentos previstos de modo geral a todos os componentes curriculares para o Ensino Fundamental; em adição, aponta a coerência tanto entre a proposta de texto da BNCC em termos de seus princípios orientadores quanto a "novas proposições episte(me)todológicas que atribuíram novas perspectivas a este componente curricular" (CECCHETTI, 2016?, p. 6). Por fim, ressalta a importância do tratamento didático ao fenômeno religioso dispensado pelo

[36] Na verdade, o texto está redigido na primeira pessoa do plural, mas não há qualquer outra indicação de autoria para além do nome de Cecchetti. Desse modo, não é possível depreender se seu posicionamento representa a instituição à qual era vinculado à época (SED-SC), ao FONAPER ou a outra instituição.

[37] Informações obtidas na página virtual do FONAPER. Disponível em: https://fonaper.com.br/institucional/#coordenacao. Acesso em: 30 set. 2023.

documento, como se a ausência dele fosse responsável pelo “analfabetismo religioso”,

> que consiste no quase completo desconhecimento das convicções filosóficas e crenças religiosas praticadas pelo Outro. Esta omissão curricular foi justificada, muitas vezes, por duas vertentes interpretativas antagônicas entre si: de um lado, pelos defensores da “face laicista” da escola, que procurou excluir e deslegitimar o estudo científico da diversidade do fenômeno religioso, enquanto um elemento antropológico, histórico e social; de outro, por grupos conservadores que reivindicam a si uma “face prosélita” da escola, com o intuito de fazê-la difundir e propagar a supremacia de seu credo religioso. (CECCHETTI, 2016?, p. 6)

Deixando aparte as sugestões que Cecchetti apresenta para o texto do componente ensino religioso, os comentários gerais abordados pelo autor perpassam as orientações gerais do FONAPER para a disciplina em foco em pontos nevrálgicos, fazendo menção: a) à importância de sua oferta, sob prisma intercultural, como estratégia indispensável para evitar e combater discriminação de ordem religiosa no espaço escolar; b) à importância da formação docente específica para o ER, apontando tanto a necessidade de que seja realizada em cursos de licenciatura plena quanto da elaboração de diretrizes curriculares nacionais para estes cursos; c) ao modelo não confessional de ensino religioso. O referido modelo passou a ser defendido pelo FONAPER, como posto no seguinte fragmento do parecer:

> O mérito da proposta do ER contida na BNCC, portanto, reside na firme adoção do caráter não-confessional do ER, assumindo uma perspectiva responsável pelo estudo, análise e reflexão crítica dos saberes, conhecimentos e experiências relacionadas à diversidade dos fenômenos religiosos - um dos patrimônios produzidos pela humanidade -, procedimentos considerados atualmente como indispensáveis à formação e desenvolvimento integral dos estudantes. Ao assumir esta perspectiva, dá-se um passo importante em prol da superação do confessionalismo e laicismo escolar, garantindo espaço e lugar para o exercício de diálogo, do questionamento e do reconhecimento das múltiplas formas de ser, pensar, crer e viver do humano. (CECCHETTI, 2016?, p. 6-7)

Em suma, é perceptível que o ensino religioso foi tema de menção de parte dos especialistas mesmo de outras áreas, com preponderância de questionamentos em torno da pertinência de sua inserção na primeira versão da Base e, mais frequentemente, em sua vinculação à área de Ciências Humanas, a despeito da previsão legal para o componente curricular em questão em área do conhecimento própria.

4.2 A segunda versão

Disponibilizada em 03 de maio de 2016, a segunda versão da Base Nacional Comum Curricular manteve a estrutura geral da primeira versão, contemplando todas as etapas da Educação Básica. No entanto, tratar do referido documento envolve considerar de maneira incontornável o contexto político de profunda turbulência que assolou o país a partir de dezembro de 2015, devido ao processo de *impeachment* da então Presidenta Dilma Rousseff (PT).

Apenas nove dias após a publicação da segunda versão da Base, o afastamento de Dilma foi formalizado, assumindo interinamente Michel Temer (PMDB) em 12 de maio de 2016. Com a conclusão do processo favorável ao impedimento de Dilma, com votação concluída em 31 de agosto de 2016, Temer assumiu definitivamente a Presidência da República até o término do mandato previsto (2018).

No período Temer, mudanças significativas foram observadas nos rumos das políticas educacionais brasileiras. Uma das estratégias empregadas pelo Executivo para viabilizá-las consistiu na promoção de mudanças na composição do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação que pudessem facilitar a aprovação de seus projetos educacionais[38]. Como a Base Nacional Comum Curricular era uma das pautas prioritárias para a educação naquela gestão, os encaminhamentos sobre este tema foram intensamente impactados.

A primeira medida de impacto mais evidente consistiu na nomeação de Mendonça Filho (DEM) para o cargo de Ministro da Educação, em 13 de maio daquele ano, apenas 10 dias após a publicação da segunda versão da Base e um dia após o afastamento de Dilma da Presidência. A respeito dos impactos da nomeação do novo Ministro, Aguiar (2019) ressalta que

> as iniciativas de gestão [de Mendonça Filho] redirecionaram as políticas e ações desse órgão, rompendo com a perspectiva então vigente de

[38] A pretensão de Michel Temer em querer “ser o presidente das grandes reformas” (EXAME, 2017) culminou na aprovação de importantes políticas que configuraram retrocessos importantes a direitos sociais arduamente conquistados em governos anteriores. Os exemplos mais emblemáticos são a Emenda Constitucional nº 95/2016 (conhecida popularmente como “PEC do Teto de Gastos”, que limita gastos públicos por 20 anos em diversas áreas, inclusive na educação) e a Reforma Trabalhista. No campo das políticas educacionais, houve a aprovação da BNCC da Educação Infantil e Ensino Fundamental (2017) e do Ensino Médio (2018), bem como da Reforma do Ensino Médio (2017) e do Parecer CNE/CP nº 22/2019, que altera aspectos da formação inicial de professores para a Educação Básica e institui a BNC-Formação. Para Aguiar (2020), estas medidas caracterizam uma contrarreforma da educação.

> participação de setores da sociedade na definição dos principais programas ministeriais, tônica da ação governamental dos períodos de gestão dos presidentes Lula da Silva e Dilma Rousseff. (p. 6)

Exemplo desta característica da nova gestão do governo federal e, consequentemente, do MEC, diz respeito a uma de suas primeiras medidas relacionadas ao processo de construção da BNCC: a criação do Comitê Gestor da Base Nacional Curricular Comum e Reforma do Ensino Médio, publicada na Portaria nº 790, de 27 de julho de 2016. Tal Comitê possuía atribuições que consistiam em "acompanhar o processo de discussão da segunda versão preliminar da Base Nacional Curricular Comum - BNCC, encaminhar sua proposta final e propor subsídios para a reforma do Ensino Médio." (BRASIL, 2016c, p. 16)

A composição do Comitê contava com titulares e suplentes de diferentes secretarias do MEC e de órgãos vinculados ao Ministério. A presidência do Comitê Gestor coube à titular da Secretaria-Executiva do MEC, Maria Helena de Castro, enquanto a Secretaria-Executiva do Comitê foi assumida pelo titular da Secretaria de Educação Básica do MEC, Rossieli Soares. O Quadro 12 apresenta a lista de titulares e suplentes como consta nos créditos das versões 3 e 4 (final) da BNCC.

Quadro 12 – Membros do Comitê Gestor da BNCC e Reforma do Ensino Médio (2017)

Titulares	Cargo	Suplentes
Maria Helena Guimarães de Castro	Presidente do Comitê – Secretária Executiva (MEC)	Ricardo Corrêa Coelho
Rossieli Soares da Silva	Secretário Executivo do Comitê – Secretário de Educação Básica (MEC)	Teresa Cozetti Pontual Pereira
Ivana de Siqueira	Secretária (Secadi)	Sueli Teixeira Mello
Eline Neves Braga Nascimento	Secretária (Setec)	Valdecir Carlos Tadei
Paulo Monteiro Vieira Braga Barone	Secretário (SESu)	Mauro Luiz Rabelo
Regina de Assis	Secretária (Sase)	Marcos Silva Ozorio
Maria Inês Fini	Presidente (Inep)	Valdir Quintana Gomes Júnior

Elaboração própria.

Em contexto político de profundas mudanças, a criação do Comitê Gestor da BNCC pode ser vista como uma medida do novo governo de centralizar, no âmbito do Ministério da Educação, os processos de análise das contribuições recebidas para a

segunda versão da Base e de elaboração da versão seguinte, retirando da Comissão de Especialistas, responsável pelas duas primeiras versões, estas incumbências, além de facilitar o avanço da construção da BNCC nos moldes das expectativas – de conteúdo e celeridade – do Executivo. A então Conselheira Márcia Angela Aguiar, em sua entrevista para esta pesquisa, destacou os aspectos afins entre a referida situação e a elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais, na década de 1990, no que tange ao tipo de concepção pedagógica privilegiada em ambos os documentos.

> Vale ressaltar que o Comitê Gestor era coordenado pela professora Maria Helena Guimarães de Castro, Secretária Executiva do MEC, e que também havia exercido essa função à época do Ministro Paulo Renato no governo Fernando Henrique Cardoso, quando saíram os Parâmetros Curriculares Nacionais. Uma análise desses contextos mostra as similitudes entre esses dois documentos, que enfatizam a pedagogia das competências. (Márcia Angela Aguiar)

No que diz respeito ao conteúdo da segunda versão da BNCC, especificamente no que estava posto para o ensino religioso, o documento aponta como especialistas da área os mesmos da versão anterior; no entanto, as filiações apresentadas para Adecir Pozzer e Simone Riske Koch são diferentes, que aparecem nesta versão vinculados ao Consed/SC. A filiação de Leonel Piovezana à UNOCHAPECÓ e a de Francisco Palheta à UFAM se mantiveram (BRASIL, 2016a).

A principal alteração no que tange ao ensino religioso é sua reorganização para uma área do conhecimento própria. O texto argumenta que tal mudança ocorreu de modo a atender ao previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos elaboradas pelo CNE (BRASIL, 2010c). É relevante notar como a encenação de determinado texto político – no caso, as referidas Diretrizes – variou em curto período de tempo: enquanto era evidente a presença do ensino religioso como área do conhecimento própria no documento, a primeira versão da Base seguiu o que constava no relatório do MEC de 2014, precursor daquela versão, inserindo o ensino religioso como componente das Ciências Humanas devido a sua proximidade com aquela área. No entanto, possivelmente pelas críticas que sua entronização nesta área provocou ao constar na primeira versão da Base, os formuladores da segunda versão optaram por encenar as Diretrizes Curriculares em foco ao alocarem o ensino religioso enquanto componente curricular em área homônima.

Ao considerarmos o processo de consulta pública para coleta de sugestões referentes à segunda versão da BNCC, a estratégia utilizada consistiu na organização de seminários estaduais pelo Consed e pela Undime entre os meses de junho e agosto de 2016. De acordo com o Ministério da Educação, foram mais de 9 mil participantes nos 27 seminários, um em cada Unidade da Federação, contando com a participação de gestores, professores e estudantes. (BRASIL, 201-).

Os resultados dos debates travados nos seminários foram publicados em diferentes textos políticos. No documento intitulado “Seminários estaduais da BNCC: posicionamento conjunto de Consed e Undime sobre a segunda versão da Base Nacional Comum Curricular”, por exemplo, há a apresentação da metodologia de trabalho dos seminários e os principais destaques que os grupos organizadores sintetizaram a partir das contribuições obtidas nos seminários. Tais contribuições foram divididas em duas grandes unidades: Textos Introdutórios e os textos de cada etapa da Educação Básica (educação infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) (CONSED; UNDIME, 2016a). No referido documento, não há nenhuma referência ao ensino religioso.

Por sua vez, no documento intitulado “Anexo I – Síntese da contribuição dos estados”, é possível conferir mais detalhes dos distintos posicionamentos de cada estado e do Distrito Federal em relação à segunda versão da Base. As principais críticas versam sobre a estrutura confusa e pouco objetiva do documento, falta de padronização dos termos utilizados e de organização das informações, ausência de coesão entre diferentes seções do documento e as diferentes disciplinas, ausência de progressão de complexidade dos temas a serem trabalhados, articulação incipiente dos componentes curriculares com os temas transversais, definição rasa e contraditória sobre a diferenciação entre Base e currículo e ausência de estímulo ao protagonismo e à formação crítica, dentre outros aspectos. (CONSED; UNDIME, 2016b)

No que tange ao ensino religioso, há algumas passagens que fazem menção ao referido componente curricular e área do conhecimento. A primeira aparição do termo, em comentários específicos sobre as áreas, vem do estado do Ceará, que, na seção específica sobre sugestões a serem realizadas para cada área do conhecimento, quando da área de Ciências Humanas, sugere “revisão do texto para a área do Ensino Religioso.” (CONSED; UNDIME, 2016b, p. 10)

Há uma seção específica que sintetiza os principais posicionamentos feitos pelos estados em torno da presença do ensino religioso na segunda versão da BNCC. O texto evidencia a pluralidade de opiniões, demonstrando que a falta de consenso sobre a existência do componente curricular em foco, de sua existência como área do conhecimento e o conteúdo a ser ministrado foram motivos de questionamentos e preocupação. A Figura 2 traz a íntegra do conteúdo a este respeito.

Figura 2 – Síntese dos comentários dos Estados a respeito do ensino religioso na segunda versão da Base Nacional Comum Curricular (2016)

ENSINO RELIGIOSO

Síntese dos Comentários dos Estados:

Houve uma grande diversidade de manifestações em relação a esta questão, que variaram da incorporação do ensino religioso como parte das ciências humanas à total supressão desse componente da Base. Foram registrados receios tanto de proselitismo como de desrespeito à diversidade de tradições religiosas existente. De uma forma geral, percebe-se, no entanto, uma preocupação com a laicidade do ensino e com o equilíbrio entre as manifestações religiosas em qualquer abordagem. Abaixo, os principais pontos levantados pelos Estados:

- ✓ AM: Respeito e valorização dos diferentes grupos étnicos na sua diversidade de tradições religiosas
- ✓ DF: **o Ensino Religioso deve ser revisto; se possível suprimido**, em especial porque a maior parte de suas matrizes textuais contêm preconceitos explícitos. **É contraditório tratar da laicidade e inserir o conhecimento religioso**, ainda sem se definir o que ele vem a ser. Qualquer estudo como fenômeno religioso, em se tratando da diversidade étnico-racial, vai ferir algum grupo incluído na diversidade, porque na prática, o que acontece é o ensino do Cristianismo. Outra perspectiva é inseri-lo como componente curricular da área do conhecimento das Ciências Humanas.
- ✓ MA: Inclusão do Ensino Religioso como área do conhecimento SEM PROSELITISMO, conforme Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religioso (PCNER) e na Lei 9.475 (de 22/07/1997).
- ✓ PR: Não se configura como área, mas como **componente da área de ciências humanas**; **sugestão de alteração para "Cultura Religiosa"**.
- ✓ SC: Sugere-se que a **área se mantenha plural** como se apresenta.
- ✓ SE: Texto sucinto e esclarecedor, mas Estado destaca posição de "alguns membros" do seu GT pela **incorporação do Ensino Religioso como componente curricular de Ciências Humanas** e não área do conhecimento.
- ✓ SP: **Preocupação com formação do educador que deverá ministrar a disciplina** e os objetivos de aprendizagem correm o **risco de** serem convertidos em **proselitismo**. **Objetivos de aprendizagem tocam em questões que são próprias das áreas do conhecimento filosófico e científico, risco de contradição** com as questões legais e (a exemplo, a LDB) e culturais.

Fonte: CONSED; UNDIME, 2016b, p. 11-12.

Interessante notar a preponderância de manifestações no sentido de incluir novamente o componente em foco na área de Ciências Humanas, como ocorreu na primeira versão do documento, mesmo que à época já houvesse previsão para uma área do conhecimento própria na legislação. Em adição, as manifestações de dois estados apontam algumas problemáticas recorrentes em torno da presença da oferta do ER: enquanto representantes do Distrito Federal sugeriam revisão ou erradicação do ensino religioso do documento, São Paulo aponta a importância da formação docente e do risco de os objetivos de aprendizagem terem abordagem proselitista.

Também destacamos a aparição do termo “laicidade” no documento, em síntese das sugestões feitas pelos representantes do Distrito Federal, quando propõem “incluir em todas as áreas de conhecimento temas de gênero e sexualidade, diversidade sociocultural, ambiental e territorial, sustentabilidade, política, **laicidade do Estado e da educação**, pensamento crítico, protagonismo, participação e luta social”. (CONSED; UNDIME, 2016b, p. 8, grifos nossos)

Por fim, o Movimento Todos pela Base Nacional Comum também publicou um documento que apresenta contribuições da análise realizada pelo Grupo de Trabalho e Desenvolvimento Integral da própria instituição e de grupos por ela convidados, como a *Australian Curriculum, Assessment and Reporting Authority* (ACARA) e a *Curriculum Foundation*. De modo geral, as três principais sugestões versaram sobre a necessidade de tornar mais enxuto o documento, com menos objetivos de aprendizagem em parte dos componentes curriculares; aumentar a demanda cognitiva dos estudantes através da elaboração de objetivos de aprendizagem que estimulassem mais a ação dos estudantes; maior definição da progressão dos conhecimentos e habilidades por ano de escolaridade e sequenciamento dos objetivos (MOVIMENTO PELA BASE NACIONAL COMUM, 2016).

De modo mais específico, foram feitas sugestões sobre Desenvolvimento Integral, Educação Infantil e Ensino Médio. Dos componentes curriculares, foram mencionadas sugestões para Língua Portuguesa e História; para áreas do conhecimento, Ciências da Natureza e Matemática. O ensino religioso não foi citado no documento, o que exemplifica a omissão ou desinteresse por este debate por parte das organizações do empresariado que atuaram em prol da aprovação da BNCC (MOVIMENTO TODOS PELA BASE NACIONAL COMUM, 2016).

De acordo com Aguiar (2018), o Consed encaminhou ao Comitê Gestor da BNCC as contribuições obtidas através dos seminários. No entanto, o MEC alterou as

demais etapas do processo: “ao invés de encaminhá-las [as contribuições] aos especialistas que trabalharam na segunda versão, assumiu, ele próprio, a sistematização da terceira versão da BNCC, que seria entregue ao Conselho Nacional de Educação.” (p. 735)

4.3 A terceira versão

Após o ciclo de seminários estaduais realizados em 2016, o Comitê Gestor da BNCC atuou de forma autônoma na elaboração da versão seguinte da Base, a terceira versão, que foi encaminhada ao Conselho Nacional de Educação para apreciação em 06 de abril de 2017 (SANTANA; TUTTMAN; AGUIAR, 2018). Nela, há duas relevantes ausências: tanto o ensino religioso quanto a etapa correspondente ao Ensino Médio[39] foram retirados do documento.

A remoção do ensino religioso foi justificada em nota de rodapé, sendo a única menção ao componente curricular em questão na versão da Base em foco:

> A área de Ensino Religioso, que compôs a versão anterior da BNCC, foi excluída da presente versão, em atenção ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A Lei determina, claramente, que o Ensino Religioso seja oferecido aos alunos do Ensino Fundamental nas escolas públicas em caráter optativo, cabendo aos sistemas de ensino a sua regulamentação e definição de conteúdos (Art. 33, § 1º). Portanto, sendo esse tratamento de competência dos Estados e Municípios, aos quais estão ligadas as escolas públicas de Ensino Fundamental, não cabe à União estabelecer base comum para a área, sob pena de interferir indevidamente em assuntos da alçada de outras esferas de governo da Federação. (BRASIL, 2017a, p. 25)

A decisão do Comitê Gestor pela supressão foi justificada pelo conflito de ordem das competências dos entes federados: segundo o art. 33 reformado da LDB, que trata justamente da autonomia dos sistemas de ensino em definir os conteúdos a serem ministrados na disciplina ensino religioso, houve o entendimento por parte dos redatores da terceira versão da Base que a atuação da União no estabelecimento de um currículo nacional para aquele componente feriria a autonomia dos Municípios e

---

[39] A retirada do Ensino Médio da BNCC, que tomou forma no contexto dos debates em torno da aprovação da Reforma do Ensino Médio, foi duramente criticada pelas associações científicas e universidades à época. As Conselheiras Aurina Santana, Malvina Tuttman e Márcia Angela Aguiar também se opuseram a esta retirada ao manifestarem que tal ação atacava a concepção de Educação Básica. (SANTANA; TUTTMAN; AGUIAR, 2018)

Estados (BRASIL, 2017a). A posição foi reforçada pelo então Secretário de Educação Básica do MEC, Rossieli Soares, em declaração ao jornal Folha de S. Paulo: em sua fala, não apenas a autonomia dos sistemas de ensino na elaboração dos currículos foi mobilizada, como o princípio de laicidade do Estado brasileiro.

> Questionado, o secretário de Educação Básica do MEC, Rossieli Silva, diz que a exclusão do conteúdo ocorre devido ao fato do ensino religioso não ser obrigatório. "Entendemos que, diante de todo o quadro, e do Estado sendo laico, isso deve ser uma discussão direta do currículo dos sistemas [de ensino]", afirma. (CANCIAN, 2017)

A retirada do ensino religioso da terceira versão da BNCC pode ser interpretada como uma derrota para o FONAPER, visto que era seu projeto de ensino religioso não confessional que estava presente nas versões anteriores da Base. No entanto, também pode ter beneficiado grupos religiosos favoráveis ao ensino confessional, que contavam com a autonomia dos entes federados prevista no § 1º do art. 33 reformado da LDB para garantir conteúdo doutrinário nas escolas públicas brasileiras.

À época da publicação da terceira versão da Base, algumas associações favoráveis ao ensino religioso nas escolas públicas se manifestaram: foi o caso da Associação Inter-Religiosa de Educação do Paraná (Assintec) e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Em matéria publicada em 06 de abril de 2017, a Folha de S. Paulo publicou reportagem sobre a exclusão do ensino religioso do texto entregue ao CNE e descreve a manifestação da CNBB:

> Ao saber da retirada, a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) enviou uma carta ao Conselho Nacional de Educação em que afirma que a omissão do ensino religioso na 3ª versão da base curricular é "inconstitucional", uma vez a disciplina é exigida na Lei de Diretrizes e Bases. "Por isso, julgamos necessário mantê-lo no texto final da base, a fim de evitar diferentes interpretações que dificultam sua regulamentação e prática", informa. (CANCIAN, 2017)

Com a retirada do ensino religioso da terceira versão, o FONAPER atuou em frentes distintas de modo a obter apoio de diversos órgãos, instituições e cidadãos no sentido de sensibilizar o Ministro Mendonça Filho e, de modo geral, o MEC, para reconsiderar a exclusão. Segundo Freitas (2018; 2021), algumas das estratégias

mobilizadas consistiram na criação de uma petição virtual[40] endereçada ao Ministro e contatos com Conselhos de Ensino Religioso, secretarias de Diversidade Religiosa, associações, instituições religiosas e instituições de ensino superior, por exemplo, para que se manifestassem através de carta ou nota no sentido de solicitarem a reinserção do ensino religioso à BNCC. No entanto, veremos no próximo capítulo desta tese que o grupo conseguiu atuar de maneira enfática no contexto da produção do texto no âmbito do Conselho Nacional de Educação de modo a efetivar sua demanda.

Uma das frentes de atuação dos grupos favoráveis ao ensino religioso nas escolas públicas pela reincorporação do componente em foco à versão final da BNCC consistiu na realização de audiências públicas em dois estados – Santa Catarina e Paraíba – no sentido de debater a questão. No caso da audiência de Santa Catarina, realizada em maio de 2017, Malvezzi (2019) informa que a solicitação partiu da Associação dos Professores de Ensino Religioso daquele estado (ASPERSC). Por sua vez, a audiência pública organizada pela Assembleia Legislativa da Paraíba ocorreu em 25 de julho de 2017 e contou com parlamentares e membros do FONAPER, da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba e da UFPB. Na ocasião, os participantes teriam elaborado um documento intitulado “Carta da Paraíba”, que seria enviado ao Conselho Nacional de Educação, com o intuito de reclamar o retorno do ensino religioso à Base Nacional Comum Curricular[41]. Cabe reforçar que as audiências supracitadas ocorreram em estados brasileiros pioneiros na criação de cursos de formação de professores para o ensino religioso, evidenciando a grande influência dos atores políticos pró-ensino religioso até mesmo no âmbito das Casas Legislativas.

Até este ponto, analisamos aspectos gerais sobre o contexto de produção das três primeiras versões da BNCC, destacando a mudança de rumo que a ascensão de Temer à presidência impôs ao andamento do processo de construção da Base no

---

[40] Disponível em: https://secure.avaaz.org/community_petitions/po/Sr_Ministro_da_Educacao_Jose_Mendonca_Bezerra_Filho_Manutencao_do_Ensino_Religioso_na_Base_Nacional_Curricular_Comum/. Acesso em: 28 jul. 2023.

[41] A Carta da Paraíba e o relato da audiência pública naquele estado estão disponíveis em: https://www.pensandoensinoreligioso.com.br/2017/07/relato-da-audiencia-publica-assembleia.html. Acesso em: 28 set. 2023.

âmbito do MEC. Destacamos que houve uma ruptura que culminou em uma terceira versão fortemente diferente das anteriores, com mudança radical na composição de redatores do documento (Apêndice 5; Apêndice 6), exclusão do Ensino Médio e do ensino religioso.

Ao analisarmos o componente curricular em tela em cada um dos documentos, evidencia-se uma falta de continuidade nas propostas, havendo a encenação de políticas diferentes em cada uma delas – na primeira versão, privilegiou-se a proximidade entre as Ciências Humanas e o ensino religioso para determinar este componente curricular como integrante daquela área, desconsiderando sua previsão enquanto área do conhecimento nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos; na segunda versão, foram postas em cena as Diretrizes supracitadas, visto que o ensino religioso passa a constar no novo documento como área do conhecimento própria; por fim, a encenação da LDB com especial atenção à questão das competências federativas trouxe o entendimento de que a presença do ensino religioso em um documento da natureza de uma Base Nacional Comum Curricular feriria a autonomia dos sistemas estaduais e municipais de educação na definição de conteúdos a serem ministrados, o que levou o Comitê Gestor do MEC a optar pela retirada da proposta referente à disciplina em foco da terceira versão da Base. No entanto, tal ausência mobilizou reações de indivíduos e grupos em prol do retorno do componente curricular em foco à Base, que, como sabemos, foram vitoriosos em sua demanda no que se refere à versão final do documento, cuja construção será tema do capítulo seguinte desta tese.

5. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM CENA: A REINSERÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA VERSÃO FINAL DA BNCC

Conforme exposto no capítulo anterior, as três primeiras versões da Base Nacional Comum Curricular e seus respectivos processos de consulta pública estiveram sob incumbência do Ministério da Educação. No dia 06 de abril de 2017, a terceira versão foi entregue ao Conselho Nacional de Educação. Este foi o início da etapa que está no cerne de nosso interesse de pesquisa: a atuação do CNE e, mais especificamente, de sua Comissão de Ensino Religioso na análise do documento entregue, no sentido de identificar atores políticos e seus respectivos discursos que levaram à reinserção do ensino religioso na versão final.

Embora a entrega da terceira versão tenha ocorrido em 2017, o CNE já acompanhava os debates em torno da elaboração da BNCC no escopo de suas Comissões temáticas. Neste capítulo, descreveremos nossos esforços analíticos em duas delas: a Comissão da Base Nacional Comum (Curricular)[42] e a Comissão de Ensino Religioso. O marco temporal inicial para a análise é o ano de 2014, quando foi instituída a Comissão para analisar a Base no âmbito do Conselho. Além das atas das reuniões das Comissões, também analisamos as atas de reuniões do Conselho Pleno e da Câmara de Educação Básica, pois, como veremos mais adiante, os debates em torno da BNCC mobilizaram todas as Conselheiras e Conselheiros a partir do segundo semestre de 2017. Também utilizamos como fontes de análise os textos acadêmicos produzidos pelas Conselheiras e Conselheiros que atuaram à época no CNE que tratam especificamente da atuação do órgão na apreciação da Base.

Este capítulo está dividido em três partes, nas quais apresentamos a sequência de acontecimentos que determinaram a participação do CNE nos debates em torno Base Nacional Comum Curricular e na reincorporação do ensino religioso.

Na primeira seção, trazemos um breve histórico da atuação da Comissão da BNCC durante todo o período de elaboração do documento (2015 a 2017), de modo a identificar atores e posicionamentos no contexto da produção do texto em tela. Este

---

[42] A referência entre parênteses ao termo “Curricular” busca representar ambos os nomes usados para designar a Comissão: inicialmente, intitulava-se Comissão da Base Nacional Comum; no entanto, em 2017, com o andamento dos debates em torno do documento, alterou-se a nomenclatura para Comissão da Base Nacional Comum Curricular. Para fins de simplificação, utilizaremos a nomenclatura “Comissão da BNCC” ao longo do texto, independentemente do período mencionado.

período, por sua vez, teve como marco fundamental o recebimento da terceira versão da BNCC para apreciação do Conselho, o que nos levou a apresentar brevemente os debates, no escopo da Comissão, anteriores ao recebimento do texto, quando sua atuação consistia em discutir aspectos da fundamentação teórica e metodologia para apreciação do documento. A partir do recebimento da versão 3, descrevemos a atuação do Colegiado nas audiências públicas, a interação com o Ministério da Educação e, finalmente, a aprovação do Parecer e da Resolução que tratam da BNCC para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, pontuando as principais inconsistências e resistências ao longo do processo.

Por sua vez, a segunda seção deste capítulo discute o ensino religioso na Base, tendo como foco a atuação da Comissão de Ensino Religioso e, com maior interesse, o movimento de reincorporação do componente curricular e área do conhecimento em foco na versão final.

Finalmente, a última seção apresenta um dos principais efeitos e resultados da presença do ensino religioso na BNCC: a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de licenciatura em Ciências da Religião.

5.1 BNCC e o CNE (2015–2017): processos, atores e contextos

Como marco dos debates a respeito da elaboração de uma Base Nacional Comum Curricular, destacamos inicialmente a instituição da Comissão Bicameral da Base Nacional Comum, através da Portaria CNE/CP nº 11/2014, tendo como objetivos acompanhar e contribuir com o Ministério da Educação no processo de elaboração do referido documento. O primeiro registro de ata de uma reunião da referida Comissão data de janeiro de 2015 e, ao longo dos anos de 2015 e 2016, seu trabalho esteve voltado para a análise de textos e documentos que subsidiassem os debates, reuniões com representantes de diferentes Secretarias do Ministério da Educação e associações científicas (ANPAE, ANPEd e ABdC, por exemplo) e, principalmente, debates a respeito do papel que o CNE desempenharia ao receber a Base para apreciação. Especialmente nas reuniões a partir de outubro de 2016, no período de expectativa ampliada pelo recebimento da versão 3 pelo CNE, a definição da dinâmica e metodologia que subsidiariam a análise do documento se tornaram frequentes e perduraram até o término dos trabalhos, em dezembro de 2017.

A Comissão da BNCC teve diferentes membros ao longo do período de análise – de sua instituição, em 2014, até dezembro de 2017 –, sendo composta por cada vez mais Conselheiros(as), até atingir a totalidade de membros do CNE no segundo semestre de 2017 (Apêndice 7), o que demonstra a preponderância deste debate no referido órgão. No entanto, a ascensão de Michel Temer à Presidência da República em maio de 2016, ao promover mudanças no âmbito do Ministério da Educação, também provocou impactos relevantes na estrutura do CNE naquele período.

No dia 10 de maio de 2016, dois dias antes de ser oficialmente afastada da Presidência, Dilma Rousseff havia nomeado 12 Conselheiros(as) para comporem o Conselho Nacional de Educação. No entanto, em 28 de junho de 2016, antes da posse dos nomes escolhidos por Dilma, Michel Temer revogou o decreto. As novas nomeações foram publicadas em Diário Oficial uma semana depois e, dos 12 nomes indicados por Dilma, Temer manteve seis deles (TOKARNIA, 2016a; 2016b), como pode ser observado nos destaques apresentados no Quadro 13.

Quadro 13 – Nomeações de Conselheiras(os), por Dilma Rousseff e Michel Temer (2016)

	Nomeações feitas por Dilma Rousseff (11/05/2016)	**Nomeações feitas por Michel Temer (04/07/2016)**
Câmara de Educação Básica	Eduardo Deschamps	Eduardo Deschamps
	Maria Izabel Noronha	José Francisco Soares
	Alessio Costa Lima	Alessio Costa Lima
	Gersem Luciano	Gersem Luciano
	Antonio Ronca (recondução)	Nilma Santos Fontanive
	Antonio Ibañez Ruiz (recondução)	Suely Melo de Castro Menezes
	Rafael Ramacciotti (recondução)	Rafael Ramacciotti (recondução)
Câmara de Educação Superior	Luiz Roberto Curi	Luiz Roberto Curi
	Maria Lúcia Neder	Antônio Araújo Freitas Júnior
	José Loureiro Lopes	José Loureiro Lopes
	Luiz Fernandes Dourado (recondução)	Antônio Carbonari Netto
	José Eustáquio Romão (recondução)	Francisco de Sá Barreto

Elaboração própria.

O movimento de alteração da estrutura do Conselho, embora tenha ocorrido dentro da legalidade, evidenciou a opção do novo governo em estabelecer uma base de apoio aos projetos educacionais previstos para aquela gestão.

> De fato, interessava ao governo que o CNE tivesse uma postura favorável às propostas e às ações do MEC que, por lei, deveriam tramitar nessa instância. Constata-se que o maior interesse da nova gestão do MEC estava voltado à aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a Educação Básica. (AGUIAR, 2019, p. 6)

Como era de se esperar, a chegada de novos membros tensionou a composição das Comissões do CNE. De acordo com Santana, Tuttman e Aguiar (2018), a nova composição do Conselho Nacional de Educação levou a Presidência do CNE, que naquele momento tinha como titular o Conselheiro Gilberto Garcia, a propor “a reestruturação de todas as Comissões, inclusive de suas relatorias e presidências.” (p. 269) Este processo culminou, no âmbito da Comissão da Base Nacional Comum Curricular, em nova eleição para alteração de sua presidência e relatoria. No mês de setembro de 2016, Cesar Callegari (CEB) assumiu a presidência da referida Comissão, enquanto Joaquim Neto (CES) e José Francisco Soares (CEB) foram eleitos para a relatoria (SANTANA; TUTTMAN; AGUIAR, 2018).

Já na estrutura geral do CNE, houve a escolha de novo presidente no mês seguinte, em outubro de 2016: o Conselheiro Eduardo Deschamps. Em reunião do Conselho Pleno, registrada na Ata nº 37, de 6 de outubro de 2016, tanto o então ministro da Educação, Mendonça Filho, quanto o recém-eleito presidente do CNE mencionam dois importantíssimos temas cujas discussões se desdobrariam naquela gestão: a BNCC e a Reforma do Ensino Médio. As expectativas de ambos foram atingidas, visto que tais projetos foram aprovados como importantes marcas do governo Temer. Fica evidente que, com a mudança dos atores da cena política, o projeto do grupo hegemônico ganha força e avança com a pressa injustificada imposta pelo MEC.

Como já mencionado anteriormente, a partir de outubro de 2016, com a expectativa do recebimento próximo, por parte da Comissão da BNCC, do texto da terceira versão da Base, os debates sobre a atuação do CNE no processo de análise do documento ficaram mais frequentes. Em ata de reunião realizada em 03 de outubro de 2016, por exemplo, consta o primeiro registro a respeito deste assunto:

> Foi sugerido também que, oportunamente, seja definida a metodologia de trabalho, na qual possa constar questões relacionadas à clareza, expectativas e viabilidade da Base Nacional Comum Curricular com vistas a subsidiar a atuação do CNE no que diz respeito a esse debate e, por fim, a **elaboração de um sumário esclarecendo em que consiste a atuação do Conselho Nacional de Educação acerca desse assunto**. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2016a, p. 3, grifos nossos)

Nas reuniões da Comissão da Base Nacional Comum Curricular de 2017, especialmente nos três primeiros meses daquele ano (antes do recebimento da terceira versão do documento), as discussões se mantiveram nessa seara, além de trazerem outras questões à baila: qual seria a metodologia de análise a ser empregada, bem como os marcos referenciais de sustentação da BNCC e as concepções de “Base” e “currículo” a serem consideradas; a necessidade de reuniões com membros do MEC e especialistas de diferentes temas para subsidiar as análises de assuntos tão diversos por parte do CNE; a organização operacional das audiências públicas e o processamento de sugestões delas advindas.

Embora houvesse consenso a respeito dos instrumentos de manifestação do CNE – Pareceres e Resoluções –, a análise das atas das reuniões da Comissão da Base Nacional Comum Curricular e do Conselho Pleno evidenciam que não havia clareza por parte da totalidade dos Conselheiros sobre as competências específicas do MEC e do CNE no que dizia respeito à elaboração do texto da Base e incorporação, por parte do Comitê Gestor da BNCC, das sugestões que o Conselho compartilharia ao longo do processo. Por esta razão, tal tema em específico foi frequentemente discutido nas reuniões da Comissão até novembro de 2017, faltando menos de um mês para a aprovação da Base. O trecho abaixo, retirado da ata de reunião da Comissão da BNCC realizada em outubro de 2017, exemplifica alguns dos inúmeros questionamentos que surgiram a este respeito ao longo das reuniões no âmbito do CNE, bem como os entendimentos que foram postos em cena.

> A Conselheira Nilma Santos Fontanive quis saber se as alterações que forem realizadas por este colegiado ao documento da BNCC, levando em consideração as contribuições que os Conselheiros considerarem pertinentes, deveriam ser articuladas com o grupo redator da BNCC do Ministério da Educação. Ou seja, **até que ponto o Conselho Nacional de Educação terá autonomia para proceder alterações no documento, de modo que não venha a inviabilizar a sua homologação**. Sobre a demanda da Conselheira, o **Conselheiro José Francisco Soares** esclareceu que a lei dispõe que o CNE deliberará sobre a proposta da BNCC encaminhada pelo MEC. Diante disso, manifestou o entendimento de que o polo normativo sobre a questão é de responsabilidade do Colegiado, embora o seu substrato seja uma proposta do Ministério da Educação. **Reconheceu que não ficou claro**

> **como o Conselho deverá proceder a essas alterações**. Segundo ele, o Colegiado deverá interpretar a Lei nesse sentido. **A sua interpretação é na direção de o CNE limitar as suas atribuições a ouvir a sociedade, a sistematizar as informações e apresentá-las ao MEC, que deverá proceder as alterações que a sociedade anseia, uma vez que a proposta continua sendo do Ministério da Educação e não do CNE.** Para isso, esses dois atores, fundamentais e complementares um ao outro, precisam estabelecer ação harmônica, reconhecendo os papeis [sic] diferenciados que cada um tem. Depois de debruçar mais detidamente na legislação, o Conselheiro José Francisco Soares identificou dois papeis [sic] importantes que deverão nortear a forma como o documento da BNCC deverá ser analisar, a saber: um papel normativo, que compete ao CNE, e um papel executivo, que cabe ao Ministério da Educação. Assim, **precisa ficar definido o que compete, ou não, ao CNE no que diz respeito à intervenção ao documento, que naturalmente deverá ser dialogado com o Ministério da Educação**. Ressaltou que o CNE não se expressará por meio desse documento, pois o Colegiado só pode se expressar por meio de parecer e de resolução. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017a, p. 3, grifos nossos)

Este tema foi abordado na entrevista com o *Conselheiro*, que ratificou a dúvida em relação à atuação do Colegiado no processo de apreciação da BNCC:

> [...] o Conselho Nacional ficou numa [...] espécie de dilema, ou pelo menos de incógnita: qual seria o papel do Conselho efetivamente com o texto da Base, e que influência ele teria?
> [...]
> A recepção da minuta – que é uma minuta, né, o texto-base [...]. O CNE ficou na dúvida: jogamos tudo isso fora, fazemos uma nova proposta, emendamos essa proposta? Porque a questão toda [...] é que a discussão ficou metodológica, não foi nem de conteúdo ainda. Qual o método? (*Conselheiro*)

A expectativa posta pelos Conselheiros e Conselheiras era a de uma atuação do CNE como órgão de Estado, e não de governo, no sentido de desempenhar com autonomia as análises e alterações que o conjunto de Conselheiras(os) julgasse necessárias (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017b; 2017c; 2017d). Desse modo, ao receber a terceira versão da BNCC em 06 de abril de 2017, já estava definida a realização de audiências públicas regionais com o intuito de promover a escuta da sociedade a respeito do documento que acabara de ser entregue.

Foram realizadas cinco audiências públicas, de caráter exclusivamente consultivo, entre os meses de julho e setembro de 2017, sendo uma em cada região do país. O Quadro 14 apresenta o calendário das audiências realizadas, bem como o número de participantes e intervenções orais em cada uma delas (BRASIL, 2017e).

Quadro 14 – Calendário das audiências públicas regionais organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017)

Região	Local	Data	Número de participantes	Número de intervenções
Norte	Manaus (AM)	07/07/2017	228	38
Nordeste	Recife (PE)	28/07/2017	428	57
Sul	Florianópolis (SC)	11/08/2017	340	62
Sudeste	São Paulo (SP)	25/08/2017	491	54
Centro-Oeste	Brasília (DF)	11/09/2017	220	72

Elaboração própria.

Além das manifestações orais, os participantes também puderam entregar durante as audiências documentos com críticas e sugestões ao texto da Base para apreciação do Conselho. Em adição, foi disponibilizado um endereço eletrônico para o envio de contribuições até 11 de setembro de 2017, data da última audiência. As referidas estratégias configuraram a proposta de participação promovida pelo CNE no sentido de coletar manifestações de indivíduos, entidades e instituições para auxiliá-lo no processo de análise da Base. Ao todo, além das 283 manifestações orais, foram recebidos 235 documentos com críticas e sugestões ao texto[43].

As contribuições recebidas foram sistematizadas pelo CNE e encaminhadas ao MEC, órgão responsável pela redação do documento, em outubro de 2017. As análises do CNE acerca das contribuições foram encaminhadas em documento intitulado “Questões e proposições complementares ao Ministério da Educação” naquele mesmo mês (SANTANA; TUTTMAN; AGUIAR, 2018). Além das contribuições advindas das audiências públicas, houve oito reuniões de trabalho no âmbito da Comissão da BNCC, nas quais foram feitas sugestões que pudessem subsidiar a redação das minutas de Parecer e Resolução por parte dos relatores (BRASIL, 2017e).

Em 04 de dezembro de 2017, às vésperas da votação do Parecer e Resolução do CNE, foi realizada uma reunião pública da Comissão da Base Nacional Comum Curricular em que membros do Comitê Gestor da BNCC estiveram presentes,

[43] Áudios e documentos disponíveis em: http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=57031. Acesso em: 23 jan. 2023.

incluindo a então Secretária Executiva do MEC e presidente do Comitê, Maria Helena de Castro. Na ocasião, foi apresentado oralmente à Comissão da BNCC o texto da Base modificado. Após a apresentação, os Conselheiros e Conselheiras fizeram comentários à proposta da BNCC e membros do MEC asseguraram que algumas seriam incorporadas ao documento final. No entanto, de acordo com o exposto no pedido de vistas das Conselheiras Aurina Santana, Malvina Tuttman e Márcia Angela Aguiar, “não foram apresentadas justificativas por escrito para a não inclusão de contribuições ocorridas nas audiências públicas e mesmo as apresentadas pelo CNE.” (SANTANA; TUTTMAN; AGUIAR, 2018, p. 35)

De acordo com as referidas Conselheiras, as reuniões de dezembro da Comissão Bicameral da BNCC discutiram algumas versões de minutas de Parecer e Resolução, nas quais houve destaques e discussões em torno das contribuições às propostas dos textos elaborados pelos relatores. Elas apontam que o aligeiramento do processo era evidente, o que impediu a análise que a matéria de tamanha importância requeria. A este respeito, cabe destacar que a pressa imposta ao processo de apreciação no âmbito do CNE foi marca registrada desde o recebimento do documento, em abril de 2017: era evidente para os Conselheiros que o tempo disponível para analisar de forma pormenorizada o documento recebido pelo MEC era insuficiente; no entanto, no entendimento de alguns membros do CNE, era melhor aprová-lo do que permanecer sem documento algum, visto que haveria possibilidades futuras de melhorá-lo. Este aspecto é evidenciado por José Francisco Soares, um dos relatores da BNCC em tela, quando menciona que “a Resolução CNE/CP nº 2/2017, ao estabelecer que a BNCC deve ser revista em cinco anos, um tempo curto para esse tipo de documento, reconhece limitações nas soluções encontradas.” (SOARES, 2019, p. 79)

Em 15 de dezembro de 2017, a Comissão Bicameral da BNCC apresentou para apreciação do Pleno do Conselho Nacional de Educação seu posicionamento favorável à aprovação do Parecer CNE/CP nº 15/2017, do Projeto de Resolução e Anexo que instituem e orientam a implantação da BNCC para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. O Pleno aprovou os documentos por maioria, com votos contrários das Conselheiras Aurina Santana, Malvina Tuttman e Márcia Angela

Aguiar[44]. Para esta última, “o MEC encontrou no Conselho Nacional da Educação, sobretudo com o apoio decisivo da Câmara de Educação Básica, condições favoráveis à aprovação da sua (incompleta) terceira versão da BNCC.” (AGUIAR, 2018, p. 736)

Outra preocupação que perpassou a atuação da Comissão da BNCC do CNE ao longo do ano de 2017 foi o risco de que abdicasse de seu papel de órgão de Estado. Para alguns, a aprovação aligeirada e incompleta da Base levou ao cumprimento daquele temor, visto que o CNE teria acatado a pressa injustificada imposta pelo MEC no processo de análise da terceira versão, atuando como um órgão cartorial que chancelou a proposta do Ministério da Educação. Algumas das incompletudes constam na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que “institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.” (BRASIL, 2017f) Na referida norma, há algumas questões apontadas para solução futura, como a previsão de que o CNE elabore diretrizes específicas para temas como computação, orientação sexual e identidade de gênero. No que tange ao tema do presente trabalho, consta que seria avaliado pela Comissão do Ensino Religioso o tratamento a ser dispensado ao componente curricular homônimo – se permaneceria como área do conhecimento ou componente curricular vinculado às Ciências Humanas (BRASIL, 2017f).

De modo geral, esta seção apresentou brevemente os atores e o contexto de atuação da Comissão Bicameral da Base Nacional Comum Curricular, que atuou no âmbito do CNE com o intuito de coordenar os trabalhos de promoção de audiências públicas para coleta de contribuições, diálogo com entidades e instituições, análises próprias dos Conselheiros e Conselheiras e, por fim, diálogo com o MEC para viabilizar o compartilhamento dos pontos apreciados pelo Conselho. No entanto, o processo mostrou-se excessivamente aligeirado, sem clareza por parte dos Conselheiros e Conselheiras sobre as incumbências de cada órgão (MEC e CNE), com a atuação do CNE sendo fortemente questionada do ponto de vista da manutenção de sua autonomia enquanto órgão de Estado e da falta de transparência

[44] As Conselheiras haviam solicitado pedido de vistas do processo e tiveram o exíguo tempo de uma semana para elaboração do relato, que ocorreu na reunião do Pleno de 15 de dezembro, quando o Parecer, Projeto de Resolução e anexo foram votados e aprovados. A íntegra do relato e dos votos contrários das Conselheiras está disponível em SANTANA; TUTTMAN; AGUIAR, 2018.

por parte do Ministério da Educação acerca das contribuições de fato incorporadas à versão final da Base.

5.2 Ensino religioso na BNCC: atores e debates (2015–2017)

O período entre 2015 e 2017 foi marcante em todo o Conselho Nacional de Educação no sentido de debater a Base Nacional Comum Curricular. No escopo desta seção, nosso interesse recai sobre o que era discutido acerca do ensino religioso nas diferentes instâncias do Colegiado, com foco específico na atuação do Conselho Nacional de Educação no processo de reincorporá-lo à versão final do documento. Como veremos adiante, o tema ficou mais restrito à Comissão temática específica ao longo do período citado e, por esta razão, a preponderância das referências ao debate em torno deste assunto no CNE será, neste capítulo, mais relacionada à referida Comissão, embora haja menções aos debates travados tanto na Comissão da Base Nacional Comum Curricular quanto nas reuniões da Câmara de Educação Básica e do Pleno.

Desse modo, discutiremos aspectos do trabalho da Comissão de Ensino Religioso no período que compreende a divulgação das três primeiras versões da Base. Na sequência, voltaremos nossa atenção para o período a partir de abril de 2017 e nos movimentos da referida Comissão ao longo das audiências públicas organizadas pelo Colegiado, de modo a discutir os atores e seus argumentos em prol da reinserção do ensino religioso ao texto final. Finalmente, apresentaremos os desdobramentos do julgamento da ADI 4439 e aspectos do processo de redação do texto para o componente curricular em questão, bem como as indefinições pós-homologação da versão final da BNCC no que tange ao ensino religioso.

5.2.1 Comissão de Ensino Religioso e as versões 1, 2 e 3 da BNCC (2015–2017)

Antes de debatermos especificamente a presença do ensino religioso nas versões iniciais da Base Nacional Comum Curricular, cabe retomar alguns aspectos a respeito da Comissão de Ensino Religioso: apesar de existir desde 2010, o trabalho regular do grupo teve início em 2014, inscrito em um contexto de já haver debates,

tanto no MEC quanto no CNE, em torno da elaboração de um documento do porte da BNCC.

Ao ser indagado sobre o histórico da Comissão de Ensino Religioso, o *Conselheiro* entrevistado avalia que o grupo em tela teve dois momentos distintos: o anterior e o posterior à renúncia do Conselheiro Luiz Antônio Cunha ao CNE. Em sua concepção, o período entre 2010 e 2011, no qual Cunha ainda fazia parte do Conselho, teve a Comissão com atuação mais voltada para a discussão da previsão constitucional do ensino religioso. Com a saída de Cunha, teria ocorrido mudança de foco na atuação do grupo, que retomou suas atividades em 2014 com atenção a questões pontuais sobre a oferta da disciplina, sempre com um posicionamento em prol do ensino religioso não confessional.

> "O ensino religioso [...] tinha que ser não confessional. Não confessional. Essa era uma... era um lugar que a gente encontrou para continuar a Comissão fora da militância maior." (*Conselheiro*)

Foi a partir deste novo enfoque que a Comissão de Ensino Religioso teve atuação fundamental nos debates em torno do componente curricular específico de seu interesse na Base Nacional Comum Curricular, com especial destaque para o ano de 2017, quando a Base esteve sob apreciação do Conselho Nacional de Educação.

Com o início dos debates em torno da construção da Base no âmbito do Conselho, a presença do ensino religioso no documento passou a ser objeto de debates no âmbito da Comissão específica sobre o tema. A primeira aparição do tema da BNCC em uma ata de reunião da Comissão do Ensino Religioso data de 09 de novembro de 2015, na ocasião do recebimento, por parte de seus membros, de três dos quatro redatores da proposta de ensino religioso presente na primeira versão da BNCC, todos vinculados ao FONAPER, para avaliar a proposta contida na primeira versão do documento e sua repercussão[45]. Este consiste no primeiro registro em ata de participantes do referido Fórum em uma reunião realizada no âmbito do CNE. O conteúdo da referida Ata está integralmente exposto no fragmento a seguir:

> No âmbito da Comissão Bicameral que trata de **Ensino Religioso** de matrícula facultativa, o Presidente, Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia,

[45] Os membros do FONAPER presentes na reunião eram Simone Riske Koch, Adecir Pozzer e Francisco Sales [Palheta]. Por sua vez, Hilda Micarello atuou na coordenação do trabalho de redação da Base.

> iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros presentes, Conselheiros Antonio Carlos Caruso Ronca, Erasto Fortes Mendonça, Luiz Roberto Alves, e aos **convidados, Senhora Hilda Micarello, Senhora Simone Riske Koch, Senhor Adecir Pozzer e Senhor Francisco Sales.** A reunião iniciou-se com a avaliação dos trabalhos no âmbito do grupo da Base Nacional Comum sobre Ensino Religioso. Em seguida, destacou-se a questão sobre a situação de convergência acerca do tema do ensino religioso entre os grupos organizados que debatem o assunto. Na sequência, abordou-se a questão sobre a repercussão da proposta do GT sobre ensino religioso. A Comissão da BNC relatou sobre o modo de constituição do grupo de trabalho sobre ensino religioso. Falou-se a respeito da inserção do tema no conjunto dos temas ligados aos Direitos Humanos. Informou a comissão que já houve reunião com especialistas externos e pesquisadores sobre o assunto. No momento são aguardados os relatórios advindos de acesso ao Portal da Base Nacional Comum. No próximo encontro espera-se poder partilhar o resultado da Consulta Pública. Com os encaminhamentos tendo sido dados, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2015d, p. 2-3, grifos nossos)

Já havia sido observada por Cunha (2016a) a ausência de menção à filiação dos especialistas responsáveis pelo texto do ensino religioso da Base ao FONAPER. Segundo o autor, “a dissimulação da participação do FONAPER na elaboração da proposta de BNCC pode ter sido resultado da percepção da arbitrariedade cometida pela SEB” (CUNHA, 2016a, p. 275), no sentido de limitar a um único grupo – tanto enquanto instituição quanto com seus membros exclusivamente de formação católica – todo o debate e definição da proposta para o ensino religioso na BNCC pretensamente plural e não confessional. No entanto, na ata da reunião, consta que “destacou-se a questão sobre a situação de convergência acerca do tema do ensino religioso entre os grupos organizados que debatem o assunto” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2015d), sem que houvesse qualquer menção a quais seriam esses grupos.

Em 2016, a primeira reunião da Comissão de Ensino Religioso, realizada em 15 de fevereiro, discutiu as ações do grupo pelos meses seguintes. Algumas dessas ações diziam respeito a debates e reuniões com pesquisadores/interlocutores sobre o ensino religioso, bem como o estabelecimento de diálogo com Conselhos de Educação. Em adição, aprovaram a continuidade do diálogo com os membros do grupo redator do texto do ensino religioso da Base Nacional Comum Curricular e marcaram reunião com Sérgio Junqueira, consultor que elaborou os Termos de Referência sobre ensino religioso no âmbito do Projeto CNE/Unesco, para o mês seguinte (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2016b). No entanto, embora a reunião de março conste na agenda da Comissão no site do CNE, não há ata

publicada a seu respeito, não sendo possível saber se de fato houve a reunião e, em caso afirmativo, por qual razão a ata não foi lavrada e/ou publicizada.

Cabe destacar que, no referido ano, a recomposição das Comissões temáticas do CNE decorrentes das nomeações de Conselheiros(as) pelo então Presidente da República interino, Michel Temer, também projetou alterações na composição da Comissão de Ensino Religioso, que passou a ser formada por Gilberto Garcia, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes e Antonio Freitas Junior, tendo a primeira reunião da Comissão com a referida formação ocorrido em outubro de 2016 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2016a). Estes foram os Conselheiros que a compuseram até o término do processo de discussão da BNCC para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Nas reuniões subsequentes, os Conselheiros retomaram o debate em torno do ensino religioso na BNCC. Alguns dos pontos levantados diziam respeito à integração dos trabalhos da Comissão de Ensino Religioso com a Comissão da BNCC, visto que "[...] o ensino religioso não consta nos eixos da BNCC. Portanto, à comissão cabe pactuar os contornos do tema na Base." (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2016c, p. 5) Na reunião do Conselho Pleno realizada em 06 de dezembro de 2016, o presidente da Comissão de Ensino Religioso, Conselheiro Gilberto Garcia, reforçou a informação de que o ensino religioso já não constaria como área do conhecimento na terceira versão da Base que ainda seria entregue ao CNE, e sim como uma "disciplina adicional" (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2016d, p. 3). Desse modo, as reuniões da referida Comissão de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017 fizeram menção, além da necessidade de articulação com a Comissão da BNCC, à discussão sobre aspectos concernentes à oferta de ensino religioso nas escolas públicas e elaboração de um texto sobre sua atuação, de modo a sistematizar sua missão e objetivos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2016c; 2016e; 2017e).

A última menção ao tema em ata de reunião da Comissão de Ensino Religioso anterior ao recebimento da terceira versão da BNCC pelo CNE data de 03 de abril de 2017, apenas três dias antes da entrega, que explicita o fato de os Conselheiros já estarem cientes da retirada do ensino religioso da versão que chegaria em poucos dias ao CNE. Adicionalmente, teriam discutido como se desdobraria a atuação do Colegiado a esse respeito.

> A Comissão deliberou por um diálogo com a Comissão Bicameral da BNCC no sentido de compreender sobre a inclusão ou não da área do ensino religioso no corpo da BNCC. A Comissão entende que, **caso haja decisão de não inclusão da área na BNCC, os trabalhos voltados para uma proposta paralela de diretriz para o ensino religioso na escola pública deve** [sic] **prosperar por ação dos trabalhos que estão sendo realizados no âmbito desta Comissão**. Na oportunidade, prosperou a ideia de convidar a comissão original da Secretaria de Educação Básica para ensino religioso com vistas a promover diálogo com a Comissão do CNE que trata desse tema. A proposta de uma diretriz de área para o ensino religioso deverá submetida tanto à Comissão da BNCC no CNE quanto à SEB/MEC. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017f, p. 4)

Naquela ocasião, sugeriu-se diálogo com a Comissão da BNCC para decidir se, caso a proposta fosse de não incluir o ensino religioso no corpo do texto, a atuação daquela Comissão seria focada na elaboração de diretriz para a área em debate. Fica evidente, então, que já estava resolvido, no escopo da Comissão temática específica, que algum tipo de orientação curricular para o ensino religioso seria desenvolvida; a questão a ser definida dizia respeito ao documento que conteria a referida proposta – se a BNCC ou uma diretriz própria.

Outro aspecto que cabe menção é a intenção de reunião com a “comissão original da Secretaria de Educação Básica para ensino religioso”, que participou entre 2013 e 2014 nos debates precursores da Base. Como já visto anteriormente, o referido grupo era formado exclusivamente por membros do FONAPER, o que evidencia mais uma vez a opção pelo CNE em trazer para o diálogo, exclusivamente, este grupo específico.

Com a entrega da terceira versão da Base Nacional Comum Curricular ao Conselho Nacional de Educação, em abril de 2017, teve início o trabalho de apreciação, por parte do Conselho, do documento entregue, bem como dos preparativos para as audiências públicas que teriam início em julho daquele ano.

No âmbito da Comissão de Ensino Religioso, que se reuniu nos meses de junho e julho, foram discutidos alguns assuntos importantes, dentre os quais destacamos dois: na reunião do mês de junho, há menção em ata a um documento enviado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), encaminhado da Comissão da BNCC à Comissão de Ensino Religioso, a pedido do conselheiro José Loureiro Lopes, sobre “o ensino religioso nos termos da Constituição e da LDB” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017g, p. 1). A Comissão procedeu por enviar uma resposta à CNBB com o relato do trabalho que estava realizando até o momento. Apenas na ata da reunião seguinte, de 03 de julho de 2017, foi possível saber que o

documento enviado pela Conferência questionava a ausência do ensino religioso na terceira versão da BNCC (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017h). Este é um elemento que evidencia a atuação da CNBB como mais um agente no contexto de influência e da produção do texto referente ao ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular.

Em segundo lugar, outro encaminhamento da reunião de junho de 2017 consistiu na proposta de envio à Comissão da BNCC de um documento que subsidiasse a discussão sobre o ensino religioso com o seguinte conteúdo: “abordagem da legislação, o trabalho da Comissão, a problemática vigente no país, o projeto Unesco e esboço de arquitetura do tema na BNCC.” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017g, p. 1)

A ata de reunião da referida Comissão em 03 julho de 2017 faz menção à previsão de entrega, em encontro seguinte, de “excerto para consideração da figuração do ensino religioso na BNCC” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017h, p. 1). O que as referidas atas revelam é que já havia uma mobilização por parte da Comissão específica de tentativa de reinserção do ensino religioso à versão final da BNCC.

Ainda em julho, teve início a série de audiências públicas organizadas pelo CNE. Como não há uma definição temporal precisa sobre a decisão do Colegiado em reincorporar a proposta de ensino religioso à versão final, optamos por apresentar na próxima seção os principais aspectos das audiências públicas no que tange às manifestações favoráveis e contrárias ao ensino religioso. Na sequência, discutiremos os elementos obtidos ao longo desta pesquisa que tratam do movimento de reinserção do componente em foco à versão final da Base.

5.2.2 As audiências públicas

De caráter exclusivamente consultivo, as audiências públicas regionais organizadas pelo Conselho Nacional de Educação foram realizadas entre julho e setembro de 2017 e tiveram como intuito colher críticas e sugestões referentes à terceira versão da Base, de modo a subsidiar seu trabalho na elaboração do Parecer e do Projeto de Resolução em torno do tema. Em cada edição, as audiências se desdobraram em dois turnos (manhã e tarde) e os participantes puderam se inscrever para realizar uma manifestação oral de até três minutos. Em adição, documentos

puderam ser entregues durante as sessões para posterior apreciação do Conselho. No escopo desta pesquisa, analisamos todas as contribuições orais e textuais em busca de referências ao ensino religioso.[46]

5.2.2.1 Manifestações orais

No que diz respeito às manifestações orais, todos os arquivos com as gravações em áudio foram analisados para identificação das intervenções favoráveis ou contrárias à presença do ensino religioso no texto final da Base. Inicialmente, é preciso destacar que as falas dos participantes das audiências públicas, de diferentes áreas do campo educacional, evidenciaram o descontentamento de muitos deles com a terceira versão da BNCC, pois havia o entendimento de que houvera eliminação de contribuições importantes presentes na primeira e segunda versões. Desse modo, diversos participantes ressaltaram em suas manifestações orais a esperança que depositavam no CNE no sentido de que fossem restabelecidos os pontos positivos das versões anteriores da proposta curricular em debate e que o Conselho procedesse em direção às melhorias necessárias.

Ao tratarmos especificamente do ensino religioso, o Quadro 15 sintetiza as manifestações feitas sobre o tema – todas favoráveis à sua presença na Base –, seus respectivos autores e vínculos institucionais. É possível verificar que, durante as audiências, do total de 15 manifestações orais que faziam menção – exclusiva ou não – ao ensino religioso, a maior parte delas foi realizada por participantes vinculados à Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) e ao FONAPER, organizações com representantes em cada uma das cinco audiências (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 201-).

[46] Todos os arquivos de áudio e texto foram obtidos na página virtual do Conselho Nacional de Educação. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=57031. Acesso em: 23 jan. 2023.

Quadro 15 – Manifestações orais sobre o ensino religioso na proposta de Base Nacional Comum Curricular, realizadas no âmbito das audiências públicas organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017)

Região/Cidade	Data	Turno	Autor da manifestação	Vínculo institucional
Norte Manaus (AM)	07/07/2017	Manhã	Leslye Anne Monteiro Moutinho	ANEC
			Francisco Palheta	FONAPER
		Tarde	Não houve	Não houve
Nordeste Recife (PE)	28/07/2017	Manhã	Anderson Douglas	ANEC
			Jane Dantas Bezerra	Undime-RN
		Tarde	Lusival Barcellos	FONAPER
			Professor Daniel	Sem menção
Sul Florianópolis (SC)	11/08/2017	Manhã	Deputada Estadual Luciane Carminatti (PT/SC)	Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
			Eracilda Assumpção	Undime-RS
			Professora Carmen Maria	CEE-RS
		Tarde	Elcio Cecchetti	FONAPER
			Irmão Vanderlei Siqueira	ANEC
Sudeste São Paulo (SP)	25/08/2017	Manhã	Eliane Littig	FONAPER
			Ascanio João Sedrez	ANEC
		Tarde	Não houve	Não houve
Centro-Oeste Brasília (DF)	11/09/2017	Manhã	Adair Sberga	ANEC
		Tarde	Elianildo Nascimento	FONAPER

Elaboração própria.

Os principais argumentos mobilizados nas audiências públicas para a defesa do retorno do ensino religioso à BNCC passaram pelos seguintes temas: a) bases legais para a oferta; b) a suposta relevância para evitar práticas proselitistas; c) a necessidade de garantia de um “sentido existencial” aos estudantes e d) o suposto caráter científico da disciplina. No escopo desta tese, optamos por dedicar atenção aos três primeiros itens. Nas exemplificações dos argumentos, escolhemos priorizar

as falas dos representantes do FONAPER e da ANEC, visto que se mostraram mais alinhadas em termos de conteúdo, o que indicava um posicionamento institucional mais evidente.

A maior parte das manifestações fazia menção à importância do ensino religioso para a “cultura de paz” e fomento do respeito e tolerância à diversidade religiosa. Para respaldar a presença na Base, a Constituição de 1988 e a LDB foram citadas como dispositivos legais que garantiam a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso e, numa relação de consequência estabelecida pelos participantes, justificariam a presença do componente em foco na BNCC. Algumas das falas ainda mencionavam Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação, especificamente as Diretrizes Curriculares Nacionais que consideravam o ensino religioso como área do conhecimento, de modo a trazer o Conselho à sua responsabilidade em discutir o tema sobre o qual, de maneiras diversas, já havia se manifestado em Pareceres e Resoluções anteriores. Uma das falas que sintetiza tal linha de argumentação foi proferida por Francisco Palheta[47], do FONAPER, na primeira audiência pública organizada pelo CNE, insinuando inclusive a inconstitucionalidade da decisão do MEC em retirar o ensino religioso da Base.

> Num primeiro momento, o Fórum Nacional Permanente dos Professores de Ensino Religioso entende que **o ato de retirar o ensino religioso** do texto referente ao ensino religioso, na terceira versão do texto da Base Nacional Comum Curricular, ele **pode gozar de inconstitucionalidade e de ilegalidade por não atender àquilo que já está na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nas últimas resoluções do próprio Conselho Nacional de Educação** [...]. (Francisco Palheta, grifos nossos)

Nesta linha de argumentação, o desdobramento principal era a defesa de que um componente curricular de oferta obrigatória deveria ser contemplado por alguma diretriz curricular nacional de modo a evitar possíveis práticas proselitistas pela falta de orientações advindas da esfera federal. As falas de Elcio Cecchetti (FONAPER) e Irmão Vanderlei Siqueira (ANEC) exemplificam este ponto.

> [...] e nós temos o ensino religioso, que é uma disciplina, que portanto tem o nome ensino e portanto é sistemático, precisa de planejamento, precisa de diretriz, precisa de currículo, precisa de professor habilitado [...]. **Nós do**

[47] Relembramos que Francisco Palheta foi nomeado pelo MEC para compor a Comissão de Especialistas que redigiu a proposta para o ensino religioso nas duas primeiras versões da Base Nacional Comum Curricular.

> **FONAPER entendemos que a ausência de diretrizes ajuda a manter o cenário supercomplicado que, como a gente fala no linguajar, vai do oito ao oitenta, no sentido de que tem práticas e normatizações em estados e municípios que ainda mantêm catequização, doutrinação nas escolas** [...]. (Elcio Cecchetti, grifos nossos)

> A ANEC acredita que manter o componente curricular ensino religioso seja importante. [...] Sua retirada pode promover a desresponsabilização do MEC em seu compromisso de disciplinar as diretrizes para esse componente obrigatório da Educação Básica. **Transferir a responsabilidade para os sistemas e redes de ensino abre o precedente para que a confessionalidade de qualquer rede atravesse de forma arbitrária a produção dos currículos e experiências escolares**. Isso pode interferir, ao nosso ver, na defesa de liberdades individuais, impossibilitar aos estudantes o estudo da diversidade religiosa e de temas tão necessário [sic] para a educação e conhecimento das religiões presente [sic] na sociedade. (Irmão Vanderlei Siqueira, grifos nossos)

No entanto, evidencia-se o imbróglio jurídico-normativo: como estabelecer diretrizes para uma disciplina de matrícula facultativa, para a qual os sistemas de ensino têm a autonomia na elaboração de definição de conteúdos e critérios de admissão e formação docentes, bem como – implicitamente – de modelos de ensino, nos termos do art. 33 reformado da LDB?

De certo modo, tais manifestações desconsideravam as contradições presentes nos referidos textos políticos que preveem o ensino religioso, visto que não poderia ser inconstitucional a ausência de diretriz federal se a LDB delegava aos sistemas de ensino tal tarefa. No processo de interpretação das políticas, esta foi uma leitura com muita força nas audiências públicas e que evidenciava o processo de "apropriação elástica" (LIMA, 2016) sobre a normativa federal do ensino religioso: embora a LDB preveja a oferta obrigatória do componente em foco nas escolas públicas de Ensino Fundamental – o que era usado como argumento para a permanência da proposta de ensino religioso na Base –, a mesma LDB também deixava claro que era incumbência dos sistemas de ensino a definição de conteúdos e omitia a menção aos modelos de oferta. Logo, a ausência do ensino religioso na BNCC não alterava de maneira alguma – em tese – a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso.

Outra forma de analisar a questão é por um desdobramento que consiste no inverso do ponto anterior: as falas que faziam menção à base legal do ensino religioso davam a entender que, com a retirada do componente em foco da BNCC, sua oferta estaria ameaçada. Uma chave de interpretação para este fato é o entendimento de que a presença do ensino religioso na Base poderia, de fato, servir como uma política

indutora e garantidora da oferta do componente em foco. Colocações que podem corroborar esta visão dizem respeito às falas de Leslye Moutinho e Anderson Douglas, ambos vinculados à ANEC, que questionaram a “opcionalidade” da oferta do ensino religioso. Embora este tema não estivesse em debate nas audiências públicas organizadas pelo CNE, sua menção sugere a intenção de grupos favoráveis ao ensino religioso de que houvesse o estímulo à ampliação da sua oferta.

O entendimento do ensino religioso como necessário para propiciar formação moral nas escolas está presente em manifestações de representantes da ANEC e de indivíduos que não indicaram filiação institucional. Ascanio João Sedrez (ANEC) e um professor denominado Daniel, por exemplo, fazem menção ao ensino religioso como instrumento para oportunizar o contato de estudantes com o sentido existencial do ser humano e promoção da cultura de paz e tolerância, respectivamente.

> [...] reivindicamos a necessária presença do ensino religioso na BNCC como área de conhecimento e como disciplina, especialmente... nos **cenários contemporâneos que exigem diálogo e tolerância, inclusive no que concerne às buscas humanas de um sentido profundo para sua existência**. (Ascanio Sedrez, grifos nossos)

> [...] **é esta disciplina que pode, que ajuda, que ressignifica o sentido existencial do ser**, na sociedade, na política. **O mundo clama por justiça, a sociedade clama por paz, mas não tem nenhum componente que trabalha a cultura da paz, o respeito à diversidade religiosa, o respeito à alteridade, ao diferente, ao outro**. [...] Nós estamos falando de uma ciência, Ciência das Religiões, conhecimento científico das religiões, e que faz a diferença, porque o respeito só se dá através do conhecimento. (Daniel, grifos nossos)

Finalmente, as falas de alguns dos representantes do FONAPER que participaram das audiências públicas demonstraram desapontamento pelo descarte das propostas para o ensino religioso contidas nas primeiras versões do documento. Francisco Palheta fez menção aos encontros do grupo de especialistas que redigiu os textos das versões 1 e 2 da BNCC para o ensino religioso – grupo do qual o próprio fazia parte:

> Solicito à Secretaria Nacional de Educação Básica, que reintegre novamente um grupo de especialistas da área do ensino religioso e Ciência da Religião, pra dar continuidade à elaboração do texto final da Base Nacional Comum Curricular, como já teve até a versão... a segunda versão do próprio texto. Solicito também ao Conselho Nacional de Educação que revise ou revisite, de um modo especial, as duas audiências solicitadas pelo próprio Conselho, [...] para que se fizesse presente o grupo de especialistas que trabalhou o texto da segunda versão da Base Nacional Comum Curricular, [...] para que

> se fizesse presente na própria sede do Conselho Nacional, para discutir, esclarecer, debater e encaminhar o texto referente ao ensino religioso [...]. (Francisco Palheta)

Por sua vez, Elcio Cecchetti reclama o retorno do texto do ensino religioso presente na segunda versão da Base e coloca o grupo à disposição para que o CNE rediscuta a questão em foco.

> Nós apelamos ao CNE que retome o texto da segunda versão da BNCC. Nós estamos aqui, professor Adecir, eu e alguns outros colegas, participaram da elaboração do documento como especialistas, fizemos a melhor proposta possível pra atender os princípios democráticos e a laicidade da escola pública, e nos sentimos bastante frustrados ao ver uma... novamente, a negligência ao excluir essa disciplina da Base. Então nós defendemos a retomada e... enquanto FONAPER, enquanto instituição que congrega professores e pesquisadores de vários lugares do país, estamos à disposição para contribuir no processo. (Elcio Cecchetti)

Cabe reforçar que todas as manifestações orais com menção ao ensino religioso que ocorreram nas audiências trataram da defesa de sua reinserção ao texto final da BNCC. Na próxima subseção, apresentaremos a análise das contribuições enviadas textualmente.

5.2.2.2 Contribuições por escrito

Paralelamente às manifestações orais realizadas nas audiências públicas, o Conselho Nacional de Educação recebeu contribuições por escrito tanto nas próprias audiências quanto através de endereço eletrônico disponibilizado para este fim. Conforme anunciado nas audiências, o prazo para envio dos textos na referida modalidade teve a data-limite de 11 de setembro de 2017, dia de realização da última delas.

Foram disponibilizados na página virtual do Conselho Nacional de Educação 235 documentos que teriam sido recebidos ao longo das audiências públicas. No entanto, como alguns deles datam de 2015 e 2016, não foi possível verificar se foram entregues nos anos que neles constam ou em 2017, no período de realização das audiências. Apesar da indefinição, todos foram analisados por se configurarem como contribuições para consideração por parte do Conselho.

No que diz respeito a manifestações sobre o ensino religioso, identificamos 49 documentos com menções ao componente curricular em foco, considerando textos

exclusivos ou não sobre o tema. Dentre os 49 arquivos, 46 trazem reivindicações favoráveis à reincorporação da proposta curricular para o ensino religioso à BNCC, dois são contrários e um não apresenta posicionamento claro. O Quadro 16 sintetiza as principais informações acerca da autoria, data, localidade e teor da manifestação sobre o ensino religioso na BNCC.

Quadro 16 – Contribuições textuais sobre o ensino religioso na proposta de Base Nacional Comum Curricular, entregues no âmbito das audiências públicas organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017) (continua)

Arquivo	**Proponente**	**Data**	**Município/Estado**	**Posição sobre o ensino religioso na BNCC**
003	CNBB	13/03/2017	Brasília (DF)	Favorável
005	CONIB	11/03/2016	São Paulo (SP)	Indefinido
013	ADUFPB	08/08/2017	João Pessoa (PB)	Favorável
017	ASPERSC	04/08/2017	Rio do Sul (SC)	Favorável
018	ANPTECRE	09/08/2017	São Paulo (SP)	Favorável
019	Grupo de pesquisa Didática e Formação Docente (UDESC)	04/08/2017	Florianópolis (SC)	Favorável
020	Centro Educacional Agostiniano	08/08/2017	Vitória (ES)	Favorável
021	Curso de Ciências da Religião (USJ)	08/08/2017	São José (SC)	Favorável
024	Conselho de Igrejas para Estudo e Reflexão (CIER)	08/08/2017	Joinville (SC)	Favorável
025	CONERES	07/08/2017	Vitória (ES)	Favorável
026	CEE Rio Grande do Sul	08/2017	Porto Alegre (RS)	Favorável
027	CME Pomerode (SC)	08/08/2017	Pomerode (SC)	Favorável
028	Coordenação da Área Ciências da Religião e Teologia da CAPES	11/08/2017	Belo Horizonte (MG)	Favorável
029	Diocese de Rio do Sul (SC)	08/08/2017	Rio do Sul (SC)	Favorável
030	Bernadete Bastos da Piedade Martins (professora)	12/08/2017	Baldim (MG)	Favorável

Quadro 16 – Contribuições textuais sobre o ensino religioso na proposta de Base Nacional Comum Curricular, entregues no âmbito das audiências públicas organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017) (continua)

Arquivo	Proponente	Data	Município/Estado	Posição sobre o ensino religioso na BNCC
031	Docentes e coordenação do Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida	08/08/2017	Vitória (ES)	Favorável
032	Federação Espírita do Estado do Espírito Santo	07/08/2017	Vitória (ES)	Favorável
034	FURB	08/08/2017	Blumenau (SC)	Favorável
036	Grupo Educacional Bom Jesus	08/08/2017	Curitiba (PR)	Favorável
038	Iniciativa das Religiões Unidas (URI)	08/08/2017	Brasília (DF)	Favorável
040	Matheus Oliva da Costa (professor)	09/08/2017	São Paulo (SP)	Favorável
041	Núcleo de Estudos sobre Religiosidades e Interculturalidade (FURB)	08/08/2017	Blumenau (SC)	Favorável
042	Organização Nova Consciência	08/08/2017	Brasília (DF)	Favorável
043	Curso de Ciências da Religião (UERN)	08/08/2017	Natal (RN)	Favorável
044	Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião (PUC-Minas)	09/08/2017	Belo Horizonte (MG)	Favorável
045	EMEF Padre Pedro Serrão	07/08/2017	João Pessoa (PB)	Favorável
046	Setor de Formação Continuada da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha (ES)	07/08/2017	Vila Velha (ES)	Favorável
047	Rede Ecumênica da Juventude (SC)	08/08/2017	Florianópolis (SC)	Favorável
051	SINTESPB	07/08/2017	João Pessoa (PB)	Favorável
052	Sínodo Vale do Itajaí – Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil	09/08/2017	Blumenau (SC)	Favorável
053	Colégio São José (Sociedade Divina Providência)	10/08/2017	Tubarão (SC)	Favorável

Quadro 16 – Contribuições textuais sobre o ensino religioso na proposta de Base Nacional Comum Curricular, entregues no âmbito das audiências públicas organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017) (continua)

Arquivo	Proponente	Data	Município/Estado	Posição sobre o ensino religioso na BNCC
055	Coordenação do curso de Ciências da Religião (Unimontes)	08/08/2017	Montes Claros (MG)	Favorável
056	Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões (UFPB)	28/07/2017	João Pessoa (PB)	Favorável
057	Coordenação de Graduação em Ciência da Religião; Departamento de Ciência da Religião; Coordenação PIBID (subprojeto Ciência da Religião – Ensino Religioso) (UFJF)	07/08/2017	Juiz de Fora (MG)	Favorável
058	Professores de ensino religioso do Estado de Minas Gerais	11/08/2017	Juiz de Fora (MG)	Favorável
077	Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina	2017	SC	Favorável
079	ANEC – Região Sul	2017	Não há menção	Favorável
082	ANEC – Nota técnica	2017	Brasília (DF)	Favorável
086	ANEC – Nota técnica (Região Sudeste)	25/08/2017	São Paulo (SP)	Favorável
092	ANEC – Nota técnica (Pernambuco)	10/07/2017	Recife (PE)	Favorável
093	Coordenação de Ensino Religioso da Secretaria Municipal de Educação de João Pessoa; Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa da Paraíba; FONAPER	27/07/2017	João Pessoa (PB)	Favorável
109	Jonathan da Cruz Roberto (professor)	07/08/2017	Paraopeba (MG)	Favorável
112	CME Rio do Sul/SC	31/08/2017	Rio do Sul (SC)	Favorável
115	Rede estadual de educação de Pernambuco	2017	PE	Favorável
117	Sônia Maria Dias (professora)	03/09/2017	Vila Velha (ES)	Favorável

Quadro 16 – Contribuições textuais sobre o ensino religioso na proposta de Base Nacional Comum Curricular, entregues no âmbito das audiências públicas organizadas pelo Conselho Nacional de Educação (2017) (conclusão)

Arquivo	Proponente	Data	Município/Estado	Posição sobre o ensino religioso na BNCC
120	Anita Lilian Zuppo Abed; Sandra Regina Rezende Garcia	09/2017	-----	Favorável
153	Grupo de Trabalho sobre a Base Nacional Comum Curricular (UFABC)	03/2016[48]	São Paulo (SP)	Contrário
172	ANEC – Nota técnica	11/09/2017	Brasília (DF)	Favorável
226	UNIFESP	14/03/2016	São Paulo (SP)	Contrário

Elaboração própria.

As manifestações contrárias dizem respeito a documentos elaborados em 2016, referentes a análises da primeira versão da BNCC, por docentes tanto da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) quanto da Universidade Federal do ABC (UFABC). No caso da UNIFESP, o ensino religioso é citado de modo sucinto, mas contundente: negam que seja parte da área de Ciências Humanas e sugerem sua exclusão da BNCC, visto que há outros componentes curriculares que tratam do tema “religião”.

Por sua vez, o documento da UFABC é mais extenso e dedica cerca de sete páginas para justificar o entendimento dos docentes da instituição acerca da impertinência da presença do ensino religioso na Base: a proposta para o componente curricular contida na primeira versão – a que foi objeto da análise em questão – foi considerada “problemática”, bem como contestada a proposta do Ministério da Educação que, “assumindo o ponto de vista de determinadas organizações do campo religioso, venha a assumir uma posição em defesa da institucionalização nacional e permanente do ensino religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental brasileiras.” (UFABC, 2016, p. 10)

[48] O documento em questão consiste em alguns produtos específicos: um texto publicado por Fernando Cássio e Salomão Ximenes, ambos professores da UFABC, a respeito da terceira versão da BNCC para o Nexo Jornal; um relatório publicado pelos docentes da instituição em 2016 acerca da segunda versão da BNCC e a mensagem de e-mail, datada de 11 set. 2017, na qual o professor Fernando Cássio faz o envio dos arquivos mencionados. No corpo do e-mail, o autor inclusive menciona que, apesar de datado, o texto de 2016 pode contribuir especialmente para a discussão do ensino religioso. Como este foi o documento que de fato trouxe elementos para nossa análise, inserimos no Quadro 16 a data a ele correspondente.

Há diversos argumentos que sustentam a posição dos docentes, partindo de aspectos das bases legais (Constituição Federal e LDB, especificamente) que preveem a oferta da disciplina em foco e dos conflitos que se estabelecem entre tais documentos e a BNCC. O trecho a seguir sintetiza este primeiro conjunto argumentativo.

> O ensino religioso não constitui parte dos conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, voltados à garantia de uma formação básica comum, como determina a Constituição no *caput* do referido artigo. **Fosse parte da base comum necessária à formação básica do cidadão não teria frequência facultativa. Ou seja, trata-se de uma exceção constitucional que não compõe a base nacional comum do Ensino Fundamental prevista na Constituição.** [...]
> Lamentavelmente, parece ser nesse sentido a proposta de inclusão do ensino religioso na BNCC, já que visa trazer para o núcleo das propostas pedagógicas uma disciplina facultativa, cuja frequência não deve ser universal segundo a própria Constituição. Além disso, seguindo a trilha da inconstitucional redação da LDB, a BNCC parece entender que não há cidadania sem religião, ou que aqueles estudantes que – vencidos todos os constrangimentos e limites – não venham a ser matriculados na disciplina estarão perdendo parte de sua formação para a cidadania, um enorme equívoco desde que conquistamos a possibilidade de uma cidadania laica baseada em direitos humanos e não identidades religiosas. (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, 2016, p. 10-11, grifos nossos)

Outro conjunto de argumentos que nos chamaram atenção dizem respeito aos questionamentos em torno do fundamento pedagógico para a proposta de ensino religioso na BNCC, de sua modalidade “não confessional” e do entendimento posto no texto da Base de que o ensino religioso seria o meio de garantir o respeito à diversidade religiosa. A defesa feita pelo corpo docente que assina o documento da UFABC consistia na retirada do componente curricular em questão da Base, por entenderem que há normativa emanada inclusive pelo CNE, como as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, que dariam conta de orientar os sistemas de ensino e instituições escolares no sentido de contemplar os temas ligados aos direitos humanos. Em adição, outros componentes curriculares poderiam discutir a existência e o respeito ao pluralismo religioso e filosófico.

> Uma proposta contemporânea sobre o tratamento dos fenômenos religiosos deveria reconhecer a necessidade de se promover nos estabelecimentos educacionais públicos a educação para a tolerância, o pluralismo e o respeito aos direitos humanos, dentre eles a liberdade religiosa. Ocorre que, para isso, não é necessário trazer o ensino religioso para a BNCC. (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, 2016, p. 14-15)

> Em outros termos, considerando os limites pedagógicos expostos por nosso relatório, é necessário retirar o ensino religioso como componente curricular da BNCC. Mais ainda, é necessário avançarmos para um ensino que leve em consideração conhecimentos das mais diversas áreas das humanidades adequadas aos objetivos de aprendizagem do Ensino Fundamental. Fica aqui o desafio para pensarmos uma sociologia e uma filosofia do Ensino Fundamental, articulado às demais áreas de ciências, matemática e linguagens. Modo pelo qual, o conhecimento religioso se efetiva na transversalidade dessas áreas de conhecimento, atravessado por uma rica perspectiva de saberes articulados sem atravessar o conteúdo laico de propostas públicas de ensino-aprendizagem, como a BNCC." (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, 2016, p. 20)

No que diz respeito às manifestações favoráveis à inclusão do ensino religioso na versão final da Base, foi possível identificar a atuação de agentes diversos em torno desta demanda: instituições de Educação Básica e de ensino superior, públicas e privadas; entidades religiosas, com preponderância daquelas de filiação católica; associações sindicais; Secretarias e Conselhos de Educação; Câmaras Municipais; manifestações individuais ou coletivas de professores de ensino religioso. Assim como nas manifestações orais realizadas nas audiências públicas, os argumentos pela reinserção do ensino religioso à Base nos documentos faziam menção à necessidade de orientar os sistemas de ensino na oferta do componente em foco, de modo a evitar práticas confessionais e propiciar formação para a cultura da paz e tolerância às diferenças, dentre outros aspectos que já haviam aparecido nas manifestações orais realizadas nas audiências públicas.

Dos 46 documentos que trazem menção favorável ao ensino religioso, 28 deles dizem respeito ao mesmo texto, organizado em oito tópicos (Anexo 8), com raras modificações – há versões com sete ou nove tópicos[49]. Embora não tenha sido possível encontrar informações sobre a autoria do texto original, identificamos que os envios ocorreram entre 04 e 31 de agosto de 2017, sendo os dois primeiros envios – em 04 de agosto – tendo sido feitos pela ASPERSC (017) e pela UDESC (019), grupos de Santa Catarina. Parece-nos provável que o documento tenha tido origem em algum dos grupos pró-ensino religioso da Unidade Federativa em foco.

[49] Trata-se dos seguintes arquivos que constam no Quadro 16: 013, 017, 019, 020, 021, 024, 027, 028, 029, 030, 032, 034, 036, 038, 041, 042, 046, 047, 051, 052, 053, 055, 057, 058, 077, 109 e 112.

5.2.2.3 Recepção das contribuições pelo CNE

Após a finalização do período de audiências e coleta de sugestões ao texto da Base, houve alguns comentários por parte de Conselheiros, no âmbito das reuniões da Comissão da Base Nacional Comum Curricular e do Pleno, sobre o volumoso número de contribuições que solicitavam a reintrodução do ensino religioso no documento. Este suposto grande número foi mobilizado como uma das justificativas mais contundentes para a retomada da proposta para o ensino religioso na Base e teria servido de evidência para que o Colegiado tomasse conhecimento sobre a articulação do campo do ensino religioso nas diferentes regiões do país. Os fragmentos abaixo das falas do *Conselheiro* entrevistado trazem algumas manifestações nesse sentido, de modo a ilustrar as diferentes impressões dos demais membros do CNE sobre este assunto.

> **[...] talvez 50% de todas as manifestações [...] nacionais preferiam dois temas e ignoravam o resto: questão de [...] gênero e ensino religioso. Aí, os Conselheiros, o queixo caía, de todo mundo.** Eu falei: *Não disse pra vocês que era bom rediscutir esse tema?* [...] **Ninguém podia imaginar que o tema ideológico de identidade de gênero e ensino religioso fossem [...] os mais destacados. E o ensino religioso passou a frente nas referências** [...]. Eu falei: *Vocês não tão no mundo real! Vocês estão discutindo uma coisa que na escola pública tá pegando fogo, porque as igrejas entraram nas escolas públicas. Então, essa é uma realidade! Se a gente fechar os olhos pra essa realidade, a gente [...] não vai poder ter [...] um papel de orientação, que é o papel do Conselho Nacional, de formular políticas públicas e [...] diretrizes referenciais pra educação. Então, o ensino religioso, não adianta abandonar, tem que criar diretrizes pro ensino religioso porque ele já está há muito tempo, e alguns estados muito avançados com essa dimensão de ensino religioso – leia-se: Santa Catarina, Paraná, São Paulo – [...], já trabalham há muitos anos com ensino religioso não confessional.* [...] Enfim, com produção vasta de material didático, que o Conselho não sabia, simplesmente [...]. (*Conselheiro*, grifos nossos)

Em texto que analisa a atuação do CNE no processo de debates em torno da BNCC homologada em 2017, o Conselheiro Ivan Siqueira expõe sua percepção acerca do número de contribuições em torno do ensino religioso ao mencionar que “foi um tópico preponderante em todas as audiências da BNCC.” (SIQUEIRA, 2019, p. 62)

Por terem participado presencialmente das audiências públicas, é possível que os Conselheiros levem em consideração em suas lembranças de manifestações numerosas sobre o ensino religioso não apenas as contribuições registradas formalmente, mas outras ações dos participantes ao longo dos referidos eventos.

Citamos como exemplo a segunda audiência regional que ocorreu no Recife: o evento contou com dezenas de participantes da Paraíba que levaram faixas, trajaram camisetas confeccionadas especialmente para o evento e distribuíram aos presentes o texto intitulado “Carta da Paraíba”, com as reivindicações de grupos organizados da referida Unidade Federativa – sob articulação do FONAPER – sobre o tema em debate.[50]

A referência à importância das audiências para a reinserção do ensino religioso à versão final da Base também é mencionada por Adecir Pozzer, coordenador do FONAPER, que atuou em diferentes momentos das propostas para a disciplina em debate nas versões da BNCC tanto no âmbito do MEC quanto do CNE. Em evento virtual que discutiu a participação do Fórum na construção da BNCC, ele menciona que, apesar de toda a mobilização do grupo em prol do retorno do ensino religioso, o mais relevante para atingir esse objetivo teria sido a “participação propositiva” nas audiências públicas regionais organizadas pelo Conselho (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO, 2020).

No entanto, ao analisarmos as contribuições coletadas formalmente pelo CNE – isto é, as manifestações orais através de inscrições durante as audiências e os documentos enviados/protocolados durante o prazo estabelecido pelo órgão –, foi possível identificar que as demandas pelo retorno do ensino religioso ao texto final da Base não foram próximas a 50% (como a percepção do *Conselheiro*), tampouco preponderantes: foram 46 os documentos que faziam menções favoráveis à retomada do texto do ensino religioso, representando 19,6% do total de contribuições textuais. Como já apontamos anteriormente, ao considerarmos o conteúdo de boa parte destes documentos, percebemos que não foram contribuições qualitativamente relevantes, dada a natureza de réplica da maior parte do conteúdo. As contribuições orais foram ainda menos numerosas em termos absolutos e proporcionais: num total de 283 manifestações, apenas 15 fizeram referência – todas favoráveis – à reincorporação do texto do ensino religioso, representando apenas 5,3% do universo de falas.

Diante da relevância do questionável número de contribuições recebidas em torno do ensino religioso, bem como dos debates no âmbito da Comissão de Ensino

---

[50] As informações sobre a participação do grupo da Paraíba na referida audiência pública é mencionada em FONAPER (2020). Por sua vez, a menção à entrega da "Carta da Paraíba" está presente na manifestação oral de Lusival Barcellos, na audiência pública organizada pelo CNE no Recife.

Religioso que veremos em seção adiante, entendemos que as manifestações orais e textuais formalmente registradas no escopo das audiências públicas em prol do retorno deste componente curricular à BNCC servem menos para justificar qualitativamente sua reinserção e mais para revestir de legitimidade o referido processo, especialmente diante de um contexto político conturbado, no qual o documento em análise – a versão 3 da Base – foi duramente criticado por ter descartado contribuições contidas nas versões anteriores.

No contexto da produção do texto, as disputas por diferentes projetos para a educação brasileira que se materializariam na Base foram intensas e tiveram sucesso as demandas com atores políticos que, na correlação de forças, conseguiram articular suas demandas de forma mais efetiva. A presença do ensino religioso foi uma dessas demandas vitoriosas e o resultado das audiências, por mais questionável que seja o argumento do número de participantes que se manifestaram acerca da proposta de texto para o componente curricular em questão, teve impacto no convencimento do Conselho de modo amplo por sua reinserção à Base. No entanto, indagação feita pela Conselheira Malvina Tuttman em reunião da Comissão da BNCC de outubro de 2017 nos convida a refletir sobre as disputas engendradas na cena política àquele momento:

> A Conselheira Malvina Tania Tuttman apontou que algumas temáticas tratadas em audiências públicas, como Ensino Médio ou o entendimento do que é currículo, dentre outras, não foram trazidas para a discussão da Comissão. É preciso ficar claro por que alguns assuntos são discutidos e outros não, sem apresentação de critério. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017a, p. 8)

Na próxima seção, discutiremos o processo de reinserção do ensino religioso à versão final da Base Nacional Comum Curricular e os atores no contexto de influência e da produção do texto em análise.

5.2.3 A reincorporação do ensino religioso à versão final da BNCC

Ao analisar as atas de reuniões de diferentes instâncias do Conselho Nacional de Educação a partir de abril de 2017, quando do recebimento da terceira versão da Base pelo referido órgão, não foi possível identificar como os demais Conselheiros e Conselheiras reagiram à ausência do ensino religioso naquela versão do texto e como

se articulou exatamente o movimento de sua reinserção. A este respeito, as entrevistas realizadas com o *Conselheiro* que fez parte da Comissão de Ensino Religioso à época trazem elementos fundamentais que revelam um intenso trabalho feito por este grupo no sentido de sensibilizar os demais membros do Colegiado sobre a importância do tema tão logo recepcionaram a versão 3, de modo que o órgão pudesse assumir alguma posição a respeito.

É importante reiterar que, desde a entrega da terceira versão da BNCC, já havia sido rapidamente decidido por parte da Comissão temática específica a necessidade de elaboração de documento curricular para o ensino religioso. Desse modo, o esforço inicial de seus membros seria pela tentativa de convencer a Comissão da BNCC e, de modo geral, o Pleno, a inserir tal proposta no texto final da Base. Caso os esforços neste sentido não vingassem, haveria a tentativa de aprovar uma diretriz específica para o componente curricular em foco. Como sabemos, a primeira opção foi a que se concretizou. Em suma, conforme análise do Conselheiro Gilberto Garcia:

> Coube ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o papel de propor e definir as diretrizes do Ensino Religioso no âmbito da BNCC, tanto do ponto de vista conceitual quanto de sua perspectiva didático-pedagógica, inserindo definitivamente a disciplina no contexto político-pedagógico geral da BNCC. (GARCIA, 2020, p. 8)

Nas próximas subseções, discutiremos alguns aspectos dos movimentos do próprio CNE e sua Comissão de Ensino Religioso, MEC e grupos externos em direção à reincorporação do componente curricular de seu escopo ao texto final da Base Nacional Comum Curricular.

5.2.3.1 Argumentos

De acordo com relato do *Conselheiro* entrevistado, havia discussões muito intensas no âmbito do CNE tanto sobre os fundamentos da BNCC quanto de aspectos mais pontuais sobre algumas áreas ou componentes curriculares. Logo, inicialmente, o ensino religioso teria sido deixado à margem dos debates.

> Não havia espaço para tratar de ensino religioso na BNCC por parte da maioria do Colegiado. Vez por outra, nessa fase, é que nós levantávamos uma palavra de ordem, no sentido de *tá, e o ensino religioso?* Mas isso ainda não tinha ganhado fôlego de importância, até que, numa sessão, nós [os membros da Comissão de Ensino Religioso] trouxemos os argumentos

> suficientes pra convencer os colegas de que não podíamos fechar os olhos para isso. [...] Havia uma mistura de desinteresse... ignorância sobre a matéria, né, e premência de outras pautas mais urgentes. (*Conselheiro*)

No entanto, a ausência do ensino religioso na terceira versão da BNCC teria levado à mobilização dos membros da respectiva Comissão a atuarem em prol de sua reinserção na versão final do documento tanto nas reuniões do Pleno quanto da Comissão da Base Nacional Comum Curricular:

> Quando o documento elaborado [a terceira versão] é entregue ao Conselho Nacional, já não havia... havia desaparecido, já, o ensino religioso. Foi aí que nós, da Comissão [de Ensino Religioso] [...], **nossa função de Comissão passou a ser a luta interna no CNE pra fazer voltar o ensino religioso pra Base**. [...] E que foi uma luta terrível [...]. Eu diria que a vasta maioria [dos Conselheiros], senão 90%, desconhecia, inclusive, todo esse dispositivo que a Comissão tinha trabalhado anteriormente, que se trata o ensino religioso. Na cabeça da maioria [...] falar desse tema, ensino religioso, significava ensinar catequese na escola. Eles tavam um pouco emblemados [...] daquela ideia que o Luiz Cunha tinha: *Não vamos nem discutir esse negócio, porque discutir esse negócio é admitir que tem que ter ensino religioso na escola pública.* Aí **o nosso argumento foi o seguinte: *Olha, não adianta tapar os olhos, há uma realidade. O ensino religioso existe, queira você ou não! O que nós temos que fazer agora é impedir que ele seja o mais... trágico* (risos), *vamos dizer assim, possível, dentro dessa visão. Sem impedi-la*. Aí foi uma luta, Conselheiro a Conselheiro.** (*Conselheiro*, grifos nossos)

> [...] no bastidor do Conselho, nós [...] convencemos, nossa Comissão, eu e [...], principalmente [...], os colegas, o Colegiado, a retomar a matéria e a não deixá-la livre. Não, não, não é nem deixa-la: **negligenciá-la**. (*Conselheiro*, grifo nosso)

Como marco fundamental para a mudança de visão dos demais membros do CNE sobre o ensino religioso, o entrevistado afirma ter havido uma reunião no Pleno em que dois Conselheiros, Rossieli Silva e Eduardo Deschamps, foram convidados a narrar suas experiências em torno da oferta do componente curricular em foco nos sistemas de ensino estaduais dos quais eram Secretários de Educação – Amazonas e Santa Catarina, respectivamente[51] –, de modo a sensibilizar os demais membros do Conselho sobre as diferentes possibilidades de oferta e a importância de haver um posicionamento por parte daquele Colegiado no sentido de fornecer orientações aos

[51] No caso do Amazonas, a Lei Estadual nº 138/2013, que regulamenta a oferta de ensino religioso, prevê como uma das habilitações possível para professores do componente em questão diploma de bacharelado em Teologia (AMAZONAS, 2013), questão que o Conselheiro entrevistado afirmou estar no cerne da polêmica. Por sua vez, em Santa Catarina, o Decreto nº 3882/2005 prevê oferta aparentemente não confessional (embora não faça menção ao termo) e habilitação de docentes em cursos de Licenciatura em Ensino Religioso (SANTA CATARINA, 2005), o que estaria alinhado aos pressupostos do FONAPER.

sistemas de ensino, sendo a presença do ensino religioso na BNCC um importante instrumento para esta finalidade.

> Eu destaco o papel do Rossieli, que fez um depoimento muito interessante, dizendo que no estado do Amazonas era um caso de polícia [...]. E esse impasse havia sido criado entre a Secretaria de Educação e a Assembleia Legislativa, e ele deu o testemunho dele de quanto esse tema é um tema arriscado e não podemos ficar à margem. E o secretário Deschamps, de Santa Catarina, que mostrou um exemplo totalmente contrário do que acontecia em Santa Catarina. (*Conselheiro*)

> Um dos argumentos que convenceu o grupo foi entender que, *olha, nós não sabíamos desse negócio.* [a situação da oferta no Amazonas] *Vamos puxar para o Conselho Nacional, que é o órgão competente pra [...] essa matéria e não deixar à deriva das Câmaras de Vereadores, das Assembleias Legislativas [...] e dizer qual é a proficiência*, porque o problema não era só o ensino religioso, o problema é que tipo de profissional vai dar [...] essa matéria. (*Conselheiro*)

Embora o *Conselheiro* entrevistado não se recorde da data da referida reunião, é possível que tenha ocorrido em maio de 2017, visto que consta na ata da Comissão de Ensino Religioso de junho de 2017, a primeira logo após a entrega da Base ao CNE, menção à participação de seus membros na reunião do Pleno do mês anterior, maio, “quando foi introduzida a temática da comissão aos demais conselheiros” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017g, p. 1). No entanto, destacamos que não há nenhum registro na ata da reunião citada no âmbito do Pleno que faça menção à participação dos membros da Comissão de Ensino Religioso. De todo modo, o *Conselheiro* afirma que a Comissão temática específica iniciou sua atuação pela reinserção do ensino religioso tão logo a terceira versão da BNCC foi entregue para apreciação do Conselho Nacional de Educação.

Ao ser indagado sobre mobilização de outros argumentos para a sensibilização dos demais Conselheiros e Conselheiras, o entrevistado fez menção aos produtos do Termo de Referência publicados em 2016 sobre materiais didáticos e formas de provimento de professores para a disciplina, elaborados em 2016 no âmbito do Projeto CNE/Unesco, no sentido de trazerem subsídios para que ele estabelecesse durante uma reunião do Pleno o panorama da docência em ensino religioso em grande parte dos sistemas de ensino brasileiros: em sua maioria, os professores deste componente curricular seriam de outras áreas de formação e, em muitas situações, tinham no ensino religioso uma oportunidade de complementar carga horária. Logo, na maior parte do país, os professores que o lecionavam não estariam em condições de fazê-

lo de forma adequada do ponto de vista da formação pedagógica necessária para o ofício.

As falas do *Conselheiro* entrevistado evidenciam que os argumentos para convencimento dos demais membros do CNE convergiam em um aspecto: a necessidade de combater a intolerância religiosa que se fazia presente nas escolas públicas. Uma dessas estratégias seria através de diretriz curricular para o ensino religioso emanada pelo CNE, de modo a subsidiar os sistemas de ensino na elaboração de conteúdos que propiciassem o respeito à diversidade religiosa da população brasileira. A formação docente adequada em cursos de licenciatura de ensino religioso seria uma demanda encampada pela Comissão de Ensino Religioso logo na sequência do debate da BNCC, como veremos mais adiante.

Por fim, outro argumento relevante foi o resultado das manifestações que teriam ocorrido nas audiências públicas organizadas pelo CNE, como vimos na seção anterior desta tese, tendo sido mobilizado tanto pelo próprio Colegiado quanto pelo FONAPER.

A partir da exposição que teria ocorrido na mesma reunião citada anteriormente, o *Conselheiro* afirmou que o Pleno consentiu com a reinserção do ensino religioso à Base, já nos moldes de uma área do conhecimento, delegando esta tarefa à Comissão de Ensino Religioso.

> Então, todos esses dados foram levados [...] pro Conselho Pleno, pra tentar convencer o Pleno de que era necessário, sim, retomar o ensino religioso na Base [...]. A gente tentar levar para aquela linguagem, o ensino religioso. Foi aí que surgiu o texto do CNE [...]. Mas, antes disso, então, nós votamos. E nós ganhamos... esta votação, e decidimos reintroduzir o ensino religioso como uma área... uma área livre (risos), vamos dizer assim, não era nem chamada uma quinta área, era mais ou menos uma área... complementar às quatro. (*Conselheiro*)

Indagado se a decisão foi definida por votação no âmbito do Conselho Pleno, o *Conselheiro* afirmou:

> Foi debatido numa reunião de trabalho do Pleno. Eu acho que não mereceu votação porque [...] não era matéria de votação. Era matéria de reunião de trabalho, mas, sim, um consenso do Pleno. (*Conselheiro*)

Na sequência, ao ser perguntado se partiu do Pleno a decisão pela reincorporação do ensino religioso ao documento, o *Conselheiro* respondeu:

> Reincorporar o ensino religioso naquele momento. Aí delega a essa Comissão [de Ensino Religioso]. Aí disseram assim: *Não vamos trabalhar com isso. Vocês... Quais são as premissas que vocês...? [...]* Ensino religioso não confessional [...], a base seria Ciência da Religião, praticamente, né, e assim vai. São conteúdos [...] que não são orientados por base de confessionalidade nenhuma, né. Então... o fenômeno religioso, como a gente chamava, né? Fenômeno religioso como [...] conteúdo programático, né, a experiência da transcendência, as diferentes religiões que existem [...], ensinar um pouco o diálogo inter-religioso, quais são os valores dessa religião, os valores daquela religião, como podemos respeitar pra poder... Aquelas coisas todas que, né... [...]. (*Conselheiro*)

Com a concordância dos demais membros do Conselho pela reintrodução do ensino religioso ao texto final da Base, esta tarefa foi delegada à Comissão específica sobre o componente curricular em tela. Do ponto de vista do *Conselheiro*, algumas explicações para tal fato teriam relação com a especificidade e complexidade do tema, a confiança nos membros daquele grupo e a multiplicidade de debates que ocorriam àquele momento na Comissão da BNCC e nas reuniões do Pleno de modo geral, o que fazia do ensino religioso um tema de menor urgência.

> O Conselho Pleno não se demorou com a matéria do ensino religioso. **O Conselho Pleno delegou à Comissão que já existia há muito tempo, do ensino religioso, a trazer este texto.** Porque era uma matéria... eles admitiram que era uma matéria... extra, diferente, que não era [...] da lida pedagógica e didática dos Conselheiros. Você pode discutir formação de professor, você pode discutir Pedagogia, pode discutir História, pode discutir tudo, mas **ensino religioso era uma matéria... pra *experts*, então as premissas, as diretrizes [...] foram dadas para essa Comissão para que ela pudesse elaborar o texto, e esse texto foi apresentado ao Pleno, e aceito**, porque ele estava dentro [...] das bases previstas e consensuadas pra que o ensino religioso retornasse à pauta da BNCC. (*Conselheiro*, grifos nossos)

O *Conselheiro* também destacou a confiança que os demais membros do Colegiado depositaram em seu trabalho e nos demais membros da Comissão de Ensino Religioso, afirmando que não houve nenhum tipo de “debate acalorado” sobre o assunto:

> Havia também uma confiança muito grande na minha pessoa e na pessoa do [...], pelo nosso trabalho no Conselho Nacional, de forma que eles entenderam: *Olha, vem desses dois, não vão entrar com preconceito, não, ali pode ter uma razão, fundamento*, então não houve... Não houve [...] nem debate acalorado. O debate tava em torno de se isso era mérito ou se não era mérito pra se discutir. Sempre baseado naquele preconceito de que o Estado não deve regular Igreja (risos), né, em outras palavras, mas eles desconheciam o processo [...]. (*Conselheiro*)

Além das particularidades que constituíam o componente curricular em destaque, havia uma série de discussões acontecendo paralelamente no âmbito da Comissão da Base Nacional Comum Curricular acerca de diversos aspectos do documento em apreciação de modo mais amplo – dos métodos e fundamentos para sua análise às diferentes especificidades dos diversos componentes curriculares e áreas do conhecimento. Desse modo, no entendimento da Conselheira Malvina Tuttman, a discussão sobre o ensino religioso ficou prejudicada devido ao tempo exíguo imposto pelo MEC à apreciação do documento por parte do CNE.

> Nós queríamos discutir mais o ensino religioso. [...] algumas pessoas queriam discutir, não só eu, Márcia e Aurina. Não, outros Conselheiros queriam também discutir mais a questão do ensino religioso antes da Base ser [...] apreciada e, no caso, aprovada, né, mas... isso não aconteceu por conta do tempo. (Conselheira Malvina Tuttman)

Somando-se à limitação temporal a existência de Comissão específica no escopo do CNE sobre o ensino religioso, coube a esta a tarefa de redigir a proposta para o referido componente curricular na versão final da BNCC.

5.2.3.2 Desdobramentos das audiências públicas

Logo após o término da última audiência pública regional convocada pelo CNE, em 11 de setembro de 2017, algumas das reuniões subsequentes que ocorreram no Conselho discutiram os principais temas que surgiram nos eventos, dentre eles o ensino religioso. Nesta subseção, trataremos dos principais debates que se desenrolaram nos diferentes âmbitos do CNE, na mídia e os atores neles envolvidos.

Inicialmente, destacamos a fala do Conselheiro Ivan Siqueira em sua participação durante programa do Canal Futura, em outubro de 2017, no sentido de destacar que a Comissão já vinha trabalhando em uma diretriz curricular para o ensino religioso mesmo durante o período das audiências públicas.

> O fato do documento do MEC [...] ter sido entregue aqui ao CNE sem o ensino religioso provocou uma certa tensão, e essa tensão foi visibilizada nas audiências que o CNE fez pra colher subsídios e saber o que a população, a sociedade civil, tinha a acrescentar em relação ao documento. Então, a questão do ensino religioso foi uma das temáticas das mais repetidas, mais visibilizadas. Na verdade, a Comissão já vinha trabalhando em paralelo, né, mas o fato de ter havido essa mobilização social, a quantidade de documentos que o CNE recebeu, obviamente que isso acaba pautando a

> Comissão – na verdade são duas Comissões, né – e o próprio CNE. (CANAL FUTURA, 2017)

Em 13 de setembro, em uma das reuniões da Câmara de Educação Básica, houve uma solicitação para que a Comissão de Ensino Religioso elaborasse propostas sobre a matéria para subsidiar o trabalho dos relatores da Comissão da BNCC, o que o Conselheiro Ivan Siqueira afirmou que já estava em andamento.

> Neste momento, o conselheiro Eduardo Deschamps propôs solicitar à comissão que trata do ensino religioso a elaboração de propostas, remeter todas as contribuições recebidas sobre o tema e, posteriormente apresentar à comissão da base, uma vez que contribuirá com os relatores na elaboração do Parecer. Na sequência, o conselheiro Ivan Cláudio Siqueira comunicou que a comissão bicameral do ensino religioso já está elaborando as propostas. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017i, p. 1)

Neste mesmo sentido, em uma das reuniões da CEB no dia seguinte, a ata revela que “iniciou-se um amplo debate sobre o ensino religioso, outro tema recorrente nas audiências públicas.” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017j, p. 1-2)

Já em 15 de setembro, houve reuniões das Comissões. No caso da Comissão da BNCC, foram discutidos os resultados das audiências públicas e, no que tange ao ensino religioso, a Conselheira Nilma Fontanive indagou se o referido componente curricular seria contemplado no documento.

> O Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia informou que o posicionamento sobre o ensino religioso ainda está em construção e, no seu entendimento, o fato de o CNE e o MEC terem se omitido sobre o assunto permitiu que essa questão se tornasse um problema para os Sistemas de Ensino. O Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira, em relação ao ensino religioso, lembrou que a LDB, promulgada em 1996 com a confessionalidade, foi alterada para a não-confessionalidade em 1997. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal fez manifestação há duas semanas sobre esse conteúdo e há expectativa de que até o dia vinte próximo algo já estará sinalizado pelo STF. O Conselheiro entende que essa alteração que ocorreu na LDB deu-se pela omissão do MEC e do CNE, em decorrência da retirada do debate sobre os conteúdos e as disciplinas. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017k, p. 2-3)

Neste trecho, é possível identificar alguns argumentos que os Conselheiros que compunham a Comissão de Ensino Religioso mobilizaram ao longo do processo de convencimento dos demais membros do Colegiado: a explanação sobre a complexidade da questão do ensino religioso nas escolas públicas, destacando a omissão do MEC e do CNE, e sinalizando que o debate em torno da BNCC que

acontecia àquele momento seria uma oportunidade de reverter a situação, de modo a evitar que grupos fundamentalistas tomassem as rédeas da oferta do ensino religioso, como já acontecia em alguns sistemas de ensino.

Naquele mesmo dia, ocorreu a reunião da Comissão de Ensino Religioso, que contou com a presença de dois membros do FONAPER na condição de convidados: Elcio Cecchetti e Lusival Barcellos. Embora Freitas (2018) mencione que o convite tenha partido do CNE, o *Conselheiro* informou que houve um contato de membro do FONAPER com um dos Conselheiros da Comissão em foco no mês de agosto de 2017, no sentido de retomar o contato feito em uma das audiências públicas e colocar-se à disposição para colaborar na proposta do texto para o ensino religioso.[52] Independentemente da iniciativa de contato, o ponto de convergência é a materialização da participação em reunião no CNE, o que marcou o retorno do FONAPER à cena política da produção do texto da BNCC.

O contato entre FONAPER e Conselheiros da Comissão de Ensino Religioso foi mencionado por Adecir Pozzer em evento virtual no qual ele e Elcio Cecchetti apresentaram o histórico da participação do FONAPER no processo de elaboração da BNCC. Segundo Pozzer,

> [...] na terceira audiência pública [realizada em Florianópolis], os Conselheiros já estavam sensibilizados ou decididos a rever, né, essa posição da exclusão do ensino religioso. E aí eu lembro que eu estive também, né, nessa audiência, aqui em Florianópolis, e foi um momento em que a gente teve oportunidade de conversar com alguns Conselheiros, principalmente os relatores, né, e aí a gente dá um destaque para o Gilberto Garcia, que era Conselheiro e era presidente na época dessa Comissão Bicameral, e o Ivan, né, Siqueira, que... depois se tornou relator da BNCC e... aliás, já era nessas audiências, né, já era relator, e também compreendeu muito bem essa solicitação, então, de retorno." (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO, 2020)[53]

Em suma, podemos identificar, no período imediatamente posterior às audiências públicas, dois importantes desdobramentos em relação ao ensino religioso na BNCC: o posicionamento favorável mais explícito pela retomada do componente

---

[52] Também participaram da reunião os relatores da Comissão da BNCC, José Francisco Soares e Joaquim Neto, para conhecimento das contribuições dos membros do FONAPER acerca do ensino religioso na Base. De acordo com registro em ata, "O Conselheiro Joaquim José Soares Neto relatou a predominância do tema nas audiências públicas da BNCC realizadas pelo CNE. O Conselheiro José Francisco Soares explanou os princípios legais que justificam a inclusão do ensino religioso na BNCC." (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017k, p. 4)

[53] Na verdade, o Conselheiro Ivan Siqueira era relator da Comissão de Ensino Religioso.

curricular em foco na versão final da Base e o retorno de representantes do FONAPER como agentes no contexto da produção do texto.

5.2.3.3 Repercussão da ADI 4439

No mês de outubro, as reuniões das Comissões em destaque – BNCC e Ensino Religioso – e do Pleno inseriram outro elemento nos debates em torno do ensino religioso: o resultado do julgamento da ADI 4439, divulgado em 27 de setembro de 2017. Naquele momento, havia dúvidas por parte de alguns Conselheiros sobre as mudanças que a decisão do STF poderia impor à elaboração de uma proposta para o componente curricular em tela. O referido tema apareceu pela primeira vez durante reunião da Comissão da BNCC, em 02 de outubro:

> Na sequência, passou a ser objeto de análise o tema do Ensino Religioso. Sobre esse assunto, a **Conselheira Nilma Santos Fontanive** disse que estava bastante tranquila com algum conselheiro assumir a tarefa de tratar esse tema como disciplina, conforme preconiza a LDB, definindo os objetivos série a série. **Quanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Conselheira enfatizou que foi decidido que o ensino confessional pode ser ministrado e, não, deve ser ministrado.** Nesse sentido, propôs que um conselheiro ou um grupo de conselheiros ficassem responsáveis por definir os conteúdos e objetivos da disciplina Educação Religiosa, sem a preocupação imediata de definir a questão série a série, deixando para o estado, o município e a escola definir em quais momentos tais e quais objetivos seriam abordados pela disciplina. O **Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia** fez breve relato acerca dos debates que o ensino religioso demandou. Comentou o contexto e o debate que resultou na decisão recente do Supremo Tribunal Federal na direção de declarar a constitucionalidade do ensino confessional no âmbito das escolas públicas. Lembrou que todo o trabalho acerca do Ensino Religioso, série a série, já foi feito quando da elaboração da primeira versão da Base e que não contempla a decisão do STF. **Para ele, o resultado do Supremo obriga o CNE a refletir mais seriamente sobre esse tema e trazer uma proposta salutar antes que os grupos conservadores queiram levar as suas doutrinas às escolas públicas.** O Presidente [da Comissão da BNCC, **Cesar Callegari**] se disse contemplado com o pronunciamento do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, ressaltando que agora o Conselho Nacional de Educação precisa elaborar as Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso. Desse modo, **propôs que**, com base estudos [sic] realizados pela comissão para a primeira versão da BNCC, **o Conselho Nacional de Educação formulasse uma proposta objetiva no sentido de estabelecer os parâmetros para a oferta do Ensino Religioso**. O Conselheiro **Ivan Cláudio Pereira Siqueira** disse que seria importante que o CNE se pronunciasse sobre a matéria. Ele **entende que, mais do que fazer uma referência no âmbito da BNCC em relação ao resgate do conteúdo do Ensino Religioso da primeira e segunda versão, de acordo com a proposta do Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari, é necessário maior aprofundamento da questão, até mesmo para que o CNE não se furte das suas responsabilidades em relação ao que já está acontecendo no país por conta da ausência de um marco regulatório**. O Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior

> endossou a fala dos Conselheiros cujas falas o antecederam. O Conselheiro **Luiz Roberto Liza Curi** manifestou-se no sentido de destacar o que ele considera ser importante em relação a esse tema e a outros embates conjunturais legais, legislativos, entendendo que **o CNE não pode fazer frente à legislação existente**, seja ela decisão do Supremo, Decreto Presidencial ou uma lei, **mas, também, este colegiado não pode deixar de se apresentar no que diz respeito ao movimento da política pública**. Segundo ele, esse movimento solicita que o CNE possa desenhar diretrizes que sejam capazes de estimular as instituições a aderir a essas orientações, no sentido de concentrar esforços e estimular instituições a formular projetos curriculares mais adequados. Afirmou ainda que, **tanto as diretrizes quando a Base Comum Curricular, atuam como reguladoras e estimuladoras das políticas institucionais curriculares**. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017a, p. 5-6, grifos nossos)

Com o entendimento da constitucionalidade da oferta confessional de ensino religioso por parte do STF, alguns Conselheiros enfatizaram a importância de o CNE elaborar diretrizes para o ensino religioso que servissem como subsídios para os sistemas elaborarem suas propostas curriculares específicas. Este foi, inclusive, o encaminhamento da referida reunião, bem como um dos debates que ocorreram na reunião da Comissão de Ensino Religioso, em 04 de outubro de 2017, onde apontou-se a “necessidade de diretrizes para normatizar a matéria.” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017a, p. 9) O que ambas as atas de reuniões das Comissões em foco realizadas em outubro de 2017 revelam é uma preocupação com diretrizes que deveriam ser criadas para normatizar a oferta de ensino religioso após a publicação da BNCC; deixa-se de lado, momentaneamente, o debate sobre o próprio texto da Base.

Em reunião do Pleno realizada em 03 de outubro, volta ao debate o ensino religioso na BNCC e os impactos da decisão do STF. Na ocasião, dois Conselheiros que compunham a Comissão de Ensino Religioso fizeram menção às demandas que recebiam por um posicionamento daquele grupo sobre o resultado do julgamento da ADI 4439:

> [...] o Conselheiro **Gilberto Gonçalves Garcia informou que a Comissão que trata do Ensino Religioso, de matrícula facultativa, tem sido demandada pela sociedade a se pronunciar sobre a questão da matéria do ensino religioso tanto no âmbito da BNCC quanto sobre a decisão do STF, que se manifestou pela constitucionalidade da oferta do ensino religioso confessional nas escolas públicas**. [...] Sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira informou que concedeu uma única entrevista a esse respeito em dois de outubro de dois mil e dezessete. Na oportunidade, o Conselheiro disse que, segundo o seu entendimento, a LDB ainda não foi alterada e que o CNE não tem uma manifestação pronta, uma vez que a Comissão está concluindo os estudos para a apresentação dos resultados do trabalho. O Conselheiro

> **Antonio César Russi Callegari esclareceu que a posição de um Órgão Colegiado é a matéria votada. Lembrou que o CNE tem posição formada a respeito dessa matéria em várias de suas normas vigentes. A questão do Ensino Religioso e a questão que foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal são, explicitamente, tratadas nas Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental, onde a questão é abordada como oferta obrigatória, de matrícula facultativa, não confessional e não proselitista**. Segundo o entendimento do Conselheiro, diante das reações da opinião pública acerca da decisão tomada pela Suprema Corte, o **Colegiado do STF estaria ansioso para que este Conselho não só resolva o assunto adequadamente na Base Nacional Comum Curricular, mas, conclua aquilo que a Comissão específica do Ensino Religioso já está trabalhando que é na formulação de Diretrizes Curriculares Nacionais para a regulação da matéria**. Ressaltou que, no memento [sic], a opinião do Conselho Nacional de Educação já está refletida nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017l, p. 2-3, grifos nossos)

Neste ponto, cabe destacar a manifestação do Conselheiro Cesar Callegari, ao ratificar que as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, emanadas pelo CNE, já explicitavam o posicionamento do órgão no sentido de preverem, dentre outras características, a modalidade não confessional. No entanto, as referidas Diretrizes não fazem menção a nenhuma modalidade específica, sendo possível deduzir tal concepção a partir da menção presente no texto de vedação a proselitismos.

A decisão pela reincorporação do ensino religioso à Base passou a ser noticiada na mídia a partir de 09 de novembro de 2017 como uma pressão de grupos religiosos a partir do resultado do julgamento da ADI 4439 (MARIZ, 2017). No entanto, ainda havia dúvidas sobre o texto e se haveria diretrizes específicas ou não para regulamentar a matéria. Uma reportagem publicada na referida data pelo g1 com o então presidente do CNE (Eduardo Deschamps) e o Secretário de Educação Básica do MEC (Rossieli Soares) ilustra os debates que aconteciam no âmbito do Conselho.

> Deschamps e Rossieli afirmam que, apesar de já haver consenso de que a versão final da BNCC terá menção ao ensino religioso, ainda não está definido como isso acontecerá.
>
> "A Base Nacional, no nosso entendimento e em conversas inclusive com o CNE, deve tratar do ensino religioso", disse o secretário do MEC. "A forma como deve ser tratado está sendo avaliado por uma comissão dentro do CNE. É importante que a gente trate do tema, mas o formato está em definição. Trabalho que vai ser finalizado em novembro."
>
> Segundo Deschamps, "aguardou-se essa manifestação do Supremo. A partir de agora cumpre ao CNE a organização dessas normas para oferta do ensino religioso, à luz inclusive do parecer do Supremo". Ele diz que a comissão ainda não decidiu se essas normas serão tratadas todas na Base, ou se haverá uma diretriz nacional curricular só sobre ela. (G1, 2017)

Ao ser indagado a respeito da repercussão do resultado do julgamento da ADI nos trabalhos da Comissão de Ensino Religioso e, de modo mais específico, na reinserção do ensino religioso da BNCC, o *Conselheiro* afirmou que não houve nenhum tipo de alteração no que já estava em andamento.

> Eu me lembro de ter comentado ou falado em Pleno ou em algum dos fóruns do Conselho Nacional, comunicar [...] aos colegas que havia saído a decisão do Supremo sobre a matéria que [...] eles já estavam sabendo [...]. E que aquilo não repercutiria sobre os trabalhos da Comissão da BNCC e nem os resultados do trabalho da Comissão de Ensino Religioso. Por quê? A decisão do Supremo não alcança o mérito. [...] rege sobre uma outra matéria: se é constitucional ou não ministrar ensino religioso confessional. Em momento algum nós dissemos que não era constitucional, nós trabalhávamos na linha de construção de um conteúdo programático para o ensino religioso, claramente não confessional. Mas, eu lembro de eu ter dito isso: **afirmar uma parte não é negar o todo**. [...] **O ensino religioso proposto pelo Conselho Nacional nem fere a Constituição [...], nem os efeitos do julgamento da ADI repercutem no texto.** (*Conselheiro,* grifos nossos)

O resultado do julgamento da ADI 4439 foi mobilizado como justificativa para a reinserção do ensino religioso na Base. No entanto, na prática, não foi o que aconteceu, pois esta decisão já havia sido tomada no âmbito do CNE, havendo apenas a definição em andamento de como elaborar o texto. Contudo, embora não tenha havido uma mudança de rumos na atuação da Comissão de Ensino Religioso no sentido de elaborar a proposta para o componente curricular em foco para a BNCC e a proposta de diretrizes curriculares para regular a referida oferta, as repercussões da decisão do STF se fizeram presentes após a homologação da Base, como veremos mais adiante.

5.2.3.4 Subcomissão de Ensino Religioso em cena: atuação e ajustes finais entre MEC e CNE

Neste ponto, retomamos a reunião da Comissão de Ensino Religioso de 04 de outubro, na qual havia a previsão de uma nova reunião no dia 31 daquele mesmo mês. Embora não haja ata registrando a ocorrência do referido encontro, tampouco sua menção na agenda de reuniões das Comissões do CNE, informações repassadas pelo *Conselheiro* evidenciaram que foram convidados os seguintes membros do FONAPER: Francisco Palheta (Manaus/AM), Araceli Sobreira (Natal/RN), Lusival Barcellos (João Pessoa/PB), Simone Riske Koch (Blumenau/SC), Adecir Pozzer (São

José/SC), Elcio Cecchetti (Florianópolis/SC) e Paulo Agostinho Nogueira (Belo Horizonte/MG). Por mais que ele não tivesse a lembrança exata se todos haviam participado ou não, de fato, da reunião, este teria sido o primeiro encontro do grupo que intitulamos como Subcomissão de Ensino Religioso, criada no âmbito da Comissão de Ensino Religioso do CNE, com o intuito de subsidiar os trabalhos de redação da proposta para o ensino religioso da versão final da BNCC.

De acordo com as informações compartilhadas por Adecir Pozzer, a Subcomissão foi composta por seis dos sete nomes que constavam na lista de convidados supracitada; a diferença ficou por conta da substituição de Simone Riske Koch por Leonel Piovezana (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO, 2020). De todo modo, o FONAPER se destacou como interlocutor exclusivo neste processo, desta vez por opção do Conselho Nacional de Educação.

Na entrevista realizada com o *Conselheiro*, ele reforçou que a Comissão de Ensino Religioso teve autonomia para constituir a referida Subcomissão, deixando claro que não houve ingerência do MEC neste processo. Os fragmentos abaixo trazem algumas de suas falas a respeito da criação e de um dos destaques que atribui ao referido grupo de especialistas.

> Então nós constituímos uma Comissão plural nacional, né, que pudesse [...] nos ajudar, né, com a parte da *expertise* da ciência, né, pra poder construir o texto. Aí o Conselho Nacional diz: *O texto vocês escrevem, nós [...] vamos assumir esse texto.*
>
> [...]
>
> Sobre o aspecto [...] da colegialidade, do grupo, foi impressionante, positivamente impressionante, como essa área é organizada. Como essa área, por ter uma militância exclusiva, né, *sui generis*, ela [...] é muito bem organizada, e ela é muito bem informada [...]. (*Conselheiro*)

O *Conselheiro* ainda ressaltou suas impressões acerca dos encontros que culminaram na redação do texto específico sobre o ensino religioso que consta na versão final da BNCC, referindo-se à qualidade técnica e do comprometimento da equipe. Os fragmentos abaixo exibem suas principais impressões sobre trabalhar com os membros da Subcomissão.

> O clima de trabalho foi dos mais belos possíveis, dos mais harmoniosos, o que facilitou tanto a rapidez da elaboração quanto o incansável diálogo, porque nós não fazíamos reuniões virtuais. Eles vinham à Brasília!

> [...]
>
> E eles já tinham uma prática de chão de escola, então toda aquela discussão de habilidade e competência, eles já tinham esmiuçado num caminho [...] de competência e habilidade necessárias, só distribuir nas séries, que já era feito assim. [...] Segundo: eu destaco a formação intelectual desse grupo. Era um grupo [...] muito bem formado academicamente, então eles não se perdiam com argumentos frágeis [...], tava bem alicerçado em lógicas avanças do diálogo das Ciências Humanas, então isso facilitou muito [...] a condução dos trabalhos. Terceiro: eles tinham um domínio muito grande do grupo, da área da BNCC como um todo. Talvez melhor que os Conselheiros [...]. Porque eles são pedagogos, eles são da escola. [...] Ao contrário dos Conselheiros, que ali ou são gestores de instituições de ensino, ou são professores, ou são donos de empresas educacionais [...], cuja lida não tá ali nesse ferramental. [...] É um grupo mais inteligente, mais articulado e mais uníssono do que o próprio grupo dos Conselheiros.
>
> [...]
>
> [...] quem elabora pelo Conselho Nacional, quem faz [...] a consultoria, vamos dizer assim, são todos professores de pé no chão em diferentes estados do Brasil, que têm a experiência de sala de aula, inclusive, que é muito importante, com ensino religioso. A experiência de sala de aula, aliada à boa formação – todos eram no mínimo mestres, outros doutores –, que trabalhavam em Secretarias de Estado ou como professores da mesma matéria, facilitou muito essa [...] escrita do texto, transformar aquilo [...] em algo escrito e real e concreto e factível. (*Conselheiro*)

Com atores políticos vinculados à mesma entidade, não surpreende que o trabalho tenha sido harmônico, visto que não houve presença de outros interlocutores com posições dissonantes que pudessem disputar a hegemonia discursiva no processo de construção do texto referente ao ensino religioso da BNCC. Este exemplo serve para ilustrar a análise proposta por Stephen Ball e apresentada por Mainardes, Ferreira e Tello (2011) de que os textos políticos são produzidos a partir de agendas múltiplas, mas, neste processo, apenas algumas influências e agendas são consideradas legítimas. No caso em tela, o FONAPER foi o único ator político que, para além da Comissão de Ensino Religioso do CNE, participou da elaboração do texto referente ao ensino religioso na Base e teve sua concepção para o componente curricular em foco contemplada no documento.

As reuniões que ocorreram no CNE em novembro de 2017 ainda davam pistas da falta de definição sobre a situação da reincorporação do ensino religioso à versão final, mesmo com a Subcomissão em atividade na redação da proposta com esta finalidade. Dois exemplos sobre esta percepção estão registrados na ata da reunião da Comissão da BNCC de 06 de novembro, na qual há breve menção ao ensino religioso em relato de fala do Secretário da SEB/MEC, Rossieli Soares, que reforçou que o assunto teria sido delegado pelo MEC à comissão específica do CNE e “afirmou

que o MEC entende que ensino religioso deve ser inserido na Base, mas estão refletindo como isso acontecerá.” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017m, p. 9) A segunda menção está contida na lista de dúvidas que seriam encaminhadas ao MEC para resolução, dentre as quais destacamos: “Sobre o Ensino Religioso, a ideia é trazer esse assunto para a BNC e pensar na elaboração de diretriz específica sobre o assunto?” (p. 8)

No entanto, a interação entre MEC e CNE na retomada da proposta de ensino religioso para a Base Nacional Comum Curricular foi harmônica, de acordo com o *Conselheiro*. Ele citou o Ministro da Educação, Mendonça Filho, e a Secretária Executiva do MEC e presidente do Comitê Gestor da BNCC, Maria Helena de Castro, que teriam respaldado a Comissão de Ensino Religioso na tarefa de redigir o texto específico para a versão final da Base, afirmando que os interlocutores do MEC supracitados assumiriam o texto desde que estivesse de acordo com as premissas discutidas com o CNE, especificamente no quesito da não confessionalidade. A autonomia da Subcomissão foi tão relevante que, mesmo na reunião da Comissão da BNCC de 04 de dezembro de 2017, na qual o Comitê Gestor da BNCC apresentou oralmente o texto da Base modificado, não teria havido alterações na proposta de ensino religioso:

> O ensino religioso, eu lembro que foi uma negociação tão exclusiva com a Maria Helena e o Mendonça que ele correu por fora.
>
> [...]
>
> Em momento algum o MEC, na devolutiva do que seria incorporado, mexeu com o ensino religioso. (*Conselheiro*)

Segundo Freitas (2018), em reunião realizada em 05 de dezembro de 2017, Elcio Cecchetti teria apresentado à Comissão da BNCC – que, àquela altura, era composta por todos os Conselheiros e Conselheiras – a proposta para o ensino religioso, onde foi decidido “que a disciplina do ER seria nomeada como área de conhecimento conforme a resolução CNE/CEB nº 7/2010.” (FREITAS, 2018, p. 139) Apesar de constar na agenda do CNE que houve uma reunião conjunta das Câmaras

e uma reunião da CEB no mesmo dia[54], não há registro de atas de nenhuma destas reuniões.

É de suma importância destacar que, acerca da atuação da referida Subcomissão, não há qualquer tipo de registro em atas de reuniões mencionando sua existência e, consequentemente, os nomes de seus membros e atuação. Não houve sequer a previsão de reuniões e atas da Comissão de Ensino Religioso após a reunião de 04 de outubro de 2017, o que evidencia que os trabalhos do grupo em foco se mantiveram longe dos registros formais. Outro aspecto neste sentido diz respeito à análise da ficha técnica da versão final da BNCC, que revela que os nomes dos participantes da Subcomissão responsável pelo texto referente ao ensino religioso daquela versão não são mencionados: apenas os Conselheiros da Comissão de Ensino Religioso são citados nominalmente. Neste ponto, indagamos: se a referida Comissão possuía autonomia para criar um grupo de trabalho com pessoas externas ao Conselho e o MEC havia delegado àquele grupo a reincorporação do ensino religioso ao documento final, por qual razão não citá-las? Mais uma vez, a participação nominal do FONAPER na proposta para o ensino religioso contida em uma versão da Base Nacional Comum Curricular foi dissimulada pelo Ministério da Educação. No entanto, podemos afirmar que a reinserção do componente curricular em foco na Base foi, de fato, uma “conquista derivada do protagonismo do FONAPER” (CECCHETTI, 2020, p. 12).

5.2.3.5 A homologação da BNCC: ensino religioso como “apêndice possível” e a repercussão final da ADI 4439

No dia 15 de dezembro de 2017, o Conselho Pleno do CNE aprovou por maioria o Parecer, Projeto de Resolução e anexo da Base Nacional Comum Curricular. O ensino religioso foi incorporado como área do conhecimento e componente curricular homônimo, previsto para os nove anos do Ensino Fundamental, sem nenhuma justificativa a este movimento de reinserção à versão final. No entanto, alguns aspectos de sua oferta permaneceram inconclusos, aguardando deliberações futuras: a possibilidade de reavaliação da proposta para a disciplina em foco a partir da

[54] Informação disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/agendadirigentes/?view=autoridade&id=30461&dia=2017-12-05. Acesso em: 17 set. 2023.

publicação do acórdão do julgamento da ADI 4439 e sua previsão como área do conhecimento.

O Ministro da Educação assinou a Portaria nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017, que homologou a Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil e Ensino Fundamental. Em adição, o art. 2 da norma condicionou o ensino religioso ao resultado do julgamento da ADI 4439, que ainda aguardava publicação de acórdão:

> Art. 2º Após a publicação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n- 4439, o Ministério da Educação poderá solicitar ao Conselho Nacional de Educação reavaliação do disposto para o ensino religioso na BNCC. (BRASIL, 2017g)

Em entrevista, o Ministro Mendonça Filho se pronunciou sobre a questão:

> "Temos que aguardar a conclusão e a coleta de todos os votos dos ministros para que possamos ter clareza com relação aos aspectos de constitucionalidade definidos pelo STF. Então, se houver necessidade, de acordo com a decisão do Supremo, nós enviaremos ao Conselho Nacional de Educação uma proposição para adequar a Base no que diz respeito ao ensino religioso à decisão do Supremo", explicou o ministro da Educação, Mendonça Filho. (CRAIDE, 2017)

Ao ser indagado sobre o adendo feito ao ensino religioso na Portaria de homologação da BNCC, o *Conselheiro* comentou que algumas igrejas do setor católico – mencionando diretamente uma ala da CNBB – intervieram no sentido de tentar impedir que Mendonça Filho homologasse a BNCC com previsão de ensino religioso não confessional, afirmando que feria o que havia sido decidido pelo julgamento da ADI 4439 (a constitucionalidade da oferta de ensino religioso confessional):

> Pra não impedir o seguimento da BNCC [...], ele [Mendonça Filho] divide a homologação. Ele homologa o texto do CNE, quer dizer, o texto pós-polêmica, o texto vencido, e à parte ele condiciona o ensino religioso [...] a decisões ulteriores que o STF podia tomar [...], pra salvar a Base Nacional, pra não melar a Base Nacional (risos). Você vê que até essa hora a polêmica do ensino religioso não tinha cessado, porque houve interferência externa. Mas, então, **o Conselho se posicionou da seguinte forma: aquela era a proposta [...], mas ela não é a única proposta. Quem quiser, dentro daquela métrica, das habilidades e competências, dar o ensino confessional**... Porque o mérito não havia sido julgado, misturaram as coisas, trouxeram o STF pra dentro novamente.
>
> [...]

> A turma ainda quis interferir, quer dizer [...], a militância a favor do ensino confessional queria interferir que o texto do CNE escrevesse um texto confessional [...]. Eu falei: *Vocês estão enganados! O STF não tá julgando* ***que*** *o ensino religioso tenha que ser confessional, ele está julgando* ***se é constitucional ensinar o confessional****. Ele não tá falando sobre o todo, ele tá falando sobre a parte.* (*Conselheiro*, grifos nossos)

Contudo, com o resultado do julgamento tendo considerado o ensino confessional constitucional, o texto da BNCC para o ensino religioso não poderia ser obrigatório. Neste ponto, há mais uma incongruência sobre a existência de um componente curricular que sequer deveria estar presente em uma base comum, se nem o mínimo comum poderia ser obedecido devido à possibilidade de modalidades distintas de oferta.

Outro encaminhamento que ficou previsto para depois da homologação da BNCC diz respeito à incorporação do ensino religioso à versão final como área do conhecimento. O Parecer CNE/CP nº 15/2017 foi homologado pelo Ministro da Educação em 20 de dezembro de 2017 através da Portaria nº 1.570 (BRASIL, 2017g). Por sua vez, a Resolução CNE/CP nº 2/2017 foi homologada em 22 de dezembro. Neste documento, há uma previsão de decisão posterior acerca da deliberação em torno do *status* do ensino religioso – se deveria ser um componente curricular vinculado às Ciências Humanas ou constituir área do conhecimento própria, como está posto nas Diretrizes Curriculares Nacionais emanadas pelo próprio CNE. De acordo com a Resolução:

> Art. 23. O CNE, mediante proposta de comissão específica, deliberará se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental. (BRASIL, 2017f)

Neste sentido, o *Conselheiro* entrevistado destaca a complexidade em definir este aspecto, dada a natureza excepcional do componente curricular em foco em termos jurídico-pedagógicos. Ao ser indagado sobre a iniciativa de sua inserção como área do conhecimento ter partido do MEC ou do CNE, ele afirmou ter sido uma questão definida entre o Conselho e a Undime:

> Essa pergunta que você fez foi descoberta no final. Aprovamos [...] o ensino religioso, tá tudo certo. Sim, mas e como é que ele vai entrar? **Ela tá incorporada como um componente curricular ou ela é uma área? Essa dúvida ficou, mas, pela estrutura da BNCC, ela necessariamente seria uma área extraordinária.** [...] Aí o Alessio [Conselheiro do CNE e presidente

> da Undime], nós ficamos de conversar depois pra ver como é que isso ficaria, porque o importante era como é que os municípios [...] entenderiam isso. Então ficou de fato uma quinta área, vamos dizer assim, estranha (risos), entende? [...]. Inclusive, havia uma preocupação pra que ela não fosse equiparada na sua importância às outras quatro áreas, do ponto de vista de ciência. Então ela ficou uma área de conhecimento extraordinária, diria assim, em que o Alessio, na época era Conselheiro e ligado à Undime, conduziu dessa forma num acordo de cavalheiros, lá, com o Conselho Nacional. Como ela foi pra frente, de fato, eu não saberia dizer, mas eu acho que ela ficou como uma quinta área [...]. Havia essa questão [...]. Mas **era uma quinta área com *status* de componente curricular**, entende? Assim, é uma quinta área que é só um componente curricular.
>
> [...]
>
> Mas sabe por quê? **Porque ele era de matrícula facultativa. Então isso enfraquece essa área**, você entende? Como é que uma área do conhecimento pode ser de matrícula facultativa? Ora, ela é uma área porque não é igual às outras, mas também não é uma área porque além de ela ser facultativa, ela é extraordinária. Então ela **ficou uma espécie de apêndice de área com características de conteúdo pedagógico**. (*Conselheiro*, grifos nossos)

O *Conselheiro* ainda comentou que essa decisão de incluir o ER como área do conhecimento foi um rápido debate:

> Foi uma Comissão criada ali na hora, Alessio, eu, [...]. Foi isso: *ó, vai ficar um componente com cara de área, pronto.* (*Conselheiro*)

Contudo, a decisão por incluí-lo como área, nos moldes da segunda versão da Base, estava alinhada a opções que já haviam sido feitas em momentos anteriores, seguindo o que estava previsto em diferentes edições de Diretrizes Curriculares Nacionais que contemplam o Ensino Fundamental (BRASIL, 1998a; 2010b; 2010c) e evitando o conflito epistemológico com o campo das Ciências Humanas, visto que a inserção do ensino religioso como componente curricular daquela área foi duramente criticada à época da publicação da primeira versão da BNCC.

A questão só foi retomada pelo CNE em 2019, através da aprovação do Parecer CNE/CEB nº 8/2019, que teve o Conselheiro Ivan Siqueira como relator. Ele sustenta no referido documento que o ensino religioso seja incluído na área das Ciências Humanas. Seu argumento principal para propor a alteração considera “as similaridades entre os fundamentos da Área de Ciências Humanas e a Área de Ensino Religioso” (BRASIL, 2019b, p. 1), e ainda menciona que tal mudança “pode facilitar o planejamento curricular e a organização administrativa da rotina escolar, sem prejuízo dos seus objetivos educacionais e dos direitos de aprendizagem legais e normativos

assegurados aos estudantes e às estudantes.” (BRASIL, 2019b, p. 1) Apesar da aprovação do Parecer, ele não originou Resolução, o que não modifica o ordenamento legal existente até a finalização desta tese.

Ao referir-se à mudança de *status* do componente curricular em foco da primeira para a segunda versão – que passou de disciplina dentro das Ciências Humanas para uma área do conhecimento própria –, o *Conselheiro* mencionou que este arranjo foi o “apêndice possível”. Em nossa análise, o entendimento do ensino religioso nestes termos evidencia a pluralidade de inconsistências entre os textos normativos que tentam orientá-lo e regulamentá-lo, o que inevitavelmente geraria reflexos na proposta para a disciplina no texto da Base.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a BNCC, após homologada pelo Ministro da Educação, tem força de lei e deve ser obrigatoriamente adotada pelos sistemas de ensino para a reorientação de seus currículos. No entanto, há incongruências inevitáveis em algumas situações, como: a) a tentativa de compatibilização da proposta não confessional presente no documento em um sistema de ensino que adote o modelo confessional; b) a manutenção da autonomia dos sistemas na definição de conteúdos a serem ministrados – atribuída pela LDB – diante da obrigatoriedade em seguir uma orientação curricular do calibre da BNCC; c) ter o *status* de área de conhecimento menos por apresentar uma justificativa que o corrobore epistemologicamente neste local, e sim por ter sido um componente curricular eliminado da área de Ciências Humanas quando da primeira versão da Base; d) o risco de uma área do conhecimento tão específica quanto indefinida correr o risco de ser alvo de propostas para a inserção de outros componentes curriculares de caráter moralizante, como é o caso da Educação Moral e Cívica, há décadas orbitando a política educacional brasileira (AMARAL, 2007; AMARAL; CASTRO, 2020).

Mesmo com as indefinições em torno da presença do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular, o resultado final foi favorável aos simpatizantes da proposta de ensino religioso não confessional, com especial destaque ao FONAPER enquanto único agente externo ao CNE que esteve no contexto da produção do texto. Como sintetiza Salomão Ximenes:

> Que a BNCC caminhava para tornar o ensino religioso obrigatório de fato já sabíamos, uma vez que incluído no conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens ditas essenciais, mas a astúcia dos defensores da

> institucionalização e do financiamento do ensino religioso nas escolas públicas não encontrou limites no CNE. (XIMENES, 2017)

Contudo, para viabilizar o ensino religioso dentro da proposta criada, era necessário normatizar outro aspecto que, assim como a proposta curricular, era alvo de interesse do FONAPER há décadas: a formação docente.

5.3 Efeitos e resultados imediatos: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião

Com a aprovação da Base Nacional Comum Curricular contendo a previsão para o ensino religioso, pavimentou-se o caminho que levou à aprovação de uma demanda de duas décadas do FONAPER: o documento que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de licenciatura em Ciências da Religião. Neste processo, o Fórum foi um importante ator político no contexto da produção do texto, atuando efetivamente no processo de elaboração do documento (CECCHETTI, 2020).

Como já mencionamos no Capítulo 2 desta tese, o FONAPER não só demandava ao CNE um documento com este objetivo como elaborou sua proposta de DCN, submetendo-a à apreciação do Conselho nos anos de 1998 e 2004, sem retorno. Esta é uma situação que exemplifica convenientemente o conceito de hibernação de uma política (CASTRO, 2019): a proposta de diretrizes curriculares para os cursos de graduação hibernou por quase 20 anos, mas voltou à cena política diante das novas configurações do contexto de influência que permitiriam maiores chances de sucesso no atendimento à demanda – uma Comissão de Ensino Religioso mais aberta a discutir o assunto; um FONAPER cada vez mais focado em atribuir roupagem científica ao ensino religioso e consolidá-lo como disciplina de caráter científico para justificar sua presença nos currículos das escolas públicas; por fim, a aprovação da BNCC contemplando o ensino religioso com área do conhecimento e componente curricular, induzindo a necessidade de uma proposta de diretrizes para cursos de formação de professores de ensino religioso adequadas a essa nova perspectiva de modalidade não confessional oficialmente prevista em uma orientação curricular emanada pela esfera federal.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião foram instituídas através da Resolução CNE/CP nº 5, de 28 de dezembro

de 2018, pouco mais de um ano após a aprovação da BNCC. Apesar de não ser nosso foco de interesse a análise pormenorizada do documento, destacamos o inciso IV do art. 5º, que mostra um desalinho em relação à previsão legal para a oferta de ensino religioso nas escolas públicas.

> Art. 5º No decorrer do curso de licenciatura em Ciências da Religião os estudantes deverão desenvolver as seguintes competências:
> [...]
> IV - Exercer a docência do Ensino Religioso **em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em espaços formais e não formais**, por meio de práticas pedagógicas fundamentadas na interculturalidade e na ética da alteridade, com vistas a promover o respeito ao outro e aos direitos humanos. (BRASIL, 2018b, grifo nosso)

O trecho grifado é inconstitucional se levarmos em consideração a previsão presente na Carta Magna de 1988 para o ensino religioso e sua menção no art. 33 da LDB: em ambos os dispositivos, a oferta do componente curricular em foco é limitada ao Ensino Fundamental, não a “todas as etapas e modalidades da Educação Básica”. Por mais que haja sistemas de ensino que estendam a oferta para além da etapa prevista pelos textos legais supracitados, contrariando-os, causa estranheza esta escolha pelo documento aprovado pelo CNE – a menos que o que esteja em pauta seja a ampliação da oferta.

Ao comentar o tema em tela, o *Conselheiro* explicita que o processo de elaboração das DCN veio logo após a aprovação da BNCC, prevendo uma formação alinhada aos princípios que orientaram o texto para o ensino religioso presente na Base.

> [...] terminada essa fase em que nós conseguimos apresentar e entregar um texto do ensino religioso que [...] não contemplasse a confessionalidade, nós teríamos agora que elaborar uma diretriz curricular para os cursos [...] que já existiam, mas fazendo com que esses cursos fossem a base da formação profissional para o ensino religioso. (*Conselheiro*)

Embora houvesse a expectativa de uma base não confessional para orientar os cursos de graduação de formação docente para o ensino religioso, o texto final da Diretriz não condiciona a atuação na docência da disciplina às DCN, mesmo porque o art. 33 da LDB, que ainda vigora, permite que os sistemas de ensino criem seus critérios de formação e admissão de professores de ensino religioso, inclusive em perspectiva confessional.

O processo de aprovação da BNCC e das DCN são evidência da dupla vitória do FONAPER e dos defensores do ensino religioso nas escolas públicas: a definição curricular e da formação docente, demandas de décadas desses grupos, que se concretizaram em normativas elaboradas e aprovadas no intervalo de apenas um ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, partimos da contextualização sobre a previsão legal vigente para a oferta de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras de modo a identificar não apenas seu conteúdo, mas também os atores no contexto de influência e da produção dos textos das referidas políticas. A análise do que está posto na Constituição de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Concordata Brasil–Santa Sé e no Acórdão referente ao resultado do julgamento da ADI 4439 evidencia entendimentos variados em torno dos modelos de oferta para o componente curricular em foco. Contudo, a aprovação da Base Nacional Comum Curricular trouxe novos e inéditos elementos: além de ter sido a primeira iniciativa por parte da União em estabelecer orientações curriculares para o ensino religioso, definiu o modelo de oferta não confessional e o demarcou para os nove anos do Ensino Fundamental.

Apresentamos os principais aspectos do processo construção da Base Nacional Comum Curricular, abordando a instabilidade política ocasionada pelo *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, em maio de 2016, como ponto de inflexão que alterou o processo de elaboração da política curricular em tela. A partir das mudanças promovidas por Michel Temer na composição do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, o processo de redação da BNCC foi centralizado por um Comitê Gestor criado no âmbito do MEC e o processo de participação da sociedade civil, universidades e associações científicas foi ainda mais secundarizado do que vinha sendo anteriormente.

Ao considerarmos o processo de construção da BNCC no âmbito do MEC, identificamos que o ensino religioso já estava previsto mesmo em documento precursor da Base, publicado em 2014. Desde então, o FONAPER esteve presente como interlocutor exclusivo no contexto da produção dos textos curriculares em âmbito federal para o ensino religioso. Sua atuação se estendeu a diferentes etapas do processo: elaboração da primeira versão da BNCC, análise crítica da mesma e elaboração da proposta contida na segunda versão.

Como nosso principal foco de análise residia na atuação do Conselho Nacional de Educação no processo de reincorporação do ensino religioso à versão final da BNCC, trouxemos elementos acerca do histórico e das atribuições do referido órgão, bem como os textos normativos por ele exarados na década de 1990 que tinham como

posicionamento a impossibilidade de haver, por parte daquele órgão, qualquer definição de conteúdos e critérios para habilitação de professores de ensino religioso.

Em seguida, discutimos o processo de criação e atuação da Comissão de Ensino Religioso, criada com o intuito de debater a oferta do componente curricular em tela nas escolas públicas brasileiras. Identificamos que, apesar de instituída em 2010, o início de sua atuação regular data de 2014, podendo ser observados dois momentos distintos do funcionamento Comissão: o primeiro, entre 2010 e 2011, teve como foco debates em torno da previsão constitucional para a disciplina, a necessidade de garantir a facultatividade da matrícula e convite à participação de entidades e órgãos do campo científico, educacional e dos Direitos Humanos. A partir de 2014, a Comissão assumiu posição em defesa da oferta não confessional da disciplina em foco, mobilizando como argumento a necessidade de a União tomar a responsabilidade de orientar os sistemas de ensino no que tange a questões curriculares e de formação de professores de ensino religioso para evitar práticas proselitistas e situações de intolerância religiosa nas instituições públicas de ensino.

No que diz respeito à Base Nacional Comum Curricular de modo mais amplo, o Conselho Nacional de Educação criou em 2014 a Comissão da Base Nacional Comum, posteriormente renomeada como Comissão da Base Nacional Comum Curricular, com o intuito de preparar-se para o debate a partir do recebimento do documento para sua apreciação. Até os meses iniciais de 2017, os assuntos discutidos no âmbito do referido grupo temático diziam respeito aos fundamentos do documento, como a necessidade de um marco referencial e de concepções de currículo a serem consideradas, por exemplo.

A entrega da terceira versão ao CNE, em abril de 2017, marca o período de apenas oito meses concedidos ao Colegiado para apreciação do documento. Apesar do prazo exíguo para a análise adequada de uma proposta de política curricular do porte da BNCC, ele foi cumprido, o que aponta para uma atuação do CNE no sentido de chancelar a proposta enviada pelo MEC sem ter tido a oportunidade de solucionar adequadamente questões básicas que surgiram ao longo do processo, como a ausência de marco referencial e o rompimento da noção de Educação Básica com a omissão da etapa do Ensino Médio no texto homologado em 2017.

No entanto, parece-nos que a pressa injustificada do processo de aprovação da Base Nacional Comum Curricular foi conveniente para a Comissão de Ensino Religioso e para o FONAPER do ponto de vista da inserção de proposta curricular

para o ensino religioso no documento, visto que a Comissão se ocupou deste debate de maneira exclusiva no escopo do CNE e, com participação crucial de membros do Fórum, definiu um *status* ao ensino religioso que ele jamais tivera: a presença em uma proposta curricular produzida pela esfera federal, com previsão de objetos de conhecimento e habilidades para os nove anos do Ensino Fundamental.

Ao levarmos em consideração o ensino religioso, a terceira versão não o incluía no corpo do texto. Ao longo da pesquisa, identificamos que a Comissão de Ensino Religioso atuou no sentido de sensibilizar os demais Conselheiros e Conselheiras sobre a importância do retorno da proposta ao documento final da Base. Diante da multiplicidade e urgência de certos debates que tomaram forma no âmbito do CNE, especialmente na Comissão da BNCC, a questão do ensino religioso foi delegada à Comissão específica que tratava desta temática.

Nesse processo, as manifestações em prol do retorno do ensino religioso à Base, recebidas durante as audiências públicas organizadas pelo CNE, compuseram um dos argumentos mobilizados mais frequentemente pelos Conselheiros como a razão principal para justificar sua reincorporação à versão final. No entanto, analisamos todas as manifestações orais e textuais com sugestões ao novo texto da Base e questionamos o argumento em torno de sua relevância quantitativa e qualitativa. Em adição, a leitura das atas das reuniões da Comissão e a entrevista com o *Conselheiro* que fazia parte do referido grupo temático permitiram identificar que, mesmo que o ensino religioso não voltasse à Base, a Comissão específica sobre o tema já havia decidido pela elaboração de diretrizes que contemplassem o componente curricular em questão.

As informações obtidas nesta pesquisa evidenciaram que o FONAPER participou das cinco audiências públicas regionais organizadas pelo CNE e estabeleceu contato com alguns de seus Conselheiros para viabilizar o retorno do ensino religioso à versão final, o que se concretizou: a Comissão de Ensino Religioso contou exclusivamente com interlocutores vinculados ao Fórum para auxiliar na redação do texto da versão final, através da composição de uma Subcomissão específica para esta função. Neste ponto, evidencia-se que, além do MEC, o CNE também priorizou o referido Fórum como único ator da cena política para a construção da proposta para o ensino religioso. No entanto, cabe destacar dois aspectos relacionados à dissimulação da participação de membros do grupo em diferentes registros: no caso das atas de reuniões ocorridas nas diferentes instâncias do CNE,

não há nenhuma menção aos membros da Subcomissão formada para subsidiar a Comissão de Ensino Religioso na redação final do texto para o ensino religioso da versão final, tampouco na lista de redatores do documento quando de sua publicação, que concede créditos pelo texto exclusivamente aos Conselheiros que compunham a Comissão de Ensino Religioso.

Por sua vez, as versões 1 e 2 omitiram a filiação ao FONAPER de seus representantes, mencionando-os a partir de seus vínculos institucionais com Secretarias Estaduais de Educação, universidades e Consed. Uma aposta para explicar a escolha pela dissimulação pode ter relação com a inadequação da decisão de optar por uma única entidade ao longo de todo o processo que, mesmo propagando uma proposta de ensino religioso pretensamente não confessional, tem sua origem e alguns dos pressupostos dos conceitos que atribuem ao objeto de estudo em foco advindos da doutrina católica.

Ao analisarmos a presença do ensino religioso na versão final da Base como área de conhecimento, identificamos duas justificativas mais recorrentes para explicar esta escolha: a primeira, mobilizada por alguns membros do FONAPER, faz menção à necessidade de adequação às Diretrizes Curriculares emanadas pelo próprio Conselho Nacional de Educação, que o incluem como área do conhecimento. Por sua vez, outro argumento indica a necessidade de inserir o componente curricular na Base, mas não haveria espaço adequado em outra área; desse modo, a criação da área específica resolveria o imbróglio.

Contudo, algumas características da oferta do ensino religioso enfraquecem a existência de uma área de conhecimento própria, dentre as quais destacamos a facultatividade da matrícula no componente curricular em foco (afinal, haveria área do conhecimento opcional/facultativa?), sua exclusão – até o presente momento – do PNLD e a fraca sustentação epistemológica que tenta atribuir caráter científico ao seu objeto de estudo na modalidade não confessional (o conhecimento/fenômeno religioso). Em adição, sua remoção da área de Ciências Humanas – na qual havia constado na primeira versão da BNCC – teve grande influência do rechaço com que universidades e associações científicas do referido campo receberam a proposta. De todo modo, o entendimento mais recente do CNE acerca desta questão, presente no Parecer CNE/CEB nº 8/2019, recomenda a reinserção do ensino religioso no escopo da área das Ciências Humanas. Como o Parecer não deu origem a uma Resolução, a área de conhecimento específica ainda continua válida.

As dificuldades de enquadramento do ensino religioso na proposta da Base Nacional Comum Curricular evidenciam que, embora esteja presente no ordenamento legal brasileiro há décadas, o componente curricular em destaque é repleto de especificidades que impossibilitariam a existência de um arranjo plenamente viável que pudesse constar na BNCC. No entanto, independentemente da forma de apresentação do ensino religioso no documento em tela, sua presença representa uma vitória para todos os grupos favoráveis à sua oferta nas escolas públicas brasileiras.

Evidentemente, o grupo de maior destaque que sai vitorioso deste processo é o FONAPER, que consistiu no principal ator político no contexto de influência e da produção das propostas curriculares para o ensino religioso na esfera federal, chancelado tanto pelo MEC quanto pelo CNE. Por outro lado, mesmo que a proposta não confessional tenha prosperado nos documentos produzidos, os defensores do ensino religioso confessional não saíram em desvantagem, visto que ainda é incumbência dos sistemas de ensino a definição do modelo de ensino religioso a ser lecionado, seus conteúdos e critérios de habilitação e admissão de seus professores. Neste caso, o resultado do julgamento da ADI 4439 foi fator crucial para respaldar o modelo confessional, o que enfraqueceu a centralidade da proposta da BNCC e das DCN na organização do ensino religioso nas escolas públicas como o FONAPER ensejava.

Contudo, cabe reforçar que a decisão do STF em nada alterou o andamento dos trabalhos da Comissão – e Subcomissão – de Ensino Religioso do CNE, que já atuavam na elaboração de proposta curricular nos mesmos parâmetros não confessionais presentes nas versões anteriores da Base. O resultado do julgamento da ADI 4439 veio no sentido de complexificar ainda mais a questão da oferta da disciplina em debate: enquanto o acórdão faz menção à impossibilidade de o governo federal estabelecer um currículo para o ensino religioso, a Comissão de Ensino Religioso do CNE assume ainda mais intensamente o discurso em defesa da reincorporação da proposta curricular para o referido componente à versão final da BNCC no sentido de garantir um contraponto não confessional à decisão do STF. Finalmente, a declaração de constitucionalidade da modalidade confessional reforça as ameaças à laicidade nas escolas públicas brasileiras, que podem continuar sendo palco de proselitismo religioso.

Em nossa análise, a ameaça à laicidade nas escolas públicas com a presença de ensino religioso permanece, mesmo que a BNCC traga uma perspectiva não confessional para sua oferta. Acreditamos não ser possível separar o texto político do contexto da prática por duas razões: por um lado, o texto só ganha vida quando posto em cena; por outro, as análises engendradas nesta pesquisa sobre a Comissão de Ensino Religioso revelaram que o grupo argumenta que a situação da oferta da disciplina nas escolas públicas brasileiras contribuiu para a construção do discurso sobre a defesa do ensino religioso na BNCC, com o objetivo de combater proselitismos. Nesse sentido, vale recuperar a colocação de Ball, Maguire e Braun (2016) quando mencionam que os textos políticos são pensados considerando uma escola ideal, mas que, na verdade, há diversos fatores que afetam sua encenação, isto é, que suas definições sejam colocadas em prática. No caso do ensino religioso, os recursos disponíveis e os entendimentos acerca da função do referido componente curricular são fundamentais para as características mais gerais de oferta que temos hoje: a facultatividade da matrícula é ocultada pelas escolas por falta de pessoal e espaço disponível para o oferecimento de atividades alternativas aos que porventura não queiram assistir aulas de ensino religioso e há um entendimento comum em diversas instituições públicas de Ensino Fundamental que a disciplina em questão pode ser uma aliada para discutir valores morais e ajudar a lidar com indisciplina, violência e outras questões recorrentes nas escolas sob viés religioso. Tais fatores colaboram para que a oferta seja obrigatória de fato e frequentemente proselitista.

A BNCC trouxe avanços para os defensores do ensino religioso nas escolas públicas nos seguintes aspectos: a) menciona sua previsão como “parte integrante da formação básica do cidadão” (BRASIL, 1997a) como uma das justificativas para a “função educacional” do ensino religioso (BRASIL, 2017b, p. 433); b) por ter força de lei, a BNCC atua como política indutora da oferta nos sistemas de ensino que não o ofertavam, ou em anos de escolaridade que ainda não eram contemplados; c) está previsto expressamente para os nove anos do Ensino Fundamental. Estas são condições suficientes que favorecem a presença cada vez mais frequente do ensino religioso nas escolas públicas. Em adição, no caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental, a facultatividade da matrícula fica ameaçada devido à oferta interdisciplinar – e, portanto, inconstitucional.

Um desdobramento fundamental da presença do ensino religioso na BNCC consiste na aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de

licenciatura em Ciências da Religião: a previsão na referida política curricular do ensino religioso como componente curricular e área do conhecimento pavimentou o caminho para que o Conselho Nacional de Educação também definisse as diretrizes para formação dos professores para a disciplina em foco.

As supracitadas DCN também eram uma demanda histórica do FONAPER, que atuou ativamente no processo de elaboração do texto no âmbito do CNE. Mais uma vez, o Fórum encontrou na composição da Comissão de Ensino Religioso uma configuração favorável no sentido de adotar suas propostas para orientação dos currículos tanto para o ensino religioso quanto para a formação docente em cursos de formação inicial para professores especialistas nesta temática – em ambos os casos, a primeira inciativa da União em estabelecer conteúdos mínimos e formação de professores para o ensino religioso.

Cabe destacar que a expectativa inicial dos formuladores da política em condicionar a formação para docência em ensino religioso às DCN esbarrou, mais uma vez, na autonomia dos entes federados no estabelecimento de critérios de habilitação de professores de ensino religioso. Contudo, é possível que sua existência induza a oferta de novos cursos.

A disputa pela oferta do ensino religioso nas escolas públicas não tem como objetivo apenas a formação moral de estudantes ou ser apenas – pretensamente – o único espaço qualificado para debate e fomento de respeito à diversidade religiosa e opções filosóficas: é, também, a possibilidade de ampliação de mercado para editoras que produzem material didático e instituições de ensino que atuam na formação inicial e continuada de professores de ensino religioso.

Como desdobramentos desta tese, ressaltamos a relevância de pesquisas futuras que investiguem aspectos da oferta de ensino religioso nos sistemas de ensino subnacionais: em primeiro lugar, se a presença do ensino religioso na BNCC os induziu de fato à oferta; em segundo lugar, se e como tem sido feita a interpretação e tradução da proposta de ensino religioso da BNCC nos currículos subnacionais, considerando qual a previsão de modelo da disciplina já existente, se a Base promoveu alterações no modelo ofertado e quais são os atores políticos locais que disputam a hegemonia discursiva na produção dos textos.

Diante da constitucionalidade da oferta confessional chancelada pelo Supremo Tribunal Federal e da previsão não confessional presente na BNCC, outro aspecto a ser analisado é se haverá disputas entre atores do campo religioso no contexto de

influência e da produção dos textos legais e curriculares nos entes subnacionais, especialmente no que diz respeito à possibilidade de segmentos protestantes passarem a disputar espaço com os católicos pela oferta de ensino religioso nas escolas públicas.

Como a efetivação de uma política como a BNCC, no sentido de garantia de sua materialidade, se dá na aprovação de outros textos políticos, alguns encaminhamentos que apontamos para pesquisas futuras dizem respeito à encenação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião, inclusão do ensino religioso no PNLD e seleção de professores de ensino religioso em editais de concursos públicos.

Finalmente, chamamos atenção para a retomada da tramitação do Projeto de Lei nº 309/2011 e demais Projetos a ele apensados, especialmente ao considerarmos a configuração mais conservadora do Congresso brasileiro na legislatura que teve início em 2023 se comparada à anterior. Com a ampliação do viés ideológico tendendo à direita nesta nova composição da cena política, as chances de sucesso dos atores deste espectro político na produção dos textos legais que tratam do ensino religioso podem configurar ameaças ainda mais contundentes à laicidade do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. A. S. Política educacional e a base nacional comum curricular: o processo de formulação em questão. **Currículo sem Fronteiras**, v. 18, n. 3, p. 722-738, set./dez. 2018a.

AGUIAR, M. A. S. Reformas conservadoras e a “nova educação”: orientações hegemônicas no MEC e no CNE. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 40, e0225329, 2019, p. 1-23.

AGUIAR, M. A. S. Relato da resistência à instituição da BNCC pelo Conselho Nacional de Educação mediante pedido de vista e declarações de votos. *In*: AGUIAR, M. A.; DOURADO, L. F. (orgs.). **A BNCC na contramão do PNE 2014-2024: avaliação e perspectivas**. [Livro eletrônico] – Recife: ANPAE, 2018b. Disponível em: https://www.anpae.org.br/BibliotecaVirtual/4-Publicacoes/BNCC-VERSAO-FINAL.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

AGUIAR, M. A. S.; TUTTMAN, M. T. Políticas educacionais no Brasil e a Base Nacional Comum Curricular: disputas de projetos. **Em Aberto**, Brasília, v. 33, n. 107, p. 69-94, jan./abr. 2020.

AGUIAR, M. A.; DOURADO, L. F. Apresentação. *In*: AGUIAR, M. A.; DOURADO, L. F. (orgs.). **A BNCC na contramão do PNE 2014-2024: avaliação e perspectivas**. [Livro eletrônico] – Recife: ANPAE, 2018. Disponível em: https://www.anpae.org.br/BibliotecaVirtual/4-Publicacoes/BNCC-VERSAO-FINAL.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

ALVES, N. Sobre a possibilidade e a necessidade curricular de uma base nacional comum. **Revista e-Curriculum**, São Paulo, v. 12, n. 03, p. 1464-1479, out./dez. 2014.

ALVES, R. M. S. **Na arena das reformas educacionais**: as experiências legislativas de elaboração da BNCC e outros esforços para (re)inventar a escola (2014-2018). 2022. 314 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

AMARAL, D. P. Ética, moral e civismo: difícil consenso. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 131, p. 351-369, maio/ago. 2007.

AMARAL, D. P.; CASTRO, M. M. Educação moral e cívica: a retomada da obrigatoriedade pela agenda conservadora. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 178, p. 1078-1096, out./dez. 2020.

AMARAL, D. P.; OLIVEIRA, R. J.; SOUZA, E. C. F. Argumentos para a formação do professor de ensino religioso no projeto pedagógico do curso de ciências das religiões da UFPB: que docente se pretende formar? **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 98, p. 270-292, 2017.

AMARAL, D. P.; OLIVEIRA, R. J.; SOUZA, E. C. F. Modelos de Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras: espaços e tempos de disputas. **Educação e Cultura Contemporânea**, v. 17, p. 236-256, 2020.

AMARANTE, L.; MACEDO, A. G.; MOREIRA, J. A. S. Política curricular e neoliberalismo: uma crítica à Base Nacional Comum Curricular a partir do legado freiriano. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 46, p. 1224-1241, set. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5216/ia.v46ied.especial.68414. Acesso em: 18 nov. 2022.

AMAZONAS (Estado). **Lei nº 138, de 17 de abril de 2013**. Dispõe sobre a oferta de Ensino Religioso nas escolas do Sistema de Ensino do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/9111/9111_texto_integral.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

ANDRADE, M. C. P.; BORBA, R. C. do N. O golpe, a BNCC e os conservadorismos: pensando o ensino religioso na educação brasileira. **Revista Communitas**, v. 2, p. 121–139, 2018.

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. **Parecer sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**: direitos humanos e diversidade. [2016?]. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Anis.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023.

AVELAR, M. Entrevista com Stephen J. Ball: Uma análise de sua contribuição para a pesquisa em política educacional. **Archivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 24, n. 29, p. 1-18, 29 fev. 2016.

BALL, S. Educati**onal reform: a critical and post-structural approach**. Buckingham: Open University Press, 1994.

BALL, S.; MAGUIRE, M.; BRAUN, A. **Como as escolas fazem as políticas: atuação em escolas secundárias**. 1 ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016.

BARREIROS, D. Base Nacional Comum Curricular (BNCC): sujeitos, movimentos e ações políticas. *In*: REUNIÃO NACIONAL DA ANPED, 38, 2017, São Luís. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: ANPEd, 2017. (GT12 – Currículo – Trabalho 227).

BARROSO, L. R. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF – Distrito Federal**. Ensino Religioso nas escolas públicas. Modelo não confessional como único capaz de assegurar o princípio da laicidade. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Voto do relator, 30 agosto 2017. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-versao-final.pdf. Acesso em: 06 set. 2023.

BAUBÉROT, J.; MILOT, M.; BLANCARTE, R. Declaração universal da laicidade no século XXI. *In*: LOREA, R. A. (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 7-11.

BLANCARTE, R. Introducción. *In*: BLANCARTE, R. (org.). **Laicidad y valores en un Estado democrático**. Ciudad de Mexico: El Colegio de Mexico, 2000b. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/j.ctv6jmxv0.3. Acesso em: 10 jan. 2022.

BLANCARTE, R. O porquê de um Estado laico. *In*: LOREA, R. A. (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 19-32.

BLANCARTE, R. Retos y perspectivas de la laicidad mexicana. *In*: BLANCARTE, R. (org.). **Laicidad y valores en un Estado democrático**. Ciudad de Mexico: El Colegio de Mexico, 2000a. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/j.ctv6jmxv0.9. Acesso em: 09 fev. 2021.

BOWE, R.; BALL, S.; GOLD, A. **Reforming education & changing schools**: **case studies in policy sociology**. London: Routledge, 1992.

BRANCO, E. P. **A implantação da BNCC no contexto das políticas neoliberais**. 2017. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ensino) – Universidade Estadual do Paraná, Paranavaí, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3044, de 17 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a possibilidade de escolha pelo conselho de pais e de mestres de cada instituição educacional sobre o conteúdo a ser ministrado na disciplina de ensino religioso na rede educacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=1734573. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 309, de 09 de fevereiro de 2011**. Altera o art. 33 da Lei nº 9.394/96, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=838509&filename=PL%20309/2011. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 701, de 13 de fevereiro de 2019.** Dá nova redação ao artigo 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir o conteúdo do ensino religioso. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2191785. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9164, de 23 de novembro de 2017**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir "Estudo da Bíblia Sagrada" como disciplina obrigatória no currículo do Ensino Fundamental e médio do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2163154. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9208, de 29 de novembro de 2017**. Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e

bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino religioso não confessional, de matrícula facultativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2163643. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925**. Estabelece o concurso da União para a diffusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundario e o superior e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 1925. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16782aimpressao.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931**. Crêa o Conselho Nacional de Educação. Rio de Janeiro, 1931b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19850-11-abril-1931-515692-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.941, de 30 de Abril de 1931.** Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Rio de Janeiro, 1931a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 18 mar 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911**. Approva a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica. Rio de Janeiro, 1911. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Edital de Convocação 01/2022 – CGPLI**. Edital de convocação para o processo de inscrição e avaliação de obras didáticas, literárias e recursos educacionais digitais para o Programa Nacional do Livro e do Material Didático PNLD 2024-2027. Brasília, DF: 2022. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/consultas-editais/editais/pnld-2024-2027/EditalPNLD2024.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei n° 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n° 9.475/97, de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**.** Brasília, DF, 1997a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9475.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 2014a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 174, de 6 de janeiro de 1936**. Organiza o Conselho Nacional de Educação. Rio de Janeiro, 1936. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-174-6-janeiro-1936-556088-publicacaooriginal-75752-pl.html. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 20 dez. 1961. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 ago. 1971. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Brasília, 1995.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9131.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 661, de 18 de Outubro de 1994**. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1994/medidaprovisoria-661-18-outubro-1994-377097-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1998a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb02_98.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular - 2ª versão revista**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2016a. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/bncc-2versao.revista.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular – 1ª versão**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2015. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/documentos/BNCC-APRESENTACAO.pdf. Acesso em 13 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular – terceira versão**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017a. Disponível em: http://www.observatoriodoensinomedio.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/04/BNCC-Documento-Final.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular – versão final**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017b. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Indicação CP nº 2/2010**. Propõe a constituição de uma Comissão Bicameral com o objetivo de estudar a oferta e normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010d.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CEB nº 8, de 08 de outubro de 2019**. Altera o artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.” Brasília, DF: Ministério da Educação, 2019b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=138411-pceb008-19&category_slug=janeiro-2020&Itemid=30192. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CEB nº 5, de 7 de maio de 1997**. Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96. Brasília,

DF: Ministério da Educação, 1997b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb005_97.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CEB nº 12, de 8 de outubro de 1997.** Esclarece dúvidas sobre a Lei n° 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº 5/97). Brasília, DF: Ministério da Educação, 1997c. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CEB nº 16, de 1º de junho de 1998.** Consulta a carga horária do ensino religioso no Ensino Fundamental. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1998b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1998/pceb016_98.pdf. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CP nº 97, de 6 de abril de 1999.** Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1999b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CES nº 1.105, de 23 de novembro de 1999.** Autorização (projeto) para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1999c. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1105_99.pdf. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CEB nº 26, de 5 de dezembro de 2007.** Consulta sobre a legalidade da criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2007. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_pceb02607.pdf?query=Ensino%20Religioso. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CP nº 15, de 15 de dezembro de 2017**. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017e. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/78631-pcp015-17-pdf/file. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Portaria CP nº 3, de 07 de março de 2012**. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Portaria CP nº 13, de 04 de dezembro de 2014**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2014b.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CEB nº 4, de 13 de julho de 2010**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010b. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6704-rceb004-10-1&category_slug=setembro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010c. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Regimento do Conselho Nacional de Educação.** Brasília, DF, [1999]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1529-regimento-interno-cne-1&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Brasília, DF, 2017f. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZEMBRODE2017.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Notas sobre o tratamento e a publicação dos dados e das contribuições ao documento preliminar da Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2016b. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/METODOLOGIA_PARA_TRATAMENTO_ANALISE_DADOS.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Números dos seminários – alguns números dos seminários estaduais**. [201-]. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/numeros-dos-seminarios. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Por uma política curricular para a educação básica: contribuição ao debate da base nacional comum a partir do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2014c.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017**. Homologa a BNCC para Educação Infantil e Ensino Fundamental. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017g. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/PORTARIA1570DE22DEDEZEMBRODE2017.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 19, de 10 de julho de 2015**. Diário Oficial da União, Seção 2, nº 132, terça-feira, 14 de julho de 2015, página 23. 2015d.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 592, de 17 de junho de 2015**. Institui Comissão de Especialistas para a Elaboração de Proposta da Base Nacional

Comum Curricular. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 114, quinta-feira, 18 de junho de 2015, página 16. 2015c. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=21361-port-592-bnc-21-set-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 790, de 27 de julho de 2016**. Institui o Comitê Gestor da Base Nacional Curricular Comum e reforma do Ensino Médio. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 144, quinta-feira, 28 de julho de 2016, página 16. 2016c. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=46471-link-port-790-base-curricular-pdf&category_slug=julho-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP nº 5, de 28 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/janeiro-2019-pdf/105531-rcp005-18/file. Acesso em: 18 mar 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Grupos de interesse (*lobby*)**. Brasília, DF: UniCeub, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/08Pensando_Direito1.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF.** Brasília, DF. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade* religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com art. 210, §1°, do texto constitucional. Constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgado pelo Decreto 7.107/2010. Ação Direta julgada improcedente. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Acórdãos, 21 junho 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915. Acesso em: 09 fev. 2022.

CAETANO, M. R. Os sujeitos e a proposta educacional da Base Nacional Comum Curricular: entre o público e o privado. **Teoria e Prática da Educação**, v. 22, n.3, p. 118-136, set./dez. 2019.

CANAL FUTURA. Ensino religioso nas escolas públicas - Debate | Canal Futura. YouTube, 03 out. 2017. 1 vídeo (55:36 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6RqGTHY9S10&t=2s. Acesso em: 07 set. 2023.

CANCIAN, Natália. Ensino religioso fica fora da nova versão da base nacional curricular. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 06 abr. 2017. Educação. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/04/1873258-ensino-religioso-fica-fora-da-nova-versao-da-base-nacional-curricular.shtml. Acesso em: 28 jul. 2023.

CAPUTO, S. G. **Educação nos terreiros e como a escola se relaciona com crianças de candomblé**. 1 ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2012. 292 p.

CÁSSIO, F. Participação e participacionismo na construção da Base Nacional Comum Curricular. **Nexo Jornal**, 02 dez. 2017. Temas. 2017a. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/Participação-e-participacionismo-na-construção-da-Base-Nacional-Comum-Curricular. Acesso em: 13 set. 2017.

CASTRO, M. H. G. Breve histórico do processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular no Brasil. **Em Aberto**, Brasília, v. 33, n. 107, p. 95-112, jan./abr. 2020.

CASTRO, M. M. O silenciamento da participação da juventude na seleção de diretores no PEE/RJ. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 31, p. 143-161, set./dez. 2019.

CAVALIERE, A. M. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n.131, p.303-332, mai./ago. 2007.

CECCHETTI, E. Ensino Religioso: contextos e perspectivas atuais. Editorial – Dossiê: Religião e Educação. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 18, n. 55, p. 10-14, jan./abr. 2020.

CECCHETTI, E. **Parecer sobre o documento do ensino religioso**. [2016?]. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Elcio_Cecchetti.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

CEPPAS, F. **Parecer acerca da versão preliminar da Base Nacional Curricular Comum – componente curricular Filosofia / MEC 2015**. 2016. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Filipe_Ceppas_De_Carvalho_E_Faria.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

CONSED; UNDIME. **Anexo I – Síntese da contribuição dos estados**. Brasília, DF: 2016b. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Relatorios-Sintese%20dos%20Estados.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

CONSED; UNDIME. **Seminários estaduais da BNCC: posicionamento conjunto de Consed e Undime sobre a segunda versão da Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Posicionamento%20Consed%20e%20Undime.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

CONSELHO NACIONA DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 19, de 03 de julho de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017h.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Câmara de Educação Básica. **Ata da quadragésima primeira sessão ordinária, de 13 de setembro de 2017.** Brasília, DF, 2017i.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Câmara de Educação Básica. **Ata da quadragésima segunda sessão ordinária, de 14 de setembro de 2017**. Brasília, DF, 2017j.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 1, de 23 de janeiro de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017e.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 11, de 8 de maio de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017d.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 16, de 08 de junho de 2015.** Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2015a.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 17, de 05 de junho de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017g.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 28, de setembro de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017k.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 29, de outubro de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017a.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 32, de 03 de outubro de 2016**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2016a.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 32, de 06 de novembro de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017m.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 38, de 7 de novembro de 2016.** Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2016c.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 4, de 15 de fevereiro de 2016**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2016b.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 41, de 5 de dezembro de 2016**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2016e.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 5, de 13 de fevereiro de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017b.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 6, de 13 de março de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017c.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comissões. **Ata nº 8, de 3 de abril de 2017**. Reunião das Comissões. Brasília, DF, 2017f.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Conselho Pleno. **Ata nº 11, de 07 de maio de 2013**. Sessão ordinária. Brasília, DF, 2013a.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Conselho Pleno. **Ata nº 17, de 1º de outubro de 2013**. Sessão extraordinária. Brasília, DF, 2013b.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Conselho Pleno. **Ata nº 30, de 03 de outubro de 2017**. Reunião do Conselho Pleno. Brasília, DF, 2017l.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Conselho Pleno. **Ata nº 43, de 06 de dezembro de 2016**. Reunião Extraordinária Pública do Conselho Pleno. Brasília, DF, 2016d.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Conselho Pleno. **Ata nº 7, de 09 de novembro de 2011**. Sessão Ordinária Pública Deliberativa do Conselho Pleno. Brasília, DF, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Posicionamento do Conselho Nacional de Educação referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF**. Brasília, DF, 15 jun. 2015b. Disponível em: http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/CNE.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Sumário de Posições – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Brasília, DF, 15 abr. 2015c.

CONSULTOR JURÍDICO. Debate sobre ensino religioso ocorre nesta segunda-feira (15/6) no Supremo. **Revista Consultor Jurídico**, 13 jun. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-13/debate-ensino-religioso-ocorre-nesta-segunda-feira-stf. Acesso em: 06 set. 2023.

CORTINAZ, T. **A construção da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o Ensino Fundamental e sua relação com os conhecimentos escolares**. 2019. 113 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

COSTA, J. G. M.; CARMO, E. M. As disputas entre os discursos neoconservadores e neoliberais nos contextos da política BNCC. **Seminário Gepráxis**, Vitória da Conquista, v. 8, n. 8, p. 1-14, maio 2021.

COSTA, M. T. A. Base Nacional Curricular Comum: entre o amor ao conhecimento ou controle do destino, uma excludente. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, v. 3, n. 1, p. 235–265, 2020.

COSTA, R. **Estado, políticas de educação e ensino**: em debate a Base Nacional Comum Curricular (2015-2017). 2018. 161 f. Dissertação (Mestrado em Ensino) – Universidade Estadual do Paraná, Paranavaí, 2018.

COUBE, A. L. S. BNCC: política de currículo neoliberal. *In*: REUNIÃO CIENTÍFICA REGIONAL DA ANPED-SUDESTE, 13, 2018, Campinas. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: ANPEd, 2018. (GT12 – Currículo – Trabalho 2170).

COUTO, M. A. C. **Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Componente curricular: Geografia. Parecer Crítico**. 2016. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Marcos_Antonio_Campos_Couto.pdf. Acesso em: 07. Mar. 2023.

CRAIDE, S. MEC aguarda publicação do STF para definir ensino religioso nas escolas. **Agência Brasil**, Brasília, 20 dez. 2017. Educação. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-12/mec-aguarda-publicacao-do-stf-para-definir-ensino-religioso-nas-escolas. Acesso em: 05 ago. 2023.

CUNHA, L. A. A entronização do ensino religioso na Base Nacional Curricular Comum. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 266-284, jan.-mar., 2016a.

CUNHA, L. A. A luta pela ética no Ensino Fundamental: religiosa ou laica? **Cadernos de Pesquisa**, v. 39, n. 137, p. 401–419, 2009.

CUNHA, L. A. Autonomização do campo educacional: efeitos do e no ensino religioso. **Revista Contemporânea de Educação***,* 2006.

CUNHA, L. A. Educação laica na Constituinte: uma avaliação retrospectiva. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 12, n. 24, p. 481-494, nov./dez. 2018b.

CUNHA, L. A. Hegemonia e confronto na produção da segunda LDB: o ensino religioso nas escolas públicas. **Pro-Posições**, v. 25, n. 1 (73), p. 141-159, jan./abr. 2014.

CUNHA, L. A. O estado do Rio de Janeiro e o ensino religioso na educação pública: a experiência dos municípios de Duque de Caxias e Petrópolis. **Notandum**, São Paulo, n. 28, p. 17-21, jan./abr. 2012. Disponível em: http://www.hottopos.com/notand28/2Cunha.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

CUNHA, L. A. O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 925-941, jul./set. 2013.

CUNHA, L. A. O veto transverso de FHC à LDB: o ensino religioso nas escolas públicas. **Educação & Pesquisa**, v. 42, n. 3, p. 681 – 696, 2016b.

CUNHA, L. A. Religião na escola pública: discriminação ostensiva e dissimulada. *In*: PESSANHA, Márcia; OLIVEIRA, Iolanda de (orgs). **Educação pública, religião e laicidade**, Niterói: CEAD/UFF, 2017.

CUNHA, L. A. Sintonia oscilante: religião, moral e civismo no Brasil - 1931/1997. **Cadernos de Pesquisa***,* v. 37, n. 131, p. 285-302, 2007.

CUNHA, L. A. Três décadas de conflitos em torno do ensino público: laico ou religioso? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 145, p.890-907, out.-dez. 2018a.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 22, n. 1, p. 41-67, jan./jun. 2006.

CURY, C. R. J.; REIS, M.; ZANARDI, T. A. C. **Base Nacional Comum Curricular: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2018.

D'ÁVILA, J. B.; LIMA, M. F. Agentes públicos e privados no processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular. **Educação em Debate**, Fortaleza, ano 42, nº 82, P. 55-72, maio/ago. 2020.

DINIZ; D.; LIONÇO, T. Diversidade cultural nos livros de ensino religioso. *In:* DINIZ, D.; LIONÇO, T.; CARRIÃO, V. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres: EdUnB, 2010b.

DINIZ; D.; LIONÇO, T. Educação e laicidade. *In:* DINIZ, D.; LIONÇO, T.; CARRIÃO, V. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres: EdUnB, 2010a.

EMILIO, R. M.; ABDALLA, M. F. B. A BNCC como mecanismo de controle da educação. **Revista @ambienteeducação**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 700-730, set./dez. 2021.

EXAME. Quero ser o presidente das grandes reformas, diz Temer. **Exame**, São Paulo, 29 abr. 2017. Disponível em: https://exame.com/brasil/quero-ser-o-presidente-das-grandes-reformas-diz-temer/. Acesso em: 26 jul. 2023.

FERNANDES, V. C. **(As)simetria nos sistemas públicos de Ensino Fundamental em Duque de Caxias (RJ)**: a religião no currículo. 2014. 238 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

FERNANDES, V. C. A religião nas escolas públicas do município de Duque de Caxias: as diferentes formas de ocupação do espaço público. **Notandum**, São Paulo, n.28, p.22-32, jan./abr. 2012.

FERNANDES, V.; MENDONÇA, A. **A prática do ensino religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro após a Lei nº 3459/00**. *In*: *V Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade*, 2011, São Cristóvão-SE.

FIORELLI SILVA, I. L.; ALVES NETO, H. F.; VICENTE, D. V. A proposta da Base Nacional Comum Curricular e o debate entre 1988 e 2015. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 51, n. 3, p. 330-342, set./dez. 2015.

FISCHMANN, R. **Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania – para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé**. São Paulo: Factash Editora, 2012.

FORTES, O. B. S. Neoliberalismo e neoconservadorismo na educação brasileira contemporânea: uma leitura freireana da Base Nacional Comum Curricular e do Movimento Escola sem Partido. **Eccos - Revista Científica**, São Paulo, n. 60, p. 1-17, jan./mar. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.5585/eccos.n60.15701. Acesso em: 01 mai. 2022.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. Ciclo de Debates 25 anos FONAPER – O Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular BNCC. YouTube, 24 jul. 2020. 1 vídeo (121:30 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7VM_Wptpl1U. Acesso em: 13 set. 2023.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso**. 2. ed. São Paulo: Ave Maria, 1997.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências da Religião - Licenciatura em Ensino Religioso**. 2008. Disponível em:

https://docplayer.com.br/4940568-Proposta-de-diretrizes-curriculares-nacionais-para-o-curso-de-graduacao-em-ciencias-da-religiao-licenciatura-em-ensino-religioso.html. Acesso em 03 mar. 2022.

FREITAS, E. M. L. M. Base nacional comum curricular do ensino religioso: primeiro passo para os percursos da aprendizagem dessa área do conhecimento. **Último Andar**, n. 28, p. 43–58, 2016.

FREITAS, E. M. L. M. Bem-me-quer, Malmequer: um estudo sobre a presença do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular. ***Revista Pistis e Práxis: Teologia e Pastoral***, Curitiba, v. 13, n. 1, p. 459-476, jan./abr. 2021.

FREITAS, E. M. L. M. **Bem-me-quer, malmequer:** um estudo sobre a presença do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular. 2018. 237 f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

FREITAS, L. C. Os reformadores empresariais da educação e a disputa pelo controle do processo pedagógico na escola. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1085-1114, out.-dez., 2014.

G1. Conselho analisa 500 sugestões antes de fechar versão final da Base Nacional Curricular, que será votada em dezembro. **G1**, 09 nov. 2017. Educação. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/conselho-analisa-mais-de-500-sugestoes-antes-de-fechar-a-versao-final-da-base-nacional-curricular-que-sera-votada-em-dezembro.ghtml. Acesso em: 05 ago. 2023.

GARCIA, G. G. Prefácio. *In*: SILVEIRA, E. S.; JUNQUEIRA, S. (orgs.). **O ensino religioso na BNCC: teoria e prática para o Ensino Fundamental**. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 7-14.

GIARETA, P. F. A produção de conhecimento sobre a Base Nacional Comum Curricular no Brasil: levantamento de teses, dissertações e artigos. **Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa**, v. 6, p. 1-38, 2021.

GIARETA, P. F.; SILVA, F. L.; GARCIA, F. X. V. A produção de conhecimento sobre a BNCC como política curricular: caracterização das publicações em artigos, teses e dissertações. **Revista ENSIN@ UFMS**, Três Lagoas/MS, v. 2, n. 6, p. 19-33, dez. 2021.

GOMES, E. B. Base Nacional Comum Curricular e Ensino Religioso. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 1-12, 2021.

GONÇALVES, A. M. **Os intelectuais orgânicos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**: aspectos teóricos e ideológicos. 2020. 128 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2020.

GONÇALVES, R. M.; ALMEIDA, T. P. de. A BNCC e o Ensino Religioso em tempos de relações de poder e interesses ocultos. **Currículo sem Fronteiras**, v. 19, n. 3, p. 963-974, set./dez. 2019.

GUILHERME, W. D.; SANTOS, S. M. O Conselho Nacional de Educação: 1931 a 1936. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 19, p. 1-23, 2019.

HELENO, C. R. **Contribuição à crítica da Base Nacional Comum Curricular – a máscara do conformismo na educação do Banco Mundial**. 2017. 148 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2017.

HOLMES, M. J. T. **Ensino religioso:** problemas e desafios. 2010. 187 f. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: Censo Demográfico [1950]**. Série Nacional. Volume I. Rio de Janeiro, 1956. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/67/cd_1950_v1_br.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico: População e Habitação**. Recenseamento Geral do Brasil (1º de setembro de 1940). Série Nacional. Volume II. Rio de Janeiro, 1950. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/65/cd_1940_v2_br.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 1960**. VII Recenseamento Geral do Brasil. Série Nacional. Volume I. Rio de Janeiro, 1960. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/68/cd_1960_v1_br.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico: Brasil**. VIII Recenseamento Geral – 1970. Série Nacional. Volume I. Rio de Janeiro, 1973. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/69/cd_1970_v1_br.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico: dados gerais – migração – instrução – fecundidade – mortalidade**. IX Recenseamento Geral do Brasil – 1980. Volume 1 – Tomo 4 – Número 1. Rio de Janeiro, 1983. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/72/cd_1980_v1_t4_n1_br.pdf. Acesso em: 29 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2000: resultados da amostra**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2000/Primeiros_Resultados_Amostra/Tabelas_pdf/grandes_regioes/tabela_2_1_2.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela 137 – população residente, por religião (Censo Demográfico 1991)**. Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137#resultado. Acesso em: 30 mai. 2023.

JOHANN, R. C.; MALANCHEN, J. Interfaces entre interesses privados e públicos na educação escolar: o caso da Base Nacional Comum Curricular. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 22, n. 49, p. 132-155, maio/ago. 2021.

JUNQUEIRA, S. R. A. **Materiais Didáticos para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na lei 9475/97**. 2016b. Brasília, DF: Projeto CNE/UNESCO 914BRZ1009.2, 22 de abril de 2016, 103 p.

JUNQUEIRA, S. R. A. **Provimento de professores para o componente curricular ensino religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 9475/97**. 2016a. Brasília, DF: Projeto CNE/UNESCO 914BRZ1009.2, 30 de maio de 2016, 150 p.

JUZWIAK, V. R.; SILVA JÚNIOR, A. F. Um olhar histórico sobre os percursos legais que antecederam a Base Nacional Comum Curricular. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 11, n. 2, p. 810-829, mai./ago. 2022.

LEITE, V. F. A. Atuação de educadores em prol de uma escola pública, laica e gratuita na cidade do Rio de Janeiro. **Revista Educação e Emancipação**, São Luís, v. 12, n. 1, p. 11-32, jan./abr. 2019.

LIMA, J. P. A. P.; FREITAS, B. N. Os desafios do ensino religioso no contexto de aplicação da base nacional comum curricular. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 14, n. 49, p. 1–21, 2020.

Lima, L. C. Conferência. Lei de Bases: transformações e (in)consistências das dinâmicas educativas. *In*: **Congresso Internacional Transformações e (In)Consistências das Dinâmicas Educativas: Mudanças na Educação e Lei de Bases**. Coimbra/Portugal, 14 e 15 de outubro, 2016.

LIMA, R. S.; PEREIRA, A. C. O. N.; LIMA, P. R. S.; SILVA, S. M. R. Avanços neoliberais no Conselho Nacional de Educação: análise do Parecer Nº 05/2020. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 9, p. 65182-65201, sep. 2020.

LUI, J. A. Entre crentes e pagãos: ensino religioso em São Paulo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 131, p. 333-349, mai./ago. 2007.

MACEDO, E. As demandas conservadoras do movimento Escola sem Partido e a Base Nacional Curricular Comum. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 38, nº. 139, p.507-524, abr./jun. 2017.

MAINARDES, J. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 27, n. 94, p. 47-69, jan./abr. 2006.

MAINARDES, J.; FERREIRA, M. S.; TELLO, C. Análise políticas: fundamentos e principais debates teórico-metodológicos. *In*: BALL, S. J.; MAINARDES, J. (orgs.). **Políticas Educacionais: questões e dilemas**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 143-172.

MAINARDES, J.; GANDIN, L. A. A abordagem do ciclo de políticas como epistemetodologia: usos no Brasil e contribuições para a pesquisa sobre políticas educacionais. *In*: TELLO, César; ALMEIDA, Maria de Lourdes Pinto (orgs). **Estudos epistemológicos no campo da pesquisa em política educacional**. Campinas: Mercado das Letras, 2013.

MAINARDES, J.; MARCONDES, M. I. Entrevista com Stephen J. Ball: um diálogo sobre justiça social, pesquisa e política educacional. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 106, p. 303-318, jan./abr. 2009.

MALVEZZI, M. C. F. **O ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular:** contribuições para o debate. Tese (Doutorado em Educação) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2019. 240 f. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/teses/2019/2019%20-%20Meiri%20Malvezzi.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

MARIZ, R. Governo decide reincorporar ensino religioso na Base Nacional Curricular. **O Globo**, Rio de Janeiro, 09 nov. 2017. 2017. Educação. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/governo-decide-reincorporar-ensino-religioso-na-base-nacional-curricular-22050225. Acesso em: 20 jul. 2023.

MARSIGLIA, A. C. G.; PINA, L. D.; MACHADO, V. O.; LIMA, M. A Base Nacional Comum Curricular: um novo episódio de esvaziamento da escola no Brasil. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 9, n. 1, p. 107-121, abr. 2017.

MENDONÇA, A. A. de. **Religião na escola:** registros e polêmicas na rede estadual do Rio de Janeiro. 2012. 125f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MICARELLO, H. A. L. S. A BNCC no contexto de ameaças ao estado democrático de direito. **EccoS Revista Científica**, n. 41, p. 61-75, set./dez. 2016.

MICHETTI, M. Entre a legitimação e a crítica: as disputas acerca da Base Nacional Comum Curricular. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 102, p. 1-19, 2020.

MONSORES, L. H. **Religião, ensino religioso e cotidianos da escola:** discutindo a laicidade na rede pública estadual do Rio de Janeiro. 2014. 156 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MOVIMENTO PELA BASE NACIONAL COMUM. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC) – Análise da segunda versão**. 2016. Disponível em:

https://movimentopelabase.org.br/wp-content/uploads/2017/03/IndiceLeiturasCriticasRed.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

NEGREIROS, H. L.; ARAÚJO, G. C.; SANTOS, W. Circularidade dos Conselheiros da CEB/CNE (1996-2002). **Revista Práxis Educacional**, v. 18, n. 49, p. 1-25, 2022.

NEGREIROS, H. L.; FERREIRA, E. B.; SANTOS, W. Câmara de Educação Básica do CNE (1996-2002): conselheiros e cultura político-educacional. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, v. 15, n. 34, p. 1-19, 2022.

NEIRA, M. G.; ALVIANO JÚNIOR, W.; ALMEIDA, D. F. A primeira e segunda versões da BNCC: construção, intenções e condicionantes. **EccoS – Revista Científica**, São Paulo, n. 41, p. 31-44, set./dez. 2016.

PASQUINO, G. Grupo de pressão. *In*: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Volume 1, 5ª ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1993.

PEREIRA, J. N.; EVANGELISTA, O. Quando o capital educa o educador: BNCC, Nova Escola E Lemann. **Movimento-Revista de Educação**, Niterói, ano 6, n.10, p. 65-90, jan./jun. 2019.

PERONI, V. M. V; CAETANO, M. R. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 9, n. 17, p. 337-352, jul./dez. 2015.

PIERINI, A. J. Grupos de interesse, de pressão e *lobbying* – revisitando os conceitos. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 10, p. 187-195, mai./ago. 2010.

PINTO, J. V.; BOSCARIOLI, C. Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica: reflexões sobre o processo de construção. **Educação em Debate**, Fortaleza, ano 40, nº 77, set./dez. 2018.

RIBEIRO, O. L. Ambiguidades e insuficiências: uma análise da área ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular. **Caminhos**, Goiânia, Especial, v. 18, p. 79-94, 2020.

RIBEIRO, R. R. **Parecer técnico acerca do texto da Base Nacional Comum Curricular – História**. 2016. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Renilson_Rosa_Ribeiro_HISTORIA.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2000a. Disponível em: http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00. Acesso em: 17 jul. 2020.

ROCHA, N. F. E.; PEREIRA, M. Z. C. O que dizem sobre a BNCC? Produções sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no período de 2010 a 2015. **Espaço do Currículo**, v. 9, n. 2, p. 215-236, mai./ago. 2016.

RODRIGUES, E. M. F. GPER – Grupo de Pesquisa Educação e Religião: pesquisando a formação de professores de Ensino Religioso no Brasil. *In:* CONGRESSO INTERNACIONAL DA FACULDADES EST, 2, 2014, São Leopoldo. **Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST**. São Leopoldo: EST, v. 2, 2014.

RODRIGUES, V. A. C. **A Base Nacional Comum Curricular em questão**. 2016. 153 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROMANELLI, O. O. **História da Educação no Brasil (1930/1973)**. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

RORIZ, E. O. M. **A base nacional comum curricular e as influências neoliberais na sua construção**. 2020. 121 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SANTA CATARINA (Estado). **Decreto nº 3882, de 28 de dezembro de 2005**. Regulamenta o ensino religioso nas escolas de Ensino Fundamental da rede pública estadual. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-3882-2005-santa-catarina-regulamenta-o-ensino-religioso-nas-escolas-de-ensino-fundamental-da-rede-publica-estadual. Acesso em: 13 set. 2023.

SANTANA, A. O.; TUTTMAN, M. T.; AGUIAR, M. A. S. Debates e controvérsias em torno da Base Nacional Comum Curricular. **Movimento – Revista de Educação**, Niterói, ano 5, n. 8, p. 268-280, jan./jun. 2018.

SANTOS FILHO, A. P. A.; BARROSO, M. C. S.; SAMPAIO, C. G. História da educação no Brasil: da Constituição Federativa de 1988 a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). **Research, Society and Development**, v. 10, n. 3, 2021.

SANTOS, M. A. R. O ensino religioso nas políticas de currículo: o caso da Base Nacional Comum Curricular. **PragMATIZES** - *Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura*, n. 13, p. 53–64, 2017.

SANTOS, T. B. O ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular: algumas considerações. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.37, 2021, p. 1-18.

SARMENTO, D. **Representação ao Procurador-Geral da República. Ministério Público Federal**. Objeto: propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando que a Corte Suprema confira interpretação conforme à Constituição aos arts. 33, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e ao art. 11, § 1º, do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil" e, subsidiariamente, declare a inconstitucionalidade do trecho "católico e de outras confissões religiosas" constante do art. 11, § 1º, do supracitado tratado. *In*: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público em Defesa do Estado Laico. Brasília, DF: CNMP, 2014, p. 14-31. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Arquivos/MP_em_Defesa_do_Estado_Laico_Volume_2.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

SAVIANI, D. A organização da educação nacional: Sistema e Conselho Nacional de Educação, Plano e Fórum Nacional de Educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 769-787, jul.-set. 2010.

SEPULVEDA, D.; SEPULVEDA, J. A. Laicidade do Estado e da educação: valorizando as discussões sobre gêneros e sexualidades nas escolas públicas. Revista **Retratos da Escola**, Brasília, v. 14, n. 28, p. 91-105, jan./abr. 2020. Disponível em: https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/1107/pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

SILVA, A. C. **Laicidade versus confessionalismo na escola pública:** um estudo em Nova Iguaçu (RJ). 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SILVA, I. B. **O que a BNCC afirma com as ausências**: um estudo sobre o posicionamento político presente na Base Nacional Comum Curricular à luz da teoria crítica da sociedade. 2021. 74 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

SILVA, M. C. **O Conselho Nacional de Educação e os Mecanismos de Democracia Participativa**. 2019. 153 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, S. G.; CANTARELLI, J. M. Justiça social e discurso neoliberal: problematizações sobre a base nacional comum curricular. **Espaço Pedagógico***,* v. 26, n. 3, Passo Fundo, p. 777-794, set./dez. 2019.

SILVA, V. S. **Base Nacional Comum Curricular**: uma análise crítica do texto da política. 2018. 198 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018.

SIQUEIRA, I. C. P. (org.). **BNCC: Educação Infantil e Ensino Fundamental – Processos e demandas no CNE**. São Paulo: Fundação Santillana, 2019.

SIQUEIRA, Ivan Claudio Pereira. Em busca do sonho perdido. *In*: SIQUEIRA, I. C. P. (org.). **BNCC: Educação Infantil e Ensino Fundamental – Processos e demandas no CNE**. São Paulo: Fundação Santillana, 2019. p. 56-66.

SOARES, J. F. Pontos do debate para a construção da BNCC. *In*: SIQUEIRA, Ivan Claudio Pereira. (org.). **BNCC: Educação Infantil e Ensino Fundamental – Processos e demandas no CNE**. São Paulo: Fundação Santillana, 2019. p. 67-80.

SORRENTINO, M.; PORTUGAL, S. **Educação Ambiental e a Base Nacional Comum Curricular**. [2016?]. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Marcos_Sorrentino.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

SOUZA, E. C. F. **Formação docente para o ensino religioso em universidades federais**: os cursos de licenciatura em Ciências da Religião da UFPB, UFJF e UFS. 2016. 107 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

STANKEVECZ, P. F.; CASTILLO, N. I. A construção da Base Nacional Comum Curricular na mídia: que atores e posições foram veiculados pelo jornal Folha de São Paulo? **Horizontes**, v. 36, n. 1, p. 31-48, jan./abr. 2018.

SUERTEGARAY, D. M. A. **Parecer sobre o documento de Geografia**. 2016. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Dirce_Suertegaray_GEOGRAFIA.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023.

TOKARNIA, M. Após revogar escolhas de Dilma, Temer nomeia 12 conselheiros de educação. **Agência Brasil**, Brasília, 05 jul. 2016. Educação. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/apos-revogar-escolhas-de-dilma-temer-nomeia-12-conselheiros-de-educacao. Acesso em: 20 jul. 2023.

TOKARNIA, M. Temer revoga a nomeação de 12 conselheiros de educação feita por Dilma. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jun. 2016. Educação. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-06/temer-revoga-nomeacao-de-12-conselheiros-de-educacao-feita-por-dilma. Acesso em: 20 jul. 2023.

TOLEDO, C. A. A.; MALVEZZI, M. C. F. Ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular: contribuições para o debate. **Revista Indagações em Educação**, v. 1, n. 1, p. 113-131, 2021.

TOMAZETTI, E. M. **Parecer sobre o documento Base Nacional Curricular Comum. Área de Ciências Humanas. Componente curricular – Filosofia**. 2016. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Elisete_Medianeira_Tomazetti.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023.

TORRES, R. S.; CARVALHO, G. P. Efetivação e políticas educacionais em torno da disciplina ensino religioso. **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais**, v. 18, ano 18, n. 1, p. 472-490, jan./jun. 2021.

TRICHES, E. F.; ARANDA, M. A. M. A formulação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) como ação da política educacional: breve levantamento bibliográfico (2014-2016). **Revista Online De Extensão E Cultura Realização**, v. 3, n. 5, 2016.

TURDELLI, C.; DANTAS, D.; POMPEU, L. Menos produtivo, mais conservador: Congresso registra a menor produtividade em 12 anos e amplia viés ideológico. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 abr. 2023. Política. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/menos-produtivo-mais-conservador-congresso-registra-a-menor-produtividade-em-12-anos-e-amplia-vies-ideologico.ghtml. Acesso em: 14 set. 2023.

TUTTMAN, M. T.; AGUIAR, M. A. S. A construção da BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental: uma visão crítica. *In*: SIQUEIRA, Ivan Claudio Pereira. (org.). **BNCC: Educação Infantil e Ensino Fundamental – Processos e demandas no CNE**. São Paulo: Fundação Santillana, 2019. p. 81-94.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Base Nacional Curricular Comum – BNCC. Balanço final das contribuições à BNCC**. Centro de Pesquisas de Opinião Pública – DATAUnB. Brasília, DF: 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC). **Relatório do Grupo de Trabalho para Discussão e Elaboração de Propostas para Base Nacional Comum Curricular da UFABC**. Santo André / São Bernardo do Campo, 2016.

URQUIZA, A. H. A. **Sugestão de roteiro para elaboração do parecer sobre o tratamento dado ao tema da diversidade no documento preliminar da BNC**. [2016?]. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Antonio_Hilario.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

VASCONCELOS, C. M.; MAGALHÃES, C. H. F.; MARTINELI, T. A. P. A influência neoliberal nas políticas educacionais brasileiras: um olhar sobre a BNCC. **EccoS – Revista Científica**, São Paulo, n. 58, p. 1-18, jul./set. 2021.

VELASCO, P. D. N. **Parecer sobre a versão preliminar da Base Nacional Comum Curricular / MEC 2015 – componente curricular Filosofia**. 2016. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Patricia_Del_Nero_Velasco.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023.

XIMENES, S. **[‘Temos um documento tecnocrático e conservador, produzido sem transparência’].** Entrevista concedida a Kátia Machado, da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (ESPJV/Fiocruz), Rio de Janeiro, 15 dez. 2017. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/temos-um-documento-tecnocratico-e-conservador-produzido-sem-transparencia. Acesso em: 05 ago. 2023.

ZAN, D.; KRAWCZYK, N. Ataque à escola pública e à democracia: nota sobre os projetos em curso no Brasil. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 13, n. 27, p. 607-620, set./dez. 2020.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – Roteiro de entrevista semiestruturada para Conselheiras(os) do Conselho Nacional de Educação (presidência ou relatoria da Comissão Bicameral da Base Nacional Comum Curricular)

I – Entrada e atuação no Conselho Nacional de Educação

1) Por quanto tempo atuou no Conselho Nacional de Educação? Como se deu seu processo de indicação/nomeação para a função de conselheiro(a)?
2) Participou de qual(ais) comissão(ões)? Esteve na presidência e/ou relatoria de alguma?
3) Como você descreveria sua experiência como conselheiro(a) do Conselho Nacional de Educação? Quais desafios e disputas destacaria?
4) Em relação à sua atuação no CNE, poderia mencionar alguns pontos de destaque? Há algum tema sobre o qual gostaria de ter dedicado mais atenção se houvesse mais tempo de atuação no Conselho?

II – CNE e a Base Nacional Comum Curricular

5) Quando os debates sobre uma Base Nacional Comum surgiram e/ou se intensificaram no âmbito do CNE? Quais são suas lembranças em relação às discussões sobre o tema e à atuação do CNE nesse processo? Quais foram suas primeiras impressões, preocupações, indagações?
6) Poderíamos dividir as discussões sobre a BNCC no âmbito do Conselho em dois momentos: anterior e posterior ao recebimento da terceira versão da Base (em 06/04/2017). Neste sentido, quais foram as atribuições do CNE nos anos de 2015 e 2016, período em que o processo de elaboração do documento esteve a cargo do MEC?
7) A construção da BNCC para a Educação Infantil e Ensino Fundamental foi marcada por um período de instabilidade política que culminou no *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff em 2016. Este cenário levou a mudanças inclusive na composição do Conselho, com revogação – por parte de Michel Temer – da nomeação de seis dos 12 conselheiros que havia sido feita por Dilma Rousseff. Recorda-se de mudanças perceptíveis na atuação do Conselho no que tange ao encaminhamento dos prazos e discussões sobre a BNCC a partir desse período?

8) Em seis de abril de 2017, o CNE recebeu a terceira versão da BNCC por parte do MEC. A partir desse momento, como se desdobrou a atuação do CNE em direção à versão final do documento?
9) Nas atas das reuniões foi possível perceber que, para alguns conselheiros, o papel do Conselho no processo não estava muito claro quanto ao tipo e extensão das alterações que poderiam ser feitas no documento da BNCC. Como o(a) senhor(a) analisa esta questão? Quais eram, de fato, as atribuições do CNE naquele contexto? Quais atribuições o CNE não cumpriu ou cumpriu insatisfatoriamente?
10) Como avalia as audiências públicas regionais convocadas pelo CNE em 2017? Como impactaram nas modificações sugeridas pela Comissão da BNCC à versão final do documento? Recorda-se se o MEC incorporou as modificações sugeridas advindas das audiências?
11) Em outubro de 2017, a Comissão Bicameral da BNCC encaminhou ao MEC o documento "Questões e proposições complementares ao Ministério da Educação", com 10 itens. Recorda-se de uma ou mais sugestões presentes no documento? Recorda-se de sugestões que contemplassem o ensino religioso? Seria possível compartilhá-lo?
12) O MEC apresentou nas reuniões da Comissão Bicameral do mês de dezembro de 2017 as alterações incluídas no texto da Base por suas equipes, oralmente, por componente curricular. Recorda-se de constar o ER nessa apresentação? Ele já constava no documento antes deste momento?
13) Quais são os limites e as possibilidades do documento aprovado no final de 2017?
14) Como avalia a interação entre o CNE e o MEC no processo de elaboração da BNCC?

III – Ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular

15) Havia debates em torno da presença do ensino religioso na escola pública no âmbito do CNE (para além da Comissão de Ensino Religioso)? As opiniões dos(as) conselheiros(as) convergiam ou divergiam em relação a este tema? Em qual direção?
16) A terceira versão da BNCC, recebida em abril de 2017 pelo CNE, contava com a ausência do ensino religioso enquanto área de conhecimento e componente

curricular, ao contrário do que aparecia nas versões anteriores. Como esta informação foi recebida pelos conselheiros do CNE e pela Comissão da BNCC?

17) Recorda-se de atores externos ao CNE que participaram de reuniões para discussão do ensino religioso na BNCC, especialmente no ano de 2017? Quais seriam?

18) A minuta de Parecer e Projeto de Resolução que trata da BNCC, de 07 de dezembro de 2017, traz como texto anexo da BNCC uma versão que já inclui o ensino religioso. O documento é praticamente idêntico ao que seria aprovado em 15 de dezembro de 2017. Este texto foi elaborado pelo CNE? Em qual momento surgiu esta versão? Por quem foi elaborada (MEC ou CNE)? Quais atores você destacaria como relevantes para a reincorporação do ER ao documento?

19) Na sugestão de versão final da BNCC, o ensino religioso é reinserido no documento. Esta decisão partiu da Comissão de ER? Da Comissão da BNCC? Do MEC? Há conselheiros ou outros atores no âmbito do MEC específicos que tomaram esta decisão?

20) Recorda-se de a reinserção do ensino religioso como área de conhecimento ter sido proposta pelo CNE ou pelo MEC?

21) Houve debates em torno do ensino religioso passar de componente curricular das Ciências Humanas para constituir área de conhecimento própria? Qual sua análise sobre a incorporação do ER como área de conhecimento em situação equivalente às demais áreas, como Ciências Humanas e Ciências Exatas?

22) Como o(a) senhor(a) e os demais conselheiros receberam o resultado do julgamento da ADI 4439, em setembro de 2017? Acredita que o resultado favorável à constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas gerou impactos sobre a reinserção do ensino religioso na Base e/ou no modelo “não confessional” presente no documento?

23) Um dos temas mais polêmicos e frequentemente discutidos nas audiências públicas foi “identidade de gênero”, com maioria de manifestações contrárias à sua inclusão na Base devido à concepção fundamentalista religiosa do factoide “ideologia de gênero”. Houve, em algum momento, preocupação de

sua parte ou do colegiado que a presença do ER na BNCC pudesse reforçar demandas neoconservadoras?

APÊNDICE 2 – Roteiro de entrevista semiestruturada para membros do Conselho Nacional de Educação (Comissão de Ensino Religioso)

I – Entrada e atuação no Conselho Nacional de Educação

1) Por quanto tempo atuou no Conselho Nacional de Educação? Como se deu seu processo de indicação/nomeação para a função de conselheiro(a)?
2) Participou de qual(ais) comissão(ões)? Esteve na presidência e/ou relatoria de alguma?
3) Como o senhor descreveria sua experiência como conselheiro(a) do Conselho Nacional de Educação? Quais são os pontos de sua atuação que considera de maior destaque? Há algum tema sobre o qual gostaria de ter dedicado mais atenção se houvesse mais tempo de atuação no Conselho?

II – CNE e a Base Nacional Comum Curricular

1) Quando os debates sobre uma Base Nacional Comum surgiram e/ou se intensificaram no âmbito do CNE? Quais são suas lembranças em relação às discussões sobre o tema e à atuação do CNE neste processo? Quais foram suas primeiras impressões, preocupações, indagações?
2) Poderíamos dividir as discussões sobre a BNCC no âmbito do Conselho em dois momentos: anterior e posterior ao recebimento da terceira versão da Base (em 06/04/2017). Neste sentido, quais foram as atribuições do CNE nos anos de 2015 e 2016, período em que o processo de elaboração do documento esteve a cargo do MEC?
3) A construção da BNCC para a Educação Infantil e Ensino Fundamental foi marcada por um período de instabilidade política que culminou no *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff em 2016. Este cenário levou a mudanças inclusive na composição do Conselho, com revogação – por parte de Michel Temer – da nomeação parte dos conselheiros que havia sido feita por Dilma Rousseff. Recorda-se de mudanças perceptíveis na atuação do Conselho no que tange ao encaminhamento dos prazos e discussões sobre a BNCC a partir do referido período?
4) Em seis de abril de 2017, o CNE recebeu a terceira versão da BNCC por parte do MEC. A partir desse momento, como se desdobrou a atuação do CNE em direção à versão final do documento?

5) Nas atas das reuniões foi possível perceber que, para alguns conselheiros, o papel do Conselho no processo não estava muito claro quanto ao tipo e extensão das alterações que poderiam ser feitas no documento da BNCC. Como o(a) senhor(a) analisa esta questão? Quais eram, de fato, as atribuições do CNE naquele contexto? Quais atribuições o CNE não cumpriu ou cumpriu insatisfatoriamente?
6) Como avalia as audiências públicas regionais convocadas pelo CNE em 2017? Como impactaram nas modificações sugeridas pela Comissão da BNCC à versão final do documento? E da Comissão do ER? Recorda-se se o MEC incorporou as modificações sugeridas advindas das audiências?
7) Como avalia a interação entre o CNE e o MEC no processo de elaboração da BNCC? E na elaboração do texto referente ao ensino religioso?

III – Ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular

1) O senhor se recorda se havia debates em torno da presença do ensino religioso na escola pública no âmbito do CNE (para além da Comissão de Ensino Religioso)? As opiniões dos(as) conselheiros(as) convergiam ou divergiam em relação a este tema? Em qual direção?
2) Durante o processo de discussão acerca da BNCC, a partir de 2015, a Comissão de Ensino Religioso do CNE recebeu documentos/cartas/moções favoráveis à presença do ER no documento? Recorda-se de quais agentes e instituições levaram suas demandas (contrárias ou favoráveis ao ER) ao CNE, tanto antes quanto depois do recebimento da terceira versão da Base pelo CNE (abril de 2017)? Houve agentes e instituições (além do FONAPER) que se reuniram com a Comissão de Ensino Religioso para discutir a presença do ER na BNCC?
3) A terceira versão da BNCC, recebida em abril de 2017 pelo CNE, contava com a ausência do ensino religioso enquanto área de conhecimento e componente curricular, ao contrário do que aparecia nas versões anteriores. Recorda-se de como esta informação foi recebida pela Comissão da BNCC? E pela Comissão do Ensino Religioso?
4) Como ocorreu a reinserção do ensino religioso na versão final da BNCC? Esta reinserção partiu do CNE? Do MEC? Quais atores o senhor destacaria como

relevantes para a reincorporação do ER ao documento? O texto teria sido redigido por membros do Conselho ou do MEC?

5) A respeito da reinserção do ensino religioso como área de conhecimento e componente curricular homônimo na versão final da BNCC: recorda-se de ter sido proposta pelo CNE ou pelo MEC?
6) Houve debates no âmbito da Comissão de Ensino Religioso em torno do ER passar de componente curricular das Ciências Humanas para constituir área de conhecimento própria? Qual sua análise sobre a incorporação do ER como área de conhecimento em situação equivalente às demais áreas, como Ciências Humanas e Ciências da Natureza, por exemplo?
7) Como o senhor e os demais conselheiros da Comissão da BNCC e, de modo específico, da Comissão de ER, receberam o resultado do julgamento da ADI 4439, em setembro de 2017? Acredita que o resultado favorável à constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas induziu à reinserção do ensino religioso na Base e/ou no modelo "não confessional" presente no documento? Ou a reinserção já havia sido decidida anteriormente?
8) Um dos temas mais polêmicos e frequentemente discutidos nas audiências públicas foi "identidade de gênero", com maioria de manifestações contrárias à sua inclusão na Base devido a uma concepção fundamentalista religiosa do falso conceito de "ideologia de gênero". Houve, em algum momento, preocupação de sua parte ou da Comissão de ER de modo mais amplo, que a presença do ER na BNCC pudesse reforçar demandas neoconservadoras?
9) Em outubro de 2017, a Comissão Bicameral da BNCC encaminhou ao MEC o documento "Questões e proposições complementares ao Ministério da Educação", com 10 itens. Recorda-se de uma ou mais sugestões presentes no documento? Recorda-se de sugestões que contemplassem o ensino religioso? Seria possível compartilhá-lo?
10) O MEC apresentou nas reuniões da Comissão Bicameral do mês de dezembro de 2017 as alterações incluídas no texto da Base por suas equipes, oralmente, por componente curricular. Recorda-se de constar o ER nessa apresentação? Ele já constava no documento antes deste momento?
11) Como o senhor avalia o trabalho da Comissão de Ensino Religioso no processo de reinserção do ER na BNCC? Quais seriam os limites e as

possibilidades do documento aprovado, tanto de modo mais amplo quanto para a oferta de ensino religioso nas escolas públicas?

APÊNDICE 3 – Lista de entidades/órgãos participantes da audiência pública convocada para discutir o tema da ADI 4439 no Superior Tribunal Federal (2015)

(continua)

Entidade/Órgão	Representante	Modelo de ensino religioso defendido	Defesa em relação à Ação
Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed)	Eduardo Deschamps	Não confessional	Procedência
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)	Roberto Franklin de Leão	Não confessional	Procedência
Confederação Israelita do Brasil (CONIB)	Roseli Fischmann	Confessional (oferta no contraturno)	Procedência
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)	Antonio Carlos Biscaia	Confessional	Improcedência
Convenção Batista Brasileira (CBB)	Vanderlei Batista Marins	Não confessional	Procedência
Federação Espírita Brasileira (FEB)	Alvaro Chrispino	Não confessional	Procedência
Federação das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS)	Ali Zoghbi	Interconfessional	Improcedência
Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém / Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB)	Abiezer Apolinário da Silva e Douglas Roberto de Almeida Batista	Não confessional	Procedência
Liga Humanista Secular do Brasil (LIHS)	Thiago Gomes Viana	Não confessional	Procedência

APÊNDICE 3 – Lista de entidades/órgãos participantes da audiência pública convocada para discutir o tema da ADI 4439 no Superior Tribunal Federal (2015) (continua)

Entidade/Órgão	Representante	Modelo de ensino religioso defendido	Defesa em relação à Ação
Sociedade Budista do Brasil (SBB)	João Nery Rafael	Não confessional	Procedência
Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação	Salomão Barros Ximenes	Não confessional	Procedência
AMICUS DH - Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP	Virgílio Afonso da Silva	Não confessional	Procedência
Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero	Debora Diniz	Não confessional	Procedência
Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel (ANAJUBI)	Carlos Roberto Schlesinger	Não confessional	Procedência
Arquidiocese do Rio de Janeiro	Luiz Felipe de Seixas Corrêa	Confessional	Improcedência
Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura (ASSINTEC)	Elói Correa dos Santos	Interconfessional	Improcedência
Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE)	Wilhelm Wachholz	Não confessional	Procedência
Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris	Cleunice Matos Rehem	Não confessional	Procedência

APÊNDICE 3 – Lista de entidades/órgãos participantes da audiência pública convocada para discutir o tema da ADI 4439 no Superior Tribunal Federal (2015) (continua)

Entidade/Órgão	Representante	Modelo de ensino religioso defendido	Defesa em relação à Ação
Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ	Daniel Sarmento	Não confessional	Procedência
Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados	Deputado Marco Feliciano	Confessional	Improcedência
Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional (CPCDPCRERPN)	Carlos Minc Baumfeld	Não confessional	Procedência
Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República	Gilbraz Aragão	Não confessional	Procedência
Conectas Direitos Humanos	Oscar Vilhena Vieira	Não confessional	Procedência
Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação	Luiz Roberto Alves	Não confessional	Procedência

APÊNDICE 3 – Lista de entidades/órgãos participantes da audiência pública convocada para discutir o tema da ADI 4439 no Superior Tribunal Federal (2015) (conclusão)

Entidade/Órgão	Representante	Modelo de ensino religioso defendido	Defesa em relação à Ação
Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira (CONAMAD)	Bispo Manoel Ferreira	Confessional	Improcedência
Federação Nacional do Culto Afro Brasileiro (FENACAB) em conjunto com Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno	Antônio Gomes da Costa Neto	Interconfessional	Improcedência
Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER)	Leonel Piovezana	Não confessional	Procedência
Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família	Senador Magno Malta	Interconfessional	Improcedência
Igreja Universal do Reino de Deus	Renato Gugliano Herani	Não confessional	Procedência
Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)	Gilberto Garcia	Não confessional	Procedência
Observatório da Laicidade na Educação em conjunto com o Centro de Estudos Educação & Sociedade	Luiz Antônio Cunha	Não confessional	Procedência

Elaboração própria.

APÊNDICE 4 – Participantes das reuniões da Comissão de Ensino Religioso (2014–2017)

(continua)

Ano	Data	Número da ata	Membros da Comissão	Convidados externos
2014	10 de fevereiro	3	Informação não disponível[55]	
	10 de março	6		
	2 de junho	17		
	03 de novembro	38		
2015	08 de junho	16	Gilberto Garcia, Erasto Mendonça, Luiz Roberto Alves	Filipe Guedes (assessor jurídico do MEC)
	6 de julho	18	Gilberto Garcia, Erasto Mendonça, Luiz Roberto Alves, Antonio Ronca	
	05 de outubro	30	Gilberto Garcia, Erasto Mendonça, Luiz Roberto Alves, Antonio Ronca	
	09 de novembro	34	Gilberto Garcia, Antonio Ronca, Erasto Mendonça, Luiz Roberto Alves	Hilda Micarello, Simone Riske-Koch, Adecir Pozzer, Francisco Sales
2016	15 de fevereiro	4	Gilberto Garcia, Erasto Mendonça, Luiz Roberto Alves.	
	06 de junho	16	Gilberto Garcia, Ivan Siqueira, Luiz Roberto Alves	
	03 de outubro	32	Gilberto Garcia, Antonio Freitas Junior, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes	
	07 de novembro	38	Gilberto Garcia, Antonio Freitas Junior, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes	
	05 de dezembro	41	Gilberto Garcia, Antonio Freitas Junior, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes	
2017	23 de janeiro	1	Gilberto Garcia, Antonio Freitas Junior, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes	
	03 de abril	8	Gilberto Garcia, Antonio Freitas Junior, Ivan Siqueira	

[55] Conforme apresentado no Capítulo 3 deste trabalho, não há indicação nominal dos Conselheiros que tenham participado das reuniões da Comissão de Ensino Religioso no ano de 2014, embora a Portaria CNE/CP nº 13, de 4 de dezembro de 2014, que reconstituiu a Comissão, mencione os nomes de Gilberto Garcia (presidente), Luiz Roberto Alves (relator), Erasto Fortes Mendonça e Nilma Lino Gomes como membros. Contudo, não é possível afirmar de quais reuniões cada um participou.

APÊNDICE 4 – Participantes das reuniões da Comissão de Ensino Religioso (2014–2017) (conclusão)

Ano	Data	Número da ata	Membros da Comissão	Convidados externos
	5 de junho	17	Gilberto Garcia, Antonio Freitas Junior, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes	
	03 de julho	19	Gilberto Garcia, Antonio Freitas Junior, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes	
	15 de setembro	28	Gilberto Garcia, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes	Elcio Cecchetti e Lusival Antonio Barcellos (representantes do FONAPER); Francisco Soares e Joaquim Neto (conselheiros relatores da Comissão da BNCC)
	2 de outubro	29	Gilberto Garcia, Antonio Freitas, Ivan Siqueira, José Loureiro Lopes	

Elaboração própria.

APÊNDICE 5 – Redatores(as) da Base Nacional Comum Curricular (versões 1 e 2)

(continua) [56]

VERSÃO 1	VERSÃO 2
Abraão Juvencio de Araujo (UFPE)	Abraão Juvencio de Araujo (PE/UFPE)
Adair Bonini (UFSC)	Adair Bonini (SC/UFSC)
Adecir Pozzer (SEDUC-SC)*	**Adecir Pozzer (SC/Consed)***
Admir Soares de Almeida Junior (PUC/MG)	Admir Soares de Almeida Junior (MG/PUC Minas)
Agustina Rosa Echeverria (UFG)	Agustina Rosa Echeverría (GO/UFG)
Alaércio Guimarães (Undime-MS)	Alaércio Guimarães (MS/Undime)
Alex Branco Fraga (UFRGS)	Amarildo Ferreira (RO/Consed)
Amarildo Ferreira (SEDUC-RO)	Ana Paula Gomes (MA/Consed)
Ana Paula Gomes (SEDUC-MA)	André Ferrer Pinto Martins (RN/UFRN)
André Ferrer Pinto Martins (UFRN)	Andre Luiz Ribeiro Vianna (BA/Consed)
Andre Luiz Ribeiro Vianna (SEDUC-BA)	Andréa Walder Zanatti (MS/Consed)
Andrea Penteado de Menezes (UFRJ)	Andreia Veber (PR/UEM)
Andréa Walder Zanatti (SEDUC-MS)	Antonio Cardoso do Amaral (PI/Consed)
Andreia Veber (UEM)	Antônio Daniel Marinho Ribeiro (AL/Consed)
Antonio Cardoso do Amaral (SEDUC-PI)	Carla Andrea Silva Lima (MG/UFU)
Antônio Daniel Marinho Ribeiro (SEDUC-AL)	Carlos Eduardo Povinha (SP/Consed)
Carla Andrea Silva Lima (UFU)	Claudia Cavalcante Cedraz Caribé de Oliveira (BA/Consed)
Carlos Eduardo Povinha (SEDUC-SP)	Claudia de Alencar Serra e Sepulveda (BA/UEFS)
Claudia Cavalcante Cedraz Caribé de Oliveira (SEDUC-BA)	Claudia Luisa Zeferino Pires (RS/UFRGS)
Claudia de Alencar Serra e Sepulveda (UEFS)	Cleudemarcos Lopes Feitoza (CE/Undime)
Claudia Luisa Zeferino Pires (UFRGS)	Danusa Munford (MG/UFMG)
Cleudemarcos Lopes Feitoza (Undime-CE)	Débora Baroudi Nascimento (SP/Undime)
Cristhiane de Souza (Undime-SP)	Denise Maria de Carvalho Lopes (RN/UFRN)
Danusa Munford (UFMG)	Edilza Laray de Jesus (AM/UEA)
Denise Maria de Carvalho Lopes (UFRN)	Eduardo Adolfo Terrazzan (RS/UFSMS)
Edilza Laray de Jesus (UEA)	Eduardo Fleury Mortimer (MG/FaE - UFMG)
Eduardo Adolfo Terrazzan (UFSM)	Eliana Merlin Deganutti de Barros (PR/UENP)

*** Referente ao ensino religioso.**

[56] Informações obtidas em Brasil (2015d; 2017b).

APÊNDICE 5 – Redatores(as) da Base Nacional Comum Curricular (versões 1 e 2) (continua)

VERSÃO 1	VERSÃO 2
Eduardo Fleury Mortimer (UFMG)	Elias Carvalho Pereira Junior (ES/Consed)
Eliana Merlin Deganutti de Barros (UENP)	Emerson Cost (SP/Consed)
Elias Carvalho Pereira Junior (SEDUC-ES)	Eriberto Barroso Façanha Filho (AM/Consed)
Emerson Costa (SEDUC-SP)	Érico Andrade Marques de Oliveira (PE/UFPE)
Eriberto Barroso Façanha Filho (SEDUC-AM)	Fabiano Farias de Souza (RJ/Consed)
Érico Andrade Marques de Oliveira (SEDUC-UFPE)	Fernando Jaime González (RS/Unijui)
Fabiano Farias de Souza (SEDUC-RJ)	Flaviana Gasparotti Nunes (MS/UFGD)
Fernando Jaime González (UNIJUI)	**Francisco Sales Bastos Palheta (AM/UFAM)***
Flaviana Gasparotti Nunes (UFGD)	Genildo Alves da Silva (AC/Consed)
Francisco Sales Bastos Palheta (UFAM)*	Gerson da Silva Rodrigues (SP/Undime)
Genildo Alves da Silva (SEDUC-AC)	Giovani Jose da Silva (AP/UFAP)
Gerson da Silva Rodrigues (Undime-SP)	Gisele Girardi (ES/UFES)
Gilberto Icle (UFRGS)	Giselly Rodrigues das Neves Silva Gomes (MT/Consed)
Giovani Jose da Silva (UFAP)	Gleyson Souza dos Santos (SE/Consed)
Gisele Girardi (UFES)	Haydée Glória Cruz Caruso (DF/UnB)
Giselly Rodrigues das Neves Silva Gomes (SEDUC-MT)	Henrique Lima Assis (GO/Consed)
Gleyson Souza dos Santos (SEDUC-SE)	Ileizi Luciana Fiorelli Silva (PR/UEL)
Haydée Glória Cruz Caruso (UnB)	Ínia Franco de Novaes (MG/Eseba-UFU)
Henrique Lima Assis (SEDUC-GO)	Iracilda da Silva Almeida (AL/Undime)
Ínia Franco de Novaes (ESEBA/UFU)	Ivo Marçal Vieira Junior (DF/Consed)
Iracilda da Silva Almeida (Undime-AL)	João Manoel de Faro Neto (SE/Consed)
Ivo Marçal Vieira Junior (SEDUC-DF)	Joelma Bezerra da Silva (RR/Consed)
João Manuel de Faro Neto (SEDUC-SE)	José Ailto Vargas da Rosa (ES/Undime/SEDUC)
Joelma Bezerra da Silva Valente (SEDUC-RR)	Joseni Terezinha Frainer Pasqualini (SC/Consed)
José Ailto Vargas da Rosa (SEDUC-ES)	Jussara Fraga Portugal (BA/UNEB)
Joseni Terezinha Frainer Pasqualini (SEDUC-SC)	Leandro Mendes Rocha (GO/UFG)
Jussara Fraga Portugal (UNEB)	Leila Cristina Mattei Cirino (PR/Consed)

*** Referente ao ensino religioso.**

APÊNDICE 5 – Redatores(as) da Base Nacional Comum Curricular (versões 1 e 2) (continua)

VERSÃO 1	VERSÃO 2
Leandro Mendes Rocha (UFG)	Leila Soares de Souza Perussolo (RR/Undime)
Leila Cristina Mattei Cirino (SEDUC-PR)	Leila Soares de Souza Perussolo (RR/Undime)
Leila Soares de Souza Perussolo (Undime-RR)	**Leonel Piovezana (SC/Unochapecó)***
Leonel Piovezana (UNOCHAPECÓ)*	Luciana Pegoraro Penteado Gândara (TO/Consed)
Luciana Pegoraro Penteado Gândara (SEDUC-TO)	Marcelo Tadeu Motokane (SP/USP)
Marcelo Tadeu Motokane (USP)	Marcia Garcia Leal Pires (DF/ Consed)
Marcia de Almeida Gonçalves (UERJ)	Marcílio Souza Júnior (PE/UPE)
Marcia Garcia Leal Pires (SEDUC-DF)	Marcos Antonio Silva (MG/Consed)
Marcilio Barbosa Mendonça de Souza Junior (UFPE)	Marcos Garcia Neira (SP/USP)
Marcos Antonio da Silva (USP)	Marcos Villela Pereira (RS/PUCRS)
Marcos Antonio Silva (SEDUC-MG)	Margarida Maria Dias de Oliveira (RN/UFRN)
Marcos Garcia Neira (USP)	Maria da Guia de Oliveira Medeiros (RN/Undime)
Maria Carmen Silveira Barbosa (UFRGS)	Maria de Nazaré Pereira Rodrigues (AC/Consed)
Maria da Guia de Oliveira Medeiros (Undime-RN)	Maria del Carmen Fátima Gonzáles Daher (RJ/UFF)
Maria de Nazaré Pereira Rodrigues (SEDUC-AC)	Maria Isabel Ramalho Ortigão (RJ/UERJ)
Maria del Carmen Fatima Gonzáles Daher (UFF)	Maria Oneide de Oliveira Enes Costa (RO/Consed)
Maria Isabel Ramalho Ortigão (PUC-RIO)	Maria Rosário dos Santos (PI/Consed)
Maria Oneide de Oliveira Enes Costa (SEDUC-RO)	Maria Tereza Carneiro Soares (PR/UFPR)
Maria Rosário dos Santos (SEDUC-PI)	Marinelma Costa Meireles (MA/Consed)
Maria Tereza Carneiro Soares (UFPR)	Massilia Maria Lira Dias (CE/UFC)
Maria Zélia Versiani Machado (UFMG)	Maurício Brito da Silva (AM/Consed)
Marinelma Costa Meireles (SEDUC-MA)	Mauricio Compiani (SP/Unicamp)
Massilia Maria Lira Dias (UFC)	Maycon Silva de Oliveira (TO/Consed)
Maurício Brito da Silva (SEDUC-AM)	Micheline Madureira Lage (GO/IFG)

*** Referente ao ensino religioso.**

APÊNDICE 5 – Redatores(as) da Base Nacional Comum Curricular (versões 1 e 2) (continua)

VERSÃO 1	VERSÃO 2
Mauricio Compiani (UNICAMP)	Milton Antonio Auth (MG/Facipi-UFU)
Maycon Silva de Oliveira (SEDUC-TO)	Minancy Gomes de Oliveira (PE/Consed)
Micheline Madureira Lage (IFG)	Monica Cerbella Freire Mandarino (RJ/Unirio)
Milton Antonio Auth (UFU)	Monica Lemos de Matos (RJ/Consed)
Milton Lahuerta (UNESP)	Parmenio Camurça Citó (RO/UFRR)
Minancy Gomes de Oliveira (SEDUC-PE)	Paulo André Alves Figueiredo (PA/Consed)
Monica Cerbella Freire Mandarino (UNIRIO)	Paulo Gerson de Lima (RN/Consed)
Monica Lemos de Matos (SEDUC-RJ)	Paulo Meireles Barguil (CE/Consed)
Parmenio Camurça Citó (UFRR)	Paulo Sérgio Fochi (RS/Unisinos)
Paulo André Alves Figueiredo (SEDUC-PA)	Reginaldo Gomes da Silva (AP/Consed)
Paulo Gerson de Lima (SEDUC-RN)	Reinaldo de Luna Freire (PB/Consed)
Paulo Meireles Barguil (SEDUC-CE)	Ricardo Gauche (DF/UnB)
Paulo Sérgio Fochi (Unisinos)	Ricardo Luiz Teixeira de Almeida (RJ/UFF)
Reginaldo Gomes da Silva (SEDUC-AP)	Rilma Suely de Souza Melo (PB/Undime)
Reinaldo de Luna Freire (SEDUC-PB)	Rony Claudio de Oliveira Freitas (ES/IFES)
Ricardo Gauche (UNB)	Ruy Cesar Pietropaolo (SP/Universidade Anhanguera)
Ricardo Luiz Teixeira de Almeida (UFF)	Samuel Silva Chaves (MT/Consed)
Rilma Suely de Souza Melo (SEDUC-PB)	Sandra Arlinda Carioca (MG/Undime)
Rony Claudio de Oliveira Freitas (IFES)	Santiago Pich (SC/UFSC)
Ruy Cesar Pietropaolo (Universidade Anhanguera)	Silvia Helena Vieira Cruz (CE/UFC)
Samuel Silva Chaves (SEDUC-MT)	**Simone Riske Koch (SC/Consed)***
Sandra Arlinda Carioca (Undime-MG)	Suraya Cristina Darido (SP/Unesp)
Sandra Regina Ferreira de Oliveira (UEL)	Suzana Maria de Castro Lins (PE/Consed)
Santiago Pich (UFSC)	Tânia Tuchtenhagen Clarindo (RS/Undime)
Silvia Helena Vieira Cruz (UFC)	Tatiana Garíglio Clark Xavier (MG/Consed)
Simone Riske Koch (SEDUC-SC)*	Vagno Ferreira de Sousa (PA/Undime)
Suraya Cristina Darido da Cunha (UNESP)	Vania Fonseca Maia (RJ/Undime)
Suzana Maria de Castro Lins (SEDUC-PE)	Vilma Lenir Calixto (PR/Consed)
Tania Tuchtenhagen Clarindo (Undime-RS)	Vitor Powaczruk (RS/Consed)
Tatiana Garíglio Clark Xavier (SEDUC-MG)	Wirley Jatniel Pinheiro de Oliveira (AP/Consed)
Telma Ferraz Leal (UFPE)	Yassuko Hosoume (SP/USP)

*** Referente ao ensino religioso.**

APÊNDICE 5 – Redatores(as) da Base Nacional Comum Curricular (versões 1 e 2) (conclusão)

VERSÃO 1	VERSÃO 2
Vagno Ferreira de Sousa (Undime-PA)	
Vania Fonseca Maia (Undime-RJ)	
Vilma Lenir Calixto (SEDUC-PR)	
Vitor Powaczruk (SEDUC-RS)	
Wirley Jatniel Pinheiro de Oliveira (SEDUC-AP)	
Yassuko Hosoume (IFUSP)	
Zilma de Moraes Ramos de Oliveira (USP)	

Elaboração própria.

APÊNDICE 6 – Redatores(as) da Base Nacional Comum Curricular (versões 3 e final)

VERSÃO 3	VERSÃO 4 (FINAL)[57]
Adriana Ranelli Weigel	Adriana Ranelli Weigel
André Luís Ruggiero Barroso	André Luís Ruggiero Barroso
Andréa Patapoff Dal Coleto	Andréa Patapoff Dal Coleto
Antonio Francisco da Silva Junior	Antonio Francisco da Silva Junior
Celso Amancio de Melo Filho	Celso Amancio de Melo Filho
Cristina Leite	Cristiane Mori
Ghisleine Trigo Silveira	Cristina Leite
Gláucia d'Olim Marote Ferro	Ghisleine Trigo Silveira
Guiomar Namo de Mello	Gláucia d'Olim Marote Ferro
Janice Theodoro da Silva	Guiomar Namo de Mello
João Bosco Pitombeira Fernandes de Carvalho	Jacqueline Peixoto Barbosa
José Alves de Freitas Neto	Janice Theodoro da Silva
José Luís Marques López Landeira	João Bosco Pitombeira Fernandes de Carvalho
Jussara Cristina Barboza Tortella	José Alves de Freitas Neto
Maria Augusta Querubim Rodrigues Pereira	José Luís Marques López Landeira
Priscilla Vilas Boas Raul Borges Guimarães	Jussara Cristina Barboza Tortella
Ruy Cesar Pietropaolo	Maria Augusta Querubim Rodrigues Pereira
Simone Laiz de Morais Lima	Paulo Roberto Cunha
Sonia Maria Vanzella Castellar	Priscilla Vilas Boas
Suraya Cristina Darido da Cunha	Raul Borges Guimarães
Zuleika de Felice Murrie	Roxane Helena Rodrigues Rojo
	Ruy Cesar Pietropaolo
	Simone Laiz de Morais Lima
	Sonia Maria Vanzella Castellar
	Suraya Cristina Darido da Cunha
	Zuleika de Felice Murrie
	Gilberto Garcia*
	Ivan Siqueira*
	Antonio Freitas*
	José Loureiro*

*** Conselheiros membros da Comissão de Ensino Religioso (CNE).**

Elaboração própria.

[57] Informações obtidas em Brasil (2017b).

APÊNDICE 7 – Composição da Comissão Bicameral da Base Nacional Comum Curricular (2014–2017), por Câmara

Instituição (Portaria CNE/CP nº 11/2014)		Recomposição (Portaria CNE/CP nº 15/2016)		Recomposição (Portaria CNE/CP nº 9/2017)		Recomposição (Portaria CNE/CP nº 11/2017)	
CEB	**CES**	**CEB**	**CES**	**CEB**	**CES**	**CEB**	**CES**
José Fernandes de Lima (Relatoria – 2014-jun/2016)	**Márcia Angela Aguiar (Presidência)**	**Cesar Callegari (Presidência)**	**Joaquim Soares Neto (Relatoria)**	**Cesar Callegari (Presidência)**	**Joaquim Soares Neto (Relatoria)**	**Cesar Callegari (Presidência)**	**Joaquim Soares Neto (Relatoria)**
Antonio Ronca	Erasto Mendonça	**José Francisco Soares (Relatoria)**	Antonio Freitas Junior	**José Francisco Soares (Relatoria)**	Antonio Freitas Junior	**José Francisco Soares (Relatoria)**	Antonio Carbonari Netto
Cesar Callegari	Luiz Dourado	Alessio Costa Lima	Francisco Barreto	Alessio Costa Lima	Francisco Barreto	Alessio Costa Lima	Antonio Freitas Junior
Luiz Roberto Alves	Sérgio Franco	Eduardo Deschamps	José Loureiro Lopes	Aurina Santana	Gilberto Garcia	Aurina Santana	Arthur Roquete
Malvina Tuttman (Relatoria – jun-set/2016)	Yugo Okida	Gersem Luciano	Márcia Angela Aguiar	Eduardo Deschamps	José Loureiro Lopes	Eduardo Deschamps	Francisco Barreto
Raimundo Feitosa		Ivan Siqueira	Raul Henry	Gersem Luciano	Luiz Curi	Gersem Luciano	Gilberto Garcia
		Malvina Tuttman	Yugo Okida	Ivan Siqueira	Márcia Angela Aguiar	Ivan Siqueira	José Loureiro Lopes
		Nilma Fontanive		Malvina Tuttman	Paulo Barone	Malvina Tuttman	Luiz Curi
		Rafael Ramacciotti		Nilma Fontanive	Yugo Okida	Nilma Fontanive	Márcia Angela Aguiar
		Rossieli Soares		Rafael Ramacciotti		Rafael Ramacciotti	Maurício Romão
		Suely Menezes		Rossieli Soares		Rossieli Soares	Paulo Barone
				Suely Menezes		Suely Menezes	Yugo Okida

Elaboração própria.

ANEXOS

ANEXO 1 – Indicação CNE/CP nº 2/2010

(continua)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno	**UF:** DF
ASSUNTO: Propõe a constituição de uma Comissão Bicameral com o objetivo de estudar a oferta e normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas.	
CONSELHEIROS: César Callegari e Luiz Antônio Cunha	
PROCESSO Nº: 23001.000156/2010-66	

23001.000156/2010-66

INDICAÇÃO CNE/CP 2/2010

A Constituição Federal de 1988 menciona uma única disciplina escolar em todo seu texto – o Ensino Religioso nas escolas públicas. Essa menção encontra-se no artigo 210, parágrafo 1º: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."

Os sistemas estaduais de educação diferem bastante no que concerne ao status dessa disciplina nas escolas públicas. Em uns estados as Constituições limitaram-se a repetir o disposto na Constituição Federal, mas outras inseriram elementos não previstos naquela. Há estados que ampliaram a oferta do Ensino Religioso para o ensino médio e até mesmo para toda a educação básica, abrangendo a educação infantil. Uns o fizeram na própria Constituição, outros lançaram mão de lei ordinária.

Poucas Constituições estaduais previram a oferta de atividades para os alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, no mesmo horário. Alguns estados normatizaram essa oferta em resoluções de seus Conselhos ou das respectivas Secretarias de Educação. A maioria silencia na legislação e na prática.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), promulgada em 20 de dezembro de 1996, teve seu artigo 33 profundamente alterado seis meses depois. Em sua versão original, a LDB previu a possibilidade de um ensino religioso confessional, ao lado de outro, interconfessional, nas escolas públicas. Essa possibilidade foi suprimida do texto legal pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que determinou, também, que os sistemas de ensino ouvissem entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso. Isso, todavia, foi entendido e transformado em ação de distintas maneiras. Alguns sistemas trouxeram para dentro do organograma da Secretaria de Educação um Conselho Estadual de Ensino Religioso, com participação de representantes de confissões religiosas, outros transferiram para entidades religiosas responsabilidades inalienavelmente suas, como, por exemplo, a composição do magistério oficial, particularmente a formação e a seleção de docentes para essa disciplina.

O segundo semestre de 2009 foi tomado por intensos debates envolvendo a chegada ao Congresso Nacional de projeto de acordo entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé, relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. A imprensa expressou esses conflitos e veiculou opiniões pró e contra tal acordo. O acordo foi aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 698, de 9 de outubro de 2009, e promulgado pelo Presidente da República, pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

ANEXO 1 – Indicação CNE/CP nº 2/2010 (continua)

Conselho Nacional de Educação - MEC - FLS. 02

O artigo 11 do acordo, o que mais polêmica suscitou, tratava diretamente do Ensino Religioso nas escolas públicas:

> *Art. 11 A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.*
>
> *Parágrafo 1º* [aliás, Parágrafo único] – *O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.*

A promulgação do acordo pelo Presidente da República não pôs fim aos debates. A Procuradoria Geral da República, instância do Ministério Público Federal, propôs ação direta de inconstitucionalidade do acordo ao Supremo Tribunal Federal, em 30/07/2010, para que essa corte interpretasse, tanto o artigo 33 da LDB quanto o artigo 11 do acordo Brasil-Vaticano, à luz da Constituição vigente, de modo a deixar claro que o Ensino Religioso nas escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional. O STF acolheu o pedido, que foi distribuído e aguarda parecer.

O Conselho Nacional de Educação manifestou-se duas vezes, em pareceres normativos, sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas.

Em 11 de março de 1997, o Conselho Pleno aprovou parecer relatado pelos Conselheiros José Arthur Giannotti e João Antônio Cabral Monlevade sobre a interpretação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (versão original). Em 6 de abril de 1999, o Conselho Pleno aprovou parecer relatado pela Conselheira Eunice Ribeiro Durham, sobre a formação de professores para o ensino religioso do ensino fundamental.

O primeiro parecer perdeu sua eficácia pela Lei nº 9.475/1997, que mudou o artigo 33 da LDB, promulgado pelo Congresso Nacional no mês seguinte a sua homologação pelo Ministro da Educação. O segundo parecer, por sua vez, transferiu aos sistemas estaduais e municipais toda a normatização relativa à formação de docentes para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

Em suma, existe uma clara e profunda anomia jurídica nessa matéria. Como se não bastasse, prevalece, também, uma anomia pedagógica, em parte resultante daquela.

Pesquisas sobre a prática do Ensino Religioso nas escolas públicas realizadas por docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade de São Paulo convergem com teses de mestrado e doutorado, realizadas nelas e em outras instituições, ao apontarem tanto o caráter de fato obrigatório do Ensino Religioso nas escolas públicas, quanto à atribuição a essa disciplina de funções que não são nem podem ser suas. Em substituição à função de orientação educacional, cada vez mais rara nas escolas públicas, o Ensino Religioso tem sido evocado como um mecanismo de controle individual e social supostamente capaz de acalmar os indisciplinados, de conter o uso de drogas, de evitar a gravidez precoce e as doenças sexualmente transmissíveis. Além do mais, ele tem sido apresentado como a única base válida para a ética e os Direitos Humanos. Essa atribuição afronta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, recentemente aprovadas pelo CNE.

A anomia prevalecente em torno da disciplina em foco favoreceu o surgimento das "Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso", elaboradas pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, instituição privada, oriunda do campo religioso e voltada para o exercício de influência no campo educacional. Tal simulacro tira proveito da ausência e da contradição de normas para difundir pelo país sua pretensão regulatória, substituindo, até no nome de seu projeto, o Conselho Nacional de Educação.

ANEXO 1 – Indicação CNE/CP nº 2/2010 (conclusão)

Conselho Nacional de Educação
Fls. 03
MEC

Indicamos, pois, a constituição de Comissão Bicameral, com as seguintes finalidades:

- estudar as formas como os preceitos constitucionais e da LDB estão sendo observados pelos sistemas de ensino, no que concerne ao Ensino Religioso nas escolas públicas;
- atendendo ao regime de colaboração, propor normas que orientem as escolas públicas, redes de escolas e sistemas de ensino sobre a oferta do Ensino Religioso.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2010.

[redacted]

Conselheiro César Callegari – Câmara de Educação Básica

[redacted]

Conselheiro Luiz Antônio Cunha – Câmara de Educação Superior

Material obtido via Lei de Acesso à Informação.

ANEXO 2 – Programação da Reunião de Trabalho sobre o ensino religioso nas escolas públicas (01/08/2011)

REUNIÃO DE TRABALHO SOBRE O ENSINO RELIGIOSO

NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Data: 1° de agosto de 2011.

Local: SGAS Quadra 607, Av. L2 sul, Lote 50, Edifício Sede do CNE, Auditório Anísio Teixeira, Brasília/DF.

Conselheiros participantes:

Membros da Comissão Bicameral com o objetivo de estudar a oferta e normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas: Cesar Callegari, presidente, Luiz Antonio Cunha, relator, Nilma Lino Gomes e Gilberto Garcia, membros.

Presidente do CNE: Antonio Carlos Caruso Ronca

Entidades Participantes: CONSED, UNDIME, ANFOPE, ANPED, SBPC, CEDES, CNTE, STF, MPF, UNCME, FNCE, ANIS, SDH/PR, SEB/MEC e Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

PROGRAMAÇÃO

Data/Horário	Sessão
01/08/2011	
9h	Abertura e início das atividades com os Membros da Comissão Bicameral e Presidente do CNE
9h30	Manifestação dos participantes inscritos e debates
12h	Almoço
14h	Abertura dos trabalhos - Síntese dos trabalhos da manhã
15h	Manifestação dos participantes inscritos e debates
17h	Considerações finais
17h30	Encerramento

Fonte: Luiz Antônio Cunha (arquivo pessoal).

ANEXO 3 – Roteiro de questões que subsidiaram a Reunião de Trabalho sobre o ensino religioso nas escolas públicas (01/08/2011)

1) As determinações da Constituição Federal, das Constituições Estaduais, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de outras normas legais estão sendo observadas pelos sistemas de ensino, no que concerne ao Ensino Religioso nas escolas públicas?

2) Como garantir que:

2.1 – as escolas públicas ofereçam a disciplina Ensino Religioso se e quando ofertarem, ao mesmo tempo, alternativas pedagogicamente significativas aos alunos, uma vez que, por Lei, a oferta dessa disciplina é obrigatória, mas de presença facultativa para os estudantes?

2.2 – nas escolas públicas a disciplina Ensino Religioso não seja empregada, como determina a Lei, para o proselitismo confessional explícito ou dissimulado;

2.3 – o conteúdo do Ensino Religioso nas escolas públicas não conflite com a liberdade de crença, cláusula pétrea da Constituição do país;

2.4 – os alunos das escolas públicas e seus pais sejam devidamente informados que a disciplina Ensino Religioso é facultativa, por determinação constitucional, e que é ilegal qualquer tentativa de diretores ou professores de fazer crer que ela é de frequência obrigatória.

3) O Conselho Nacional de Educação deve elaborar Diretrizes Nacionais Curriculares específicas para a disciplina Ensino Religioso nas escolas públicas?

Fonte: Luiz Antônio Cunha (arquivo pessoal).

ANEXO 4 – Extinção da Comissão de Ensino Religioso (Portaria CNE/CP nº 3/2012)

Conselho Nacional de Educação
Fls. 05
MEC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria CNE/CP nº 3, de 7 de março de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Indicação CNE/CP 2/2010, de 9 de novembro de 2010, conforme consta do processo nº 23001.000156/2010-66,

RESOLVE:

Art. 1º Fica extinta a Comissão Bicameral que analisava o Processo nº 23001.000156/2010-66, com o objetivo de estudar a oferta e a normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas, conforme deliberado na 3ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno, ocorrida no dia 6 de março de 2012, tendo em vista o pedido de exoneração do Conselheiro Relator Luiz Antonio Cunha e a nomeação do Conselheiro Presidente desta Comissão, Cesar Callegari, para o cargo de Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[redacted]

ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA

Portaria Publicada no
B.S. nº 10 de 16 / 3 / 2012

Material obtido via Lei de Acesso à Informação.

ANEXO 5 – Indicação CNE/CP nº 2/2013

(continua)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno	**UF:** DF
ASSUNTO: Propõe a reconstituição de comissão bicameral com o objetivo de estudar a oferta e normatização do ensino religioso nas escolas públicas.	
CONSELHEIRO: Gilberto Gonçalves Garcia	
PROCESSO Nº: 23001.000156/2010-66	

INDICAÇÃO CNE/CP 2/2013

Em 9 de novembro de 2010, os Conselheiros César Callegari e Luiz Antônio Cunha apresentaram a Indicação CNE/CP 2/2010 ao Conselho Pleno, transcrita nos termos abaixo:

A Constituição Federal de 1988 menciona uma única disciplina escolar em todo seu texto – o Ensino Religioso nas escolas públicas. Essa menção encontra-se no artigo 210, parágrafo 1º: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."

Os sistemas estaduais de educação diferem bastante no que concerne ao status dessa disciplina nas escolas públicas. Em uns estados as Constituições limitaram-se a repetir o disposto na Constituição Federal, mas outras inseriram elementos não previstos naquela. Há estados que ampliaram a oferta do Ensino Religioso para o ensino médio e até mesmo para toda a educação básica, abrangendo a educação infantil. Uns o fizeram na própria Constituição, outros lançaram mão de lei ordinária.

Poucas Constituições estaduais previram a oferta de atividades para os alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, no mesmo horário. Alguns estados normatizaram essa oferta em resoluções de seus Conselhos ou das respectivas Secretarias de Educação. A maioria silencia na legislação e na prática.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), promulgada em 20 de dezembro de 1996, teve seu artigo 33 profundamente alterado seis meses depois. Em sua versão original, a LDB previu a possibilidade de um ensino religioso confessional, ao lado de outro, interconfessional, nas escolas públicas. Essa possibilidade foi suprimida do texto legal pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que determinou, também, que os sistemas de ensino ouvissem entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso. Isso, todavia, foi entendido e transformado em ação de distintas maneiras. Alguns sistemas trouxeram para dentro do organograma da Secretaria de Educação um Conselho Estadual de Ensino Religioso, com participação de representantes de confissões religiosas, outros transferiram para entidades religiosas responsabilidades inalienavelmente suas, como, por exemplo, a composição do magistério oficial, particularmente a formação e a seleção de docentes para essa disciplina.

O segundo semestre de 2009 foi tomado por intensos debates envolvendo a chegada ao Congresso Nacional de projeto de acordo entre o Governo Brasileiro e a

ANEXO 5 – Indicação CNE/CP nº 2/2013 (continua)

Santa Sé, relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. A imprensa expressou esses conflitos e veiculou opiniões pró e contra tal acordo. O acordo foi aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 698, de 9 de outubro de 2009, e promulgado pelo Presidente da República, pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

O artigo 11 do acordo, o que mais polêmica suscitou, tratava diretamente do Ensino Religioso nas escolas públicas:

> *Art. 11 A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.*
>
> *Parágrafo 1º [aliás, Parágrafo único] – O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.*

A promulgação do acordo pelo Presidente da República não pôs fim aos debates. A Procuradoria Geral da República, instância do Ministério Público Federal, propôs ação direta de inconstitucionalidade do acordo ao Supremo Tribunal Federal, em 30/07/2010, para que essa corte interpretasse, tanto o artigo 33 da LDB quanto o artigo 11 do acordo Brasil-Vaticano, à luz da Constituição vigente, de modo a deixar claro que o Ensino Religioso nas escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional. O STF acolheu o pedido, que foi distribuído e aguarda parecer.

O Conselho Nacional de Educação manifestou-se duas vezes, em pareceres normativos, sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas.

Em 11 de março de 1997, o Conselho Pleno aprovou parecer relatado pelos Conselheiros José Arthur Giannotti e João Antônio Cabral Monlevade sobre a interpretação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (versão original). Em 6 de abril de 1999, o Conselho Pleno aprovou parecer relatado pela Conselheira Eunice Ribeiro Durham, sobre a formação de professores para o ensino religioso do ensino fundamental.

O primeiro parecer perdeu sua eficácia pela Lei nº 9.475/1997, que mudou o artigo 33 da LDB, promulgado pelo Congresso Nacional no mês seguinte a sua homologação pelo Ministro da Educação. O segundo parecer, por sua vez, transferiu aos sistemas estaduais e municipais toda a normatização relativa à formação de docentes para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

Em suma, existe uma clara e profunda anomia jurídica nessa matéria. Como se não bastasse, prevalece, também, uma anomia pedagógica, em parte resultante daquela.

Pesquisas sobre a prática do Ensino Religioso nas escolas públicas realizadas por docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade de São Paulo convergem com teses de mestrado e doutorado, realizadas nelas e em outras instituições, ao apontarem tanto o caráter de fato obrigatório do Ensino Religioso nas escolas públicas, quanto à atribuição a essa disciplina de funções que não são nem podem ser suas. Em substituição à função de orientação educacional, cada vez mais rara nas escolas públicas, o Ensino Religioso tem sido evocado como um mecanismo de controle individual e social supostamente

ANEXO 5 – Indicação CNE/CP nº 2/2013 (conclusão)

capaz de acalmar os indisciplinados, de conter o uso de drogas, de evitar a gravidez precoce e as doenças sexualmente transmissíveis. Além do mais, ele tem sido apresentado como a única base válida para a ética e os Direitos Humanos. Essa atribuição afronta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, recentemente aprovadas pelo CNE.

A anomia prevalecente em torno da disciplina em foco favoreceu o surgimento das "Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso", elaboradas pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, instituição privada, oriunda do campo religioso e voltada para o exercício de influência no campo educacional. Tal simulacro tira proveito da ausência e da contradição de normas para difundir pelo país sua pretensão regulatória, substituindo, até no nome de seu projeto, o Conselho Nacional de Educação.

Indicamos, pois, a constituição de Comissão Bicameral, com as seguintes finalidades:

- estudar as formas como os preceitos constitucionais e da LDB estão sendo observados pelos sistemas de ensino, no que concerne ao Ensino Religioso nas escolas públicas;
- atendendo ao regime de colaboração, propor normas que orientem as escolas públicas, redes de escolas e sistemas de ensino sobre a oferta do Ensino Religioso.

Com fundamento nessa Indicação, foi publicada a Portaria CNE/CP nº 2, de 3 de março de 2011, que instituiu "*Comissão Bicameral para análise do Processo nº 23001.000156/2010-66, com o objetivo de estudar a oferta e a normatização do Ensino Religioso nas escolas públicas*", e designou como integrantes os Conselheiros Cesar Callegari (presidente), Luiz Antonio Cunha (relator), Gilberto Garcia e Nilma Lino Gomes.

Ainda sem trabalho finalizado, a Comissão foi extinta por meio da Portaria CNE/CP nº 3, de 7 de março de 2012, "*conforme deliberado na 3ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno, ocorrida no dia 6 de março de 2012, tendo em vista o pedido de exoneração do Conselheiro Relator Luiz Antonio Cunha e a nomeação do Conselheiro Presidente desta Comissão, Cesar Callegari, para o cargo de Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação*".

Considerando a ausência de normatização específica oriunda do Conselho Nacional de Educação que oriente o entendimento da matéria, julga-se oportuno retomar os trabalhos da comissão bicameral proposta anteriormente, no sentido de firmar o posicionamento do CNE a respeito do tema.

Sendo assim, com base nos argumentos apresentados na Indicação CNE/CP 2/2010, e diante das questões suscitadas pela temática, proponho a reconstituição de comissão bicameral com o objetivo de estudar a oferta e a normatização do ensino religioso nas escolas públicas.

Brasília, 7 de maio de 2013.

[redacted]

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia

Material obtido via Lei de Acesso à Informação.

ANEXO 6 – Apresentação de posição do Conselho Nacional de Educação em audiência pública referente à ADI 4439, em 15 de junho de 2015, pelo Conselheiro Luiz Roberto Alves

(continua)

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal Dr. Luís Roberto Barroso

Referência: Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439

O CNE, Conselho Nacional de Educação, pessoa jurídica de direito público interno, órgão normativo, deliberativo e de mediação social no Sistema Nacional de Educação, bem como de assessoramento ao Ministro da Educação, no desempenho de suas funções em matéria de Educação e Ensino, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o presente posicionamento sobre os autos referidos, nos termos do artigo 9º, § 1º da Lei nº 9.868/1999.

Cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o número 4439, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, pela qual se pretende a interpretação do artigo 33, §§ 1° e 2° da Lei n° 9394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fundamentada na Constituição Federal de 1988, com o fito de assentar que o ensino religioso nasescolas públicas brasileiras não pode ser assumido em caráter de ensino confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

Pretende-se, outrossim, com a mencionada ADI, a interpretação conforme a Constituição de 1988, do artigo 11, § 1º do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil", aprovado pelo Congresso Nacional em 2009 e promulgado pelo Presidente da República em 2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas não pode ser assumido em caráter confessional.

Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. Luís Roberto Barroso, os dirigentes do Conselho Nacional de Educação leram com atenção as análises e argumentos proferidos tanto pela Excelentíssima Procuradora-Geral da República em Exercício, Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira, datados de 30 de julho de 2010 quanto os que foram apresentados por diversas organizações da sociedade civil brasileira. Essa leitura merece respeito e acato de parte do CNE e compõe o quadro de referências do presente posicionamento. No entanto, como lhe cabe, a posição do Conselho Nacional de Educação, que apreciou e aprovou o presente documento em sessão....., cinge-se ao processo formativo das crianças e dos adolescentes, à gestão institucional e ao significado curricular do componente curricular denominado ensino religioso. Sua leitura de palavra e mundo, como orientou o patrono da educação brasileira, Paulo Freire, e manifesta seu documento legal de instituição, Lei 9.131/1995, é fundamentalmente educacional.

O componente curricular ensino religioso não consta das Disposições Gerais da Educação Básica, no capítulo II da LDB[1], entre os artigos 22 e 32, este último já no capítulo III do Ensino Fundamental. Consta do artigo 33, que, além do *caput,* apresenta dois parágrafos. Antes dele, portanto, a LDB, seguindo a Constituição da República de 1988, assenta os fins e os modos de organização da Educação Básica Brasileira. Seu sentido maior está na formação indispensável do educando para o exercício da cidadania e na apropriação de

[1] Aqui se trabalha com a 8ª edição, série Legislação, publicada pela Câmara dos Deputados em 2013, 45 pp.

ANEXO 6 – Apresentação de posição do Conselho Nacional de Educação em audiência pública referente à ADI 4439, em 15 de junho de 2015, pelo Conselheiro Luiz Roberto Alves (continua)

meios para progresso no trabalho e em estudos posteriores. Depois de criar referências para a melhor organização da instituição escolar, nos diversos espaços geográficos e humanos do país, assevera a existência curricular da base nacional comum, que deve ser composta por língua portuguesa e matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. Cita, inclusivamente, as artes, a educação física, as culturas afro-brasileiras e dos povos indígenas brasileiros, bem como os valores do ambiente natural e suas diversas possibilidades de consecução didático-pedagógica. Como se informou, na Seção III, artigo 33, menciona-se o ensino religioso, de matrícula facultativa, assinalado como "parte integrante da formação básica do cidadão". Evidencia-se, neste ponto, o lugar do ensino religioso, a esfera da pessoa. Destaque-se no texto legalo sentido de respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e a vedação a quaisquer formas de proselitismo. Os parágrafos informam que os sistemas de ensino regulamentarão procedimentos e normas, bem como ouvirão entidade constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição de conteúdosrelativos ao componente curricular.

Destarte, Excelentíssimo Senhor Ministro, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, segundo o Parecer 7/2010, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no DOU em 9/7/2010, Seção 1, p. 10, insere o componente ensino religioso na Base Nacional Comum da Educação Básica. A inserção permite ao componente curricular a partilha de "conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e que são gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico, no mundo do trabalho, no desenvolvimento das linguagens, nas atividades desportivas e corporais, na produção artística, nas formas diversas de exercício da cidadania, nos movimentos sociais...[2]"Essa base nacional interage com os demais conhecimentos, valores e atitudes denominados parte diversificada do currículo; ambas concorrem para os fins da educação, citados. As Diretrizes não se esquecem de esclarecer que o currículo deve fazer "sentido como um todo[3]". Embora esse discurso seja orgânico em diversas outras diretrizes curriculares do CNE, nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos recebe também o respaldo indispensável, pois ali se evidencia que "todas as pessoas, independentemente do seu sexo, origem nacional, étnico-racial, de suas condições econômicas, sociais ou culturais; de suas escolhas de credo, orientação sexual, identidade de gênero, faixa etária, pessoas com deficiência, altas habilidades/superdotação, transtornos globais e do desenvolvimento, tem a possibilidade de usufruírem de uma educação não discriminatória e democrática.[4]"

Na medida em que, Excelentíssimo Ministro, a escola pública é, ou deve ser, um centro cultural, portanto um lugar de acordos e acúmulos simbólicos plenamente coerentes com o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, nenhuma ação curricular poderá se afastar desse desiderato. As informações, demandas e reclamações que chegam ao Conselho Nacional de Educação e outros espaços institucionais sobre os modos de exercício do denominado ensino religioso, tanto negam a laicidade do Estado, posta no artigo 19, inciso

---

[2] Página 31 das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, O texto aqui trabalhado teve sua publicação realizada pelo Conselho Nacional de Educação, com o apoio do MEC (Secretaria de Educação Básica e Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, Diretoria de Currículos e Educação Integral), 2013, 542 p.

[3] Página 32 op.cit.

[4] Página 496. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Parecer 8/2012, aprovado e homologado. Publicação no DOU de 30/5/2012, Seção 1, página 33.

ANEXO 6 – Apresentação de posição do Conselho Nacional de Educação em audiência pública referente à ADI 4439, em 15 de junho de 2015, pelo Conselheiro Luiz Roberto Alves (conclusão)

I da Constituição Federal de 1988 quanto escancaram as escolhas de conteúdosdoutrinários disseminados por postura didática confessional. Ora, o processo cultural que busca formar crianças e jovens autônomos e livres, como ressaltam as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais, op.cit. só pode ser, de fato, valor cultural e construtor de autonomia se os componentes forem obras abertas do conhecimento estético, ético, artístico, linguístico e científico, encarnado em componentes curriculares operacionalizados por didática democrática e transparente. A inversão ou a reversão desse valor fere de morte o sentido maior da instituição escolar republicana, democrática e humanística e problematiza a própria construção dos seres, sujeitos da ação educacional. Portanto, o que vai por muitas escolas brasileiras, neste tempo confuso e obscuro de doutrinações religiosas não somente ultrapassa a proposta da LDB como de fato a nega.Espera-se, pois, que chegue logo o dia em que a LDB será escoimada desse componente, cujo fundamento é da esfera privada e que, posto no interior da instituição educacional do estado laico, responsável pela construção da igualdade de direitos, tem, de fato, provocado cizânia e discórdia.

O único sentido para a presença – ora em vigor - do ensino religioso, seja para compor o processo educacional, seja para assinalar virtudes éticas, reside na cultura e na sua dimensão formadora, a educação dos meninos e meninas para os direitos cidadãos, entre eles a autonomia, a liberdade e o preparo adequado para o mundo do trabalho. Ligado à base nacional comum do currículo, o ensino religioso não pode ter qualquer atitude doutrinária ou confessional, inclusive ecumênica, também confessional. Para ter o direito de estar na base nacional deve ser um estudo aberto, criativo e inteligente do fenômeno cultural conhecido como religião, ou das formas de religiosidade. Portanto, plenamente ligado ao ético, ao estético, ao linguístico e ao científico.

Cabe,do mesmo modo, Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. Luís Roberto Barroso, enfatizar que tais argumentos fundamentados na Constituição Federal, na LDB e nas Diretrizes Curriculares são incompatíveis com o artigo 11, §1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”. Nele, irrompe a evidente designação confessional, de determinada confissão religiosa e doutras. Nega-se, outra vez, aquela formação cultural integradora dos componentes da base nacional comum para a educação fundamental e média, por si mesmos capazes de, sob uma política nacional de educação laica, rigorosa em sua gestão, sob regime de colaboração e amorosa para com as novas gerações, formar jovens felizes e operosos. Portanto, espera o CNE que, data vênia, seja aplicada a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

Como últimas palavras, Excelentíssimo Senhor Ministro, manifesta o CNE sua fé na educação brasileira de qualidade social, referendada no trabalho secular e laico de muitos e muitas educadores/as, para cujo alcance não cabe mais ao Brasil nenhuma desculpa, mas cabe não perder um só minuto. Educar é preciso.

Fonte: Observatório da Laicidade na Educação.[58]

[58] Disponível em: http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/CNE.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

ANEXO 7 – Sumário de Posições

(continua)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DR. LUIS ROBERTO BARROSO

Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, órgão normativo, deliberativo e de assessoramento ao Ministro da Educação, no desempenho das funções e atribuições do Poder Público Federal, em matéria de Educação, neste ato representado pelos Conselheiros signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar o presente **SUMÁRIO DE POSIÇÕES**, conforme passa a demonstrar:

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 4439, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, pela qual se pretende a interpretação do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/1996 conforme a Constituição Federal de 1988, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas não pode ser assumido em caráter de ensino religioso confessional.

Pretende-se, outrossim, com a mencionada ADI, a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 11, § 1º, do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil", para assentar que o ensino religioso em escolas públicas não pode ser assumido em caráter de ensino religioso confessional.

Nesse sentido, este Conselho Nacional de Educação vem, com fulcro no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99, apresentar o seu Sumário de Posições, para a finalidade de participar dos trabalhos inerentes à Audiência Pública designada para o dia 15 de junho de 2015.

Inicialmente, merece destaque o fato de que o cumprimento do disposto do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) tem ultrapassado os limites do denominado Estado Laico, previsto pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o ensino religioso em escolas públicas vem sendo exercido a partir de conteúdos didáticos doutrinários de confissões religiosas.

Ao contrário, as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Educação instituem que o ensino religioso é, antes de tudo, matéria educacional e não matéria de doutrina religiosa, segundo diferentes opções de confessionalidades.

Ademais, essa matéria encontra elevado grau de relevância quando confrontada com o direito dos alunos à oferta e faculdade de opção ao ensino religioso, o que demonstra representação fiel ao Estado Laico brasileiro. Nesse particular, merece destaque o fato de que o ato de opção presente no texto da lei não deve ser confundido com o exercício de modalidades doutrinárias no ensino religioso facultado aos estudantes. A escola é um centro de cultura e o eventual curso de ensino religioso não poderá exceder o processo cultural e curricular que preside os atos de educação e ensino na escola básica e incide sobre os cursos de linguagens, ciências da natureza, ciências humanas e artes na formação do estudante autônomo e preparado para suas responsabilidades sociais.

A questão do ensino religioso pretendida no art. 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/1996 deve ser assumida, pois, sob a perspectiva da religião interpretada como fenômeno cultural.

ANEXO 7 – Sumário de Posições

(conclusão)

Além disso, cumpre-nos enaltecer a flagrante incompatibilidade constitucional inserta no art. 11, § 1º, do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil", uma vez que, outrossim, esbarra na ordem do Estado Laico Brasileiro.

O dispositivo em questão pode retratar interpretação condizente com o abominado ensino religioso confessional, posto diccionar a especificidade em aplicar a dogmática do catolicismo ou de outras religiões como forma de doutrinamento, o que, na mesma proporção do aludido artigo da LDB, culmina no confessionalismo, o que se espera seja afastado pela aplicação da interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

Por fim, tendo em vista competir ao CNE a busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência como órgão público de regulação educacional, o aprimoramento e a consolidação da educação nacional de qualidade, ressalta-se que o entendimento deste Conselho encontra-se pautado na compreensão do tema como questão estritamente educacional, não deixando de considerar, entretanto, os interesses do legislador originário insculpidos pela Carta Constitucional ora vigente.

Brasília, DF, 15 de abril de 2015.

[redacted]

GILBERTO GONCALVES GARCIA
Conselheiro Presidente [redacted]cação

LUIZ ROBERTO ALVES
Conselheiro Presidente da Câmara de Educação Básica

ERASTO FORTES MENDONÇA
Conselheiro Presidente da Câmara de Educação Superior

Material gentilmente cedido pelo *Conselheiro* entrevistado nesta pesquisa.

ANEXO 8 – Exemplo de documento, enviado ao CNE no contexto das audiências públicas, solicitando o retorno do ensino religioso à Base Nacional Comum Curricular

(continua)

ADUFPB
Seção Sindical do ANDES-SN

www.adufpb.org.br
adufpb@terra.com.br

João Pessoa, 08 de agosto de 2017.

Ao: **Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Deschamps**
MD. Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)
Assunto: **Manutenção do Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular**

Ilmo. Senhor,

ADUFPB/ SEÇÃO SINDICAL DO ANDES – SINDICATO NACIONAL, representante de mais de dois mil e trezentos docentes da Universidade Federal da Paraíba, diante da exclusão do Ensino Religioso (ER) da terceira versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), considerando que:

1) O ER é disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa, assegurado pelo §1º do Art. 210 da Constituição Federal de 1988;
2) O ER é parte integrante da formação básica do cidadão, disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme Art. 33 da LDBEN n° 9.394/1996(alterado pela Lei n° 9.475/1997);
3) O ER é componente curricular integrante da base nacional comum, segundo o Art. 14 da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 4/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
4) O ER é uma das áreas de conhecimento do Ensino Fundamental, de acordo com o Art. 15 da Resolução do CNE nº 7/2010, que fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos;
5) O ER esteve presente durante todo o processo de elaboração da primeira e segunda versão da Base Nacional Curricular Comum (BNCC), cuja proposição disponibilizada à consulta pública obteve aceitabilidade que ultrapassou os 93% (Cf. Dados do Portal da Base, 2016);
6) O ER fora concebido na segunda versão da BNCC como área de conhecimento notadamente não confessional, responsável por disponibilizar aos estudantes o

ADUFPB/SSind. do ANDES-SN / CNPJ 09.282.914/0001-67
Centro de Vivência da UFPB - Campus I - Caixa Postal 5001 - CEP 58051-970 - João Pessoa - Paraíba - Brasil
Fones: (83) 3214.7450 / 3216-7388 - Fax: (83) 3224-8375 - Homepage: www.adufpb.org.br - E-mail: adufpb@terra.com.br

ANEXO 8 – Exemplo de documento, enviado ao CNE no contexto das audiências públicas, solicitando o retorno do ensino religioso à BNCC (conclusão)

ADUFPB
Seção Sindical do ANDES-SN

www.adufpb.org.br
adufpb@terra.com.br

conhecimento da diversidade dos fenômenos religiosos, incluindo o estudo de perspectivas não religiosas, tendo em vista a educação para o diálogo e convivência respeitosa;

7) A ausência de diretrizes curriculares para o ER manterá o cenário problemático de regulamentações contraditórias por parte dos sistemas de ensino, que vão desde a reafirmação do confessional e do ensino proselitista – o que afronta a laicidade do Estado – até propostas pautadas nos princípios da diversidade, interculturalidade e direitos humanos.

8) A persistência e o crescimento de práticas de intolerância e discriminação contra certos grupos religiosos e seculares implica em reconhecer que as novas gerações necessitam ser educadas a se relacionarem e conviverem melhor com os diferentes - e a escola se constitui em um lugar privilegiado para isso;

Solicita ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a manutenção do Ensino Religioso na BNCC, pois o estudo da diversidade cultural religiosa brasileira, de modo científico e sem proselitismo, é um importante elemento a contribuir na formação cidadã dos estudantes de educação básica, tendo em vista a educação para o diálogo, a promoção da liberdade religiosa e dos direitos humanos.

Atenciosamente,

Marcelo Sitcovsky Santos Pereira
Presidente ADUFPB/SSind

ADUFPB/SSind. do ANDES-SN / CNPJ 09.282.914/0001-67
Centro de Vivência da UFPB - Campus I - Caixa Postal 5001 - CEP 58051-970 - João Pessoa - Paraíba - Brasil
Fones: (83) 3214.7450 / 3216-7388 - Fax: (83) 3224-8375 - Homepage: www.adufpb.org.br - E-mail: adufpb@terra.com.br

Fonte: Conselho Nacional de Educação.[59]

[59] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=57031. Acesso em: 13 jul. 2023.